



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 168/2013 – São Paulo, quarta-feira, 11 de setembro de 2013

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

SECRETARIA DA PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 24513/2013

00001 SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 0022227-08.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022227-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE
REQUERENTE : Uniao Federal
PROCURADOR : HOMERO ANDRETTA JUNIOR
REQUERIDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
PARTE AUTORA : ISABELLA RIO LIMA MACIEIRA
ADVOGADO : PE016454 ISABELLA RIO LIMA MACIEIRA
No. ORIG. : 00046019120134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido apresentado pela União, de suspensão de execução da sentença proferida pela MMª Juíza Federal da 3ª Vara de Campinas/SP que, nos autos da ação ordinária nº 0004601-91.2013.4.03.6105, julgou procedente o pedido para determinar que a autora do feito originário - ocupante do cargo de *Procuradora da Fazenda Nacional*, com lotação em Campinas/SP - obtenha sua remoção para Recife/PE, por motivos de saúde. Alega que a sentença causa "grave lesão à ordem jurídico-administrativa" (fls. 5), uma vez que "a remoção determinada pelo Juízo de Primeiro Grau implica ingerência do Poder Judiciário na administração da Advocacia-Geral da União, em manifesto confronto com a legislação de regência e sem a necessária atenção à situação institucional" (fls. 5). Aduz que a decisão, "além de desorganizar o plano de lotação dos membros da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), acarretará um desfalque na Procuradoria de quadro já reduzido" (fls. 5). Entende que, não caracterizada hipótese legal, a remoção "fica sempre à mercê da avaliação circunstanciada da Administração, por meio da ponderação dos critérios de conveniência e oportunidade" (fls. 5). Argumenta que "a autora prestou um concurso de âmbito nacional, estando ciente, portanto, que poderia ser lotada em qualquer unidade da federação" (fls. 6). Expõe que a decisão judicial impõe a lotação da servidora "independentemente da existência de cargos vagos na localidade pretendida (Recife/PE)" (fls. 12), com risco para o serviço exercido na lotação de origem (fls. 12).

Sustenta, ainda, que a decisão causa "grave dano à Ordem Pública, inclusive nos aspectos jurídicos, para além dos administrativos, porquanto lesado o ordenamento jurídico vigente, o que traz conseqüências para toda a sociedade" (fls. 12), competindo ao Poder Judiciário "fazer cumprir o direito positivo vigente" (fls. 13). Afirma

que a sentença permitiu a remoção sem que estivesse configurada a hipótese do art. 36, III, "b" da Lei nº 8.112/90 (fls. 13/16), dispositivo que só seria atendido se "*a autora tivesse sofrido o deslocamento compulsoriamente*" (fls. 14), de modo que houve "*injustificada sobreposição do interesse particular ao público*" (fls. 14). Assevera que o indeferimento da remoção não causa risco à unidade familiar (fls. 17/22), pois entende que a autora "*optou realizar o concurso e se submeter às regras de lotação originária, não podendo agora invocar a proteção da unidade familiar para fazer prevalecer seus interesses privados sobre o interesse público*" (fls. 18/19).

Aduz, ainda, que a decisão é contrária ao interesse público, "*pois importa em prejuízo ao erário, ao agravar o déficit de força de trabalho em uma Unidade e elevando desnecessariamente o número de procuradores em uma outra*" (fls. 22). Alega que "*Segundo dados fornecidos pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas da PGFN (COGEP/PGFN), a Unidade da PSFN/Campinas conta atualmente com 28 (vinte e oito) procuradores em exercício*" (fls. 23), "*sendo que a lotação ideal prevista pela Administração Pública é de 29 (vinte e nove) procuradores*" (fls. 23), ao passo que "*a Unidade da PRFN/5ª Região conta com uma lotação atual de 70 (setenta) procuradores*" (fls. 23), embora sua lotação ideal seja de "*68 (sessenta e oito) procuradores*" (fls. 23). Entende, finalmente, que a demanda traz o risco do efeito multiplicador (fls. 23/24), "*haja vista a existência de grande quantidade de demandas cujo objeto se refere a remoções de Advogados da União, Procuradores Federais, Procuradores da Fazenda Nacional, com fundamentos dessa natureza, bem como a perspectiva de criação de precedentes jurisprudenciais para que esses agentes ajúzem ações dessa natureza*" (fls. 23).

É o breve relatório.

Inicialmente, não há como acolher as alegações de que a decisão causa "*grave dano à Ordem Pública, inclusive nos aspectos jurídicos*" (fls. 12), de que houve inobservância do art. 36, III, "b" da Lei nº 8.112/90 (fls. 13/16), e de que a manutenção da servidora na lotação atual não gera risco à unidade familiar (fls. 17/22), tendo em vista que o incidente de suspensão, nesta parte, possui caráter recursal. O pedido de contracautela consiste em instrumento exclusivamente destinado à análise da presença dos requisitos do art. 4º da Lei nº 8.437/92 - grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas -, "*não se prestando a medida ao exame da legalidade ou constitucionalidade das decisões judiciais*" (STJ, AgRg na SS nº 1.891, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 18/11/09, v.u., DJe 17/12/09). Esclarece Marcelo Abelha Rodrigues, "*Se existe ou não o direito do postulante na demanda que deu origem ao pedido de suspensão não cabe ao presidente do tribunal dizer no julgamento do incidente, já que não possui competência para tanto*" (*Suspensão de segurança: sustação da eficácia de decisão judicial proferida contra o Poder Público*, 3ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 159). Sobre o tema, destaco o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR DEFERIDA. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO DE POSSE AO INCRA. REINTEGRAÇÃO CONCEDIDA AOS PROPRIETÁRIOS. OFENSA À SEGURANÇA PÚBLICA. LESÃO À ORDEM JURÍDICA. INVIABILIDADE.

(...) 'A expedida via da suspensão de segurança não é própria para a apreciação de lesão à ordem jurídica. É inadmissível, ante a sistemática de distribuição de competências do Judiciário brasileiro, a Presidência arvorar-se em instância revisora das decisões emanadas dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais' (AgRg na SS n. 1.302/PA, relator Min. Nilson Naves).

Agravo não provido."

(AgRg na SLS nº 782, Corte Especial, Rel. Min. Barros Monteiro, v.u., j. 05/12/07, DJ 11/02/08, grifos meus)

Da mesma forma, não há como acolher a alegação de violação à ordem administrativa. O incidente de suspensão consiste em medida extrema, a ser utilizada apenas em raros casos, em que haja extraordinário risco coletivo. Por voltar-se contra decisões proferidas em processos em que o particular busca proteção contra possíveis ilegalidades estatais - situação típica do Estado de Direito -, o uso do instituto deve se dar com altíssimo grau de cautela, sob pena de se fazer do Estado um ente imune à jurisdição, de modo a tutelar possíveis abusos e vulnerar gravemente o princípio da paridade de armas. Transcrevo trecho de precedente do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a suspensão de decisões em mandados de segurança, cuja lógica também se aplica às demais espécies de ação contra o Poder Público:

"A suspensão de segurança configura-se em medida processual de excepcionalidade absoluta, uma vez que investe o Presidente do Tribunal competente de um poder extraordinário capaz de suspender a eficácia de uma liminar ou a própria execução de um mandado de segurança concedido.

Diante da magnitude, inclusive constitucional, do mandado de segurança, que consubstancia instrumento processual célere destinado a viabilizar a defesa de direito líquido e certo de uma pessoa em face de eventual ação arbitrária do Estado, a utilização do pedido de suspensão de segurança deve-se restringir a situações de extrema gravidade, sob pena de colocar em total descrédito o procedimento e a eficácia da ação mandamental.

(AgRg na SS nº 1.328, Corte Especial, Rel. Min. Edson Vidigal, v.u., j. 19/05/04, DJ 07/06/04, grifos meus).

Dito isto, nota-se que o caso dos autos muito se distancia das hipóteses previstas no art. 4º da Lei nº 8.437/92, na medida em que a remoção de um único servidor não tem a dimensão necessária nem para vulnerar gravemente o exercício da atividade administrativa, nem para colocar em risco o interesse social. Pretende-se a suspensão de sentença proferida em ação comum, sem excepcionalidade, na qual o administrado busca proteção contra ato estatal que entende irregular, e que foi prolatada após regular processo judicial. Admitir o manejo do incidente de suspensão nestas condições implicaria conferir ao Estado uma vantagem processual desproporcional, tendo em vista que o Poder Público já dispõe das vias ordinárias para postular seu direito. Sobre a questão, transcrevo recente decisão do E. Superior Tribunal de Justiça:

"Na origem, a ora interessada impetrou mandado de segurança, obtendo êxito em seu pleito. Assim, foi determinado pelo órgão julgador do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a nomeação da impetrante para o cargo de enfermeira no Hospital João Luiz de Moraes, no Município de Demerval Lobão, Piauí, em razão de aprovação no concurso público antes realizado, tendo em vista a remoção da primeira colocada da localidade em questão.

(...)

Contudo, na espécie, o requerente não obteve êxito na comprovação da sustentada lesão à ordem pública, já que o v. acórdão ora reprochado determinou a contratação de apenas uma impetrante, aprovada em concurso público para o cargo de enfermeira, o que, a toda evidência, não caracterizaria uma grave lesão apta a supedanejar o deferimento da medida que, como cedoço, somente é possível em situações excepcionais."
(SS nº 2.666, Presidência, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21/06/13, DJ 12/08/13, grifos meus)

Também é de se rejeitar a ideia de que o Juízo de primeiro grau estaria violando competência reservada à Administração Pública, pois cabe ao Poder Judiciário exercer o regular controle de legalidade dos atos administrativos, tutelando os direitos dos administrados nos casos em que o Estado atuar de forma abusiva ou fora dos limites legais. A exemplo do que declarou o E. Ministro Nilson Naves, *"Não se me afiguram presentes as alegadas lesões à ordem e à economia públicas, a uma porque os atos administrativos sujeitam-se ao controle de legalidade do Judiciário; a duas porque, ..."* (SS nº 1.080, j. 15/08/02, DJ 20/08/02, grifos meus).

Logo, diante a inexistência de situação potencialmente lesiva aos bens do art. 4º da Lei nº 8.437/92, entendo que não se encontram configurados os riscos de lesão à ordem administrativa e ao interesse público.

Finalmente, rejeito a alegação de risco de *efeito multiplicador*. Primeiramente, porque o argumento de que *"grande quantidade de demandas cujo objeto se refere a remoções de Advogados da União, Procuradores Federais, Procuradores da Fazenda Nacional"* (fls. 23) é excessivamente genérico, não podendo o pedido de suspensão ser deferido com fundamento em alegação tão ampla, que não faz demonstração **concreta** do risco ao interesse público. Neste sentido: *"Alegações genéricas não encontram amparo para justificar o deferimento da medida extrema e excepcional como é a suspensão de que trata a Lei n. 8.437/1992."* (AgRg na SLS nº 274, Corte Especial, Rel. Min. Barros Monteiro, v.u., j. 19/09/07, DJ 22/10/07).

Ademais, não há que se falar em risco de multiplicação de feitos, tendo em vista que o pedido formulado no processo originário teve por motivo o peculiar estado de saúde da autora e de sua filha, sendo que a condição de saúde do interessado consiste em requisito que deve ser analisado, caso a caso, nos pedidos de remoção.

Por fim, não vejo como seria legítimo suspender decisão contrária ao Estado com o deliberado propósito - nada democrático - de desestimular o acesso à jurisdição por aqueles que se vejam prejudicados por um ato estatal, impondo óbice ao bom exercício da atividade jurisdicional, sobretudo diante da proteção constitucional conferida pelo art. 5º, XXXV, da CF.

Observe que o C. Órgão Especial desta Corte, em oportunidade anterior, já rejeitou a tese de que caso isolado pudesse justificar o deferimento da contracautela, apenas em razão da possibilidade de serem ajuizadas ações semelhantes, conforme se transcreve:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM SUSPENSÃO DE EXECUÇÃO DE TUTELA ANTECIPADA. REMOÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CONTROVÉRSIA PONTUAL A INADMITIR A UTILIZAÇÃO DA VIA DA SUSPENSÃO. RECURSO PROVIDO.

-Agravamento regimental contra decisão concessiva de suspensão de execução de tutela antecipada deferida em ação em que se discute a remoção de servidora pública federal para outra unidade da federação.

-Inexistência, na espécie, de excepcionalidade bastante a possibilitar o exame da matéria na excepcional via da suspensão, tratando-se de caso pontual em que o pedido de neutralização funciona como verdadeiro recurso.

-Necessidade de preservação da competência das instâncias ordinárias à apreciação do caso vertente.

-Ausência de comprovação de potencialidade lesiva do provimento jurisdicional aos bens jurídicos protegidos na norma.

-Impertinência do argumento de receio de 'efeito multiplicador', pois a profusão de adequados e competentes

pleitos judiciais decorre da inafastabilidade do controle jurisdicional e é imanente ao Estado Democrático de Direito.

-Recurso provido."

(SLAT nº 0033926-35.2009.4.03.0000, Órgão Especial, j. 14/07/10, por maioria, DJ 23/08/10, grifos meus)

Na ocasião, assim se pronunciou o E. Desembargador Federal Márcio Moraes: "*Ora bem, o que se objetiva, numa democracia que elegeu como pilar a inafastabilidade do controle jurisdicional, é justamente a profusão de adequados e competentes pleitos judiciais, o que certamente inspirará o próprio Poder Judiciário na resolução dos demais conflitos similares, ademais de repercutir na atuação dos demais Poderes, quiçá, na correção de eventual rumo anteriormente trilhado. Demais, não se descarta a importância dessa 'multiplicação' para a população em geral, como forma de conscientização de direitos e a melhor maneira de vindicá-los.*"

De fato, a multiplicação de ações sobre um mesmo tema é algo natural, ínsito ao Estado de Direito, e não pode ser interpretado como um fenômeno contrário ao interesse público: deve-se recordar que este também é satisfeito quando a coletividade vê seus direitos fundamentais ou materiais garantidos em Juízo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de suspensão. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se. Dê-se ciência ao MPF. Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2013.

Newton De Lucca

Presidente

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 24433/2013
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090713-17.1996.4.03.9999/SP

96.03.090713-8/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : BACCARAT MONTEIRO ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA e outros
: SERGIO BACCARAT MONTEIRO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO LOPES
: ADEMERCIO LOURENCAO
: JOSE CARLOS FERREIRA
APELADO : SANDRA MOREIRA BACCARAT MONTEIRO
ADVOGADO : MARCOS ANTONIO LOPES
: JOSE CARLOS FERREIRA FONTES
: ADEMERCIO LOURENCAO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.00.00010-3 3 Vr ITU/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por BACCARAT MONTEIRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e OUTROS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal contra aresto de órgão fracionário desta Corte que reconheceu a legalidade do redirecionamento da execução fiscal aos sócios em face da existência de indícios de dissolução irregular da sociedade.

Sustentam os recorrentes que o acórdão teria negado vigência e contrariado disposições insertas no art. 135 do CTN eis que não comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, pela recorrida. Requer, pois, seja admitido o recurso excepcional, com a posterior remessa dos autos ao C. STJ.

Ofertadas as contrarrazões.

Decido.

Observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.

A questão vertida não mais comporta discepção, assente a orientação pretoriana no sentido de que a análise dos requisitos necessários ao redirecionamento da execução importa em reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, *ex vi* da Súmula 07 do STJ.

Este entendimento, cristalizado no julgamento do AgReg no Agravo de Instrumento nº 1.265.124/SP, submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e c.c. Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja ementa dispõe:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.

2. In casu, consta da certidão do Oficial de Justiça (fl. 64): "lá encontrei um imóvel abandonado, parcialmente demolido. Indagando no vizinho (...) a mim declarou que a requerida havia se mudado e que desconhecida onde a mesma se encontrava, motivo pelo qual deixei de Citá-la. Em parecer proferido pela procuradoria estadual, consta (fls. 65 e 66, do e-STJ): "A executada foi dissolvida de forma irregular, encerrou suas atividades sem proceder à baixa nos órgãos competentes, deixando em aberto débitos para com o estado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça." 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa"

(Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006).

4. Desta sorte, a cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular ou de infração à lei ou estatuto pelos aludidos sócios importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ).

5. Aplicação do entendimento sedimentado na Súmula n. 83 do STJ, in verbis: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

6. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1265124/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 25/05/2010)

Ademais, nos termos da Súmula 435 do STJ, "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".

Assim, o acórdão impugnado harmoniza-se com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Inafastável, pois, o reconhecimento de superveniente perda de interesse recursal na espécie, posto que o julgamento de paradigma relativo à questão de fundo impõe necessária negativa de seguimento ao recurso excepcional.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, *ex vi* do art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0514298-72.1995.4.03.6182/SP

97.03.055061-4/SP

APELANTE : GIULIO CARISANO
ADVOGADO : CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO : INDL/ E COML/ DE MOTORES E MAQUINARIA ELETRICA S/A
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.05.14298-6 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por GIULIO CARISANO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a e c* da Constituição Federal contra aresto de órgão fracionário desta Corte que reconheceu a legitimidade passiva para figurar no pólo passivo de execução fiscal de sócio cujo nome consta da CDA.

Sustenta a recorrente que o acórdão teria negado vigência e contrariado disposição insculpida nos artigos 4º, V da LEF e 135, III, do CTN, ao argumento de que descabe o redirecionamento da execução fiscal à sua pessoa pelo mero inadimplemento ademais de não lhe incumbir produzir prova negativa para descaracterizar a prática de ato com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato na espécie.

Requer, pois, seja admitido o recurso excepcional, com a posterior remessa dos autos ao C. STJ.

Ofertadas as contrarrazões.

Decido.

A questão vertida não mais comporta disceptação, assente a orientação pretoriana no sentido de que se a execução contra pessoa jurídica cujo nome de sócio consta da CDA, é deste o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN.

Este entendimento, cristalizado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.104.900/ES, foi submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC c.c. Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja ementa dispõe:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-

se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos". 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1.104.900/ES; 1ª SEÇÃO; Rel. Min. DENISE ARRUDA, p. DJe 01 04.2009)

Inafastável, pois, o reconhecimento de superveniente perda de interesse recursal na espécie, posto que o julgamento de paradigma relativo à questão de fundo impõe necessária negativa de seguimento ao recurso excepcional.

Caracterizada a subsunção do aresto recorrido à orientação assentada no **REsp n.º 1.104.900/ES, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, ex vi do art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019995-23.1994.4.03.6100/SP

98.03.088288-0/SP

APELANTE : BRAIDO COML/ E ADMINISTRADORA LTDA
ADVOGADO : NELSON LOMBARDI e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 94.00.19995-3 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Expurgos inflacionários - incidência - ausência de demonstração de suposta ofensa ou incorreta interpretação da legislação federal - Honorários sucumbenciais arbitrados de acordo com o contexto intrínseco da causa - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ - Resp. inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Braido Comercial e Administradora Ltda., fls. 315/338, tirado do v. julgado proferido nestes autos, pugnando pela incidência dos expurgos inflacionários nos débitos fiscais, bem como a fixação de honorários advocatícios em valor irrisório.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 352/361.

É o suficiente relatório.

Por primeiro, no tocante aos expurgos inflacionários, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em não demonstrar o malferimento à legislação federal.

"ISSQN. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DA MATÉRIA TIDA COMO OMISSA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO

INFRACONSTITUCIONAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

...

III - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a alegação genérica de ofensa a dispositivo de lei caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o enunciado nº 284 da Súmula do STF.

IV - A interposição de recurso especial não é cabível quando se indica a violação de súmula, dispositivo constitucional ou qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88. Precedentes: AgRg no Ag nº 1.419.575/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 09/12/2011;

REsp nº 1.249.326/RR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 02/12/2011; e AgRg no AREsp nº 45.439/MT, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 26/10/2011.

V- Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 101.574/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 07/05/2012)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER INFRINGENTE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CLARA E OBJETIVA DA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284 DO STF.

...

3. Limitando-se o recorrente a afirmar a violação aos dispositivos legais sem, no entanto, demonstrar a suposta ofensa ou a sua correta interpretação, há evidente deficiência em sua fundamentação, fazendo incidir o teor da Súmula n. 284 do STF.

4. Agravo regimental desprovido."

(EDcl no REsp 793.336/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 02/03/2012)

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital.

Por seu turno, com relação aos honorários, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Deste modo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa o polo privado de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, no tocante ao valor dos honorários, suficientemente arbitrados, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ, caindo por terra, assim, ventilado dissídio jurisprudencial :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRATOS. PAGAMENTO A MAIOR. PERÍCIA. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.

...

4. Consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

..."

(AgRg no AREsp 163.010/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 22/06/2012)

AgRg no AREsp 12666 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0099845-0 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJe 22/08/2011 - RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS

"PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, e "somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo

Tribunal de origem". (AgRg no Ag 1.198.911/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 3.5.2010).

2. No presente caso, o Tribunal a quo analisou os elementos fáticos para concluir que a verba fixada retribui adequadamente o trabalho do advogado, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

... "

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. REGISTRO DA PENHORA DO BEM ALIENADO OU PROVA DA MÁ FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. NECESSIDADE. SÚMULA 375/STJ. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.

APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

...

4. A incidência da Súmula 7/STJ inviabiliza também o exame do recurso especial pela alínea "c", do permissivo constitucional. Precedentes.

... "

(AgRg no Ag 1346248/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/05/2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de julho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0056370-18.1997.4.03.6100/SP

1999.03.99.007183-7/SP

APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO	: PATENTE PARTICIPACOES S/A e outro
ADVOGADO	: LEO KRAKOWIAK
SUCEDIDO	: PATENTE ASSESSORIA E NEGOCIOS S/A
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 97.00.56370-7 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por PATENTE PARTICIPACOES S/A E OUTRO a fls. 458/507, aduzindo especificamente:

a) ofensa ao artigo 535 do CPC, apontando nulidade no julgamento dos pela C. Turma Julgadora.

b) negativa de vigência ao art. 6º da LINDB e ao art. 110 do CTN, advogando que o recolhimento do PIS nos moldes da EC 17/97 durante o período correspondente à noventena contraria os princípios da irretroatividade e da anterioridade legais.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no artigo 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa. Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, a teor da Súmula 07, do C. STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mais, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em que fundamentado, o V. aresto recorrível, exclusivamente na interpretação constitucional dada ao tema pelo E. STF. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO EGRÉGIO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. 2. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: REsp. 614.535/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJU 01.04.2008, AgRg no REsp. 953.929/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJU 19.12.07; REsp. 910.621/SP, desta relatoria, 1ª Turma, DJU 20.09.07). 3. A discussão acerca da ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis e da validade da 9.718/98, ante o conceito de faturamento extraído do art. 195 da CF e posteriores alterações da EC 20/98, por ser de índole eminentemente constitucional, é obstada em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do E. Pretório Excelso. 4. Embargos de declaração acolhidos, para negar provimento ao Agravo regimental por outros fundamentos". (STJ, EDAGA 200901945045, PRIMEIRA TURMA, REL. MIN LUIZ FUX, DJE DATA: 22/02/2011).

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0056370-18.1997.4.03.6100/SP

1999.03.99.007183-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : PATENTE PARTICIPACOES S/A e outro
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK
SUCEDIDO : PATENTE ASSESSORIA E NEGOCIOS S/A
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.56370-7 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por PATENTE PARTICIPACOES S/A E OUTRO a fls. 508/562, aduzindo violação aos artigos 5º, XXXVI, 60, § 4º, IV, 149, 150, III, "a", e 195, § 6º, todos da Constituição, bem como ao art. 72 do ADCT, argumentando a inconstitucionalidade do recolhimento do PIS nos moldes da EC 17/97.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada/o em solução a respeito. Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0062114-91.1997.4.03.6100/SP

1999.03.99.062298-2/SP

APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO	: BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A e outro
ADVOGADO	: LEO KRAKOWIAK
APELADO	: BANCO ITABANCO S/A
ADVOGADO	: LEO KRAKOWIAK e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 97.00.62114-6 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A E OUTRO a fls. 494/541, aduzindo especificamente:

a) ofensa ao artigo 535 do CPC, apontando nulidade no julgamento dos pela C. Turma Julgadora.

b) negativa de vigência ao art. 6º da LINDB, advogando que o recolhimento do PIS nos moldes da EC 17/97 durante o período correspondente à noventena contraria os princípios da irretroatividade e da anterioridade legais.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no artigo 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa. Logo, sendo este o grande propósito da interposição

prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, a teor da Súmula 07, do C. STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mais, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em que fundamentado, o V. aresto recorrível, exclusivamente na interpretação constitucional dada ao tema pelo E. STF. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO EGRÉGIO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. 2. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: REsp. 614.535/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJU 01.04.2008, AgRg no REsp. 953.929/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJU 19.12.07; REsp. 910.621/SP, desta relatoria, 1ª Turma, DJU 20.09.07). 3. A discussão acerca da ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis e da validade da 9.718/98, ante o conceito de faturamento extraído do art. 195 da CF e posteriores alterações da EC 20/98, por ser de índole eminentemente constitucional, é obstada em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do E. Pretório Excelso. 4. Embargos de declaração acolhidos, para negar provimento ao Agravo regimental por outros fundamentos".

(STJ, EDAGA 200901945045, PRIMEIRA TURMA, REL. MIN LUIZ FUX, DJE DATA: 22/02/2011).

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0062114-91.1997.4.03.6100/SP

1999.03.99.062298-2/SP

APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO	: BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A e outro
ADVOGADO	: LEO KRAKOWIAK
APELADO	: BANCO ITABANCO S/A
ADVOGADO	: LEO KRAKOWIAK e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 97.00.62114-6 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A E OUTRO a fls. 542/596, aduzindo violação aos artigos 5º, XXXVI, 60, § 4º, 93, IX, 149, 150, III, "a", 195, § 6º, todos da Constituição, argumentando a inconstitucionalidade do recolhimento do PIS nos moldes da EC 17/97.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada/o em solução a respeito. Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1301551-80.1998.4.03.6108/SP

1999.03.99.077568-3/SP

APELANTE : IRMAOS FRANCESCHI LTDA AGRICOLA INDL/ E COML/ e outro
: EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 98.13.01551-9 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Homologo a desistência do presente AGRAVO DE INSTRUMENTO DE DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO (AGREXT 2007.03.00.098.399-1) interposto por EQUIPAV S/A AÇÚCAR E ALCOOL, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 08 de agosto de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035365-66.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.035365-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado MANOEL ALVARES
APELANTE : OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA
ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
: DANIELLA ZAGARI GONCALVES
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por OSRAM DO BRASIL LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDA. a fls. 740/745, face o r. *decisum* de fls. 732/734, de seguinte teor:

"Vistos etc.

Eminente Desembargador(a) Federal Relator(a)

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por OSRAM DO BRASIL LÂMPADAS ELÉTRICAS LTDA., a fls. 493/507, em face da UNIÃO, tirado do v. julgamento proferido nestes autos (fls. 404/417), aduzindo, especificamente, como questões centrais, (i) a incidência da prescrição decenal, afastada a prescrição quinquenal, para a compensação de valores recolhidos indevidamente, por imposição dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, a título da contribuição ao Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP), com a rejeição, em consequência, da aplicação retroativa das disposições contidas nos artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 118/2005; e (ii) à luz do artigo 5º inciso XXII; do artigo 148 bem assim do artigo 150, IV, todos da Constituição Federal, a aplicação, a título de correção monetária do indébito tributário, do IPC no período de março/1990 a janeiro/1991 e do INPC, entre fevereiro e dezembro de 1991.

Ausentes contrarrazões.

Inadmitido o recurso por meio de decisão da Vice-Presidência (fls. 528), interposto Agravo de Instrumento (autos nº 2006.03.00.116466-1, ora apensados), a ele foi dado provimento por decisão da Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia (fls. 607/608 dos autos apensos), para, indicado paradigma, ser observado o procedimento previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se que a controvérsia atinente à prescrição encontra abrigo/harmonia com o quanto consagrado pela Suprema Corte por meio de repercussão geral afirmada nos autos do Recurso Extraordinário nº 566.621 Rio Grande do Sul, deste teor:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento

consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC [118/05], que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade [do] art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido."

Neste contexto, especificamente apontou o Recurso Extraordinário privado a inaplicabilidade da prescrição quinquenal à espécie, de rigor reconhecer que o V. Acórdão recorrido - o qual assentou a tese da aplicação do prazo prescricional de cinco anos, contado do pagamento indevido, com amparo no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 - vai de encontro à orientação firmada pela Suprema Corte, máxime porque a presente impetração data de 22.07.1999 e a inovação legislativa, trazida com a citada Lei Complementar nº 118/2005, somente passou a ter eficácia em relação às ações ajuizadas a partir de 09.06.2005.

Quanto ao flanco dos índices aplicáveis para a correção monetária, registre-se, prefacialmente, ter o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão do Excelentíssimo Ministro Teori Albino Zavascki (fls. 689/690), em sede de Embargos de Divergência da UNIAO, opostos, por sua vez, do v. julgado que dera provimento integral ao Recurso Especial da Parte Autora (fls. 540/549), firmado o entendimento de ser cabível apenas a incidência do IPC, e isso para os meses de janeiro e fevereiro de 1989, bem assim para o período de março/1990 a janeiro/1991.

Nessa parte, falece à Recorrente o necessário interesse recursal, a teor do que reza o artigo 499, caput, primeira parte, do Código de Processo Civil, pois deixou de ser a parte vencida a partir de quando acolhida a pretensão em foco.

Em relação ao interregno remanescente - fevereiro a dezembro de 1991, para o qual é pleiteada a incidência do INPC - constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, verifica-se que a suposta violação, em que teria incorrido o V. Acórdão recorrido, às normas constitucionais invocadas pela Recorrente, seria meramente reflexa, pois exige a análise da legislação infraconstitucional aventada, consubstanciada na Lei nº 8.177/91.

Neste sentido, é a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, desse teor:

"EMENTA: Embargos de declaração em recurso extraordinário. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Restituição do indébito tributário. Disciplina legal própria. Eventuais controvérsias deverão ser dirimidas pelo juízo da execução. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Precedentes. 4. Valores a serem restituídos. Correção monetária. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Precedentes. 5. Condenação em custas e honorários advocatícios. Omissão. Inexistente. 6. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 523.855-5 Rio de Janeiro, 2ª Turma, Relator Ministro Gilmar Mendes, unânime, DJE 27.03.2008).

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Correção monetária de indébito tributário. Questão infraconstitucional. Ofensa reflexa ou indireta.

1. As questões relativas à compensação tributária, correção monetária e incidência de juros em eventual crédito do contribuinte para com a Fazenda Pública não transbordam dos limites do âmbito infraconstitucional, sendo que eventual incompatibilidade com a Constituição Federal, caso ocorresse, dar-se-ia de forma meramente reflexa ou indireta. Precedentes.

[...]

3. Agravo regimental não provido."

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 637.541 São Paulo, 1ª Turma, Relator Ministro Dias Toffoli, unânime, DJE 15.03.2012).

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela, no ponto ora analisado.

Assim, no tocante ao pleito atinente à correção monetária do indébito, JULGO PREJUDICADO o recurso, na parte referente aos índices de janeiro e fevereiro de 1989, bem assim ao período de março/1990 a janeiro/1991, dada a superveniente falta de interesse recursal, e NEGO ADMISSIBILIDADE, quanto ao período de fevereiro a dezembro/1991, por se cuidar de matéria que exige debate de índole infraconstitucional.

No que se refere ao ângulo da prescrição restitutória, respeitosamente, remeto a Vossa Excelência a causa, com a renovação do manifesto de estima e consideração, nos termos e para os fins do estabelecido pelo § 3, do artigo 543-B, do Código de Processo Civil, rogando-se, na hipótese de v. retratação, oportuna baixa ao E. Juízo de Origem.

Traslade-se, por fim, cópia desta decisão para os autos do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.116466-1. São Paulo, 25 de setembro de 2012".

Sustenta, em síntese:

(i) omissão com relação à aplicabilidade do INPC para o período de fevereiro a dezembro/1991, dado que o C. STJ igualmente determinou a incidência de referido índice no bojo do Recurso Especial interposto nos autos, motivo pelo que o Recurso Extraordinário deve ser prejudicado também neste aspecto;

(ii) obscuridade no que tange à renovação do juízo de admissibilidade recursal na espécie, vez que os autos foram devolvidos do E. STF especificamente para realização do juízo de retratação no que tange à temática prescricional.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se a existência de erro material, impondo-se a revisão parcial da r. decisão impugnada.

De fato, quanto à incidência do INPC no período de fevereiro a dezembro de 1991, o E. STJ também determinou sua aplicação na espécie (fls. 540/547-549), ausente insurgência fazendária quanto a este ponto. Logo, é de ser reconhecida, também aqui, a falta de interesse recursal da Recorrente, ora Embargante.

No mais, não se vislumbra a existência de omissão, contradição ou obscuridade da decisão impugnada, pois o tema da correção monetária do indébito tributário deixou de figurar do r. *decisum* primeiramente proferido por esta Vice-Presidência, em 06.11.2006 (fls. 528), portanto imprescindível seu enfrentamento nesta oportunidade.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE** os Declaratórios para aclarar o r. *decisum* arrostado, que passa a ter a seguinte redação (fls. 733):

"Neste contexto, o recurso é de ser tido por prejudicado, ao ângulo da pretendida incidência do IPC nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e março/1990 a janeiro/1991, bem assim do INPC, no período de fevereiro a dezembro de 1991, impondo-se o retorno do feito à origem, para exame do tema referente à prescrição repetitória.

Ante o exposto, remeto a causa ao (à) Eminentíssimo Desembargador (a) Federal Relator (a), nos termos e para os fins do estabelecido pelo § 3º, artigo 543-B, CPC.

Ao ensejo, renovo o manifesto de estima e consideração".

Intimem-se. Após, dê-se integral cumprimento à r. decisão impugnada, providenciando-se a remessa processual ao I. Relator.

São Paulo, 12 de agosto de 2013.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00010 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0043049-42.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.043049-0/SP

EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO : ANCHIETA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
ADVOGADO : PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI

: RICARDO FERNANDES NADALUCCI

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por ANCHIETA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA a fls. 772/797, aduzindo:

a) ofensa ao art. 557 do CPC, indevido o julgamento monocrático enquanto existente divergência jurisprudencial acerca do tema.

b) contrariedade aos artigos 128 e 460, do CPC, apontando nulidade no julgamento dos Embargos Infringentes pela C. Seção de Julgamento. Argumenta que objetiva, com a presente demanda, "ver afastada a ilegal cobrança de PIS/COFINS incidente na venda de veículos usados recebidos como parte de pagamento na venda de veículos novos" (fls. 777), sendo que por ocasião do julgamento na C. Turma Julgadora, o voto vencido teria tratado da "relação havida entre concedente (montadora) e seus concessionários" (fls. 779). Afirma, assim, o descabimento dos embargos infringentes interpostos pela Recorrida e, mais, a impossibilidade de reversão do julgado, pois o voto que se fez prevalecer seria alheio à discussão travada nos autos.

c) divergência jurisprudencial acerca do tema.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, extrai-se que, após o julgamento monocrático, a Recorrente interpôs Agravo, submetida a causa à apreciação colegiada. Ou seja, nenhum prejuízo experimentou o pólo Recorrente, suplantando, assim, qualquer alegação de violação ao art. 557, CPC, tal como cediço pelo C. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO DE NOVA UNIÃO ESTÁVEL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A opção pelo julgamento singular não resulta em prejuízo ao recorrente, pois, no julgamento do Agravo interno, as questões levantadas no recurso de Apelação são apreciadas pelo órgão Colegiado, o que supera eventual violação do artigo 557 do Código de Processo Civil, de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte. ...".

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 60354 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0234572-9 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJe 12/03/2012 - RELATOR : Ministro SIDNEI BENETI).

Reproduzo, por oportuno a ementa do V. aresto impugnado:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS USADOS, UTILIZADOS COMO PARTE DO PAGAMENTO DE VEÍCULOS NOVOS. LEI N. 9.716/98. PERÍODO ANTERIOR.

I - Agravo legal contra provimento aos embargos infringentes da União Federal. Aplicação do art. § 1º, do Código de Processo Civil.

II - A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS - e a Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, previstas nas Leis Complementares 70/91 e 07/70, possuem como base de cálculo o faturamento, entendido como receita bruta adquirida nas vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nos termos dos arts. 3º, "b", da LC 07/70, com as alterações da Lei n. 9.715/98, e art. 2º, da LC 70/91.

III - A venda de veículos usados recebidos pela concessionária como parte do pagamento na aquisição de automóveis novos, por tratar-se de venda de mercadoria, compõe o faturamento da empresa e, em decorrência, a base de cálculo para incidência das referidas contribuições.

IV - A Lei n. 9.716/98, resultante da conversão da Medida Provisória n. 1.725/98, consoante disposto em seu art. 5º, equiparou, como operação de consignação, a venda de veículos usados, adquiridos para revenda, bem assim

os recebidos como parte de pagamento na aquisição de veículos novos ou usados. Precedentes desta Corte. V - A equiparação prevista na Lei n. 9.716/98 somente é possível para fatos ocorridos após a vigência do referido diploma, não se podendo conferir eficácia retroativa à disciplina legal. VI - A definição da base de cálculo e da alíquota dos tributos é matéria reservada à lei, a teor do disposto no art. 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional, ficando também restrita ao instrumento a instituição das deduções que lhes forem aplicáveis. VII - Agravo legal improvido".

Da análise do V. julgado, verifica-se que a C. Seção Julgadora analisou a temática posta em juízo, nos limites do pedido deduzido na inicial. Assim, no que concerne às demais impugnações deduzidas, conclui-se pela inadmissibilidade da irresignação posta, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa. Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001376-21.1999.4.03.6116/SP

1999.61.16.001376-5/SP

APELANTE : RAUL SILVA PASCOARELI
ADVOGADO : BRAZ MARTINS NETO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por RAUL SILVA PASCOARELI, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *c* da Constituição Federal, contra aresto de órgão fracionário desta Corte que negou provimento à apelação, confirmando sentença de improcedência dos embargos à execução fiscal, reconhecida a responsabilidade tributária de sócio pelo débito excutido.

Alega-se, em síntese, dissídio jurisprudencial, na medida em que caracterizado cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, sem oportunização de emenda à inicial.

Sem contrarrazões.

Decido.

Conquanto observados os requisitos extrínsecos de admissibilidade, tenho que a pretensão recursal não merece trânsito.

Cumprе ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a adequada **comprovação** e **demonstração** da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "*a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes*

dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Na espécie, a recorrente não demonstra qualquer dissenso pretoriano com o necessário cotejo analítico entre eventuais teses tidas por divergentes por intermédio de indicação das circunstâncias que pudessem identificar ou assemelhar os casos confrontados, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma indubitosa, o dissídio. Não basta, para tanto, a simples transcrição de ementas, conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DEMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

2. Tem-se como não prequestionada a matéria que, apesar de opostos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.

Súmula 211/STJ.

3. Para comprovação da divergência jurisprudencial, cabe ao recorrente provar o dissenso por meio de certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório, oficial ou credenciado, em que tiver sido publicada a decisão divergente, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos em confronto, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Na hipótese, a parte agravante apenas transcreveu ementas dos acórdãos paradigmas, deixando de realizar o necessário cotejo analítico entre os julgados tidos por divergentes, pelo que não restou demonstrado o dissídio jurisprudencial suscitado.

4. "A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial" (Súmula 13/STJ).

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1036061/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19.06.2008, DJ 04.08.2008 p. 1 - nossos os grifos)

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DO DISSÍDIO INVOCADO. OMISSÃO ALEGADA QUANTO A NÃO APRECIÇÃO DE ARESTO PARADIGMA QUE DEVE SER AFASTADA. MANUTENÇÃO DO DECISUM AGRAVADO.

1 - A divergência jurisprudencial invocada deve ser demonstrada nos moldes da orientação preconizada pelo artigo 266, § 1º, em harmonia com o art. 255 e §§, todos do RISTJ, visto que estes exigem o cotejo analítico das teses dissidentes, não se aperfeiçoando pela simples transcrição de ementas semelhantes à hipótese dos autos.

2 - Inocorrência de omissão quanto à análise do REsp nº 3.346-0/PR, apresentado para confronto, eis que foi explicitamente referido pelo Relator. 3 - Agravo regimental improvido." (AgRgEREsp 147.833/DF, Relator Ministro José Delgado, Corte Especial, in DJ 17/12/99 - nossos os grifos).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0069096-59.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.069096-7/SP

APELANTE : INCOTEST IND/ E COM/ DE ESTAMPOS LTDA
ADVOGADO : GIL ALVES MAGALHAES NETO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 98.00.00027-0 A Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial - Produção de prova dispensada em razão da ausência de elementos de convicção acerca de sua imprescindibilidade - Apuração sobre a suficiência dos elementos aos autos - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ - Resp. inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Incontest Indústria e Comércio de Estampas Ltda., fls. 147/158, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 130 e 332, ambos do CPC, vez que possui direito à produção probatória, sendo esta necessária ao julgamento da lide em questão, bem como suscitando dissídio jurisprudencial. Apresentadas contrarrazões, fls. 173/177.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ, caindo por terra invocado dissídio jurisprudencial :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o julgamento antecipado da lide (artigo 330, inciso I, parte final, do CPC) não configura cerceamento de defesa, quando constatada a existência de provas suficientes para o convencimento do magistrado. Nesse contexto, a revisão do entendimento acerca da suficiência dos elementos probatórios constantes dos autos esbarra no óbice estabelecido na Súmula 7/STJ.

2. A comprovação acerca da legitimidade passiva da agravante e da existência de sua responsabilidade em ressarcir os prejuízos suportados pelos agravados, demanda a reapreciação probatória, obstada pela incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 131.338/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 03/10/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. REGISTRO DA PENHORA DO BEM ALIENADO OU PROVA DA MÁ FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. NECESSIDADE. SÚMULA 375/STJ. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

...

4. A incidência da Súmula 7/STJ inviabiliza também o exame do recurso especial pela alínea "c", do permissivo constitucional. Precedentes.

..."

(AgRg no Ag 1346248/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/05/2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00013 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0019169-26.1996.4.03.6100/SP

2000.03.99.074491-5/SP

EMBARGANTE : ENTREGADORA VARGAS LTDA
ADVOGADO : CID AUGUSTO MENDES CUNHA e outro
EMBARGADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 96.00.19169-7 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por ENTREGADORA VARGAS LTDA., a fls. 192/204, tirado do v. julgado (fls. 135/144), aduzindo, especificamente, o cabimento da aplicação de índices inflacionários expurgados da economia a título de correção monetária do indébito tributário, além da Taxa SELIC, esta em consonância à Lei n. 9.250/95, artigo 39, § 4º.

Contrarrazões a fls. 223/225, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Deveras, verifica-se que, em virtude da votação por maioria em relação à questão da viabilidade da compensação do indébito tributário com os demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil (RFB) (fls. 144), o V. Acórdão recorrido foi objeto de Embargos Infringentes privados em 13.02.2002 (fls. 149/150), os quais foram parcialmente conhecidos e, na parte conhecida, desprovidos, na sessão de 06.09.2005 (fls. 167).

Manifesta, assim, a substitutividade da tutela jurisdicional final em relação àquela objeto do Especial, tornado inócuo, pois em data posterior à interposição do presente Recurso Especial, ocorrida em 13.02.2002 (fls. 192), sem subsequente intervenção privada.

Nessa linha, por símile, a v. Súmula nº 418/E. STJ, deste teor:

"É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem posterior ratificação."

Assim, insuperável o vício em questão, deixa o polo recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Especial interposto.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2013.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0002772-41.2000.4.03.6102/SP

2000.61.02.002772-3/SP

APELANTE : VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA e outros
: WAGNER ANTONIO PETICARRARI
: MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI
ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCHE e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por VANE COMERCIAL DE AUTOS E PEÇAS LTDA.

Preliminarmente, esclarece que, em decorrência das dificuldades econômicas, não procedeu ao recolhimento das custas inerentes ao presente recurso, requerendo a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Ofertadas as contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio da Súmula 187 do STJ, deste teor:

"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."

Logo, à vista da Súmula 187 do STJ, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0056542-33.1992.4.03.6100/SP

2001.03.99.016543-9/SP

APELANTE : CLUBE RECREATIVO COML/
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE AUTORA : RACOES VALE DO TIETE LTDA e outros
: IND/ E COM/ DE CAFE CURUCA LTDA
: MURIT COML/ LTDA

: COML/ LARANJAL LTDA
: ROCLASIL PLASTICOS LTDA
: M F PECAS E ACESSORIOS LTDA
: COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LARANJAL LTDA
: J B NOGUEIRA E FILHO LTDA
: PAULO ROSVAL COSTA
: SUPERMERCADO MARCON LTDA
: MORAES E CAMACHO COM/ E REPRESENTACOES LTDA
: JOAO B MARCON E FILHOS LTDA
: RODOMARCON TRANSPORTES LTDA
: GRUPO AGROPECUARIO MARISTELA LTDA
: TRANSPORTARA IFA LTDA
: BERTONI E REGONHA LTDA
: FRIGORIFICO SO SUINOS LTDA
: EDMAR BRINQUEDOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.56542-5 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: FINSOCIAL - Incabível discussão de ofensa à Constituição Federal em Recurso Especial - Prequestionamento ausente - Pressuposto de admissibilidade (Súmulas 282 e 356 STF) - Reanálise fático-probatória descabida - Súmula 7, E. STJ - Recurso Especial inadmitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Rações Vale do Tietê Ltda. e outros, às fls. 538/567, tirado do v. julgado, fls. 531/534, o qual, ao rejeitar os embargos declaratórios de fls. 523/527, manteve o v. aresto de fls. 518/521, este recebendo os agravos legais interpostos como questão de ordem, extinguindo o processo sem resolução do mérito, ante o reconhecimento de inépcia da inicial, visto que da narração dos fatos desta não decorre logicamente a conclusão.

Aduz a recorrente, preliminarmente, a nulidade do acórdão, com base no artigo 535, II, do CPC. Em mérito, nuclearmente, alega violação aos artigos 5º, XXXV, da Constituição Federal, 165 e 167, do CTN, e 294, 295, 301, 302, 467 e 473, todos do CPC. Afirma repousarem tais violações pelo descabimento da conclusão de inépcia da inicial, posto que, ao julgamento do r. Tribunal pela reforma da r. sentença, às fls. 365/360, esta a seguir dando parcial provimento ao pedido da autora, fls. 393/397, sobreveio a r. decisão monocrática de fls. 430/431 mantendo o entendimento *a quo*, reconhecendo o direito da recorrente de restituição de valores pagos a título de FINSOCIAL. Deste modo, incabível o reconhecimento de inépcia da inicial, pois configura-se violação à coisa julgada formal, bem como precluso o direito da fazenda pública de alegar tal nulidade ao agravo de fls. 442/454. Apresentadas contrarrazões, fls. 594/602, alegando em preliminares a ausência de questionamento.

É o suficiente relatório.

Por primeiro, sem espaço para a alegação de arranho a preceito constitucional, quanto ao artigo 5º, XXXV, dada a evidente inadequação da via, *ex vi* do artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, resta inadmitida tal angulação, passando-se, pois, à análise do cerne recursal.

Em prosseguimento, verifica-se incorrente qualquer ofensa ao disposto no art. 535, II, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa da ementa do v. voto hostilizado, "in verbis", fls. 521, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia :

"AGRAVOS LEGAIS RECEBIDOS COMO QUESTÃO DE ORDEM. ADITAMENTO DA INICIAL ALTERANDO PEDIDO, SEM A CORRESPONDENTE MODIFICAÇÃO NA CAUSA DE PEDIR. PETIÇÃO INICIAL INAPTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RECOLUÇÃO DO MÉRITO.

1- Ao modificarem o pedido através de aditamento à inicial antes da citação, salientando apenas que manejaram o direito de ação para obtenção de tutela jurídica de vantagem em relação ao FINSOCIAL, editado pela Lei 7.689/88, artigo 9º, cuja base de cálculo é faturamento e não o lucro, mantendo-se a causa de pedir fundada na ilegitimidade do art. 9º da Lei 7.689/88, além de que a alegada bi-tributação tivesse como parâmetro, a partir daquele momento, a LC 07/70, os autores fundaram seu pedido na inconstitucionalidade de lei diversa daquela que instituiu a exação.

2- Portanto, da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, tornando inapta a petição inicial (art. 295, parágrafo único, inciso II, do CPC).

3- A parte autora arcará com custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

4- Agravos legais recebidos como questão de ordem para extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, c/c art. 295, parágrafo único, II, ambos do CPC."

Nesse quadro, tem-se que o Recorrente utilizou dos declaratórios com o fito de rediscutir o *meritum causae* já solucionado, inadmissível portanto tal angulação :

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte.

...

(AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011)

"ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 458, inciso II; e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

..."

(AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012)

Por seu turno, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de prequestionamento dos artigos 295, 301 e 302, do CPC, e 165 e 167, do CTN, tendo em vista que esta C. Corte não tratou de enfocados normativos, fls. 518/521, destacando-se não suscitado tal debate aos embargos declaratórios da recorrente, fls. 523/527.

Logo, incidem na espécie as Súmulas 282 e 356, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, respectivamente :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" - Súmula 282

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" - Súmula 356

Deste sentir, o v. entendimento da Superior Instância :

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI N.º 8.880/94. CONVERSÃO DA MOEDA. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS FEDERAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

...

2. Se o Tribunal de origem não se pronuncia sobre a incidência da norma à situação tratada nos autos de forma concreta, não há o atendimento do requisito do prequestionamento, essencial ao exame do recurso especial. In casu, não houve pronunciamento sobre os arts. 267, IV, 269, IV, 286, do CPC, e 2º da LICC, tendo aplicação as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

..."

(AgRg no REsp 1302201/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em

27/03/2012, DJe 10/04/2012)

Quanto ao mais, verifica-se padecer o presente recurso de mácula insuperável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, quanto ao alegado descabimento do julgamento de inépcia da inicial.

Deste modo, a convicção lançada no v. voto está ancorada no cenário fático coligido ao feito, de modo que a presente intenção recursal inarredavelmente implica em revolver o contexto fático-probatório do feito :

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. INÉPCIA DA INICIAL. REVISÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A questão relativa à inépcia da inicial foi solucionada mediante análise do conjunto probatório dos autos, e a desconstituição do que restou decidido pela Corte de origem acerca da congruência da causa de pedir e do pedido esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1409016/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013)"

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO ESTADUAL. ARTIGO 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. INICIAL. INÉPCIA. SÚMULA N. 284-STF. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEVER. BOA-FÉ. REEXAME. SÚMULAS N. 5 E 7-STJ. NÃO PROVIMENTO.

(...)

3. Se as instâncias ordinárias extraíram da petição inicial o suficiente para compreender o pedido e a causa de pedir, a alegação de inépcia da inicial por impossibilidade de conclusão lógica pela narrativa dos fatos encontra o óbice de que trata a Súmula n. 284-STF.

(...)

(AgRg no Ag 1088411/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 16/11/2011)"

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0056542-33.1992.4.03.6100/SP

2001.03.99.016543-9/SP

APELANTE : CLUBE RECREATIVO COML/
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE AUTORA : RACOES VALE DO TIETE LTDA e outros
: IND/ E COM/ DE CAFE CURUCA LTDA
: MURIT COML/ LTDA
: COML/ LARANJAL LTDA

: ROCLASIL PLASTICOS LTDA
: M F PECAS E ACESSORIOS LTDA
: COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LARANJAL LTDA
: J B NOGUEIRA E FILHO LTDA
: PAULO ROSVAL COSTA
: SUPERMERCADO MARCON LTDA
: MORAES E CAMACHO COM/ E REPRESENTACOES LTDA
: JOAO B MARCON E FILHOS LTDA
: RODOMARCON TRANSPORTES LTDA
: GRUPO AGROPECUARIO MARISTELA LTDA
: TRANSPORTARA IFA LTDA
: BERTONI E REGONHA LTDA
: FRIGORIFICO SO SUINOS LTDA
: EDMAR BRINQUEDOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 92.00.56542-5 18 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: FINSOCIAL - Particular a buscar a correção do entendimento de inépcia da inicial, por violação ao art. 5º, XXXV e XXXVI, da Lei Maior : violação indireta à Constituição Federal - RE inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Rações Vale do Tietê Ltda. e outros, às fls. 572/582, tirado do v. julgado, fls. 531/534, o qual, ao rejeitar os embargos declaratórios de fls. 523/527, manteve o v. aresto de fls. 518/521, este recebendo os agravos legais interpostos como questão de ordem, extinguindo o processo sem resolução do mérito, ante o reconhecimento de inépcia da inicial, visto que da narração dos fatos desta não decorre logicamente a conclusão.

Aduz a recorrente, nuclearmente, violação aos artigos 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal, em ofensa aos princípios da segurança jurídica, do acesso ao poder judiciário, da economia e celeridade processual, ante o entendimento da C. Corte de inépcia da inicial.

Apresentadas contrarrazões, fls. 603/611, alegando em preliminares a ausência de prequestionamento e repercussão geral.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, por consistirem os debates aviados em indireta violação ao Texto Supremo, afigurando-se descabida tal incursão em seara de Extraordinário Recurso :

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. TRABALHISTA. AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. IRREGULARIDADE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 5º, CAPUT, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 279/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes.

2. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes.

3. A Súmula 279/STF dispõe verbis: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

4. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional.

..."

(ARE 653188 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 28-03-2012 PUBLIC 29-03-2012)

"Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Processual civil. Embargos à arrematação. Nulidade.

Cerceamento de defesa. Princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes.

1. Inadmissível em recurso extraordinário a análise da legislação infraconstitucional e o reexame de fatos e provas dos autos. Incidência das Súmulas n.ºs 636 e 279/STF.

2. A afronta aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição da República.

3. Agravo regimental não provido."

(ARE 657963 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 28-02-2012 PUBLIC 29-02-2012)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA. SERVIDORES PÚBLICOS. ABSORÇÃO AOS QUADROS DO ESTADO DO AMAPÁ. ADMISSÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADE DA VINCULAÇÃO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PORTARIAS SAF N.ºS 476 E 886/91. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTS. 5º, XXXV E LV, 37, II, E 93, IX, DA CF, E ART. 14, §§ 1º, 2º E 4º, DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, bem como os limites da coisa julgada, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes.

..."

(AI 753844 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 13-02-2012 PUBLIC 14-02-2012)

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DEPÓSITO. CABIMENTO CONTRA O DEVEDOR DO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS. MATÉRIA DECIDIDA COM PARÂMETRO NA LEI FEDERAL. LEI 8.866/1994.

Da forma como examinada a questão pelo Tribunal de origem, é de alçada infraconstitucional a discussão sobre o cabimento da ação de depósito como meio para dar efetividade ao crédito tributário do IPI. Agravo regimental ao qual se nega provimento."

(RE 639558 AgR, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 13/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035634-47.1995.4.03.6100/SP

2001.03.99.036110-1/SP

APELANTE : CAMPARI DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
SUCEDIDO : HEUBLEIN DO BRASIL COML/ E INDL/ LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 95.00.35634-1 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Homologo a desistência do REX de fls. 223/233 interposto por CAMPARI DO BRASIL LTDA, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 08 de agosto de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035634-47.1995.4.03.6100/SP

2001.03.99.036110-1/SP

APELANTE : CAMPARI DO BRASIL LTDA
ADVOGADO : MARCELO SALLES ANNUNZIATA
SUCEDIDO : HEUBLEIN DO BRASIL COML/ E INDL/ LTDA
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 95.00.35634-1 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Homologo a desistência do RESP de fls. 234/242 interposto por CAMPARI DO BRASIL LTDA, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 08 de agosto de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000886-21.2001.4.03.6183/SP

2001.61.83.000886-4/SP

APELANTE : REDENTOR MARTINS DE ARRUDA
ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial abordando a incidência, ou não, de prescrição trintenária para a repetição de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, superiores a dez salários mínimos, na condição de segurados empregados da Previdência Social, em período anterior a 24.07.1991, data da edição das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91 - Inadmissibilidade recursal - Impossibilidade de averiguação de eventual violação à Carta Política - Razões recursais deficientes. Súmula 284, STJ - Inadmissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Redentor Martins de Arruda, a fls. 99/110, tirado do v. julgado de fls. 93/96, aduzindo, especificamente, a violação ao disposto no artigo 5º, I, da Constituição Federal, pois se ao ente fazendário é dado, a qualquer tempo, exigir, dos segurados obrigatórios da Previdência Social, o recolhimento de contribuição previdenciária em atraso, o mesmo tratamento é de ser conferido aos contribuintes, no que tange à repetição de valores que considerem indevidos.

Alega, ainda, a afronta às disposições contidas nas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, que passaram a prever o valor correspondente a dez salários mínimos como teto dos salários-de-contribuição, vindo a sofrer consequentes prejuízos, dado o fato de, em período anterior, ter contribuído com montante superior àquele limite.

Sustenta, mais, que os valores a maior, recolhidos em período anterior aos referidos diplomas legais, não serviram para o cálculo de sua aposentadoria, o que caracteriza locupletamento ilícito da Fazenda Pública. Nesse passo, assevera ser obrigatória a incidência da prescrição trintenária, à espécie, em razão de, na qualidade de segurado obrigatório da Previdência Social, equiparar-se ao segurado empresário e autônomo, bem assim por conta da natureza jurídica de contribuição social da exação em comento, igualando-se, portanto, aos depósitos fundiários, cuja prescrição é de trinta anos, para reaver os recolhimentos indevidos.

De outra face, invoca a existência de dissenso pretoriano a respeito do tema, ressaltando que a norma aplicável a este caso concreto é aquela prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.528/97.

Em outro giro, argumenta que as contribuições previdenciárias, cuja repetição se postula, foram recolhidas após a edição da Emenda Constitucional nº 8/77 e antes da promulgação da Carta Magna de 1988, em relação às quais a jurisprudência da Suprema Corte consagrou a orientação de que não detinham natureza jurídica tributária, aplicada, a elas, pois, a legislação ordinária específica - Lei nº 3.087/60 - afastada a incidência do Código Tributário Nacional, artigo 168, inciso I. Desse modo, imperiosa é a aplicação, por analogia, do quanto contido no artigo 177, *caput* e § 1º, do Decreto nº 2.172/97, no que previram ser de trinta anos o prazo para a Previdência Social apurar e constituir seus créditos, quando os segurados empresário, autônomo ou equiparado manifestassem interesse em recolher contribuições referentes a período anterior à sua inscrição.

Por outro lado, aduz que, se não acolhido o pleito aludido no parágrafo anterior, é de ser considerado o entendimento firmado pelo Excelso Pretório, de que a prescrição é trintenária para a repetição de depósitos fundiários recolhidos indevidamente, dada sua similitude com a contribuição previdenciária, ambas revestidas da natureza jurídica de contribuição social, segundo V. Acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Contrarrazões ofertadas a fls. 119/127, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável (incisos II e III, artigo 541, CPC).

Com efeito, no tocante à tese de desobediência ao princípio da isonomia, o argumento veio fundado em norma constitucional - artigo 5º, I, da Lei Maior - imprópria ao debate em sede de Recurso Especial, destinado, como é cediço, ao exame de insurgência vinculada à contrariedade ou à negativa de vigência a tratado ou a lei federal, conforme alínea *a*, inciso III, do artigo 105, CF.

Quanto à suposta ocorrência de ilegalidade, no v. acórdão recorrido, verifica-se que não se deduz da alegação a transgressão à norma federal, inclusive porque não especificados quais os dispositivos particularmente violados (menção genérica à lei, insuficiente).

De outra parte, o alegado locupletamento ilícito constatado na espécie diz respeito à matéria de fundo, logo não serve de base para eventual reforma do *decisum*, no que resolveu pela aplicação da prescrição quinquenal.

Do mesmo modo, restou inadequada a assertiva de dissídio jurisprudencial, porque se limita o polo recorrente a aventar que o v. aresto encontra-se "em desacordo com os entendimentos jurisprudenciais dos tribunais brasileiros e do C. Superior Tribunal de Justiça" (fls. 106), posto inexistirem as respectivas indicações de julgados, de forma analítica - artigo 541, parágrafo único, CPC.

Guarda o mesmo defeito a tese de equiparação entre a natureza jurídica da contribuição previdenciária e contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Além disso, a orientação sufragada pela Suprema Corte, em relação à prescrição das contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas a partir da edição da Emenda Constitucional nº 8/77, não esgota o período da exação que se pretende repetir, que abrange, também, indébito do período posterior à Constituição Federal de 1988, em relação ao qual restou silente o recurso.

O mesmo se repete quanto à pretendida analogia da prescrição trintenária estabelecida no artigo 177, *caput* e § 1º, do Decreto nº 2.172/97, porquanto o mencionado dispositivo legal sequer se refere aos segurados que ostentam a condição de empregados, mas somente aos segurados empresários e autônomos/equiparados, sem que, também, aqui, tenha vindo a lume a orientação pretoriana dissentida.

Logo, diante da explícita deficiência motivacional recursal, recai sobre o feito a inadmissibilidade vazada na Súmula nº 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062061-13.1997.4.03.6100/SP

2002.03.99.040774-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : SIEMENS S/A e outro
: EQUITEL S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.62061-1 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 324/328: Peticionam SIEMENS S/A E OUTRA, pugnando pela reversão das r. decisões de sobrestamento de fls. 321 e 322. Apontam erro material nos r. "decisum", dado que no presente "mandamus" se questiona a classificação do risco da atividade para fins de apuração da contribuição do SAT, e não a majoração de alíquota de referida contribuição mediante a incidência de fator acidentário (FAP), como constou.

É o suficiente relatório.

Compulsando-se os presentes autos, vênia todas, constata-se erro de ordem material nas r. decisões impugnadas, impondo-se a reanálise da matéria na forma do art. 463, inc. I, do CPC.

Nesse quadro, impõe-se o acolhimento do pleito para, anulando-se as r. decisões de fls. 321 e 322, proceder-se a novo juízo de admissibilidade recursal, em apartado.

Ante o exposto, **ANULO** as r. decisões de fls. 321 e 322.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2013.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0062061-13.1997.4.03.6100/SP

2002.03.99.040774-9/SP

APELANTE : SIEMENS S/A e outro
: EQUITEL S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.62061-1 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por SIEMENS S/A E OUTRO a fls. 256/285, aduzindo:

a) ofensa ao art. 535 do CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Julgadora.

b) violação ao art. 22, II, da Lei 8.212/91, ao art. 19 da Lei 8.213/91 e ao art. 110 do CTN, sustentando que a alíquota do SAT deve ser fixada de acordo com o grau de risco existente em cada estabelecimento, inaplicável o critério do "risco a que está submetido o maior número de empregados".

c) divergência jurisprudencial, em especial face o verbete sumular n. 351 do C. STJ.

É o suficiente relatório.

Com relação à divergência jurisprudencial apontada, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Recurso Repetitivo até aqui catalogado em solução a respeito. Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Os demais argumentos expendidos serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2013.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

2002.03.99.040774-9/SP

APELANTE : SIEMENS S/A e outro
: EQUITEL S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES
ADVOGADO : HAMILTON DIAS DE SOUZA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.62061-1 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por SIEMENS S/A E OUTRO a fls. 286304, aduzindo especificamente ofensa aos artigos 5º, XXXV, LIV e LV, 7º, XXVIII, 93, IX e 201, I, § 7º, todos da Constituição Federal, sustentando que a alíquota do SAT deve ser fixada de acordo com o grau de risco existente em cada estabelecimento, inaplicável o critério do "risco a que está submetido o maior número de empregados".

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em que as alegadas ofensas ao Texto Constitucional são, em verdade, indiretas, reflexas, não desafiando Recurso Extraordinário.

Nesse sentido, por símile:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. RESTRIÇÕES PARA A AQUISIÇÃO DE AÇÕES. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. MATÉRIA FÁTICA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - É indispensável a análise do acervo probatório dos autos e das cláusulas editalícias para verificar, no caso, eventual afronta ao princípio da isonomia, circunstância que torna inviável o recurso, nos termos da Súmula 279 e 454 do STF. II - Agravo regimental improvido.

(STF, RE 502121 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 02-05-2012 PUBLIC 03-05-2012).

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DEDUÇÃO. BASES NEGATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÕES NORMATIVAS NºS 198/88 E 90/92. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, 145, § 1º, 150, I E IV, E 195, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 636/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes. 2. O princípio da legalidade e sua eventual ofensa não desafiam o recurso extraordinário quando sua verificação demanda a análise de normas de natureza infraconstitucional 3. O enunciado nº 636 da Súmula do STF dispõe, verbis: Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI 737502 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 02-05-2012 PUBLIC 03-05-2012).

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, na parte conhecida, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044363-58.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.044363-8/SP

APELANTE : PIMENTA TECIDOS LTDA e outro
: SERGIO LUIZ BAZZANELLI
ADVOGADO : JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 93.00.00078-7 A Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por PIMENTA TECIDOS LTDA E OUTRO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal contra aresto de órgão fracionário desta Corte que reconheceu a legalidade do redirecionamento da execução fiscal aos sócios em face da existência de indícios de dissolução irregular da sociedade.

Sustentam os recorrentes que o acórdão teria negado vigência e contrariado disposições insertas no art. 135, iii e 174 do CTN e 618, I do CPC, eis que inexistente causa suficiente ao redirecionamento da execução à pessoa dos sócios. Aduz ainda a ocorrência da prescrição na espécie, considerando-se que a substituição da CDA que instrui a execução fiscal ocorreu após o transcurso do quinquênio a partir da data da citação da pessoa jurídica, inclusive quanto à inclusão do sócio no pólo passivo.

Requer, pois, seja admitido o recurso excepcional, com a posterior remessa dos autos ao C. STJ.

Ofertadas as contrarrazões.

Decido.

Observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.

Prejudicadas as questões relativas à pretendida ocorrência da prescrição na espécie pelo transcurso do quinquênio verificado entre a citação da empresa e a data da substituição da CDA e também quanto à sua ocorrência em relação ao sócio não foram objeto de exame pelo acórdão impugnado, razão pela qual ausente oportuno questionamento, atraindo a incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF:

"Súmula 211

Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

"Súmula 282

É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Observa-se, ainda, que o aresto recorrido afastou a ocorrência da prescrição na espécie, na medida em que o lapso prescricional foi interrompido pelo ajuizamento da execução, *ex vi* da súmula 106 do STJ.

No mais, a questão vertida não comporta decepção, assente a orientação pretoriana no sentido de que a análise dos requisitos necessários ao redirecionamento da execução importa em reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, *ex vi* da Súmula 07 do STJ.

Este entendimento, cristalizado no julgamento do AgReg no Agravo de Instrumento nº 1.265.124/SP, submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e c.c. Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja ementa dispõe:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.

2. In casu, consta da certidão do Oficial de Justiça (fl. 64): "lá encontrei um imóvel abandonado, parcialmente demolido. Indagando no vizinho (...) a mim declarou que a requerida havia se mudado e que desconhecida onde a mesma se encontrava, motivo pelo qual deixei de Citá-la. Em parecer proferido pela procuradoria estadual, consta (fls. 65 e 66, do e-STJ): "A executada foi dissolvida de forma irregular, encerrou suas atividades sem proceder à baixa nos órgãos competentes, deixando em aberto débitos para com o estado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça." 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006).

4. Desta sorte, a cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular ou de infração à lei ou estatuto pelos aludidos sócios importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ).

5. Aplicação do entendimento sedimentado na Súmula n. 83 do STJ, in verbis: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

6. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1265124/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 25/05/2010)

Ademais, nos termos da Súmula 435 do STJ, "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Assim, o acórdão impugnado harmoniza-se com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Inafastável, pois, o reconhecimento de superveniente perda de interesse recursal na espécie, posto que o julgamento de paradigma relativo à questão de fundo impõe necessária negativa de seguimento ao recurso excepcional.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, ex vi do art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

APELANTE : INDUSTRIAS ROMI S/A
ADVOGADO : CELSO BOTELHO DE MORAES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

DECISÃO

Extrato : Suscitada violação ao artigo 535, CPC : inexistência - Honorários - Cálculos - Coisa julgada - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ - Resp. inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Indústrias Romi S/A, fls. 72/93, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 467, 468 e 535, CPC, pois os juros de mora não podem ser excluídos do valor da execução, vez que fazem parte da condenação, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 100/103.

É o suficiente relatório.

De início, sob o rótulo de violação ao artigo 535, CPC, lança o polo recorrente arguições puramente com o tom de rediscutir os fatos da lide, assim improsperando o seu intento recursal, diante da clareza solar com que resolvido o presente conflito :

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte.

...

(AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011)

"ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 458, inciso II; e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

..."

(AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012)

Por sua vez, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Com efeito, descabe à Superior Instância revolver enfocado conjunto probatório, a fim de conceder novo Juízo valorativo sobre tal nuança, para se aferir a correção dos cálculos efetuados pelo recorrente.

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

"ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA. ASSEMBLEIAS GERAIS EXTRAORDINÁRIA (AGE). REALIZAÇÃO EM TRÊS MOMENTOS DISTINTOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. LAUDO DA CONTADORIA. LEGITIMIDADE DOS VALORES APURADOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

...

6. Nesse ponto, o Tribunal de origem concluiu, após apresentação de impugnação ao valor apresentado e análise na contadoria do Tribunal, que os valores apresentados pela serventia da Corte atendiam aos parâmetros fixados no título executivo. A modificação desta conclusão é inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1310144/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 21/05/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MANEJO APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE INCABÍVEL. MATÉRIA ANTERIORMENTE ALEGADA. COISA JULGADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Tendo o Tribunal a quo, em análise do contexto fático-probatório dos autos, afirmado que a matéria invocada na exceção de pré-executividade foi albergada pelo manto da coisa julgada, quaisquer análises em sentido contrário que leve a modificação do julgado revela indispensável reapreciação do conjunto probatório existente no processo, o que é vedado em sede de recurso especial, em virtude do preceituado na Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial" 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 230.916/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 30/11/2012)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. OFENSA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tendo em vista que o pedido deduzido denota nítido pleito de reforma, em atenção aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, merece o recurso ser recebido como agravo regimental.

2. Na hipótese em exame, a inversão do decidido quanto à alegação de ofensa à coisa julgada demandaria o reexame do acervo fático probatório dos autos, providência incompatível com a via eleita, a teor do enunciado nº 7 desta Corte.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento."

(EDcl no Resp 1141123/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016601-33.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.016601-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : A RELA S/A IND/ E COM/ e outros
: OSWALDO RELA JUNIOR
: ANTONIO RELA

ADVOGADO : ROBERTO CARLOS KEPPLER
: ROBERTO MOREIRA DIAS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 01.00.00012-8 1 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por A RELA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTROS, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a e c* da Constituição Federal contra aresto de órgão fracionário desta Corte que reconheceu a legitimidade passiva para figurar no pólo passivo de execução fiscal de sócio cujo nome consta da CDA.

Sustenta a recorrente que o acórdão teria negado vigência e contrariado disposição insculpida nos artigos 135, III, do CTN, ao argumento de que descabe o redirecionamento da execução fiscal à sua pessoa pelo mero inadimplemento ademais de não lhe incumbir produzir prova negativa para descaracterizar a prática de ato com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato na espécie. Aduz ainda a ilegalidade da contribuição ao SAT. Requer, pois, seja admitido o recurso excepcional, com a posterior remessa dos autos ao C. STJ.

Ofertadas as contrarrazões.

Decido.

A questão vertida não mais comporta decepção, assente a orientação pretoriana no sentido de que se a execução contra pessoa jurídica cujo nome de sócio consta da CDA, é deste o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN.

Este entendimento, cristalizado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.104.900/ES, foi submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC c.c. Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja ementa dispõe:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos". 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1.104.900/ES; 1ª SEÇÃO; Rel. Min. DENISE ARRUDA, p. DJe 01 04.2009)

Quanto à constitucionalidade da contribuição para o custeio do seguro de acidente do trabalho (SAT), cabe ressaltar que o Pleno do Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento, *verbis*:

EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - sat. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I.

I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - sat : Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o sat.

II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais.

III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I.

IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional.

V. - Recurso extraordinário não conhecido.

(STF, Tribunal Pleno, RE 343.446/SC, j. 20.03.2006, p.u., DJ 04.04.2003, Rel. Min. Carlos Velloso)

Inafastável, pois, o reconhecimento de superveniente perda de interesse recursal na espécie, posto que o julgamento de paradigma relativo à questão de fundo impõe necessária negativa de seguimento ao recurso excepcional.

Caracterizada a subsunção do aresto recorrido à orientação assentada no **REsp n.º 1.104.900/ES, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, ex vi do art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016601-33.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.016601-5/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : A RELA S/A IND/ E COM/ e outros
: OSWALDO RELA JUNIOR
: ANTONIO RELA
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS KEPPLER
: ROBERTO MOREIRA DIAS
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 01.00.00012-8 1 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por A RELA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTROS, com fundamento no artigo 102, inc. III, alínea "a" do permissivo constitucional contra aresto de órgão fracionário desta Corte, que decidiu pela legitimidade do redirecionamento da execução fiscal à pessoa de sócio cujo nome consta da CDA.

Sustenta o recorrente que o acórdão violou disposição inserta nos art. 5º e 150, I, da CF/88 ante a inconstitucionalidade das contribuições ao SEST/SENAT e da contribuição previdenciária incidente sobre remuneração de administradores e autônomos, ofendendo os princípios da estrita legalidade e da tipicidade. Suscitada a repercussão geral da matéria vertida.

Com contrarrazões.

Decido.

Observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.

Tenho que a pretensão recursal não merece trânsito.

Verifica-se que as pretendidas violações à CF/88 não foram examinadas, sequer implicitamente, no acórdão recorrido. Logo, prejudicada sua veiculação em sede de extraordinário por ausência de oportuno prequestionamento, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF:

*"É inadmissível o recurso **extraordinário** quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal*

suscitada".

"O ponto omissivo da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso **extraordinário**, por faltar o requisito de questionamento."

Ante o exposto, **nego admissibilidade ao recurso extraordinário.**

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018935-97.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.018935-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
APELANTE : BANCO J P MORGAN S/A
ADVOGADO : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

Embargos de declaração opostos por BANCO J P MORGAN S/A, às fls. 730/736, em face do r. "decisum" de fls. 725/727, que acolheu os Declaratórios anteriormente opostos pela União, condenando a ora Embargante à verba honorária de 1% do valor da causa em razão de sua adesão ao parcelamento tributário de que trata a Lei 11.941/09.

Aponta omissão na r. decisão, pugnano pela suspensão processual na forma do art. 543-C, § 1º, CPC, vez que pende de julgamento perante o C. STJ, em sede de recurso repetitivo, o cabimento de honorários na hipótese de homologação de renúncia para fins de adesão a parcelamento tributário. Afirma, ainda, a excessividade dos honorários fixados, pretendendo sua redução.

É o suficiente relatório.

A suscitada contrariedade denota o caráter infringente dos embargos, bem como a pretensão de reanálise fática da matéria, vedada via da Súmula 7, do C. STJ.

Por outro lado, não se vislumbra a existência de omissão, contradição ou obscuridade da decisão impugnada, notadamente porque a suspensão prevista no art. 543-C, § 1º, CPC diz com recursos especiais interpostos face acórdãos. De outro lado, na espécie, tem-se decisão singular alheia à matéria enfrentada pela C. Turma Julgadora, evidenciando-se o descabimento da pretensão deduzida.

Ante o exposto, **REJEITO** os declaratórios.

Publique-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004587-85.2004.4.03.6182/SP

2004.61.82.004587-7/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JACQUELINE BELLONZI
ADVOGADO : TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por JACQUELINE BELLONZI, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c* da Constituição Federal contra aresto de órgão fracionário desta Corte que reconheceu a legitimidade passiva para figurar no pólo passivo de execução fiscal de sócio cujo nome consta da CDA.

Sustenta a recorrente que o acórdão teria negado vigência e contrariado disposição inculpada nos artigo 135, III, do CTN, ao argumento de que descabe o redirecionamento da execução fiscal à sua pessoa pelo mero inadimplemento ademais de não lhe incumbir produzir prova negativa para descaracterizar a prática de ato com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato na espécie.

Requer, pois, seja admitido o recurso excepcional, com a posterior remessa dos autos ao C. STJ.

Ofertadas as contrarrazões.

Decido.

A questão vertida não mais comporta decepção, assente a orientação pretoriana no sentido de que se a execução contra pessoa jurídica cujo nome de sócio consta da CDA, é deste o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN.

Este entendimento, cristalizado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.104.900/ES, foi submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC c.c. Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja ementa dispõe:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos". 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução

Inafastável, pois, o reconhecimento de superveniente perda de interesse recursal na espécie, posto que o julgamento de paradigma relativo à questão de fundo impõe necessária negativa de seguimento ao recurso excepcional.

Caracterizada a subsunção do aresto recorrido à orientação assentada no **REsp n.º 1.104.900/ES, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, ex vi do art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0088091-71.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.088091-3/SP

AGRAVANTE	: AUTO VIACAO SAO LUIZ LTDA e outros
	: RONAN MARIA PINTO
	: TEREZINHA FERNANDES SOARES PINTO
ADVOGADO	: EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE'	: EXPRESSO IGUATEMI LTDA massa falida
ADVOGADO	: MIGUEL MUAKAD NETTO
PARTE RE'	: OLGA MARIA ALVES SERAO e outro
	: BEATRIZ ALVES SERAO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 2003.61.82.006563-0 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Agravo de Instrumento - Prova da tempestividade do recurso - Cópias de documentos que não demonstram a intimação da decisão agravada - Súmula 07, E. STJ - Rediscussão fática inadmissível - Inadmissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto, em agravo de instrumento, por AUTO VIAÇÃO SÃO LUIZ E OUTROS, a fls.210/219, com fundamento no inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional do artigo 105, tirado do v. julgado, aduzindo que o agravo desafia decisão que determinou a inclusão de empresas do mesmo grupo econômico no polo passivo da ação de execução, bem como a indisponibilidade dos bens dos Agravantes. Ao recurso não foi dado seguimento, haja vista a ausência de documentos essenciais no sentido de comprovar a tempestividade da interposição. Sustentam que comprovaram a regularidade do prazo com a juntada de espelhos de fases do andamento do processo, bem como original do mandado de citação efetivada pelo Juiz Deprecante,

além de afirmarem que os autos não se encontravam em cartório. Invocam afronta ao inciso III, do artigo 241, do CPC.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas dos autos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 7, do E. STJ, deste teor:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Deveras, aventam os Recorrentes sobre a pertinência de documentos anexados com a inicial, os quais seriam suficientes para demonstrar a intimação quanto à decisão agravada e, por conseguinte, a aferição do prazo para interposição do agravo de instrumento. Tal análise já foi realizada em Juízo ordinário, tanto pela decisão monocrática de fls.152/153, quanto pelo acórdão de fl.205, o qual negou provimento ao agravo legal. O inconformismo dos Peticionários obriga o revolver destes autos.

Logo, sendo a discussão de fatos e provas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste flanco :

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Tempestividade do recurso especial comprovada.

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no AREsp 204074/SP - Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Terceira Turma - DJe 24/05/2013.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Especial, como aqui estatuído.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0088517-83.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.088517-0/SP

AGRAVANTE : EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO : RICARDO LACAZ MARTINS
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 91.06.95554-1 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Homologo a desistência do RESP[Tab] de fls. 221/246 interposto por EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 08 de agosto de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003264-85.2005.4.03.6125/SP

2005.61.25.003264-7/SP

APELANTE : CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO e outros
: ANTONIO CARLOS ZANUTO
: SHIGUERU IKEGAMI
: ELCI MARTINS ZANUTO
ADVOGADO : DANIEL MARQUES DE CAMARGO e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário interposto por CARLOS MARTINS ZANUTTO, com fundamento no artigo 102, inc. III, alínea "a", do permissivo constitucional contra aresto de órgão fracionário desta Corte, que reconheceu a legitimidade passiva para figurar no pólo passivo de execução fiscal de sócio cujo nome consta da CDA.

Sustenta a recorrente que o acórdão violou disposição inserta nos art. 5º, LIV e LV e 146 da Constituição Federal. Suscitada a repercussão geral da matéria vertida. Ofertadas as contrarrazões.

Decido.

Observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.

Tenho que a pretensão recursal não merece trânsito.

Requisito de admissibilidade do recurso extraordinário é a ofensa direta a dispositivo constitucional.

In casu, observo que as pretendidas violações ao contraditório e ampla defesa (art. 5º, inc. LIV, LV), somente podem ser aferidas frente ao cotejo da legislação infraconstitucional, isto é, de modo indireto e reflexo, ao que não se presta o **recurso extraordinário**.

Insuficiente, pois, a ofensa reflexa, resultante de revisão da exegese de norma infraconstitucional.

A propósito:

"(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente enfatizado que as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, do devido processo legal, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações caracterizadoras de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição (RTJ 147/251 - RTJ 159/328 - RTJ 161/284 - RTJ 170/627 - Agr nº 126.187-ES (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO - Ag nº 153.310-RS (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag nº 185.669-RJ (AgRg), Rel. Min. SYDNEY SANCHES - Ag nº 192.995-PE (AgRg), Rel. Min. CARLOS VELLOSO - Ag nº 257.310-DF (AgRg), Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE nº 254.948."

*"AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A VENDA DE BENS IMÓVEIS. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA OU INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. Para se verificar a existência de violação dos dispositivos constitucionais invocados no **recurso extraordinário**, seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional, o que é inviável em **recurso extraordinário**. Inexistência de ofensa direta à Constituição Federal. Agravo regimental a que se nega provimento. (Segunda Turma, AI 259950*

AgR/PR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, public. no DJE em 01.07.2009)." "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NORMAS PROCESSUAIS. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 5º, XXXV, XXXVI, LIV E LV, E 93, IX, DA CF. **OFENSA REFLEXA**. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais suscitadas. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. II - A alegada violação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição, pode configurar, quando muito, situação de **ofensa reflexa** ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. Precedentes. III - É pacífico o entendimento nesta Corte de que não cabe rever, em **recurso extraordinário**, questões processuais de natureza infraconstitucional relativas aos requisitos de admissibilidade de recurso da competência do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. IV - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição, quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. Precedentes. V - Recurso protelatório. Aplicação de multa. VI - Agravo regimental improvido. (Primeira Turma, AI 742808 AgR/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, public. no DJE em 26.06.2009).

Ainda que assim não fosse, verifica-se que as pretendidas violações à CF/88 não foram examinadas, sequer implicitamente, no acórdão recorrido. Logo, prejudicada sua veiculação em sede de extraordinário por ausência de oportuno prequestionamento, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF:

"É inadmissível o recurso **extraordinário** quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso **extraordinário**, por faltar o requisito de prequestionamento."

Ante o exposto, **nego admissibilidade ao recurso extraordinário**.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003264-85.2005.4.03.6125/SP

2005.61.25.003264-7/SP

APELANTE	: CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO e outros
	: ANTONIO CARLOS ZANUTO
	: SHIGUERU IKEGAMI
	: ELCI MARTINS ZANUTO
ADVOGADO	: DANIEL MARQUES DE CAMARGO e outro
APELADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO	: CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a e c* da Constituição Federal contra aresto de órgão fracionário desta Corte que

reconheceu a legitimidade passiva para figurar no pólo passivo de execução fiscal de sócio cujo nome consta da CDA.

Sustenta a recorrente que o acórdão teria negado vigência e contrariado disposição insculpida no artigo 135, III do CTN, ao argumento de que descabe o redirecionamento da execução fiscal à sua pessoa pelo mero inadimplemento. Aduz, ainda, que o art. 13 da Lei 8.620/93 foi revogado, descabendo o redirecionamento da execução com fundamento naquele dispositivo legal.

Requer, pois, seja admitido o recurso excepcional, com a posterior remessa dos autos ao C. STJ.

Ofertadas as contrarrazões.

Decido.

A questão vertida não mais comporta disceptação, assente a orientação pretoriana no sentido de que se a execução contra pessoa jurídica cujo nome de sócio consta da CDA, é deste o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN.

Este entendimento, cristalizado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.104.900/ES, foi submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC c.c. Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja ementa dispõe:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos". 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1.104.900/ES; 1ª SEÇÃO; Rel. Min. DENISE ARRUDA, p. DJe 01 04.2009)

Prejudicado, ainda, exame da questão relativa à incidência do art. 13 da Lei 8.620/93 na espécie à ausência de oportuno prequestionamento, na medida em que o colegiado não apreciou a matéria, atraindo a incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.

Inafastável, pois, o reconhecimento de superveniente perda de interesse recursal na espécie, posto que o julgamento de paradigma relativo à questão de fundo impõe necessária negativa de seguimento ao recurso excepcional.

Caracterizada a subsunção do aresto recorrido à orientação assentada no **REsp n.º 1.104.900/ES, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, ex vi do art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007106-66.1996.4.03.6100/SP

2006.03.99.018806-1/SP

APELANTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro
: UNIBANCO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
: LTDA
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 96.00.07106-3 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO a fls. 775/821, aduzindo especificamente:

- a) ofensa ao artigo 535 do CPC, apontando nulidade no julgamento dos pela C. Turma Julgadora.
- b) negativa de vigência ao art. 6º da LINDB e ao art. 110 do CTN, advogando que o recolhimento do PIS nos moldes da EC 10/96 durante o período correspondente à noventa contraria os princípios da irretroatividade e da anterioridade legais.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no artigo 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa. Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, a teor da Súmula 07, do C. STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mais, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em que fundamentado, o V. aresto recorrível, exclusivamente na interpretação constitucional dada ao tema pelo E. STF. A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO EGRÉGIO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. 2. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: REsp. 614.535/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJU 01.04.2008, AgRg no REsp. 953.929/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJU 19.12.07; REsp. 910.621/SP, desta relatoria, 1ª Turma, DJU 20.09.07). 3. A discussão acerca da ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis e da validade da 9.718/98, ante o conceito de faturamento extraído do art. 195 da CF e posteriores alterações da EC 20/98, por ser de índole eminentemente constitucional, é obstada em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do E. Pretório Excelso. 4. Embargos de declaração acolhidos, para negar provimento ao Agravo regimental por outros fundamentos". (STJ, EDAGA 200901945045, PRIMEIRA TURMA, REL. MIN LUIZ FUX, DJE DATA: 22/02/2011).

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007106-66.1996.4.03.6100/SP

2006.03.99.018806-1/SP

APELANTE : UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro
: UNIBANCO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
: LTDA
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 96.00.07106-3 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTRO a fls. 822/872, aduzindo contrariedade aos artigos 5º, XXXVI, 60, § 4º, IV, e 150, III, "a", todos da Constituição, bem como ao art. 72 do ADCT, argumentando a inconstitucionalidade da exigência da contribuição ao PIS nos moldes da EC 10/96.

É o suficiente relatório.

Inicialmente, é de se salientar que a temática versada nos presentes autos não se confunde com o quanto pendente de análise pelo Excelso Pretório, no regime de repercussão geral, nos autos do RE 587.008 (pertinente à CSL). Assim, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada/o em solução a respeito. Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de agosto de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022788-52.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.022788-1/SP

APELANTE : DE LONGO COM/ E SERVICOS LTDA -ME e outros
: WILSON LONGO
: MARIA IVONETE PEREIRA LONGO espólio
ADVOGADO : MARCELO PEREIRA LONGO
REPRESENTANTE : WILSON LONGO
ADVOGADO : MARCELO PEREIRA LONGO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 96.00.00069-7 A Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por WILSON LONGO e o espólio de MARIA IVONETE PEREIRA LONGO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal contra aresto de órgão fracionário desta Corte que reconheceu a legalidade do redirecionamento da execução fiscal aos sócios em face da existência de indícios de dissolução irregular da sociedade.

Sustentam os recorrentes que o acórdão teria negado vigência e contrariado disposições insertas no art. 135 do ctn eis que não incomprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato00152561220104030000.

Requer, pois, seja admitido o recurso excepcional, com a posterior remessa dos autos ao C. STJ. Ofertadas as contrarrazões.

Decido.

Observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.

A questão vertida não mais comporta discepção, assente a orientação pretoriana no sentido de que a análise dos requisitos necessários ao redirecionamento da execução importa em reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, *ex vi* da Súmula 07 do STJ.

Este entendimento, cristalizado no julgamento do AgReg no Agravo de Instrumento nº 1.265.124/SP, submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e c.c. Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja ementa dispõe:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. ARTIGO 543-C, DO CPC.RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.

2. In casu, consta da certidão do Oficial de Justiça (fl. 64): "lá encontrei um imóvel abandonado, parcialmente demolido. Indagando no vizinho (...) a mim declarou que a requerida havia se mudado e que desconhecida onde a mesma se encontrava, motivo pelo qual deixei de Citá-la. Em parecer proferido pela procuradoria estadual, consta (fls. 65 e 66, do e-STJ): "A executada foi dissolvida de forma irregular, encerrou suas atividades sem proceder à baixa nos órgãos competentes, deixando em aberto débitos para com o estado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça." 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa"

(Precedentes:REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira

Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006).

4. Desta sorte, a cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular ou de infração à lei ou estatuto pelos aludidos sócios importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ).

5. Aplicação do entendimento sedimentado na Súmula n. 83 do STJ, in verbis: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

6. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1265124/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 25/05/2010)

Ademais, nos termos da Súmula 435 do STJ, "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Assim, o acórdão impugnado harmoniza-se com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Inafastável, pois, o reconhecimento de superveniente perda de interesse recursal na espécie, posto que o julgamento de paradigma relativo à questão de fundo impõe necessária negativa de seguimento ao recurso excepcional.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, ex vi do art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0103654-37.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.103654-7/SP

AGRAVANTE : BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.023854-4 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso interposto contra decisão singular - Não esgotamento das vias ordinárias - Incidência da Súmula 281, STF - Inadmissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, do ano de 2008, interposto por Brasfanta Indústria e Comércio Ltda, fls. 142/151, tirado do v. julgado monocrático proferido nestes autos, fls. 120/122.

Não apresentadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente no não esgotamento das vias ordinárias para a interposição do recurso excepcional, a teor do disposto na Súmula 281 do

STF, aplicável também ao recurso especial:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada."

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela :

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR NA ORIGEM. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. Orienta a súmula 281/STF, aplicável por analogia ao recurso especial, ser inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada.

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 25.947/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 18/10/2011)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0103654-37.2007.4.03.0000/SP

2007.03.00.103654-7/SP

AGRAVANTE : BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : ACHILES AUGUSTUS CAVALLO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2005.61.82.023854-4 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Segunda interposição de Recurso Especial, tendo o primeiro sido interposto em face de decisão monocrática - Apreciação exclusiva da interposição predecessora - Preclusão consumativa em relação ao Especial Recurso posteriormente interposto - Não-conhecimento

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, do ano de 2010, interposto por Brasfanta Indústria e Comércio Ltda, a fls. 162/171, tirado do v. julgado proferido nestes autos, fls. 139/141, aduzindo violação ao artigo 26, LEF, artigo 23, Lei 8.906/94, artigo 264, CPC, e artigo 149, CTN, buscando a condenação exclusiva da recorrida à verba honorária sucumbencial.

Contrarrazões ofertada a fls. 175/177.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na prévia interposição de Recurso Especial pela recorrente, acostado aos autos a fls. 142/151, pelo quê não se autoriza a nova interposição de Especial Recurso, por força do fenômeno da preclusão consumativa.

Assim, verificada a interposição prévia de Recurso Especial contra decisão monocrática, não se há conhecer do presente recurso, posteriormente manejado.

Neste sentido, o entendimento da Superior Instância :

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE DOIS RECURSOS ESPECIAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA DO SEGUNDO RECURSO. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. ART. 26, § 2º, DO CPC.

1 - A interposição simultânea de dois recursos especiais pela mesma parte, impossibilita o conhecimento do segundo apelo nobre pela ocorrência da preclusão consumativa, porquanto a interposição do primeiro especial impede o manejo de novo recurso pela restrição imposta pelo princípio da unirrecorribilidade. Precedentes.

[...]

3 - Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 1029098/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 26/02/2009)

RECURSO ESPECIAL Nº 893.347 - RS (2006/0225353-9)

RELATOR : MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA

RECORRENTE : NORMA AMORETTY THOMPSON FLORES E OUTRO

ADVOGADO : ELISEU GOMES TORRES E OUTROS

RECORRIDO : AMÉLIA APARECIDA RANGEL CÁCERES FERREIRA DE SOUZA E OUTRO

ADVOGADO : MARIA ERCILIA HOSTYN GRALHA E OUTROS

EMENTA

"PROCESSO CIVIL - RECURSOS ESPECIAIS - PRIMEIRO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO SINGULAR PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - SEGUNDO APRESENTADO APÓS O JULGAMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROLATADA EM DECLARATÓRIOS - NÃO CABIMENTO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR RELATOR - PRECLUSÃO CONSUMATIVA EM RELAÇÃO AO SEGUNDO RECURSO ESPECIAL, ANTE O EXERCÍCIO DO DIREITO DE RECORRER PRATICADO DE MODO AFOITO - RECURSO ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS."

MINISTRO HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Relator

(Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 11/12/2006)

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de agosto de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020952-67.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.020952-8/SP

APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : GATEWAY SECURITY LTDA
ADVOGADO : ANDRE SUSSUMU IIZUKA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00209526720074036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por GATEWAY SECURITY LTDA a fls. 1615/1643.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na ausência de oportuna interposição de Embargos Infringentes relativamente ao acórdão, proferido por maioria de votos.

A propósito, a Súmula n. 207 do C. STJ, "verbis":

"207. É inadmissível recurso especial quando cabíveis embargos infringentes contra o acórdão proferido no tribunal de origem".

No mesmo sentido, a orientação do Excelso Pretório:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. AINDA CABÍVEIS OS EMBARGOS INFRINGENTES PREVISTOS NO ART. 530 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. Agravo regimental desprovido".

(STF, RE 464780 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe-104 DIVULG 31-05-2011 PUBLIC 01-06-2011 EMENT VOL-02534-01 PP-00138).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-ESGOTAMENTO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. O recurso extraordinário só é cabível quando seus requisitos constitucionais de admissibilidade ocorrem, e um deles é o de que a decisão recorrida decorra de causa julgada em única ou última instância (art. 102, III, da Constituição federal). Sucede que, a decisão proferida nos embargos de declaração não esgotou as vias recursais ordinárias, porquanto ainda eram cabíveis os embargos infringentes. Incidência, no caso, da Súmula 281/STF. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STF, RE 585414 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-10 PP-01764 LEXSTF v. 32, n. 373, 2010, p. 253-255).

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00039 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033246-54.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.033246-6/SP

APELANTE : VOTORANTIM INVESTIMENTOS INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO : LEONARDO MUSSI DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Homologo a desistência do REX de fls. 241/265 interposto por VOTORANTIM INVESTIMENTOS INDUSTRIAIS S/A, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 30 de julho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00040 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0033246-54.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.033246-6/SP

APELANTE : VOTORANTIM INVESTIMENTOS INDUSTRIAIS S/A
ADVOGADO : LEONARDO MUSSI DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Homologo a desistência do RESP de fls. 194/240 interposto por VOTORANTIM INVESTIMENTOS INDUSTRIAIS S/A, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 30 de julho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000713-27.2007.4.03.6105/SP

2007.61.05.000713-7/SP

APELANTE : COLDEMAR RESINAS SINTETICAS LTDA
ADVOGADO : SOLANGE CARDOSO ALVES e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES

DECISÃO

Extrato : Prequestionamento ausente - Pressupostos de admissibilidade (Súmulas 282 e 356 STF e Súmula 211, STJ) - Licitude do arrolamento previsto no artigo 64, Lei 9.532/97 - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 7, E. STJ - RESP inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Coldemar Resinas Sintéticas Ltda, fls. 182/195, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 64, Lei 9.532/97, e artigos 114, 116, 121 e 128, CTN, pois considera descabido o arrolamento de bens, por restringir o direito de propriedade, tratando-se de injusto constrangimento, inexistindo sequer lançamento.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 204/207.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na falta de prequestionamento dos artigos 114, 116, 121 e 128, CTN, tendo-se em vista que esta C. Corte não tratou de enfocados ditames, fls. 177/180 (consequentemente, indevida a incursão da Superior Instância a respeito), destacando-se que o contribuinte não interpôs embargos de declaração, fls. 181 e seguintes.

Logo, incidem na espécie as Súmulas 282 e 356, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, bem como a Súmula 211, E. STJ, respectivamente :

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" - Súmula 282

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" - Súmula 356

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"

Deste sentir, o v. entendimento da Superior Instância :

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. UNIDADE REAL DE VALOR - URV. LEI N.º 8.880/94. CONVERSÃO DA MOEDA. DATA DO EFETIVO PAGAMENTO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITOS FEDERAIS. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

...

2. Se o Tribunal de origem não se pronuncia sobre a incidência da norma à situação tratada nos autos de forma concreta, não há o atendimento do requisito do prequestionamento, essencial ao exame do recurso especial. In casu, não houve pronunciamento sobre os arts. 267, IV, 269, IV, 286, do CPC, e 2º da LICC, tendo aplicação as Súmulas 282/STF e 211/STJ.

..."

(AgRg no REsp 1302201/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 10/04/2012)

De sua banda, para fins de elucidação da controvérsia, importante se afigura a colação da ementa do v. julgamento hostilizado, fls. 180 :

"TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS - ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97 - CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA MEDIDA.

1. O arrolamento é procedimento administrativo destinado à garantia do débito do contribuinte, de natureza cautelar, não implicando a indisponibilidade dos bens e, consequentemente, obstáculo à fruição das prerrogativas inerentes ao direito de propriedade.

2. Visa-se identificar os bens do suposto devedor e evitar a sua dissipação, providência expressamente autorizada pela Constituição Federal, nos termos do art. 145, § 1º, parte final.

3. Não há violação aos princípios constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório, bem como inexistência de violação ao sigilo fiscal, haja vista que as informações relativas ao contribuinte não são divulgadas. Outrossim, nenhuma garantia constitucional possui caráter absoluto, de modo que, neste caso, privilegia-se o interesse público pertinente ao crédito tributário e à necessidade de sua preservação."

Como se observa, amplamente solucionada a celeuma por esta C. Corte, nos termos do ordenamento jurídico vigente.

Ou seja, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte

recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ART. 64 DA LEI N. 9.635/1997. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PARA O FIM DE PROCEDER AO ARROLAMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO CUJA EXISTÊNCIA NÃO IMPEDE A EFETIVAÇÃO DO ATO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO VERIFICADA. ALEGAÇÕES RECURSAIS QUE DEPENDEM DO REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Recurso especial no qual se discute a ocorrência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil - CPC por acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, que entendeu adequado o procedimento de arrolamento instaurado contra a recorrente, nos termos do art. 64 da Lei n. 9.635/1997. Alega-se que o Tribunal de origem deveria ter observado que certos fatos (a extinção de execuções fiscais; aumento do seu capital social; e oferecimento de caução de "créditos próprios") implicariam no cancelamento do arrolamento administrativo.

2. Nos termos do art. 64, §§ 7º e 8º, da Lei n. 9.532/1997, o arrolamento de bens será cancelado nos casos em que o crédito tributário que lhe deu origem for liquidado antes da inscrição em dívida ativa ou, se após esta, for liquidado ou garantido na forma do art. 6.830/1980.

3. O acórdão recorrido concluiu que "a situação fática apontada pela autoridade demonstra que a relação entre débitos e o patrimônio líquido da impetrante não é a afirmada na inicial"; dessa forma, sem a realização do reexame fático-probatório, não há se constatar que o Tribunal de origem não tenha, efetivamente, observado os requisitos autorizadores do ato de arrolamento fiscal ou tenha sido omissa na análise de fatos relevantes para a solução da controvérsia.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1230416/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 17/04/2012)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ARROLAMENTO DE BENS. LEI N. 9.532/97. ACÓRDÃO A QUO. HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Cinge-se a questão em verificar a legalidade de o Fisco proceder ao arrolamento de bens do sujeito passivo para garantia do crédito fiscal, antes de sua constituição definitiva; ou seja, antes do julgamento de todos os recursos administrativos interpostos em face do lançamento.

2. O arrolamento de bens disciplinado pelo art. 64 da Lei n. 9.532 de 1997 revela-se por meio de um procedimento administrativo, no qual o ente estatal efetua levantamento de bens dos contribuintes, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Finalizado o arrolamento, providencia-se o registro nos órgãos próprios, para efeitos de dar publicidade.

3. Não viola o art. 198 do CTN, pois o arrolamento em exame almeja, em último ratio, a execução do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, inexistindo, portanto, suposta violação do direito de propriedade, do princípio da ampla defesa e do devido processo legal.

4. A medida cautelar, sob a ótica do interesse público, tem o intuito de evitar o despojamento patrimonial indevido, por parte de contribuintes.

5. Precedentes: (AgRg no REsp 726.339/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10.11.2009, DJe 19.11.2009, REsp 770.863/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 1º.3.2007, DJ 22.3.2007) Agravo regimental improvido."

(AgRg nos EDcl no REsp 1190872/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 19/04/2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041977-69.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.041977-9/SP

AGRAVANTE : ANTONIO BERNARDINI e outros
: EULIANA VENTURINI BERNARDINI
: CARLOS BERNARDINI
ADVOGADO : MARIA ELISABETE CIUCCIO REIS DO PRADO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : TIBUR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2001.61.26.009299-4 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por ANTONIO BERNARDINI, EULIANA VENTURINI BERNARDINI e CARLO BERNARDINI, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal contra aresto de órgão fracionário desta Corte que reconheceu a legalidade do redirecionamento da execução fiscal aos sócios em face da existência de indícios de dissolução irregular da sociedade.

Sustentam os recorrentes que o acórdão teria negado vigência e contrariado disposições insertas no art. 135 do CTN eis que o mero inadimplemento do tributo não constitui causa suficiente ao redirecionamento da execução à pessoa dos sócios.

Requer, pois, seja admitido o recurso excepcional, com a posterior remessa dos autos ao C. STJ.

Ofertadas as contrarrazões.

Decido.

Observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.

A questão vertida não mais comporta discepção, assente a orientação pretoriana no sentido de que a análise dos requisitos necessários ao redirecionamento da execução importa em reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, *ex vi* da Súmula 07 do STJ.

Este entendimento, cristalizado no julgamento do AgReg no Agravo de Instrumento nº 1.265.124/SP, submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e c.c. Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja ementa dispõe:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. ARTIGO 543-C, DO CPC.RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.

2. In casu, consta da certidão do Oficial de Justiça (fl. 64): "lá encontrei um imóvel abandonado, parcialmente demolido. Indagando no vizinho (...) a mim declarou que a requerida havia se mudado e que desconhecida onde a mesma se encontrava, motivo pelo qual deixei de Citá-la. Em parecer proferido pela procuradoria estadual, consta (fls. 65 e 66, do e-STJ): "A executada foi dissolvida de forma irregular, encerrou suas atividades sem proceder à baixa nos órgãos competentes, deixando em aberto débitos para com o estado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça." 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa"

(Precedentes:REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira

Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006).

4. Desta sorte, a cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular ou de infração à lei ou estatuto pelos aludidos sócios importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula n° 07/STJ).

5. Aplicação do entendimento sedimentado na Súmula n. 83 do STJ, in verbis: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

6. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1265124/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 25/05/2010)

Ademais, nos termos da Súmula 435 do STJ, "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Assim, o acórdão impugnado harmoniza-se com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Inafastável, pois, o reconhecimento de superveniente perda de interesse recursal na espécie, posto que o julgamento de paradigma relativo à questão de fundo impõe necessária negativa de seguimento ao recurso excepcional.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, ex vi do art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045162-18.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.045162-6/SP

AGRAVANTE : MOYSES SZTUTMAN
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.042166-3 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Homologo a desistência do REX de fls. 239/254 interposto por MOYSES SZTUTMAN, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 08 de agosto de 2013.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0045162-18.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.045162-6/SP

AGRAVANTE : MOYSES SZTUTMAN
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2000.61.82.042166-3 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Homologo a desistência do RESP de fls. 257/266 interposto por MOYSES SZTUTMAN, nos termos dos arts. 501 do CPC e 33, XIII do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se.

Após o decurso de prazo, dê-se prioridade, remetendo-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 08 de agosto de 2013.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0048337-20.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.048337-8/SP

AGRAVANTE : ALMAD AGROINDUSTRIA LTDA
ADVOGADO : VICTOR MAUAD
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE DIADEMA SP
No. ORIG. : 07.00.00043-9 A Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial privado -Penhora "on line" - Regime posterior à Lei n º 11.382/2006 - exaurimento de diligências prescindível - prejudicialidade (decisão de 18 de novembro de 2008)

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Almad Agroindústria Ltda, a fls. 272/289, tirado do v. julgado, aduzindo, em síntese, ofensa aos artigos 165, 183, 458, 485, 522 a 528, 543 e 620, do CPC, a fim de afastar a penhora "on line", pois é necessário o esgotamento de diligências em busca de outros bens da parte executada, por ser medida extremamente gravosa.

Contrarrazões às fls 297/303.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo nº 1.184.765/PA, firmado aos autos, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. ARTIGO 11, DA LEI 6.830/80. ARTIGO 185-A, DO CTN. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOVAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI 11.382/2006. ARTIGOS 655, I, E 655-A, DO CPC. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DAS LEIS. TEORIA DO DIÁLOGO DAS FONTES. APLICAÇÃO IMEDIATA DA LEI DE ÍNDOLE PROCESSUAL.

1. A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exeqüente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras (Precedente da Primeira Seção: REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 12.05.2010, DJe 26.05.2010. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.194.067/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 22.06.2010, DJe 01.07.2010; AgRg no REsp 1.143.806/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 08.06.2010, DJe 21.06.2010; REsp 1.101.288/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 02.04.2009, DJe 20.04.2009; e REsp 1.074.228/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07.10.2008, DJe 05.11.2008. Precedente da Corte Especial que adotou a mesma exegese para a execução civil: REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.09.2010).

(...)
19. Recurso especial fazendário provido, declarando-se a legalidade da ordem judicial que importou no bloqueio liminar dos depósitos e aplicações financeiras constantes das contas bancárias dos executados. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1184765/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 03/12/2010, ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO EM 17/08/2012)

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, julgo **PREJUDICADO O RECURSO**.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033995-77.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.033995-3/SP

APELANTE : SILVIO SIMOES
ADVOGADO : MARIA HELENA LEITE RIBEIRO
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : OSIRIS MAGALHAES e outro
: ZENIMONT ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA
No. ORIG. : 07.00.00017-2 A Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por SILVIO SIMÕES, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal contra aresto de órgão fracionário desta Corte que reconheceu a legalidade do

redirecionamento da execução fiscal aos sócios em face da existência de indícios de dissolução irregular da sociedade.

Sustentam os recorrentes que o acórdão teria negado vigência e contrariado disposições insertas no art. 135 do CTN eis que não comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, pela recorrida.

Requer, pois, seja admitido o recurso excepcional, com a posterior remessa dos autos ao C. STJ.

Ofertadas as contrarrazões.

Decido.

Observados os pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal.

A questão vertida não mais comporta discepção, assente a orientação pretoriana no sentido de que a análise dos requisitos necessários ao redirecionamento da execução importa em reexame do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial, *ex vi* da Súmula 07 do STJ.

Este entendimento, cristalizado no julgamento do AgReg no Agravo de Instrumento nº 1.265.124/SP, submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC e c.c. Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja ementa dispõe:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO.

1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: RESP n.º 738.513/SC, deste relator, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.

2. In casu, consta da certidão do Oficial de Justiça (fl. 64): "lá encontrei um imóvel abandonado, parcialmente demolido. Indagando no vizinho (...) a mim declarou que a requerida havia se mudado e que desconhecida onde a mesma se encontrava, motivo pelo qual deixei de Citá-la. Em parecer proferido pela procuradoria estadual, consta (fls. 65 e 66, do e-STJ): "A executada foi dissolvida de forma irregular, encerrou suas atividades sem proceder à baixa nos órgãos competentes, deixando em aberto débitos para com o estado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça." 3. Nada obstante, a jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que "a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa" (Precedentes: REsp 953.956/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.08.2008, DJe 26.08.2008; AgRg no REsp 672.346/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe 01.04.2008; REsp 944.872/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.09.2007, DJ 08.10.2007; e AgRg no Ag 752.956/BA, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.12.2006, DJ 18.12.2006).

4. Desta sorte, a cognição acerca da ocorrência ou não da dissolução irregular ou de infração à lei ou estatuto pelos aludidos sócios importa no reexame do conjunto fático-probatório da causa, o que não se admite em sede de recurso especial (Súmula nº 07/STJ).

5. Aplicação do entendimento sedimentado na Súmula n. 83 do STJ, in verbis: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

6. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1265124/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 25/05/2010)

Ademais, nos termos da Súmula 435 do STJ, "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".

Assim, o acórdão impugnado harmoniza-se com a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo

sentido da decisão recorrida."

Inafastável, pois, o reconhecimento de superveniente perda de interesse recursal na espécie, posto que o julgamento de paradigma relativo à questão de fundo impõe necessária negativa de seguimento ao recurso excepcional.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, *ex vi* do art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005942-91.2008.4.03.6182/SP

2008.61.82.005942-0/SP

APELANTE : MEGA PLAST IND/ DE PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG. : 00059429120084036182 11F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Ausência de alegação de Repercussão Geral - Incidência do artigo 102, § 3º, CF - Inadmissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Mega Plast S/A Indústria de Plásticos, a fls. 99/105, tirado do v. julgado, aduzindo violação aos artigos 5º, XXXV e 150, inciso VI, ambos da CF, caracterizando o caráter excessivo da multa moratória no patamar de 75%.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 113/115.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na ausência de alegação da repercussão geral, conforme demanda o artigo 102, § 3º, Lei Maior, c.c. o artigo 543-A, CPC :

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela :

"Recurso. Extraordinário. Inadmissibilidade. Preliminar de repercussão geral. Ausência. Não conhecimento do agravo. Agravo regimental não provido. É incognoscível recurso extraordinário que careça de preliminar formal e fundamentada de repercussão geral."(AI 847730 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 21/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-073 DIVULG 13-04-2012 PUBLIC 16-04-2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002612-71.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.002612-9/SP

AGRAVANTE : CASA UNIAO OPTICA E COM/ LTDA -EPP
ADVOGADO : RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG. : 2007.61.02.015163-5 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Recurso Especial interposto por CASA UNIAO OPTICA E COM/ LTDA -EPP a fls. 301/316, em face do r. "decisum" de fls. 295/299 que julgou prejudicado o Recurso Especial interposto pela ora Recorrente.

É o suficiente relatório.

Falece de êxito o intento do pólo recorrente, por ausente adequação de sua insurgência ao presente momento processual.

Com efeito, os decisórios, envolvendo a negativa de admissibilidade aos Recursos Excepcionais, são dotados de específica recorribilidade, nos termos do artigo 544, CPC, diante do exaurimento da competência desta Vice-Presidência.

É dizer, se remanesce discórdia do ente recorrente ao desfecho então firmado, deve utilizar-se do mecanismo processual adequado a tanto, recordando-se que a análise definitiva, quanto ao preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, a ser realizada pela Superior Instância, cabendo a ela o exame detido das controvérsias remanescentes, mediante a interposição do cabível recurso.

Ao norte do descabimento da irrisignação, o v. entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, o qual alinhado ao Excelso Pretório:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO.

1. O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial (CPC, art. 544). Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, AgRg no Ag 1341818/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 31/10/2012).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. SUSPENSÃO DE PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o único recurso cabível contra a decisão que não admite recurso especial é o agravo previsto no art. 544 do CPC, razão pela qual o agravo regimental interposto contra tal decisão não interrompe o prazo para o manejo de agravo em recurso especial.

2. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no AREsp 141.600/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 27/05/2013).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso em questão.

Intimem-se

São Paulo, 05 de agosto de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00049 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006832-15.2009.4.03.0000/SP

2009.03.00.006832-0/SP

AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO	: IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA
ADVOGADO	: PEDRO WANDERLEY RONCATO
	: AUGUSTO HIDEKI WATANABE
PARTE RE'	: MATILDE FERNANDES PASCOAL DOS SANTOS e outro
	: SEVERINO PASCOAL DOS SANTOS
ADVOGADO	: PEDRO WANDERLEY RONCATO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 2007.61.82.031705-2 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de recurso especial interposto por SEVERINO PASCOAL DOS SANTOS E OUTRA, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a e c* da Constituição Federal contra aresto de órgão fracionário desta Corte que reconheceu a legitimidade passiva para figurar no pólo passivo de execução fiscal de sócio cujo nome consta da CDA.

Sustenta a recorrente que o acórdão teria negado vigência e contrariado disposição insculpida no artigo 135, III do CTN, ao argumento de que descabe o redirecionamento da execução fiscal à sua pessoa pelo mero inadimplemento. Aduz, ainda, que o art. 13 da Lei 8.620/93 foi revogado, descabendo o redirecionamento da execução com fundamento naquele dispositivo legal.

Requer, pois, seja admitido o recurso excepcional, com a posterior remessa dos autos ao C. STJ.

Ofertadas as contrarrazões.

Decido.

A questão vertida não mais comporta decepção, assente a orientação pretoriana no sentido de que se a execução contra pessoa jurídica cujo nome de sócio consta da CDA, é deste o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN.

Este entendimento, cristalizado no julgamento do REsp Representativo de Controvérsia nº 1.104.900/ES, foi

submetido à sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC c.c. Resolução nº 08/STJ, de 07/08/2008, cuja ementa dispõe:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos "com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos". 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1.104.900/ES; 1ª SEÇÃO; Rel. Min. DENISE ARRUDA, p. DJe 01 04.2009)

Prejudicado, ainda, exame da questão relativa à incidência do art. 13 da Lei 8.620/93 na espécie, na medida em que o colegiado afastou sua aplicação. Logo, alterar esta conclusão implicaria em reexame de provas, o que é vedado pela Súmula 07 do STJ.

Inafastável, pois, o reconhecimento de superveniente perda de interesse recursal na espécie, posto que o julgamento de paradigma relativo à questão de fundo impõe necessária negativa de seguimento ao recurso excepcional.

Caracterizada a subsunção do aresto recorrido à orientação assentada no **REsp n.º 1.104.900/ES, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL**, ex vi do art. 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00050 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013708-19.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.013708-3/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE	: CONSTRUTORA OAS LTDA e outros
	: COESA ENGENHARIA LTDA
	: OAS ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: TACIO LACERDA GAMA e outro
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00137081920094036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos, etc.

Embargos Declaratórios opostos por CONSTRUTORA OAS LTDA. a fls. 4715/4717, face ao r. "decisum" de fls. 4710/4711, assim ementado:

"Extrato: Rex privado - Contribuição previdenciária sobre auxílio-acidente, salário-maternidade e férias - compensação no que se refere às contribuições sobre o auxílio-doença - envio como representativo de controvérsia quanto ao auxílio-acidente".

Aponta contradição e erro material na r. decisão, porquanto foi determinada a remessa do presente recurso ao Superior Tribunal de Justiça. Pugna, a final, pela remessa processual ao Supremo Tribunal Federal.

É o suficiente relatório.

Verifica-se erro material a ser sanado via dos presentes Embargos de Declaração. Logo, é de ser retificado o r. "decisum" para que assim conste:

"Ante o exposto, REMETA-SE o recurso em questão para apreciação do E. Supremo Tribunal Federal, certificando-se nos demais feitos implicados sobre esta providência, com anotação de sobrestamento até ulterior deliberação."

Ante o exposto, **ACOLHO OS DECLARATÓRIOS** nos termos da fundamentação "supra".

Intimem-se. Providencie-se a remessa processual, com urgência.

São Paulo, 15 de agosto de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012140-95.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.012140-2/SP

AGRAVANTE	: DAE SOON KIM
ADVOGADO	: MARCIO SUHET DA SILVA e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RE'	: CONFECCOES LEEMIRA LTDA e outros
	: HONG KEUN LEE
	: SUNG HWA LEE KANG
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00244425020044036182 8F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial privado - exceção de pré-executividade - alegação de prescrição de crédito tributário: positividade, pelo V. Acórdão recorrido, da insuficiência dos elementos coligidos ao presente Agravo de Instrumento - rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ - inadmissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por DAE SOON KIM, a fls. 155/166, tirado do v. julgado (fls. 135/139 e 149/152), aduzindo, especificamente, como questão central, o descabimento da firmada insuficiência da documentação colacionada ao presente Agravo de Instrumento, cujos elementos nele presentes são suficientes a permitir o regular exame da controvérsia acerca da ocorrência, ou não, da prescrição para a exigência do crédito tributário executado na Execução Fiscal subjacente.

Ofertadas contrarrazões a fls. 179/181, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, traz-se à colação a ementa do v. voto hostilizado (fls. 138/139):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - POSSIBILIDADE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA - REDIRECIONAMENTO - CABÍVEL - CARGO DE SÓCIO-GERENTE - ART. 174, CTN - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - ENTREGA DA DCTF - TERMO FINAL - SÚMULA 106/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, é cabível para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.

[...]

9. No que tange à prescrição, executa-se tributo (contribuição social) sujeito à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF.

10. Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional.

11. Na hipótese dos autos, alega a agravante que a entrega da declaração ocorreu entre fevereiro/1999 a setembro/1999, sem, contudo, comprovar.

12. A agravada juntou aos autos documento comprovando a data da entrega em 18/10/1999.

13. A jurisprudência da Terceira Turma se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal - na hipótese 17/6/2004 - antes da vigência da LC nº 118/2005, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional.

14. Assim, o crédito tributário em cobro não está prescrito.

15. Agravo de instrumento improvido."

Opostos os Aclaratórios privados (fls. 141/146), complementou-se o V. Aresto, segundo a ementa adiante citada (fls. 152):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO - INCORRÊNCIA - MERO INCONFORMISMO - EMBARGOS REJEITADOS.

1. O embargante não logrou êxito em apontar a contradição a que teria o acórdão incorrido.

2. Retratado tão somente o inconformismo do recorrente quanto à decisão desfavorável.

3. Descabe a interposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

4. A contradição que enseja a oposição de embargos de declaração refere-se àquela existente dentro do próprio acórdão.

5. Embargos de declaração rejeitados."

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável (incisos II e III, artigo 541, CPC).

Deveras, tem-se que o v. julgado assentou a conclusão no sentido contrário ao exposto pelo polo recorrente, em virtude de ter a Recorrida trazido a este Agravo de Instrumento o comprovante de entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), cuja data foi considerada como o termo inicial do curso da prescrição, daí redundando a conclusão pela ausência do transcurso do respectivo prazo, verbis (verso de fls. 136):

[...]

No que tange à prescrição, executa-se tributo (contribuição social) sujeito à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF.

Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento.

Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional.

Na hipótese dos autos, alega a agravante que a entrega da declaração ocorreu entre fevereiro/1999 a setembro/1999, sem, contudo, comprovar.

A agravada juntou aos autos documento comprovando a data da entrega em 18/10/1999 (fl. 130). A jurisprudência da Terceira Turma se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal - na hipótese 17/6/2004 - antes da vigência da LC nº 118/2005, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. [...]"

Se assim é, reputa-se obrigatória, para se firmar oposto entendimento ao do v. julgado, o exame do executivo fiscal originário e deste Agravo de Instrumento, o que é vedado na via do excepcional recurso.

Confira-se, nesse passo, a jurisprudência a respeito do tema, indiscrepante, emanada do E. STJ, consoante V. Acórdãos assim ementados:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ANÁLISE DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDE PELA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. TESE RECURSAL QUE NÃO TRAZ INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI TIDO POR VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE ARTIGOS DE LEI. SÚMULA N. 211 DO STJ.

1. Agravo pelo qual se pretende admissão de recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, que, em sede de exceção de pré-executividade, externou o entendimento a prescrição, no caso, só seria passível de análise após dilação probatória. Alega-se violação dos artigos 156, V, 173 e 174 do Código Tributário Nacional - CTN.

2. Os artigos de lei tidos por violados não se encontram prequestionados, uma vez que o Tribunal de origem utilizou de fundamentação que não os abarca, o que atrai o entendimento da Súmula n. 211 do STJ. O acórdão a quo foi expresso ao afirmar que, no caso, haveria necessidade de instrução probatória porque não haveria provas suficientes à demonstração da ocorrência da prescrição; nada decidindo a respeito de sua ocorrência ou não. Nesse contexto, não obstante o entendimento da Súmula n. 393 do STJ, o recurso especial não serve à pretensão da recorrente, porquanto não há espaço para o reexame fático-probatório (Súmula n. 7 do STJ).

3. Agravo regimental não provido."

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.424.863 Pernambuco, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, unânime, DJe 28.06.2012).

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 1.104.900/ES. REVISÃO QUANTO À IMPRESCINDIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE NOME NA CDA.

1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e a celeridade processual.

2. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, relatoria da Min. Denise Arruda, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou entendimento no sentido de 'admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras'.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que a exceção de pré-executividade não era o meio adequado para questionar a legitimidade passiva do sócio-gerente, diante da necessidade de dilação probatória.

4. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem quanto à necessidade de dilação probatória, de modo a acolher a tese da recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

5. A inexistência do nome do sócio na CDA não é, por si só, fundamento apto ao acolhimento da exceção de pré-executividade, pois não se pode sonegar à Fazenda Pública a produção de provas que demonstrem a responsabilidade dos sócios, gerentes e administradores. REsp 1110925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009 (julgado sob o rito dos recursos repetitivos).

Embargos declaratórios conhecidos como agravo regimental, mas improvido."

Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.323.645 São Paulo, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, unânime, DJe 28.08.2012).

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, inviável o recurso excepcional, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula nº 7, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Nesse passo, insuperável o vício firmado na presente decisão, impõe-se seja inadmitido o recurso.
Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Especial em questão.
Intimem-se.
São Paulo, 19 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004108-28.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.004108-4/SP

APELANTE : JOHNSON E JOHNSON INDL/ LTDA
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro
: VALDIRENE LOPES FRANHANI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00041082820104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por JOHNSON E JOHNSON INDL/ LTDA a fls. 746/780, aduzindo especificamente:

- a) obrigatoriedade de suspensão processual a teor do art. 543-B, CPC, indevido o julgamento de tema pendente de solução pelo Excelso Pretório, em sede de repercussão geral.
- b) ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal.
- c) negativa de vigência ao art. 557, CPC, ao argumento da impossibilidade do julgamento monocrático na espécie, notadamente face à existência de controvérsia jurisprudencial acerca do tema.
- d) ilegalidade do art. 1º do art. 9.316/96, no ponto em que determina a inclusão da CSL na base de cálculo do IRPJ e da própria CSL.

É o suficiente relatório.

Indevido o sobrestamento processual. Na esteira de entendimento do C. STJ, a suspensão do andamento do feito em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório (art. 543-B, §§1º e 2º) atinge tão somente os recursos extraordinários pendentes acerca do tema:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUTORIZAÇÃO PARA IMPRESSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (AIDOF). GARANTIA. INEXIGIBILIDADE. PRINCÍPIO DO LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência assente desta Corte no sentido de que a exigência de garantia para impressão de documentos fiscais viola o princípio do livre exercício da atividade econômica.
2. O fato de a matéria em debate ter sido reconhecida como de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não impede o julgamento por este Tribunal, visto que, segundo disposto no art. 543-B do CPC, o sobrestamento do feito, ainda que em face do reconhecimento de repercussão geral, só poderá ocorrer de possível recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte.
3. Agravo regimental não provido".
(STJ, AgRg no REsp 1179001 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23/06/2010).

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no art. 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa. Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mais, extrai-se que, após o julgamento monocrático, a Recorrente interpôs Agravo, submetida a causa à apreciação colegiada. Ou seja, nenhum prejuízo experimentou o pólo Recorrente, suplantando, assim, qualquer alegação de violação ao art. 557, CPC, tal como cediço pelo C. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO DE NOVA UNIÃO ESTÁVEL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A opção pelo julgamento singular não resulta em prejuízo ao recorrente, pois, no julgamento do Agravo interno, as questões levantadas no recurso de Apelação são apreciadas pelo órgão Colegiado, o que supera eventual violação do artigo 557 do Código de Processo Civil, de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte. ...".

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 60354 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0234572-9 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJe 12/03/2012 - RELATOR : Ministro SIDNEI BENETI).

No mérito, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos do Recurso Especial n. 1.113.159, do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. CONCEITO DE RENDA. ARTIGOS 43 E 110, DO CTN. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. LEI ORDINÁRIA E LEI COMPLEMENTAR. INTERPRETAÇÃO CONFORME. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. LEGALIDADE RECONHECIDA.

1. A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas (critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária) compreende o lucro real, o lucro presumido ou o lucro arbitrado, correspondente ao período de apuração do tributo.

2. O lucro real é definido como o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária (artigo 6º, do Decreto-Lei 1.598/77, repetido pelo artigo 247, do RIR/99).

3. A Lei 9.316, de 22 de novembro de 1996, vedou a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro líquido (exação instituída pela Lei 7.689/88) para efeito de apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo, verbis: "Art. 1º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido não poderá ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo. Parágrafo único. Os valores da contribuição social a que se refere este artigo, registrados como custo ou despesa, deverão ser adicionados ao lucro líquido do respectivo período de apuração para efeito de determinação do lucro real e de sua própria base de cálculo."

4. O aspecto material da regra matriz de incidência tributária do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade (econômica ou jurídica) de renda ou proventos de qualquer natureza, sendo certo que o conceito de renda envolve o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (artigo 43, inciso I, do CTN).

5. A interpretação sistemática dos dispositivos legais supracitados conduz à conclusão de que inexistente qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real.

6. É que o legislador ordinário, no exercício de sua competência legislativa, tão-somente estipulou limites à dedução de despesas do lucro auferido pelas pessoas jurídicas, sendo certo, outrossim, que o valor pago a título de CSSL não caracteriza despesa operacional da empresa, mas, sim, parcela do lucro destinada ao custeio da Seguridade Social, o que, certamente, encontra-se inserido no conceito de renda estabelecido no artigo 43, do CTN (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) (Precedentes das Turmas de Direito Público: AgRg no REsp 1.028.133/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.333/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em

17.02.2009, DJe 05.03.2009; AgRg no REsp 883.654/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 13.03.2009; AgRg no REsp 948.040/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.05.2008; AgRg no Ag 879.174/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 20.08.2007; REsp 670.079/SC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 27.02.2007, DJ 16.03.2007; e REsp 814.165/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.02.2007, DJ 02.03.2007).

7. A interpretação da lei ordinária conforme a lei complementar não importa em alteração do conteúdo do texto normativo (regra hermenêutica constitucional transposta para a esfera legal), não se confundindo com a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, donde se deduz a índole infraconstitucional da controvérsia, cuja análise compete ao Superior Tribunal de Justiça.

8. Ademais, o reconhecimento da legalidade/constitucionalidade de dispositivo legal não importa em violação da cláusula de reserva de plenário, consoante se depreende da leitura da Súmula Vinculante 10/STF: "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte." 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008".

(STJ, REsp 1113159/AM, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 11/11/2009, DJe 25/11/2009).

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2013.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004108-28.2010.4.03.6103/SP

2010.61.03.004108-4/SP

APELANTE : JOHNSON E JOHNSON INDL/ LTDA
ADVOGADO : WALDIR LUIZ BRAGA e outro
: VALDIRENE LOPES FRANHANI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00041082820104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por JOHNSON E JOHNSON INDL/ LTDA a fls. 781/824, aduzindo especificamente a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 9.316/96, no ponto em que determina a inclusão da CSL na base de cálculo do IRPJ e da própria CSL.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade, sendo que já enviados previamente feitos a seu exame ("i.e.", Autos do RE n. 582.525), assim se impondo o sobrestamento a este

recurso, em mesma linha interposto, nos termos do § 1º, do art. 543-B, CPC:

"75 - Dedução da CSLL na apuração da sua própria base de cálculo e da base de cálculo do IRPJ".

Logo, de rigor o sobrestamento a tanto, até ulterior deliberação.

Ante o exposto, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO RECURSAL.**

São Paulo, 06 de agosto de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0011799-35.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.011799-3/SP

AGRAVANTE : CHARLEX IND/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO : PAULO AUGUSTO ROSA GOMES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00453633020044036182 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Suscitada violação ao art. 535, CPC : inexistência - Honorários sucumbenciais arbitrados de acordo com o contexto intrínseco da causa - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ - Resp. inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Charlex Indústria Têxtil Ltda, fls. 518/547, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 20, 125 e 535, CPC, pois considera irrisória a verba honorária advocatícia fixada (R\$ 3.000,00, para uma exclusão de dívida no importe de R\$ 99.383,97, fls. 489, verso), suscitando divergência jurisprudencial.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 564/572.

É o suficiente relatório.

De início, sob o rótulo de violação ao artigo 535, CPC, lança o polo recorrente arguições puramente com o tom de rediscutir os fatos da lide, assim improsperando o seu intento recursal, diante da clareza solar com que resolvido o presente conflito :

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA.

1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando o Tribunal de origem apresenta, de forma inequívoca, fundamentação sobre a questão jurídica que lhe foi proposta, muito embora com posição em sentido contrário ao interesse da parte.

...

(AgRg nos EDcl no Ag 1394558/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011)

"ADMINISTRATIVO. LIMITAÇÃO AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. DEVIDA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 524 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. DIREITO DE INDENIZAÇÃO DE ÁREA DECLARADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA DECISÃO A QUO POR ESTA CORTE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO

JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO.

1. Não cabe falar em ofensa aos arts. 458, inciso II; e 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos.

... "

(AgRg no AREsp 16.879/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2012, DJe 27/04/2012)

Por sua vez, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir o recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Deste modo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa o polo recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, no tocante ao valor dos honorários, suficientemente arbitrados, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ, caindo por terra suscitado dissídio :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRATOS. PAGAMENTO A MAIOR. PERÍCIA. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.

...

4. Consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

... "

(AgRg no AREsp 163.010/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 22/06/2012)

AgRg no AREsp 12666 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0099845-0 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJe 22/08/2011 - RELATOR : Ministro HUMBERTO MARTINS

"PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS COM BASE NO ART. 20, § 4º, DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, e "somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem". (AgRg no Ag 1.198.911/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 3.5.2010).

2. No presente caso, o Tribunal a quo analisou os elementos fáticos para concluir que a verba fixada retribui adequadamente o trabalho do advogado, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

... "

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. REGISTRO DA PENHORA DO BEM ALIENADO OU PROVA DA MÁ FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. NECESSIDADE. SÚMULA 375/STJ. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.

APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

...

4. A incidência da Súmula 7/STJ inviabiliza também o exame do recurso especial pela alínea "c", do permissivo constitucional. Precedentes.

... "

(AgRg no Ag 1346248/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/05/2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021107-95.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.021107-9/SP

AGRAVANTE : OFICINA DE MOVEIS SUMARE LTDA
ADVOGADO : JOANI BARBI BRUMILLER
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG. : 05.00.01118-4 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por OFICINA DE MÓVEIS SUMARÉ LTDA., a fls. 60/65, contra r. decisão monocrática (fls. 56/57).

Contrarrazões a fls. 74/76.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o Recurso Especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 56/57), em relação à qual cabível a interposição de Agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a Recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias.

Forçoso concluir, destarte, que um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Especial em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025522-24.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.025522-8/SP

AGRAVANTE : ESPUMATEX IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO : JOANI BARBI BRUMILLER
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SUMARE SP
No. ORIG. : 00.00.00365-0 A Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por ESPUMATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, a fls. 153/158, contra r. decisão monocrática (fls. 148/150).

Contrarrazões a fls. 166/168.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Deveras, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o Recurso Especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou última instância, *verbis*:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004).
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Nos autos em exame, verifica-se que foi proferida decisão, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 148/150), em relação à qual cabível a interposição de Agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento (CPC, artigo 557, § 1º).

Ocorre que a Recorrente optou por manejar sua irresignação excepcional antes de esgotar as instâncias ordinárias.

Forçoso concluir, destarte, que um dos pressupostos para a admissão deixou de ser preenchido, em consonância à orientação posta pela Súmula nº 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u, j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Especial em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 08 de agosto de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007948-21.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.007948-0/SP

APELANTE : TOPICO ESTRUTURAS METALICAS E COBERTURAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

No. ORIG. : 00079482120114036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por TOPICO ESTRUTURAS METALICAS E COBERTURAS LTDA a fls. 168/189, aduzindo especificamente a inconstitucionalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre a receita decorrente da locação de bens móveis.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em que as alegadas ofensas ao Texto Constitucional são, em verdade, indiretas, reflexas, não desafiando Recurso Extraordinário.

Ademais, a matéria já não comporta discepção, sedimentada a jurisprudência do Excelso Pretório no sentido da incidência tributária na espécie.

A propósito:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS: INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. SÚMULA STF 283. REEXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL: IMPOSSIBILIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal entende que mesmo após a declaração da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, permanece a incidência do PIS e da COFINS sobre a atividade de locação de bens móveis. Precedentes. 2. As razões do presente recurso não atacam todos os fundamentos da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento do ora agravante. Incidência da Súmula STF 283. 3. Para rever a decisão do Tribunal de origem seria necessário o reexame da legislação infraconstitucional (Leis Complementares 07/70 e 70/91), hipótese inviável em sede extraordinária. 4. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI 716675 AgR-segundo, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 22/02/2011, DJe-049 DIVULG 15-03-2011 PUBLIC 16-03-2011 EMENT VOL-02482-02 PP-00285).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007948-21.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.007948-0/SP

APELANTE : TOPICO ESTRUTURAS METALICAS E COBERTURAS LTDA
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG. : 00079482120114036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/09/2013 76/369

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por TOPICO ESTRUTURAS METALICAS E COBERTURAS LTDA a fls. 190/202, aduzindo especificamente:

- a) ofensa ao art. 535 do CPC, apontando nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Julgadora.
- b) negativa de vigência ao art. 110 do CTN, advogando a ilegalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre a receita decorrente da locação de bens móveis.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no artigo 535, do CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa. Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, a teor da Súmula 07, do C. STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No mérito, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada a controvérsia central, por meio do Recurso Repetitivo firmado aos autos do Recurso Especial n. 929.521 (trânsito em julgado em 15/06/2010), do E. Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. COFINS. LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS incide sobre as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis, uma vez que "o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais" (Precedente do STF que versou sobre receitas decorrentes da locação de bens imóveis: RE 371.258 AgR, Relator(a): Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 03.10.2006, DJ 27.10.2006). Precedentes das Turmas de Direito Público do STJ acerca de receitas decorrentes da locação de bens móveis: AgRg no Ag 1.136.371/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; AgRg no Ag 1.067.748/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 01.06.2009; REsp 1.010.388/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.02.2009, DJe 11.02.2009; e AgRg no Ag 846.958/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 05.06.2007, DJ 29.06.2007.

2. Deveras, "a base de incidência da COFINS é o faturamento, assim entendido o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial e (b) no conceito de mercadoria da LC 70/91 estão compreendidos até mesmo os bens imóveis, com mais razão se há de reconhecer a sujeição das receitas auferidas com a operações de locação de bens móveis à mencionada contribuição" (REsp 1.010.388/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 03.02.2009, DJe 11.02.2009; e EDcl no REsp 534.190/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.08.2004, DJ 06.09.2004).

3. Conseqüentemente, a definição de faturamento/receita bruta engloba as receitas advindas das operações de locação de bens móveis, que constituem resultado mesmo da atividade econômica empreendida pela empresa.

4. O artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

5. A ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna não é passível de apreciação em sede de recurso especial.

6. A ausência de similitude fática entre os arestos confrontados obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c", do permissivo constitucional.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular".

(STJ, REsp 929521/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 13/10/2009).

No mesmo sentido, o teor da Súmula n. 423 daquela C. Corte Superior:

"423. A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins incide sobre as receitas provenientes das operações de locação de bens móveis".

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, julgado, em referido âmbito, de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal a tanto.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de julho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004630-94.2011.4.03.6111/SP

2011.61.11.004630-3/SP

APELANTE : DANIELA MARIA ROCHA QUAGLIATO CORONADO ANTUNES e outros
: FERNANDO LUIZ QUAGLIATO FILHO
: FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO
: FRANCISCO EROIDES QUAGLIATO FILHO
: JOAO LUIZ QUAGLIATO NETO
: MARLY FERREIRA QUAGLIATO
: ORLANDO QUAGLIATO NETO
: REGINA MARIA ROCHA QUAGLIATO HERNANDES
: ROQUE QUAGLIATO
: ROSA MARIA FERREIRA QUAGLIATO FAGUNDES YONEDA
: VERA LYGIA FERREIRA QUAGLIATO
ADVOGADO : SILVIO LUIZ COSTA e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ENTIDADE : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00046309420114036111 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Extrato: REsp parte - Salário-Educação - FNDE - Recolhimento sobre a folha de salários - Pessoa Jurídica com Inscrição no CNPJ - Obrigatoriedade - Recurso Repetitivo julgado no STJ - Especial prejudicado.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por DANIELA MARIA ROCHA QUAGLIATO CORONADO ANTUNES e OUTROS contra o v. acórdão proferido nestes autos, aduzindo, em suma, ofensa aos artigos 15, da Lei nº 9.424/96, 1º, §3º, da Lei nº 9.766/98 e 2º, do Decreto nº 6.003/06, vez que foram obrigados à inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, porém a personalidade jurídica nasce apenas com o Registro Público de Empresas Mercantis, não sendo devido portanto o recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (Salário-Educação).
Ofertadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se já solucionada controvérsia central no C. Superior Tribunal de Justiça - STJ, por meio do Recurso Repetitivo julgado na data de 24.11.10, de nº 1.162.307, cujo trânsito em julgado se deu em 21.2.11. *In verbis*:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006).

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: 'Art. 1º. (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta' 3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis:

CLT:

'Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados'.

Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73:

'Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se:

a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei.'

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social:

'Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas

pelos Poderes Públicos, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição. ' 8. 'A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75).' (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. 'É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.' (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre desporto e regulou a atuação das entidades que exploram o desporto profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: 'Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de desporto ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de desporto e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos'

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (g.n.).

(REsp nº 1.162.307/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24.11.10, DJe 3.12.10).

Logo, tendo aquela E. Corte, guardiã da exegese das leis nacionais, decidido de modo desfavorável ao pólo recorrente, prejudicada a via recursal.

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o presente recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00060 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012831-41.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.012831-4/SP

AGRAVANTE	: VELLOZA E GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE'	: DEUTSCHE BANK S/A BANCO ALEMAO
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO e outro
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00062867220084036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Artigo 557, CPC - Prejuízo inexistente após a submissão do monocrático julgamento à apreciação colegiada da matéria - Invocada violação ao artigo 20, CPC, diante da fixação de honorários advocatícios - Avaliação do "quantum" procedida consoante os específicos contornos da lide - Rediscussão fática inadmissível, Súmula 07, E. STJ - Resp. inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Velloza & Girotto Advogados Associados, fls. 1.874/1.897, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 20 e 557, CPC, pois considera irrisória a verba honorária advocatícia fixada em seu prol, qual seja, R\$ 2.000,00, o que representa 0,002% do valor da causa, suscitando divergência jurisprudencial.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 1.932/1.935.

É o suficiente relatório.

De início, extrai-se que, após o monocrático julgamento proferido pela E. Desembargadora Federal, fls.

1.856/1.857, interpôs o ente privado agravo, fls. 1.858/1.866, submetendo então a causa à apreciação colegiada do recurso interposto, fls. 1.869/1.872.

Ou seja, nenhum prejuízo experimentou o polo mutuário, suplantando, assim, qualquer alegação de violação ao artigo 557, CPC, tal como cediço pelo C. STJ :

AgRg nos EDcl no AREsp 60354 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0234572-9 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJe 12/03/2012 - RELATOR : Ministro SIDNEI BENETI

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO DE NOVA UNIÃO ESTÁVEL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A opção pelo julgamento singular não resulta em prejuízo ao recorrente, pois, no julgamento do Agravo interno, as questões levantadas no recurso de Apelação são apreciadas pelo órgão Colegiado, o que supera eventual violação do artigo 557 do Código de Processo Civil, de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte.

..."

Por sua vez, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio. Como se observa da fundamentação lançada, fls. 1.870, houve sopesamento no arbitramento, consoante o contexto específico dos autos :

"No caso concreto, observo que, ante a concordância da exequente, a exceção de pré-executividade foi acolhida, para excluir os corresponsáveis do pólo passivo da ação, prosseguindo a execução fiscal em relação à empresa devedora.

Assim, embora o débito exequendo correspondesse, em 03/2008, a R\$ 63.615.713,17 (sessenta e três milhões, seiscentos e quinze mil, setecentos e treze reais e dezessete centavos), mas considerando a simplicidade da causa e a singeleza do trabalho realizado, devem os honorários advocatícios ser fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor que se harmoniza com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

E, em caso semelhante ao destes autos, em que os embargos foram acolhidos apenas para excluir o corresponsável do polo passivo da execução fiscal, entendeu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça que a fixação dos honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) não se afigurava irrisória"

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ, caindo por terra suscitado dissenso pretoriano :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONTRATOS. PAGAMENTO A MAIOR. PERÍCIA. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. HONORÁRIOS. SÚMULA 7/STJ.

...

4. Consolidou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva

do julgador em face das circunstâncias fáticas presentes nos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

..."

(AgRg no AREsp 163.010/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/06/2012, DJe 22/06/2012)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRETENSÃO DE REVISÃO DE VERBA HONORÁRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. A pretensão de redimensionamento de honorários advocatícios encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ, porquanto a fixação da verba honorária arbitrada em R\$ 10.000,00 não se mostra, de plano, desarrazoada; característica que só seria possível de ser verificada por ocasião do reexame fático-probatório, porquanto o simples cotejo do valor da causa com o índice percentual fixado não é suficiente para se aferir exorbitância ou irrisoriedade. Em sede de recurso especial, para que haja o redimensionamento dos honorários advocatícios, os argumentos da parte recorrente devem ser suficientes para a demonstração da desproporcionalidade no arbitramento desses valores, o que não ocorre no caso.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AgRg no AgRg no Ag 1284585/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 15/06/2012)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO. REGISTRO DA PENHORA DO BEM ALIENADO OU PROVA DA MÁ FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. NECESSIDADE. SÚMULA 375/STJ. REVISÃO DAS PREMISSAS FÁTICAS ASSENTADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.

APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

...

4. A incidência da Súmula 7/STJ inviabiliza também o exame do recurso especial pela alínea "c", do permissivo constitucional. Precedentes.

..."

(AgRg no Ag 1346248/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 22/05/2012)

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

**Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 24493/2013
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)**

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030286-19.1993.4.03.6100/SP

96.03.091303-0/SP

APELANTE : ANA MAGDA FERRAZ MODESTO e outros

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/09/2013 82/369

ADVOGADO : CLAUDIA MARIA RICHMOND
APELANTE : ERNESTO MAINARDI
ADVOGADO : JOSE ALFREDO RIBEIRO
APELANTE : MASAO NASUNO
ADVOGADO : SALOME ELIASQUEVITCH MANTOVANI
APELANTE : MARCELO SEGAT
ADVOGADO : NILSON COSTA PERES
APELANTE : MARIA EDUARDA DE A O MENEZES GOMES
ADVOGADO : Uniao Federal
APELANTE : TERCIO ISSAMI TOKANO
ENTIDADE : EMPRESA DE PORTOS DO BRASIL S/A PETROBRAS
No. ORIG. : 93.00.30286-8 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Empregados Públicos - extinta PORTOBRÁS - reintegração - admissibilidade.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Ana Magda Ferraz Modesto e outros, a fls. 420/472, tirado do v. julgado proferido nestes autos (fls. 413/416), aduzindo especificamente que o v. acórdão negou vigência à Lei n.º 8.898/94, porquanto os recorrentes, empregados públicos da extinta PORTOBRÁS, cumpriram todas as exigências administrativas fixadas para a reintegração à administração federal, nos termos do artigo 19 da ADCT. Contrarrazões ofertadas às fls. 478/481, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0031271-12.1998.4.03.6100/SP

2000.03.99.071716-0/SP

APELANTE : MARIA SILENE DE OLIVEIRA e outros
APELANTE : CANDIDA OLIVEIRA DE ARAUJO
APELANTE : DENISE CASSIA DA SILVA GOMES
APELANTE : EDIMAR GUEDES DE OLIVEIRA BRITO
APELANTE : HELENA MARIA BARCYS GARZON
APELANTE : MARIA DAS GRACAS NUNES DE OLIVEIRA
APELANTE : MARIA ELISA RODRIGUES
APELANTE : MARIA ISABEL FERREIRA DA CRUZ
APELANTE : MILTON JOAO DE MENDONCA
APELANTE : OCTAVIO PIRES
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
ADVOGADO : RENATO LAZZARINI

APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.31271-4 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Servidor - Correção monetária das verbas pagas em atraso - ausente Súmula/Recurso Repetitivo sobre o tema - admissibilidade do REsp.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Maria Silene de Oliveira e outros, tirado do v. julgado, aduzindo violação ao artigo 557, caput e § 1º A, do Código de Processo Civil, ao não ser reconhecida a pretensão dos recorrentes ao pagamento da correção monetária sobre verbas pagas em atraso, relativas ao período de março de 1989 a dezembro de 1992.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 359/367, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004308-69.2000.4.03.6108/SP

2000.61.08.004308-3/SP

APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : OS MESMOS
PARTE AUTORA : Justica Publica

DECISÃO

Extrato : Ação Civil Pública - Abrangência - Liberação de verbas do FGTS destinadas ao saneamento básico - Obrigações impostas à CEF, quanto à liberação de valores - Resp. admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Caixa Econômica Federal, fls. 943/963, tirado do v. julgado proferido nestes autos, aduzindo violação ao artigo 16, Lei 7.347/85, artigos 4º, I, 5º, parágrafo único, e 18, V, Lei 6.766/79, e artigos 5º, I, e 9º, Lei 8.036/90, defendendo que a abrangência territorial do v. aresto deve ser limitada à competência do órgão prolator, sendo de competência municipal disciplinar as regras sobre saneamento básico e fiscalização, assim descabida a imposição de obrigação ao Banco, no que toca à liberação de recursos do FGTS.

Apresentadas contrarrrazões, fls. 1.071/1.080.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu

texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004308-69.2000.4.03.6108/SP

2000.61.08.004308-3/SP

APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO e outro
APELANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : OS MESMOS
PARTE AUTORA : Justica Publica

DECISÃO

Extrato : Ação Civil Pública - Contingenciamento de recursos oriundos do FGTS destinados a obras de saneamento básico - Resp. admitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Ministério Público Federal, fls. 1.010/1.026, tirado do v. julgado proferido nestes autos, aduzindo violação aos artigos 2º, 4º e 5º, Lei 6.938/81, artigos 2º, 3º, 29 e 31, Lei 9.443/97, e artigos 1º e 11, Lei 5.318/67, discordando do contingenciamento dos recursos oriundos do FGTS e destinados a obras de saneamento básico, nos termos da Resolução 2.653/99, substituída pela Resolução 2.827/01, do CMN. Apresentadas contrarrazões, fls. 1.035/1.058, 1.062/1.069 e 1.084/1.094.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00005 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0026648-02.1998.4.03.6100/SP

2001.03.99.017634-6/SP

EMBARGANTE : ALEXANDRE DE TOLEDO e outros
: CARLOS EDUARDO FRANCO
: JOSE LOPES VICENTE
: MESSIAS FURTADO DE SOUZA
: OSMAN MILLER VOLPINI
: MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI
ADVOGADO : PEDRO MORA SIQUEIRA e outro
EMBARGANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
EMBARGADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.26648-8 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por ALEXANDRE DE TOLEDO E OUTROS a fls. 619/665, aduzindo a ilegalidade de sua reprovação em exame psicotécnico realizado com base no método Zulliger. Advoga a subjetividade da avaliação obtida a partir de tal método, acostando precedente jurisprudencial do C. TRF-1 nesse sentido.

É o suficiente relatório.

No que tange à apontada divergência jurisprudencial, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito. Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000155-65.1996.4.03.6000/MS

2001.03.99.024048-6/MS

APELANTE : VECI APARECIDO AZAMBUJA
ADVOGADO : NEIDE GOMES DE MORAES
APELADO : Fundacao Nacional de Saude FUNASA/SP
ADVOGADO : NILDO NUNES
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 96.00.00155-3 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial - Suscitada violação ao artigo 20 do CPC, por terem sido judicialmente vedados honorários advocatícios - Ausente Súmula/Recurso Repetitivo sobre a matéria - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 97/102, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 20, §§ 3º e 4º, e 535, II, do CPC, vez que foram vedados honorários em favor da União, muito embora tenham seus advogados atuado na sua defesa em juízo.

É o suficiente relatório.

De início, importante a colação de excerto da sentença, fl. 43, para fins de elucidação da questão:

"[...]"

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo improcedente a presente ação, concedendo os benefícios da gratuidade de justiça. Sem custas e sem honorários.

"[...]"

Interpostos embargos de declaração, restaram assim ementados, fl. 93:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa.

2. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do julgado (art. 535 do Código de Processo Civil).

3. Embargos de declaração rejeitados."

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541 do CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogado em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008360-68.2001.4.03.6110/SP

2001.61.10.008360-7/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : JORGE CORREIA DOS SANTOS FILHO e outro
: ANA LUIZA CORREIA incapaz
ADVOGADO : FREDERICO SILVA FARIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO a fls. 551/573, aduzindo:

a) ofensa ao art. 535 do CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Julgadora.

b) violação ao art. 538 do CPC, descabida a aplicação de multa na hipótese de Declaratórios interpostos com a finalidade de prequestionamento da matéria.

c) contrariedade ao art. 1º da Lei 4.414/64, ao art. 1062 do Código Civil de 1916, ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao art. 406 do CC e ao art. 161 do CTN, sustentando que, anteriormente à vigência da Lei 11.960/09, os juros moratórios imputados à Fazenda Pública não poderiam ultrapassar o percentual de 6% ao ano.

d) negativa de vigência ao art. 407, CC, advogando que o termo inicial de incidência dos juros moratórios na hipótese de indenização por danos morais devida pelo Estado deve ser o arbitramento da indenização. Anota, neste tópico, divergência jurisprudencial.

e) ofensa ao art. 20, § 4º, CPC, pugnando pela fixação equitativa da verba honorária na espécie.

É o suficiente relatório.

Com relação ao termo inicial dos juros, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito. Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Os demais argumentos expendidos serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007629-42.2001.4.03.6120/SP

2001.61.20.007629-7/SP

APELANTE : ELPIDIO CARONI e outros
: ANGELIN ZULIANI
: VONILDES DE MARTIN ZULIANI
: JOSE BORNDONALLI
: ANTONIO PRESOTTO
: PAULINO MARTINS CARVALHO
: MARIA DA GLORIA MARTINS DE CARVALHO
ADVOGADO : MILTON FABIANO CAMARGO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO
: MARCIA MARIA DE CASTRO MARQUES
: MARIA DE LOURDES D ARCE PINHEIRO

DECISÃO

Extrato : Danos - Destruição de plantas cítricas contaminadas por cancro cítrico - Indenização -

Responsabilidade da União - Admissibilidade do Resp.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 1.030/1.048, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa ao artigo 535, CPC, e artigos 186 e 947, CCB, pois não pode ser considerada responsabilidade objetiva a destruição da plantação do recorrido em função de praga/doença (cancro cítrico), por ausente nexo de causalidade, consignando que o Decreto 51.207/61 (previu a necessária indenização aos proprietários de plantas cítricas destruídas no combate ao cancro cítrico) era norma temporária, assim inaplicável para fatos ocorridos décadas depois.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 1.052/1.055.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, flagra-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026769-55.2002.4.03.0000/SP

2002.03.00.026769-2/SP

AGRAVANTE	: NORIVAL EDWIRGES SOBRINHO incapaz
ADVOGADO	: GERALDO DA SILVA
REPRESENTANTE	: NOEL SEBASTIAO EDWIRGES
AGRAVADO	: Uniao Federal
ADVOGADO	: TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 2001.61.00.023459-4 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, a fls. 74/93, aduzindo:

a) ofensa ao art. 535 do CPC, apontando nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Julgadora.

b) negativa de vigência ao art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, obrigatória a comprovação da hipossuficiência para a obtenção da Assistência Judiciária visada.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo do tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito. Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017556-97.1998.4.03.6100/SP

2002.03.99.031918-6/SP

APELANTE : DINAH BADDINI MAGALHAES e outro
: CELIA GIORGI
ADVOGADO : MAGDA LEVORIN e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG. : 98.00.17556-3 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Servidor - Correção monetária das verbas pagas em atraso - prescrição - ausente Súmula/Recurso Repetitivo sobre o tema - admissibilidade do REsp.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, tirado do v. julgado, aduzindo violação ao artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, ao art. 172, inciso V, e 178, § 10 e inciso VI, do Código de Processo Civil e ao artigo 202, inciso VI, do Código Civil de 1916, ao não ser reconhecida a prescrição da pretensão dos recorridos de pleitearem o pagamento da correção monetária sobre verbas pagas em atraso, relativas ao período de março de 1989 a dezembro de 1992.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 288/293, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002309-89.2002.4.03.6115/SP

2002.61.15.002309-0/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : LUIZ BERALDI DE OLIVEIRA e outros

: JOSE MAURO DE LIMA
: AIRTON ANTONIO MONTANHA
: LUIZ ANTONIO DA COSTA
ADVOGADO : ADRIANO JOSE LEAL e outro
PARTE AUTORA : JOAO AUGUSTO ROSADA
: JORGE DE OLIVEIRA
: JOSE CARLOS APARECIDO SCABORA
: GEU MARCONDES

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial - Suscitada violação ao artigo 20 do CPC, diante da fixação de honorários advocatícios tidos como irrisórios - Ausente súmula/recurso repetitivo sobre a matéria - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, fls. 483/487, tirado do v. julgado, aduzindo ofensa aos artigos 20, §§ 3º e 4º, do CPC, pois considera irrisória a fixação de honorários advocatícios de R\$ 1.000,00, visto que o valor da execução era de R\$ 1.882.355,60, em 11/2002, fl. 441.

Apresentadas as contrarrazões, fls. 335/339.

É o suficiente relatório.

De início, importante a colação do acórdão hostilizado, fl. 295, para fins de elucidação da *quaestio*:

"AGRAVO LEGAL. ART. 557. SERVIDOR. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Por se tratar de desistência da ação, a hipótese é regida pelo artigo 26 combinado com o § 4º do artigo 20, ambos do Código de Processo Civil.

O juiz não está adstrito entre o mínimo de 10% (dez por cento) e o máximo de 20% (vinte por cento) estabelecidos pelo § 3º do citado art. 20, que exige, expressamente, a edição de provimento condenatório. Cuidou o legislador de possibilitar ao magistrado a utilização da equidade sempre que os percentuais previstos no diploma legal determinarem honorários muito elevados quando fixados em percentuais.

A demanda não envolveu questão de grande complexidade, mormente porque o pedido de desistência foi formulado logo após a contestação.

Se a decisão apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

Mantido o valor da verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Agravo legal a que se nega provimento."

O Supremo Tribunal Federal assim se pronuncia sobre a questão:

"PROCESSUAL CIVIL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM FULCRO NO ART. 20, § 4.º, DO CPC. REVISÃO. POSSIBILIDADE NOS CASOS DE VALORES IRRISÓRIOS OU EXAGERADOS. REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Esta Corte firmou o entendimento de que é possível o conhecimento do recurso especial para alterar os valores fixados a título de honorários advocatícios, aumentando-os ou reduzindo-os, quando o montante estipulado na origem afastar-se do princípio da razoabilidade, ou seja, quando distanciar-se do juízo de equidade insculpido no comando legal.

2. A fixação de honorários em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que corresponde a pouco mais de 1% do valor dado à causa, revela-se irrisória, afastando-se do critério de equidade previsto no art. 20, § 4º, do CPC, devendo, pois, ser majorada para R\$3.000,00 (três mil reais).

3. Recurso especial provido." (STJ - REsp nº 1.030.084/PR, 2ª Turma, rel. Juiz Carlos Fernando Mathias, j. 18/03/2008).

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541 do CPC, ausente ao tema suscitado súmula ou recurso repetitivo em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007212-57.1998.4.03.6100/SP

2003.03.99.006054-7/SP

APELANTE : ANA ROSA GONCALVES e outros
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI
: RENATO LAZZARINI
APELANTE : CLAIR COVO CASTRO
: ESTHER BACICK DOS SANTOS CASTRO
: LUIS HITOSHI KAGAMI
: LUZIA APARECIDA CARLUCCI
: MARIA ELZA DE OLIVEIRA GARCIA
: MARIA IGNEZ OLIVA
: MARIDETE GOMES
: MYRIAM CONCEICAO FERREIRA DE MATTOS GUIZELLINI
: RUTH PEREIRA SARKIS
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI e outro
: RENATO LAZZARINI
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG. : 98.00.07212-8 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Servidor - Correção monetária das verbas pagas em atraso - prescrição - ausente Súmula/Recurso Repetitivo sobre o tema - admissibilidade do REsp.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Ana Rosa Gonçalves e outros, tirado do v. julgado, aduzindo violação ao artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, aos artigos 515 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil e ao artigo 172, inciso V, do Código Civil de 1916, ao ser reconhecida a prescrição da pretensão dos recorrentes ao pagamento da correção monetária sobre verbas pagas em atraso, relativas ao período de março de 1989 a dezembro de 1992.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 380/385, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005283-86.1998.4.03.6100/SP

2003.03.99.012988-2/SP

APELANTE : CELIA CASTILHO ARDUIN e outros
: CELMA GREVE SARTORI

: CRISTIANE ANTONIA BARBARIC
: GERTRUDES JOSE DO PRADO
: KIMIE MURAOKA
: LEOPOLDO MARQUES DA SILVA FILHO
: MARCIA MEDURI
: MARIA HELENA COSTA
: MIRIAM MEDURI
: ROSANA PANHAN
: VIRGINIA LUCIA DE OLIVEIRA FAUSTO
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.00.05283-6 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Servidor - Correção monetária das verbas pagas em atraso - prescrição - ausente Súmula/Recurso Repetitivo sobre o tema - admissibilidade do REsp.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Célia Castilho Arduin e outros, tirado do v. julgado, aduzindo violação ao artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, aos artigos 515 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil e ao artigo 172, inciso V, do Código Civil de 1916, ao ser reconhecida a prescrição da pretensão dos recorrentes ao pagamento da correção monetária sobre verbas pagas em atraso, relativas ao período de março de 1989 a dezembro de 1992.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 359/361, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047854-72.1998.4.03.6100/SP

2003.03.99.018416-9/SP

APELANTE : CIA SAO PAULO DE PETROLEO e outro
: AGRO INDL/ SANTA HELENA LTDA
ADVOGADO : ELIAS MUBARAK JUNIOR e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : Agencia Nacional do Petroleo Gas Natural e Biocombustiveis ANP
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE ALMEIDA CORREA e outro
No. ORIG. : 98.00.47854-0 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato : Álcool Carburante - Controle de preços pelo Poder Público - Suscitada violação ao princípio da livre iniciativa/concorrência - Admissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Agro Industrial Santa Helena Ltda, fls. 560/580, tirado do v. julgado, aduzindo violação ao artigo 170, IV, CF, vez que a manutenção do sistema de preços controlados de álcool carburante (Portarias MF 102/98 e 275/98) não se punha necessária, sendo que sua persistência feriu o princípio da livre iniciativa/concorrência.

Apresentadas contrarrazões, fls. 587/595 e 599/615.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repercussão Geral até aqui catalogados em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019503-12.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.019503-7/SP

AGRAVANTE : ALONSO DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos) e outros
: ANTONIO BARBOSA DA SILVA
: HELENO ANTONIO VICENTE
: JOAO JOSE DOS SANTOS
: JOSEFA FREITAS SANTOS
: ADOLFO GOMES DE ALMEIDA
: MARIA GERSICA PINHEIRO
: ANTONIO CARLOS GONCALVES
: JOSE HENRIQUE FERREIRA
: MARIA DE LOURDES VIEIRA SANTOS
ADVOGADO : MARCELO GUIMARAES AMARAL
AGRAVADO : Uniao Federal
: Agencia Nacional de Telecomunicacoes ANATEL
: Telecomunicacoes de Sao Paulo S/A - TELESP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 2004.61.04.010444-3 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Extrato: Agravo de Instrumento - interposição via fax - juntada posterior das peças que instruem o recurso - negativa de seguimento - REsp admitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Alonso de Oliveira e outros, a fls. 177/184, tirado do v. julgado proferido nestes autos, aduzindo especificamente que, quando o recurso de Agravo é interposto via fax, não é obrigatória a transmissão das peças que o instruem no momento da interposição. Assim, ao negar seguimento ao recurso, por entender que a juntada posterior das peças caracteriza instrução deficiente, o acórdão recorrido estaria violando os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.800/99.

Contrarrazões ofertadas a fls. 195/200, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0064682-66.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.064682-5/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAI
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OURINHOS - 25ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2003.61.25.002135-5 1 Vr OURINHOS/SP

DECISÃO

Extrato: REsp fazendário - Agravo - Efeito(s) do Apelo - ação julgada procedente - alegada contrariedade aos artigos 2º-B da Lei n.º 9.494/97, 475, I, e 558 do CPC - ausência de Súmula ou Recurso Repetitivo a respeito do tema em questão - Admissibilidade

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, às fls. 213/233, tirado do v. julgado, que negou provimento a agravo de instrumento e julgou prejudicado agravo regimental, contra decisão que recebeu sua apelação em ação que objetiva o recálculo de valores relativos a despesas médico-hospitalares, constantes de portaria do Ministério da Saúde, unicamente em seu efeito devolutivo, a teor do artigo 520, inciso VII, do CPC,. Aduz especificamente:

- a) a violação ao artigo 535, incisos I e II, do CPC, pois não foram supridas as omissões suscitadas nos embargos declaratórios,
- b) a contrariedade ao artigo 2º-B da Lei n.º 9.494/97, pois a sentença que tem por objeto e a liberação de recurso, somente pode ser executada após seu trânsito em julgado,
- c) o artigo 558, parágrafo único, do CPC excepciona o artigo 520 desse diploma, quando existente possibilidade de lesão grave e de difícil reparação,
- d) nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, a sentença proferida contra a União não é apta a produzir qualquer efeito,
- e) a necessidade de imediata remessa do recurso ao STJ, sem a incidência do artigo 542, § 3º, do CPC.

Não foram ofertadas contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Por primeiro, destaque-se não julgado o apelo, até o presente momento, conforme processual sistema informático. Inaplicável a invocada "retenção" (§ 3º do art. 543, CPC) exatamente porque, acusando o processual sistema até aqui não julgado o apelo de cujos efeitos ora se agrava, vivo permanece o debate, não tendo a r. interlocutória em questão sido proferida "no curso" da cognição, mas após sua exaustão sentenciadora, seu art. 463, originário (inciso XXXV, art. 5º, Lei Maior).

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009474-33.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.009474-1/SP

APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES DO MINISTERIO DA
FAZENDA EM SAO PAULO SINDFAZ SP
ADVOGADO : FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG. : 00094743320054036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Ação Civil Pública - servidor público - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - admissibilidade do REsp

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores e Servidores do Ministério da Fazenda do Sudeste - SINDFAZ/SP, a fls. 4.399/4.429, tirado do v. julgado, sustentando a ilegalidade do contingenciamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei n.º 10.404/02 e regulamentada pela Lei n.º 10.971/04, pelo Decreto 4.247/02 e pela Portaria 176/02, que trouxe como consequência a distorção na aplicação da avaliação de desempenho dos servidores. Contrarrazões ofertadas às fls. 4.442/4.456, ausentes preliminares. É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.
Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009474-33.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.009474-1/SP

APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES DO MINISTERIO DA
FAZENDA EM SAO PAULO SINDFAZ SP
ADVOGADO : FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

No. ORIG. : 00094743320054036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Ação Civil Pública - servidor público - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - interesse do Ministério Público - admissibilidade do REsp

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Ministério Público Federal, a fls. 4.430/4.438, tirado do v. julgado, aduzindo, especificamente, contrariedade ao art. 5º, § 1º, da Lei 7.347/85, apontando nulidade no julgamento realizado em sede de ação civil pública sem audiência prévia do Ministério Público.

Contrarrazões ofertadas às fls. 4.475/4.480, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009474-33.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.009474-1/SP

APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES DO MINISTERIO DA
FAZENDA EM SAO PAULO SINDFAZ SP
ADVOGADO : FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG. : 00094743320054036100 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Ação Civil Pública - servidor público - Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA - admissibilidade do RE.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores e Servidores do Ministério da Fazenda do Sudeste - SINDFAZ/SP, a fls. 4.369/4.398, tirado do v. julgado, aduzindo violação aos artigos 5º, inciso XXXV, e 84, inciso VI, da Constituição Federal, sustentando a ilegalidade do contingenciamento da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa - GDATA, instituída pela Lei n.º 10.404/02 e regulamentada pela Lei n.º 10.971/04, pelo Decreto 4.247/02 e pela Portaria 176/02, que trouxe como consequência a distorção na aplicação da avaliação de desempenho dos servidores.

Contrarrazões ofertadas às fls. 4.457/4.474, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013546-57.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.013546-3/SP

APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELANTE	:	GUARANI S/A
ADVOGADO	:	JULIO MARIA DE OLIVEIRA
	:	DANIEL LACASA MAYA
SUCEDIDO	:	USINA MANDU S/A
APELADO	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	UENDEL DOMINGUES UGATTI e outro

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela União Federal, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra o v. acórdão desta E. Corte Regional.

Alega a parte recorrente violação aos arts. 36, § 1º, da Lei nº 4.870/65; 1º, I, *d*, da Lei nº 8.029/90; 3º, § único, da Lei nº 8.112/90; 68 e 69, da Lei nº 9.784/99; 3º e 97, IV, do Código Tributário Nacional; e 535, II, do Código de Processo Civil.

Com contrarrazões.

É o relatório. Decidido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser admitido.

Com efeito, revela-se plausível a tese exposta pela recorrente, acerca da aplicação do Código Tributário Nacional no que se refere à exigência da contribuição de custeio e manutenção do Plano de Assistência Social (PAS), imposta às usinas sucroalcooleiras, restando à União Federal a fiscalização da aplicação dos recursos e a reestruturação do setor.

Registre-se, que esta Vice-Presidência não logrou êxito em localizar julgados precedentes emanados do C. Superior Tribunal de Justiça nos termos do aresto impugnado, levando a crer, por conseguinte, que aquela Corte ainda não se pronunciou acerca deste tema.

Por fim, deixo de apreciar a viabilidade dos argumentos recursais restantes, em decorrência da Súmula 292 do E.

Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013546-57.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.013546-3/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELANTE : GUARANI S/A
ADVOGADO : JULIO MARIA DE OLIVEIRA
 : DANIEL LACASA MAYA
SUCEDIDO : USINA MANDU S/A
APELADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : UENDEL DOMINGUES UGATTI e outro

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra o v. acórdão desta E. Corte Regional.

Alega a parte recorrente violação aos arts. 2º, 5º, II, 37, *caput*, 93, IV, e 146, III, *a*, da Constituição Federal.

Arguida repercussão geral.

Com contrarrazões.

É o relatório. Decidido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso extraordinário é de ser admitido.

Com efeito, revela-se plausível a tese exposta pela recorrente, acerca da não recepção, pela Constituição Federal de 1988, do art. 36 da Lei nº 4.870/65, que instituiu a exigência da contribuição de custeio e manutenção do Plano de Assistência Social (PAS), imposta às usinas sucroalcooleiras, restando à União Federal a fiscalização da aplicação dos recursos e a reestruturação do setor, pelo novel modelo constitucional tributário.

Registre-se, que esta Vice-Presidência não logrou êxito em localizar julgados precedentes emanados do E. Supremo Tribunal Federal nos termos do aresto impugnado, levando a crer, por conseguinte, que aquela Corte ainda não se pronunciou acerca deste tema.

Por fim, deixo de apreciar a viabilidade dos argumentos recursais restantes, em decorrência da Súmula 292 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013546-57.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.013546-3/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELANTE : GUARANI S/A
ADVOGADO : JULIO MARIA DE OLIVEIRA
: DANIEL LACASA MAYA
SUCEDIDO : USINA MANDU S/A
APELADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : UENDEL DOMINGUES UGATTI e outro

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela Guarani S/A, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra o v. acórdão desta E. Corte Regional.

Alega a parte recorrente violação aos arts. 125, 130, 332, 333, 364, 420 e 535 do Código de Processo Civil; 3º e 97 do Código Tributário Nacional; 368 do Código Civil; 36 da Lei nº 4.870/65, além de divergência jurisprudencial.

Com contrarrazões.

É o relatório. Decidido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser admitido.

Com efeito, revela-se plausível a tese exposta pela recorrente, acerca da falta de amparo legal para a exigência da contribuição de custeio e manutenção do Plano de Assistência Social (PAS), imposta às usinas sucroalcooleiras, restando à União Federal a fiscalização da aplicação dos recursos e a reestruturação do setor.

Registre-se, que esta Vice-Presidência não logrou êxito em localizar julgados precedentes emanados do C. Superior Tribunal de Justiça nos termos do aresto impugnado, levando a crer, por conseguinte, que aquela Corte ainda não se pronunciou acerca deste tema.

Por fim, deixo de apreciar a viabilidade dos argumentos recursais restantes, em decorrência da Súmula 292 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO o recurso especial.**

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013546-57.2005.4.03.6102/SP

2005.61.02.013546-3/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELANTE : GUARANI S/A
ADVOGADO : JULIO MARIA DE OLIVEIRA
: DANIEL LACASA MAYA
SUCEDIDO : USINA MANDU S/A
APELADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : UENDEL DOMINGUES UGATTI e outro

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pela Guarani S/A, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra o v. acórdão desta E. Corte Regional.

Alega a parte recorrente violação aos arts. 5º, II, LV, 150, I, 154, I, 195, §§ 4º e 9º, 239 e 240, II, da Constituição Federal, e 34, § 5º do ADCT.

Arguida repercussão geral.

Com contrarrazões.

É o relatório. Decidido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso extraordinário é de ser admitido.

Com efeito, revela-se plausível a tese exposta pela recorrente, acerca da não recepção, pela Constituição Federal de 1988, do art. 36 da Lei nº 4.870/65, que instituiu a exigência da contribuição de custeio e manutenção do Plano de Assistência Social (PAS), imposta às usinas sucroalcooleiras, restando à União Federal a fiscalização da aplicação dos recursos e a reestruturação do setor, pelo novel modelo constitucional tributário.

Registre-se, que esta Vice-Presidência não logrou êxito em localizar julgados precedentes emanados do E. Supremo Tribunal Federal nos termos do aresto impugnado, levando a crer, por conseguinte, que aquela Corte ainda não se pronunciou acerca deste tema.

Por fim, deixo de apreciar a viabilidade dos argumentos recursais restantes, em decorrência da Súmula 292 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **admito o recurso extraordinário.**

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009945-19.2005.4.03.6110/SP

2005.61.10.009945-1/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA e outro
APELADO : CENTRAL EVENTOS SAO ROQUE LTDA
ADVOGADO : WAGNER MEDINA VILELA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

DECISÃO

Extrato: Ação Civil Pública - Dano moral coletivo - indevida exploração de jogos de bingo - Recurso Especial admitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pelo Ministério Público Federal, a fls. 452/459, tirado do v. julgado, aduzindo especificamente ofensa ao disposto nos art. 1º, II, da Lei da Ação Civil Pública, e art. 6º. VI, do Código de Defesa do Consumidor, em virtude de o v. Acórdão recorrido não ter reconhecido o cabimento de indenização por dano moral coletivo, em razão de indevida exploração de jogos de bingo.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000199-09.2005.4.03.6117/SP

2005.61.17.000199-3/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELANTE : Ordem dos Musicos do Brasil Conselho Regional do Estado de Sao Paulo OMB/SP
ADVOGADO : JATYR DE SOUZA PINTO NETO
APELADO : ADALBERTO CASAL e outros
: SIRLEI MARIA CASARINI RODRIGUES
: CASSIO JOSE DOS SANTOS
: EMERSON OLIVEIRA DE JESUS
: ELTON MARTINS DE SOUZA
: LUIZ CARLOS CORREIA DE MOURA
: ROBERSON MACHI
: MARCIO MODAFARIS
ADVOGADO : ELIMEI PALEARI DO AMARAL CAMARGO e outro

DECISÃO

Extrato: Ação ordinária - Ordem dos Músicos do Brasil - obrigatoriedade de inscrição - REsp admitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela União, a fls. 276/283, aduzindo ser legítima a obrigatoriedade dos músicos profissionais inscreverem-se na Ordem dos Músicos do Brasil, nos termos dos artigos 16, 17, 19 e 28 da Lei nº 3.857/60.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027410-37.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.027410-3/SP

APELANTE : JOSE VICENTE FILHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA e outro
APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : RITA DE CASSIA ROCHA CONTE e outro
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO a fls. 422/477, aduzindo especificamente:

a) ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal.

b) contrariedade ao art. 538 do CPC, descabida a imposição de multa por litigância de má-fé quando da interposição de Declaratórios com propósito de prequestionamento da matéria.

c) negativa de vigência ao art. 1º do Decreto 20.910/32 e ao art. 1º da Lei 9.494/97, sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal na espécie (ação de indenização pelos danos decorrentes de tortura durante o Regime Militar, seguida de óbito).

É o suficiente relatório.

Com relação ao prazo prescricional aplicável, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito. Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Os demais argumentos expendidos serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028019-20.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.028019-0/SP

APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : GERALDO HORIKAWA
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : JOSE MIGUEL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : YVAN GOMES MIGUEL e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00280192020064036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO a fls. 457/478, aduzindo especificamente:

- a) contrariedade ao art. 267, VI, do CPC, ausente interesse de agir na espécie em razão do recebimento de indenização, pelo Recorrido, na esfera administrativa.
- b) negativa de vigência ao art. 1º do Decreto 20.910/32, sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal na espécie (ação de indenização pelos danos decorrentes de tortura e perseguição durante o Regime Militar).
- c) ofensa aos artigos 186 e 944 do Código Civil, pugnando pela redução do "quantum" indenizatório arbitrado.

É o suficiente relatório.

Com relação ao lapso prescricional aplicável, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito. Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Os demais argumentos expendidos serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0028019-20.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.028019-0/SP

APELANTE	: Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO	: GERALDO HORIKAWA
APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: TÉRCIO ISSAMI TOKANO
APELADO	: JOSE MIGUEL (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: YVAN GOMES MIGUEL e outro
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00280192020064036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO a fls. 481/516, aduzindo especificamente:

- a) ofensa ao disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32 e no art. 1º da Lei 9.494/97, sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal na espécie (ação de indenização pelos danos decorrentes de tortura e perseguição durante o

Regime Militar) e anotando divergência jurisprudencial acerca do tema.

b) contrariedade ao art. 16 da Lei 10.559/02, que veda a cumulação da indenização prevista na referida norma com qualquer outro pagamento (tal qual a condenação fixada no presente feito), argumentando dissídio jurisprudencial também quanto a este tópico.

c) negativa de vigência ao art. 407 do Código Civil, advogando que o termo inicial de incidência dos juros moratórios na hipótese de indenização por danos morais devida pelo Estado deve ser o arbitramento da indenização.

É o suficiente relatório.

Com relação ao prazo prescricional aplicável, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito. Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Os demais argumentos expendidos serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0043709-95.1997.4.03.6103/SP

2007.03.99.039892-8/SP

APELANTE : CARLOS JOSE ALMEIDA DIAS
ADVOGADO : JOSE MAURICIO PACHECO e outro
APELANTE : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 97.00.43709-4 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO a fls. 339/352, aduzindo:

a) ofensa ao art. 535 do CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Julgadora.

b) negativa de vigência aos artigos. 396, 397 e 407, todos do Código Civil, advogando que o termo inicial de incidência dos juros moratórios na hipótese de indenização por danos morais devida pelo Estado deve ser o

arbitramento da indenização. Anota, neste tópico, divergência jurisprudencial.

É o suficiente relatório.

Com relação ao termo inicial dos juros, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito. Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Os demais argumentos expendidos serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026883-51.2007.4.03.6100/SP

2007.61.00.026883-1/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : ANTONIO CARLOS FIGUEIRA CESAR
ADVOGADO : ANA MARIA PEREIRA e outro
No. ORIG. : 00268835120074036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO a fls. 304/333, aduzindo:

- a) ofensa ao art. 535 do CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Julgadora.
- b) contrariedade aos artigos 21, 128, 460, 500 e 530, todos do CPC, descabido o recurso adesivo na espécie pois o Recorrido não teria sucumbido nos pedidos formulados.
- c) negativa de vigência aos artigos. 396, 397 e 407, do Código Civil, advogando que o termo inicial de incidência dos juros moratórios na hipótese de indenização por danos morais devida pelo Estado deve ser o arbitramento da indenização. Anota, neste tópico, divergência jurisprudencial.

É o suficiente relatório.

Com relação ao termo inicial dos juros, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito. Logo, de rigor a admissibilidade recursal a

tanto.

Os demais argumentos expendidos serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000445-07.2007.4.03.6126/SP

2007.61.26.000445-1/SP

APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : MARINALDO SANTOS GONCALVES
ADVOGADO : JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO a fls. 322/332, aduzindo especificamente:

- a) negativa de vigência ao art. 267, VI, CPC, argumentando a falta de interesse processual do Recorrido, dado o recebimento de indenização na via administrativa pelos danos apontados (decorrentes de tortura e perseguição sofridos no período Militar).
- b) contrariedade ao art. 20, § 4º, CPC, pugnando pela fixação equitativa da verba honorária na espécie.
- c) violação ao art. 944, CC, pugnando pela redução da indenização arbitrada.

É o suficiente relatório.

No que tange à violação ao art. 267, VI, CPC, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito. Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Os demais argumentos expendidos serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000445-07.2007.4.03.6126/SP

2007.61.26.000445-1/SP

APELANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : MARINALDO SANTOS GONCALVES
ADVOGADO : JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO a fls. 333/390, aduzindo especificamente:

- a) ofensa ao disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32 e no art. 1º da Lei 9.494/97, sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal na espécie (ação de indenização pelos danos decorrentes de tortura e perseguição durante o Regime Militar) e anotando divergência jurisprudencial acerca do tema.
- b) contrariedade ao art. 16 da Lei 10.559/02, que veda a cumulação da indenização prevista na referida norma com qualquer outro pagamento (tal qual a condenação fixada no presente feito), argumentando dissídio jurisprudencial também quanto a este tópico.
- c) negativa de vigência ao art. 20, § 4º, CPC, pugnano pela fixação equitativa da verba honorária na espécie.

É o suficiente relatório.

Com relação ao prazo prescricional aplicável, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito. Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Os demais argumentos expendidos serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007118-27.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.007118-0/SP

AGRAVANTE : UBATUMIRIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO CARNEIRO LYRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.06.59087-0 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Especial privado - excluída a aplicação de juros moratórios e compensatórios - sentença transitada em julgado - recurso admitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Ubatumirim S/A Empreendimentos, a fls 253/261, tirado do v. julgado proferido nestes autos (fls. 231/232 e 235/236), o qual afastou a incidência de juros compensatórios e de juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do efeito pagamento do crédito.

Alega a recorrente que a decisão exequiênda, transitada em julgado em 1995, ordenou o pagamento de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, e de juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano, desde a ocupação do imóvel, cumulativamente, até a quitação da dívida.

As contrarrazões foram ofertadas, fls. 292/299, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2013.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007118-27.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.007118-0/SP

AGRAVANTE : UBATUMIRIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO CARNEIRO LYRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
SUCEDIDO : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00.06.59087-0 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Recurso Extraordinário privado - excluída a aplicação de juros moratórios e compensatórios - sentença transitada em julgado - recurso admitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Ubatumirim S/A Empreendimentos, a fls 266/275, tirado do v. julgado proferido nestes autos (fls. 231/232 e 235/236), o qual afastou a incidência de juros compensatórios e de juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do efeito pagamento do crédito.

Alega a recorrente que a decisão exequenda, transitada em julgado em 1995, ordenou o pagamento de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado, e de juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano, desde a ocupação do imóvel, cumulativamente, até a quitação da dívida. Por tal motivo, a decisão que afastou a aplicação dos referidos juros, contrariou o artigo 5º, incisos XIV e XXXVI, e 100, § 1º, da Constituição Federal.

As contrarrazões foram ofertadas, fls. 283/291, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Repercussão Geral até aqui catalogada em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de agosto de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013244-93.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.013244-2/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVADO : MARIA TERESA MANZIONE ZANZOTTI
ADVOGADO : RAUL ALEJANDRO PERIS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.00.005958-4 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Ausente retratação, **admito** o Recurso Especial de fls. 169/183 nos termos do art. 543-C, § 8º, do Código Processual Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

2008.03.99.035555-7/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : CAIO MARTIN FERNANDES incapaz
: REHYA SILVIA MARTIN
ADVOGADO : AMILTON PESSINA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 97.00.62007-7 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pela UNIÃO a fls. 389/410, aduzindo:

- a) ofensa ao art. 535 do CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Julgadora.
- b) divergência jurisprudencial quanto ao "quantum" indenizatório arbitrado a título de danos morais, pugnando pela sua redução.
- c) contrariedade ao art. 407 do Código Civil, advogando que o termo inicial de incidência dos juros moratórios na hipótese de indenização por danos morais devida pelo Estado deve ser o arbitramento da indenização.
- d) negativa de vigência ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09.
- e) ofensa ao art. 20, § 4º, CPC, pugnando pela fixação equitativa da verba honorária na espécie.

É o suficiente relatório.

Com relação ao termo inicial dos juros, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito. Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Os demais argumentos expendidos serão objeto de conhecimento ou não do Superior Tribunal de Justiça. Aplicáveis as Súmulas nº 292 e 528 do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

2009.03.00.024676-2/SP

IMPETRANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCIO RODRIGUES VASQUES
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
LITISCONSORTE PASSIVO : STOCKLER COML/ E EXPORTADORA DE CAFE S/A
ADVOGADO : JOSE PAULO FERNANDES FREIRE
: FRANCISCO CALMON DE BRITTO FREIRE
No. ORIG. : 89.02.08557-0 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Recurso ordinário constitucional interposto por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF a fls. 198/218, com fulcro no artigo 105, II, "b", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela C. Segunda Seção deste Tribunal que, à unanimidade, denegou a segurança pretendida pelo Recorrente.

Decido.

O recurso foi interposto tempestivamente, certificada, mais, sua regularidade formal (fls. 222).

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, **ADMITO** o recurso ordinário.

Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos dos artigos 270 a 275 do Regimento Interno desta Corte.

Dê-se ciência.

São Paulo, 23 de agosto de 2013.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007109-94.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.007109-5/SP

AGRAVANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
AGRAVADO : CARLOS FERNANDO LOPES ABELHA
ADVOGADO : EVANDRO FABIANI CAPANO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00072846320064036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: REsp fazendário - Agravo - Efeito(s) do Apelo - nulidade - concessão da tutela antecipada em razão do recurso do Autor e da remessa oficial, antes da juntada do apelo da União - presentes os requisitos do artigo 541

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO, às fls. 276/284, tirado do v. julgado, mantendo decisão que, com fundamento no artigo 557 do CPC, negou seguimento a agravo de instrumento interposto contra o recebimento de apelação, unicamente no efeito devolutivo, em ação em que o autor requer sua inclusão e matrícula em Curso Superior de Polícia, julgada parcialmente procedente, à vista de decisão do Tribunal Regional Federal, que, ao analisar apelo da parte ora agravada, concedeu a tutela pleiteada. Aduz especificamente:

- a) a ocorrência de nulidade absoluta, pois houve remessa dos autos à Instância Superior, sem a juntada das peças da fazendárias: contrarrazões ao apelo e apelação,
- b) a decisão mantida entendeu que não houve prejuízo à União, uma vez que não foi prejudicada pela subida dos autos sem o recurso indicado,
- c) a consequente contrariedade aos artigos 245, 248, 250 e 515 do CPC e 2º-B da Lei n.º 9.494, e 522 do CPC,
- d) a remessa necessária não se confunde com a apelação, é mera condição de eficácia da sentença, nos termos do artigo 475 do CPC, e conforme Súmula 423 do STF, de forma, que está claro o prejuízo sofrido pela Recorrente
- e) a divergência jurisprudencial sobre o tema.
- f) o perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação, com a manutenção do acórdão, em desatenção ao artigo 522 do CPC,
- g) a imediata remessa do feito ao E. STJ, sem a aplicação da retenção do recurso, prevista pelo artigo 542, § 3º, do CPC.

Contrarrazões ofertadas às fls. 288/298, onde suscitadas as preliminares de ausência dos pressupostos de admissibilidade presentes no artigo 105, inciso III, alínea "a", a falta do cotejo analítico, a justificar a interposição do recurso com base na alínea "c" do dispositivo citado, a vedação ao reexame fático-probatório e artigo 541, inciso II, do CPC.

É o suficiente relatório.

Por primeiro, destaque-se não julgado o apelo, até o presente momento, conforme processual sistema informático. Inaplicável a invocada "retenção" (§ 3º do art. 543, CPC) exatamente porque, acusando o processual sistema até aqui não julgado o apelo de cujos efeitos ora se agrava, vivo permanece o debate, não tendo a r. interlocutória em questão sido proferida "no curso" da cognição, mas após sua exaustão sentenciadora, seu art. 463, originário (inciso XXXV, art. 5º, Lei Maior).

Por outro lado, descabe a alegação de que se pretende o reexame de provas, porquanto não busca a Recorrente debater sobre os fatos, mas acerca da exegese da norma em torno do litígio, caso em que inaplicável o enunciado da Súmula n.º 7, do STJ.

Dessa forma, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo do tema suscitado Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito.

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014494-93.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.014494-3/SP

AGRAVANTE : JULIA GAGO BOSCO e outros.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALLARO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal e outro.
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG. : 00153948020084036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela UNIÃO a fls. 368/399, aduzindo especificamente:

a) ofensa ao disposto no art. 535 do CPC, existente nulidade no julgamento dos Embargos de Declaração pela C. Turma Recursal que, devidamente provocada, não teria se manifestado especificamente acerca da matéria.

b) contrariedade aos artigos 135, 1067 e 1069 do Código Civil de 1916 (vigente à época dos fatos), ao art. 129 da Lei 6.015/73, aos artigos 10 e 11 da MP 1.682-4, aos artigos 462, 649, 730 e 731, todos do CPC, e ao art. 6º, § 2º, da LINDB, argumentando a impenhorabilidade dos bens da extinta RFFSA, incidente inclusive com relação a constrições efetuadas antes da vigência da Lei 11.483/07 (resultado da conversão da MP 335/07), que promoveu sua sucessão pela União.

É o suficiente relatório.

Destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade a que seu envio imponha sobrestamento aos demais, em mesma linha interpostos, nos termos do § 1º, do art. 543-C, CPC.

Logo, de rigor o envio recursal a tanto.

Ante o exposto, **REMETA-SE** o recurso em questão (tal como já realizado nos autos de n. 2008.03.00.017678-0, 2008.03.00.019119-7, 2007.03.00.088614-6 e 2007.61.00.019163-9), para apreciação do C. Superior Tribunal de Justiça, certificando-se nos demais feitos implicados sobre esta providência, com anotação de sobrestamento até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014494-93.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.014494-3/SP

AGRAVANTE : JULIA GAGO BOSCO e outros.
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO CAVALLARO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal e outro.
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
No. ORIG. : 00153948020084036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela UNIÃO a fls. 400/432, aduzindo especificamente negativa de vigência aos artigos 5º, II e XXII, e 100, ambos da Constituição Federal, argumentando a impenhorabilidade dos bens da extinta RFFSA, incidente inclusive com relação a constrições efetuadas antes da vigência da Lei 11.483/07 (resultado da conversão da MP 335/07), que promoveu sua sucessão pela União.

É o suficiente relatório.

Relativamente a impenhorabilidade dos bens da RFFSA, destaque-se o presente feito oferece repetitividade de questões em suficiente identidade a que seu envio imponha sobrestamento aos demais, em mesma linha interpostos, nos termos do art. 543-B, CPC.

Logo, de rigor o envio recursal a tanto.

Ante o exposto, **REMETA-SE** o recurso em questão, para apreciação do Excelso Pretório (tal como já realizado nos autos n. 2007.03.00.088614-6 e n. 2008.03.00.019121-5), certificando-se nos demais feitos implicados sobre esta providência, com anotação de sobrestamento até ulterior deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 24505/2013
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0027942-51.2006.4.03.9999/SP

2006.03.99.027942-0/SP

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRO LIMA
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 97.00.00177-4 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, interposto pela parte autora do v. acórdão deste Tribunal que, no caso concreto, considerou não-comprovada a qualidade de segurada, quando sobreveio a incapacidade laboral, exigida à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Alega a parte recorrente violação ao art. 24, parágrafo único da Lei 8.213/91, bem como ao art. 462 do Código de Processo Civil.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso especial é de ser inadmitido.

Verifica-se que, com base nos elementos probatórios constantes dos autos, o Órgão Julgador concluiu no sentido de que não ficou comprovada a manutenção da qualidade de segurada, quando sobreveio a incapacidade laboral.

A pretensão da parte recorrente, acerca do reconhecimento de que mantinha a qualidade de segurada na data do início da incapacidade, para o fim de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, encontra óbice sumular que impede a veiculação da matéria em recurso especial, pois não é permitido o reexame de matéria fático-probatória, ao teor da Súmula 07 do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Não há, ademais, que se falar de tratar-se de discussão a respeito da valoração das provas, prevalecendo a vedação sumular.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ASSEGURADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DO MATERIAL PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A análise acerca da perda da qualidade de segurado, ante a ausência de prova do não-exercício de atividade laborativa em razão da existência de moléstia incapacitante, implicaria necessariamente em reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável nesta via recursal, nos termos do enunciado n.º 07 da Súmula do STJ. 2. A Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas no julgado agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos. 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGRESP 200701013600, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 949201, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, V.U., DJE:12/05/2008)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho. 2. O Tribunal a quo, com amparo na conclusão do laudo pericial, concluiu não restar demonstrado, nos autos que a segurada deixou o labor em razão de males incapacitantes. 3. A inversão do julgado, como pretende a recorrente, não está adstrita à interpretação da legislação federal, mas, sim, ao exame de matéria fático-probatória, cuja análise é afeta às instâncias ordinárias. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, RESP 200601547943, RESP - RECURSO ESPECIAL - 864906, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, V.U., DJ:26/03/2007, PG:00320)

Por fim, a alegada divergência jurisprudencial não foi devidamente demonstrada pela parte recorrente, vez que não foi realizado o cotejo analítico da semelhança dos fatos entre os julgados confrontados nem foram cumpridos os demais requisitos previstos no art. 541, do Código de Processo Civil.

Quanto ao art. 462 do Código de Processo Civil, o recurso não reúne condições de admissibilidade, seja porque o v. Acórdão levou em consideração os recolhimentos previdenciários, tecendo considerações pelo quais não aproveitariam ao caso, seja porque o preceito supostamente violado não foi ventilado no v. acórdão recorrido, ausente o necessário prequestionamento, ao teor da Súmula 211, do Superior Tribunal de Justiça:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi

apreciada pelo tribunal a quo"

Ante o exposto, **não admito o recurso especial.**

Intime-se.

São Paulo, 28 de maio de 2012.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 24509/2013
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0050410-13.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.050410-2/SP

APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO : CARMEN SILVA GOMES e outros
: RENATA PARREIRA
: JOSE CARLOS RAMOS TROYMAN
: CLAIR COVO CASTRO
ADVOGADO : CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
: ELIANA LUCIA FERREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato: Servidor do Poder Judiciário - Reajuste de 28,86% - Violação à Súmula 636, E. STF - Ofensa reflexa - Inadmissibilidade do RExt

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Carmen Silva Gomes e Outros (servidores do Poder Judiciário Federal), a fls. 301/316, tirado do v. julgado, aduzindo especificamente que houve supressão da revisão geral da Lei nº 8.627/93, pois o vencimento-base é o parâmetro para se averiguar que tipo de benefício tiveram os servidores do Judiciário com a vigência do Plano de Cargos e Salário da Lei nº 9.421/96 e, como direito obtido, além dos benefícios do novo plano, deveria ser mantida a conquista dos 28,86%.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 330/335), ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas dos autos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 636, do E. STF :

SÚMULA 636: "Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade,

quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida".

Logo, de rigor a inadmissibilidade recursal a tanto, pois em harmonia o v. julgamento recorrido com a pacificação do Excelso Pretório, em torno do tema :

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REAJUSTE DE 28,86%. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO. INCORPORAÇÃO EM VIRTUDE DA LEI 9.421/96. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O Tribunal a quo não se manifestou explicitamente sobre os temas constitucionais tidos por violados. Incidência das Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Controvérsia decidida à luz de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 3. A verificação, no caso concreto, da ocorrência, ou não, de violação do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada situa-se no campo infraconstitucional. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STF - AI-AgR 659603 - Rel. Min. EROS GRAU - 2ª Turma, 20.11.2007).

EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Servidor Público do Poder Judiciário. Reajuste de 28,86%. Lei no 9.421, de 1996. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STF - RE-AgR 376838 - Rel. Min. GILMAR MENDES - 2ª Turma, 26.02.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0050410-13.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.050410-2/SP

APELANTE	: Uniao Federal
ADVOGADO	: TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro
APELADO	: CARMEN SILVA GOMES e outros
	: RENATA PARREIRA
	: JOSE CARLOS RAMOS TROYMAN
	: CLAIR COVO CASTRO
ADVOGADO	: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI
	: ELIANA LUCIA FERREIRA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Extrato: Servidor do Poder Judiciário - Reajuste de 28,86% - Plano de Carreira - Lei nº 9.421/96 - Ausente Súmula/Recurso Repetitivo sobre o tema - Admissibilidade do REsp

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Carmen Silva Gomes e Outros (servidores do Poder Judiciário Federal), a fls. 282/296, tirado do v. julgado, aduzindo especificamente que houve supressão da revisão geral da Lei nº 8.627/93, pois o vencimento-base é o parâmetro para se averiguar que tipo de benefício tiveram os servidores do Judiciário com a vigência do Plano de Cargos e Salário da Lei nº 9.421/96 e, como direito obtido, além dos benefícios do novo plano, deveria ser mantida a conquista dos 28,86%.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 320/324), ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. ART. 535 DO CPC. AFRONTA. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO. LEI Nº 9.421/96. 1. Em sede de recurso especial, não se analisa tema de porte constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao eg. Supremo Tribunal Federal. 2. Não ocorre contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente todas as questões postas ao seu exame, assim como não há que se confundir entre decisão contrária ao interesse da parte e inexistência de prestação jurisdicional. 3. A matéria referente aos artigos tidos por violados não foi apreciada pelo acórdão recorrido. Incidência das Súmulas nos 282/STF e 211/STJ. 4. Os servidores públicos do Poder Judiciário somente fazem jus ao reajuste de 28,86% até o advento da Lei nº 9.421/96, que instituiu o novo plano de carreira, pois, além de fixar nova tabela remuneratória, também incluiu rubricas relativas aquele percentual, não importando, assim, em redutibilidade de vencimentos. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AGA 1186274 - Min. Rel. OG FERNANDES - SEXTA TURMA - DJE DATA:23/11/2009).

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL. REAJUSTE DE 28,86%. LIMITAÇÃO À ENTRADA EM VIGOR DA LEI 9.421/96. COMPENSAÇÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. AUSÊNCIA DE INTERESSE EM RECORRER. AGRAVO DO AUTOR IMPROVIDO. AGRAVO DA UNIÃO NÃO-CONHECIDO. 1. O reajuste de 28,86% é devido aos servidores públicos do Poder Judiciário Federal até a entrada em vigor da Lei 9.421/96, que instituiu o novo Plano de Cargos e Salários, estipulando nova remuneração, sem nenhuma vinculação com aquela anteriormente paga aos servidores. 2. Havendo o acórdão do Tribunal a quo determinado a compensação do reajuste de 28,86% com os decorrentes das Leis 8.622/93 e 8.627/93, conforme a Súmula 672/STF, no que não foi reformado pela decisão agravada, sobressai a ausência de interesse em recorrer da União. 3. Agravo regimental do autor improvido. Agravo regimental da UNIÃO não-conhecido (STJ - AGRESP 932607 - Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA - QUINTA TURMA - DJE DATA: 29/06/2009).

Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000880-66.2001.4.03.6004/MS

2001.60.04.000880-3/MS

APELANTE : EDER MOREIRA BRAMBILLA
ADVOGADO : JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO
APELADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : RUI MAURICIO RIBAS RUCINSKI
ASSISTENTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO

DECISÃO

Extrato: Ação Civil Pública - improbidade administrativa - rediscussão fático-probatória - Súmula 7, E. STJ - REsp inadmitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Éder Moreira Brambilla, a fls. 2.057/2.077, tirado do v. julgado que o condenou ao ressarcimento de danos ao erário, pagamento de multa civil e indenização por danos morais difusos, bem como suspendeu seus direitos políticos por oito anos. Aduz violação ao art. 12, II e III, da Lei de Improbidade Administrativa, vez que não houve enriquecimento ilícito por parte do agente a justificar a imposição

destas sanções.

Apresentadas contrarrazões, fls. 2.083/2.088 e 2.090/2.106.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, portanto desafiando o V. Enunciado da Súmula nº 7, E. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de agosto de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012025-88.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.012025-8/SP

APELANTE : YVONNE NUNCIO BENEVIDES
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE e outro
APELADO : PRESIDENTE DA REPUBLICA e outros
· DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO
· DE SAO PAULO
· CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SAO PAULO
· PRESIDENTE DA COMISSAO DO 2o CONCURSO DE PROVIMENTO DAS
· DELEGACOES DE NOTAS E REGISTROS DO EST SP

DECISÃO

Extrato : Ação Popular - Afirmação de ilegalidade e lesividade ao patrimônio público, não reconhecidos pelo v. aresto - Julgamento lastreado nas provas documentais carreadas ao feito - Rediscussão fático-probatória inadmissível, Súmula 07, E. STJ - Resp. inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por Yvone Nuncio Benevides, fls. 268/298, tirado do v. julgado, aduzindo, nuclearmente, ofensa ao artigo 535, II, do CPC, ante a rejeição aos embargos declaratórios de fls. 255/259, e aos artigos 2º, 3º, 4º, e 6º, da Lei 4.717/65, 2º e 18º, da Lei 8.935/94. Alega a ocorrência de atos administrativos ilegais e lesivos ao patrimônio público, representados pelo Provimento 612/98, do Conselho Superior de Magistratura de São Paulo, e pelo Edital do 2º Concurso de Provimento das Delegações de Registros. Apresentadas contrarrazões, fls. 360/367.

É o suficiente relatório.

De início, para fins de elucidação da controvérsia, importante se afigura a colação da ementa do v. julgamento hostilizado, fls. 251 :

"AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO POPULAR. ATO ADMINISTRATIVO. LESIVIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está

autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Inviável a ação popular, por ser via inadequada para o postulado suprimento da aventada omissão do Presidente da República. Por sua vez, a inicial, após seu aditamento, ao deixar de conter pedido de condenação de obrigação de fazer, em face da referida autoridade, problematizou a extensão subjetiva do polo passivo da demanda, implicando na necessária exclusão do Presidente da República da lide, com repercussão na competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito. Por outro prisma, também inviabilizada a ação popular porquanto indispensável que a autora demonstre, na inicial, de forma concreta e específica, a potencial ofensa à moralidade administrativa ou a lesividade ao patrimônio público (CR/88, art. 5º, LXXIII, e Lei n. 4.717/65, arts. 2º, 3º e 4º), decorrente do ato ou atos reputados ilegais ou ilegítimos, mormente quando existente pedido de condenação de ressarcimento de danos ou prejuízos causados, ônus este, que não se desincumbiu a autora popular.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido."

Como se observa, amplamente solucionada a celeuma por esta C. Corte, nos termos do ordenamento jurídico vigente.

É dizer, sem sustentáculo a invocação de nulidade sentenciadora, pois veemente atacou o v. voto o cerne da insurgência, julgando o mérito da quaestio consoante os elementos conduzidos ao feito, por tal motivo descabida a invocação de malferimento ao artigo 535, CPC :

STJ - AARESP 200801954254 - AARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1087647 - FONTE : DJE DATA:28/09/2009 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - RELATOR : HUMBERTO MARTINS

"ADMINISTRATIVO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL - CABIMENTO - REVISÃO - VALOR EXCESSIVO OU IRRISÓRIO.

...

É cediço que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder um a um seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu.

..."

Ademais, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio.

Deveras, reconhecida pela C. Corte a deficiência na demonstração de potencial ofensa à moralidade administrativa, ou lesividade ao patrimônio público - fatores a inviabilizarem a presente ação popular - às fls. 251, alterar referido quadro necessariamente demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada ao E. STJ :

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS SEM LICITAÇÃO - AÇÃO POPULAR - LESIVIDADE NÃO COMPROVADA - IMPOSSIBILIDADE DE DAR CONTINUIDADE À AÇÃO - PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL - RECURSO ESPECIAL - NÃO CONHECIMENTO.

Na linha de orientação jurisprudencial prevalecente no âmbito do STJ, para a propositura da ação popular, não basta a alegação de ser o ato ilegal, mas é necessária a comprovação da lesividade ao erário público.

O reexame de matéria probatória não enseja a interposição de recurso especial (Súmula nº 7/STJ).

Recurso não conhecido, por maioria."

(STJ, REsp 185835/RJ, Primeira Turma, Rel. p/ Acórdão Min. Garcia Vieira, DJ 11.06.2001).

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

APELANTE : YVONNE NUNCIO BENEVIDES
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE e outro
APELADO : PRESIDENTE DA REPUBLICA e outros
: DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO
: DE SAO PAULO
: CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DE SAO PAULO
: PRESIDENTE DA COMISSAO DO 2o CONCURSO DE PROVIMENTO DAS
: DELEGACOES DE NOTAS E REGISTROS DO EST SP

DECISÃO

Extrato : Ação Popular - Afirmação de ilegalidade e lesividade ao patrimônio público, não reconhecidos pelo v. aresto - Julgamento lastreado nas provas documentais carreadas ao feito - Rediscussão fático-probatória inadmissível, Súmula 279, E. STF - REExt inadmitido

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário, interposto por Yvone Nuncio Benevides, fls. 299/321, tirado do v. julgado, aduzindo, nuclearmente, ofensa ao artigo 5º, II e LXXIII, pelo "óbice" criado ao intento particular, ante o v. julgamento desfavorável de fls. 247/251, e aos artigos 22, XXV, 37, 236, §§ 1º a 3º, todos da Constituição Federal. Alega a ocorrência de atos administrativos ilegais e lesivos ao patrimônio público, representados pelo Provimento 612/98, do Conselho Superior de Magistratura de São Paulo, e pelo Edital do 2º Concurso de Provimento das Delegações de Registros.

Apresentadas contrarrazões, fls. 360/367.

É o suficiente relatório.

De início, para fins de elucidação da controvérsia, importante se afigura a colação da ementa do v. julgamento hostilizado, fls. 251 :

"AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO POPULAR. ATO ADMINISTRATIVO. LESIVIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA.

I- Nos termos do caput e §1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

III - Inviável a ação popular, por ser via inadequada para o postulado suprimento da aventada omissão do Presidente da República. Por sua vez, a inicial, após seu aditamento, ao deixar de conter pedido de condenação de obrigação de fazer, em face da referida autoridade, problematizou a extensão subjetiva do polo passivo da demanda, implicando na necessária exclusão do Presidente da República da lide, com repercussão na competência da Justiça Federal para processo e julgamento do feito. Por outro prisma, também inviabilizada a ação popular porquanto indispensável que a autora demonstre, na inicial, de forma concreta e específica, a potencial ofensa à moralidade administrativa ou a lesividade ao patrimônio público (CR/88, art. 5º, LXXIII, e Lei n. 4.717/65, arts. 2º, 3º e 4º), decorrente do ato ou atos reputados ilegais ou ilegítimos, mormente quando existente pedido de condenação de ressarcimento de danos ou prejuízos causados, ônus este, que não se desincumbiu a autora popular.

IV - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática.

V - Agravo Legal improvido."

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio. Deveras, reconhecida pela C. Corte a deficiência na demonstração de potencial ofensa à moralidade administrativa, ou lesividade ao patrimônio público - fatores a inviabilizar a presente ação popular -, às fls. 251, alterar referido quadro necessariamente demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada à Superior Instância :

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE DA AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO SUPERADO. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO POPULAR. REQUISITOS. LESIVIDADE AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. SÚMULA 279 DO STF. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. SUSCITADA OFENSA AO ART. 93, IX, DA LEI FUNDAMENTAL. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

II - A discussão acerca da comprovação de lesividade ao patrimônio público como requisito para propositura de Ação Popular, demanda o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que inviabiliza o extraordinário a teor da Súmula 279 desta Corte.

(...)

V - Agravo regimental improvido."

(AI 699740 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 16/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 07-11-2012 PUBLIC 08-11-2012)

Na mesma linha, anêmico o argumento particular de impedimento, pelo v. aresto, de demonstração concreta e específica dos argumentos petitórios, caracterizando-se por mera irresignação de indeferimento ao pleito, buscando, em verdade, tão-somente rediscutir o que limpidamente lançado no v. édito combatido.

Logo, sendo a interpretação de normas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, por vislumbrar a rediscussão fático-probatória da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 279, do C. STF :

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de junho de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018109-08.2002.4.03.6100/SP

2002.61.00.018109-0/SP

APELANTE : ROBERTO CAMPOS VERGAL PANICO
ADVOGADO : CAMILA THOME
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por ROBERTO CAMPOS VERGAL PANICO a fls. 284/382, aduzindo:

a) negativa de vigência ao art. 128 da Lei 8.112/90, argumentando a desproporcionalidade da sanção administrativa de demissão aplicada ao Recorrente, que não teria considerado os antecedentes funcionais favoráveis existentes.

b) violação ao art. 11, I, da Lei de Improbidade Administrativa, incomprovado o elemento subjetivo necessário à

configuração do ato ímprobo na espécie. Advoga, neste aspecto, divergência jurisprudencial.

É o suficiente relatório.

Reproduzo, por oportuno, a ementa do v. aresto (fls. 258):

"PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICA. REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO.

1. O conjunto fático denota um comportamento impróprio, por parte do funcionário, que transcende os limites de atuação na administração pública, sobretudo a observância aos princípios da probidade, moralidade e impessoalidade, ao valer-se do cargo que ocupa para promover, de forma reiterada, o desembaraço de mercadorias diretamente na sede das empresas, sem o conhecimento do fato pelos superiores, em detrimento de norma expressa que determina a realização das operações em terminais localizados nas dependências da Unidade.

2. Conquanto a comissão de investigação não tenha apurado a ocorrência de dano ao erário ou evidência de enriquecimento ilícito, é fato que o autor incorreu em ato de improbidade administrativa, na modalidade prevista no artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92, por atentar aos princípios da administração pública, violando os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições.

3. Comportamento vedado ao servidor, incurso no inciso IX do artigo 117 da Lei nº 8.112/90, que independe da obtenção de um proveito pessoal, afigurando suficiente que terceiro se beneficie do ato. É o que se verifica in casu, ao valer-se o autor de sua senha de acesso no SISCOMEX - Sistema Integrado de Comércio Exterior, proporcionando, ainda que de forma involuntária, tratamento diferenciado às empresas citadas.

4. Quanto à alegada desproporcionalidade na aplicação da pena de demissão, por ignorar-se os antecedentes de vida funcional e a garantia constitucional do princípio in dubio pro reu, não se sustenta. Isso porque ao servidor foi assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa, restando devidamente tipificadas as condutas na Lei nº 8.112/90, donde se extrai o cabimento da pena de demissão, nos termos dos artigos 117, inciso IX, e 132, incisos IV e XIII.

5. Recurso de apelação a que se nega provimento".

Analisado o processado, nos termos da peça recursal em prisma, conclui-se pela inadmissibilidade da irresignação posta, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa. Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2013.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008502-53.2002.4.03.6105/SP

2002.61.05.008502-3/SP

APELANTE : MIGUEL NAMIUTI
ADVOGADO : JOSE ANTONIO CREMASCO e outro
APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por MIGUEL NAMIUTI a fls. 274/282.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente na ausência de alegação da repercussão geral, conforme demanda o artigo 543-A, do CPC. Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

A propósito:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS SUSCITADAS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, XXXV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não ficou demonstrada, nas razões do recurso extraordinário, em preliminar formal e fundamentada, a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso. II - Nos termos do art. 327, § 1º, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental 21/2007, os recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral serão recusados. III - Quanto ao art. 5º, XXXV, da Constituição, observe-se que julgamento contrário aos interesses da parte não basta à configuração da negativa de prestação jurisdicional. IV - Não há contrariedade ao art. 93, IX, da Constituição quando o acórdão recorrido encontra-se suficientemente fundamentado. V - Agravo regimental improvido".

(ARE 749891 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 18/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 28-06-2013 PUBLIC 01-07-2013).

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE. PRELIMINAR FORMAL DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. ARTIGO 543-A, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL C.C. ART. 327, § 1º, DO RISTF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A repercussão geral como novel requisito constitucional de admissibilidade do recurso extraordinário demanda que o reclamante demonstre, fundamentadamente, que a indignação extrema encarta questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa (artigo 543-A, § 2º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.418/06, verbis: O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência de repercussão geral). 2. A jurisprudência do Supremo tem-se alinhado no sentido de ser necessário que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral nos termos previstos em lei, conforme assentado no julgamento do AI n. 797.515 - AgR, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJe de 28.02.11: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RELATIVA À PRELIMINAR DE EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL INVOCADA NO RECURSO. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO POSTERIOR A 03.05.2007. De acordo com a orientação firmada neste Tribunal, é insuficiente a simples alegação de que a matéria em debate no recurso extraordinário tem repercussão geral. Cabe à parte recorrente demonstrar de forma expressa e clara as circunstâncias que poderiam configurar a relevância - do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico - das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. A deficiência na fundamentação inviabiliza o recurso interposto". 3. In casu, a recorrente limitou-se a afirmar que o julgado (a) "pode repercutir em outras ações semelhantes, ocasionando, inclusive, o efeito multiplicador de demandas, influenciando diretamente à arrecadação tributária federal e a própria economia; (b) qualquer coisa além disso seria puro excesso de linguagem, que apenas contribui para a falta de objetividade e perda de tempo de todos os agentes envolvidos no processo de distribuição de jurisdição; (c) a demonstração da repercussão geral nas matérias tributárias beira o exercício da tautologia". O requisito constitucional de admissibilidade recursal não restou atendido. 4. Agravo regimental não provido".

(RE 656914 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007191-08.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.007191-4/SP

APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELANTE : SIEMENS LTDA e outros
: SIEMENS AG
: SIEMENS BUILDING TECHNOLOGIES AG
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DA SILVA
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por SIEMENS LTDA e OUTROS a fls. 550/564, aduzindo negativa de vigência ao art. 2º do Decreto-Lei 4.597/42.

Argumenta que o dispositivo legal referido limita a incidência do lapso prescricional quinquenal previsto no Decreto-Lei 20.910/32 às autarquias criadas por lei e mantidas mediante receita tributária, situação alheia à do Banco Central (BACEN), motivo pelo que não teria ocorrido a prescrição na espécie.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se a presença dos fundamentais elementos de construção de seu texto, art. 541, CPC, ausente ao todo dos temas suscitados Súmula ou Recurso Repetitivo até aqui catalogada/o em solução a respeito. Logo, de rigor a admissibilidade recursal a tanto.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007191-08.2003.4.03.6100/SP

2003.61.00.007191-4/SP

APELANTE : Banco Central do Brasil
ADVOGADO : JOSE OSORIO LOURENCAO
APELANTE : SIEMENS LTDA e outros
: SIEMENS AG
: SIEMENS BUILDING TECHNOLOGIES AG
ADVOGADO : LUIS HENRIQUE DA SILVA
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por SIEMENS LTDA e OUTROS a fls. 565/576, aduzindo ofensa ao art. 97 da Constituição Federal bem como à Sumula Vinculante n. 10.

Argumenta que, ao aplicar o lapso prescricional quinquenal previsto no Decreto-Lei 20.910/32 na espécie, afastando a incidência do art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42, o V. aresto acabou por declarar a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, vez que as alegadas ofensas ao Texto Constitucional são, em verdade, indiretas, reflexas, não desafiando Recurso Extraordinário.

Nesse sentido, por símile:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. RESTRIÇÕES PARA A AQUISIÇÃO DE AÇÕES. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. MATÉRIA FÁTICA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - É indispensável a análise do acervo probatório dos autos e das cláusulas editalícias para verificar, no caso, eventual afronta ao princípio da isonomia, circunstância que torna inviável o recurso, nos termos da Súmula 279 e 454 do STF. II - Agravo regimental improvido.

(STF, RE 502121 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 02-05-2012 PUBLIC 03-05-2012).

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DEDUÇÃO. BASES NEGATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÕES NORMATIVAS NºS 198/88 E 90/92. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, 145, § 1º, 150, I E IV, E 195, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 636/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes. 2. O princípio da legalidade e sua eventual ofensa não desafiam o recurso extraordinário quando sua verificação demanda a análise de normas de natureza infraconstitucional. 3. O enunciado nº 636 da Súmula do STF dispõe, verbis: Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI 737502 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 02-05-2012 PUBLIC 03-05-2012).

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000261-53.2004.4.03.6127/SP

2004.61.27.000261-9/SP

APELANTE : SILVANA CRISTINA DE SOUZA e outros
: RICHARD CRISTIANO DE SOUZA SILVA incapaz
: ALISSON CRISTIANO DE SOUZA SILVA incapaz
: PATRICK CRISTIANO DE SOUZA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : HELDER JOSE FALCI FERREIRA e outro
REPRESENTANTE : SILVANA CRISTINA DE SOUZA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por SILVANA CRISTINA DE SOUZA E OUTROS a fls. 522/531, aduzindo contrariedade aos artigos 186 e 927 do Código Civil.

Sustenta, em síntese, a responsabilidade civil objetiva da União pelos danos decorrentes de disparo de arma de fogo de propriedade das Forças Armadas, independentemente do exercício de função pública remunerada pelo autor do dano.

É o suficiente relatório.

Reproduzo, por oportuno, a ementa do V. aresto (fls. 507):

"RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. REQUERIMENTO PELA VIÚVA E FILHOS INCAPAZES. ARMA DE PROPRIEDADE DO EXÉRCITO.

Prejudicado o agravo retido que objetivava a demonstração dos ganhos mensais do falecido e as "condutas dos agentes públicos" visando a prova do nexo de causalidade, posto desnecessária tal demonstração, eis que o falecido era pessoa ligada a tráfico de drogas.

Afastada a preliminar de intempestividade da apelação. Nos dias 19, 20 e 21 de março de 2008 não houve expediente na Justiça Federal, por conta do feriado legal previsto no art.62 da Lei nº 5.010/66.

Para que se possa impor à Administração Pública a responsabilidade civil por danos causados a particular é necessária a observância de ter sido o ato decorrente de atuação de agente público, sejam esses atos, comissivos ou omissivos.

Há de estar o agente praticando o ato do qual decorra o dano, investido na qualidade e no exercício de função pública. Não basta, pois, ser simplesmente agente. É necessário que a ação tenha sido praticada em virtude da função pública ou a pretexto de exercê-la.

O causador do dano fora designado para prestar serviço voluntário no "Tiro de Guerra", e sequer recebia salário da administração pública.

Não há nos autos e nos fatos relatados, qualquer nexo de causalidade entre a atuação de qualquer agente da União Federal com o pretenso dano.

Nunca houve desídia, negligência ou imprudência na guarda da arma.

Ausente causa geradora de responsabilidade, não há como se reconhecer qualquer indenização aos autores. Apelação improvida".

Nos termos da peça recursal em prisma, conclui-se pela inadmissibilidade da irresignação posta, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa. Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000261-53.2004.4.03.6127/SP

2004.61.27.000261-9/SP

APELANTE : SILVANA CRISTINA DE SOUZA e outros
: RICHARD CRISTIANO DE SOUZA SILVA incapaz
: ALISSON CRISTIANO DE SOUZA SILVA incapaz
: PATRICK CRISTIANO DE SOUZA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : HELDER JOSE FALCI FERREIRA e outro
REPRESENTANTE : SILVANA CRISTINA DE SOUZA
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro

DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por SILVANA CRISTINA DE SOUZA E OUTROS a fls. 532/540, aduzindo contrariedade ao artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, devida indenização aos Recorrentes pelos danos morais e materiais sofridos em decorrência de disparo de arma de fogo de propriedade das Forças Armadas.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em que as alegadas ofensas ao Texto Constitucional são, em verdade, indiretas, reflexas, não desafiando Recurso Extraordinário.

Nesse sentido, por símile:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. RESTRIÇÕES PARA A AQUISIÇÃO DE AÇÕES. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. MATÉRIA FÁTICA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - É indispensável a análise do acervo probatório dos autos e das cláusulas editalícias para verificar, no caso, eventual afronta ao princípio da isonomia, circunstância que torna inviável o recurso, nos termos da Súmula 279 e 454 do STF. II - Agravo

regimental improvido.

(STF, RE 502121 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 02-05-2012 PUBLIC 03-05-2012).

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DEDUÇÃO. BASES NEGATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÕES NORMATIVAS N°S 198/88 E 90/92. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, 145, § 1º, 150, I E IV, E 195, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 636/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes. 2. O princípio da legalidade e sua eventual ofensa não desafiam o recurso extraordinário quando sua verificação demanda a análise de normas de natureza infraconstitucional 3. O enunciado n° 636 da Súmula do STF dispõe, verbis: Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI 737502 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 02-05-2012 PUBLIC 03-05-2012).

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, na parte conhecida, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009854-13.1992.4.03.6100/SP

2006.03.99.004074-4/SP

APELANTE	: ERALDO ROBERTO e outros
	: DARCY DE PAULA FERREIRA
	: LESIO ANDRADE
	: AURELIO ALVES MARTIM
	: MARIO MARQUES DOS SANTOS
	: JOAO PAIVA
	: JOSE GUILHERMINO DA SILVA
ADVOGADO	: INACIO VALERIO DE SOUSA
APELADO	: Uniao Federal
ADVOGADO	: TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG.	: 92.00.09854-1 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: Resp - Militar Temporário - Militar do Exército - Reengajamento/Reintegração - Rediscussão fática inadmissível (Súmula 7, E. STJ) - Inadmissibilidade do Resp

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial (fls. 251/265), interposto por Eraldo Roberto e outros, tirado do v. julgado (fls. 204/210, 221/225 v. e 235/240 v.), aduzindo especificamente violação aos artigos 50, "m", da Lei nº 6.880/80, art. 6º, da Lei n.º 10559/2002, art. 8º, ADCT e art. 105, Lei Maior, sustentando que o v. acórdão recorrido contraria o

Estatuto dos Militares, na medida em que a reintegração e as promoções estão asseguradas no art. 8º, ADCT, e os contempla como se na ativa estivessem permanecido com um único requisito de tempo de permanência em atividade, idade, no que requer a reforma do v. acórdão.

Apresentadas as contrarrazões a fls. 280/282 v., ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas dos autos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 7, do E. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Assim, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014722-43.2006.4.03.6100/SP

2006.61.00.014722-1/SP

APELANTE : JOSE RENATO ZILLI
ADVOGADO : APARECIDO INACIO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Extrato: Mandado de Segurança - ilegitimidade passiva da autoridade impetrada - rediscussão fático-probatória - Súmula 7, E. STJ - REsp inadmitido.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por José Renato Zilli, a fls. 155/164, tirado do v. julgado, aduzindo, preliminarmente, que a decisão que rejeitou os Embargos de Declaração, sob o fundamento de que a controvérsia já havia sido examinada de forma satisfatória, negou vigência aos artigos 458 e 535 do CPC.

No mérito, alega ofensa ao artigo 6º, §3º, da Lei nº 12.016/09 e ao Decreto 3.035/99, vez que o ato que lhe aplicou a penalidade de suspensão, impugnado pelo presente *mandamus*, seria de responsabilidade da autoridade apontada na inicial como coatora, qual seja, o Delegado da Delegacia da Receita Previdenciária - São Paulo Norte, e não do Ministro de Estado da Previdência Social, não podendo o feito ser extinto por ilegitimidade passiva.

Ausentes contrarrazões.

É o suficiente relatório.

Como se observa da ementa do v. acórdão hostilizado (fls. 140), limpidamente fora analisada a causalidade envolvendo a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora. Em suma, inexistente, em razão da clareza do julgamento, suscitada ofensa aos artigos 458 e 535, CPC.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas dos autos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 7, do E. STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001220-31.2006.4.03.6102/SP

2006.61.02.001220-5/SP

APELANTE : LOUIS DREYFUS COMMODITIES LD COMMODITIES e outro
ADVOGADO : SERGIO BERMUDES
SUCEDIDO : COINBRA FRUTESP S/A
APELANTE : REINALDO ROBERTO SESMA
ADVOGADO : SERGIO BERMUDES e outro
APELANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EXPORTADORES DE CITRICOS
: ABECITRUS
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES e outro
APELANTE : MONTECITRUS TRADING S/A e outros
ADVOGADO : SANDRA GOMES ESTEVES e outro
APELANTE : MONTECITRUS SERVICOS TECNICOS AGRICOLAS LTDA
: MONTECITRUS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SANDRA GOMES ESTEVES
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO

DECISÃO

Extrato : Recurso Extraordinário privado - Ação Cautelar de Busca e Apreensão, visando à instrução de processo administrativo instaurado com vistas à apuração de infração da ordem econômica - debates em torno da suscita ocorrência de cerceamento de defesa (CF, artigo 5º LV), pelo indeferimento da realização de prova pericial, e de erro material (CF, artigo 5º, LIV), quanto à autoria de documento que instruiu a inicial; preexistência de Termo de Compromisso de Cessação (TCC), que abrangeria as mesmas condutas que deram origem à investigação ora levada a cabo, as quais objeto de anterior processo administrativo, findado pelo CADE, por força do integral cumprimento da avença (CF, artigo 5º, LIV); ilegitimidade passiva para a causa da Recorrente, por não figurar no processo administrativo em comento nem fazer parte de qualquer procedimento investigatório no âmbito da SDE/MJ, a tornar incabível a medida de busca e apreensão (Lei nº 8.884/94, artigo 35-A); e violação de sigilo empresarial, privacidade e intimidade da pessoa jurídica, por conta da apreensão e deslacre de documentos confidenciais, antes mesmo do trânsito em julgado da r. sentença deste feito (CF, artigo 5º, X) - invocadas verificação de julgamento extra petita, em sede da r. sentença, além de desrespeito ao duplo grau de jurisdição (CF, artigo 102), à vista da concessão do prazo de cinco dias à União para a retirada da documentação apreendida, sem o regular aguardo do trânsito em julgado do r. decisum, e ausência de fundamentação do V. Acórdão (CF, artigo 93, IX), quanto à inviabilidade de nova apuração de fatos já solucionados no âmbito de anterior TCC - temas a exigirem o revolvimento fático-probatório do quadro assentado pela instância a quo, naquele primeiro segmento (Súmula nº 279/E. STF), bem assim a versarem sobre matéria de índole infraconstitucional, com violação reflexa a dispositivos constitucionais (segundo segmento) - inadmissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário por ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPORTADORES DE CÍTRICOS (ABECITRUS), a fls. 3109/3155, tirado do v. julgado (fls. 2935/2944 e 3056/3061), o qual manteve a r. sentença (fls. 2259/2267) que, por sua vez, julgou procedente o pedido formulado na presente Ação Cautelar de Busca e

Apreensão, proposta para a obtenção de provas necessárias à instrução de processo administrativo (autos nº 08012.008372-99-14), instaurado em 23.09.1999 pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (SDE/MJ), com vistas à apuração de condutas aptas a configurar infração da ordem econômica.

A Recorrente aduz, especificamente, a ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, dada a ausência de realização de prova pericial destinada a comprovar a inexistência de indícios para amparar a grave medida postulada no feito, a implicar em cerceamento à sua defesa.

Aponta, em seguida, a contrariedade à CF, artigo 5º, LIV, em virtude da presença de erro material quanto à autoria de documentação acostada à exordial (fls. 25/58), que embasou o ajuizamento do feito.

Considera também ferido o princípio do devido processo legal, em razão da preexistência de Termo de Compromisso de Cessação (TCC), firmado com o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em 31.10.1995, no bojo do qual restaram definidos os atuais parâmetros de atuação dos agentes econômicos ligados à citricultura, assim abrangidas as condutas ora novamente em apuração, a configurar *bis in idem* quanto à investigação de condutas já tidas, pela Administração, por devidamente regularizadas.

Argui, ainda, sua ilegitimidade passiva para a causa, por não figurar no processo administrativo em curso, nem fazer parte de qualquer procedimento investigatório no âmbito da SDE/MJ, a tornar incabível a medida extrema aqui questionada (Lei nº 8.884/94, artigo 35-A), com flagrante desrespeito aos princípios do contraditório e ampla defesa, devido processo legal, bem assim da segurança jurídica.

E, por inconstitucional a busca e apreensão determinada judicialmente, acredita malferido o artigo 5º, X, da Carta Magna, em decorrência da violação de seu sigilo comercial, privacidade e intimidade, à vista da documentação apreendida ter sido deslacrada antes mesmo do trânsito em julgado da r. sentença.

Por outra face, aventa a contrariedade à Lei Maior, artigos 93, IX, e 102, por conta da ausência de fundamentação do V. Acórdão recorrido quanto à inviabilidade de nova averiguação sobre fatos já solucionados no âmbito do indigitado TCC anteriormente pactuado com o CADE, e dada a emissão de julgamento *extra petita*, pela r. sentença, que concedeu à União o prazo de cinco dias para a retirada da documentação apreendida, sem o aguardo do trânsito em julgado do r. *decisum*.

Contrarrrazões ofertadas a fls. 3205/3216, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, traz-se à colação a ementa do v. voto hostilizado (fls. 2943/2944):

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA, JULGAMENTO EXTRA PETITA E ERRO MATERIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO REJEITADA. LEI N.º 8.884/94. OBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. GARANTIA DE SIGILO INDUSTRIAL.

1. Preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, afastada. Tratando-se de medida cautelar de busca e apreensão de elementos para a instrução de processo administrativo, tendo sido oportunizada a defesa da parte, as provas que a requerida pretendia produzir adentrariam em questionamento de mérito não passível de discussão nos presentes autos e que não alterariam o deslinde deste feito.

2. Não ocorreu, no caso em espécie, o julgamento extra petita, visto que a sentença recorrida guarda pertinência com o pedido inicial formulado pela requerente. A determinação da retirada de documentos pela autora, antes do trânsito em julgado, se deu justamente por decorrência lógica do pedido inicial, já tendo sido, inclusive, analisada a possibilidade de suspensão dos efeitos da sentença, em sede de agravos de instrumentos, por ocasião do recebimento das apelações interpostas.

3. Inexistência de erro material, em relação ao reconhecimento da autoria dos documentos manuscritos na sentença, uma vez que a afirmação "identidade da autoria" não apontou uma pessoa específica, mas indicou apenas que a autoria dos documentos 1 a 3 é idêntica, nos estritos termos do laudo pericial.

4. Afasto, outrossim, a alegação de ocorrência de omissão, obscuridade e contradição no julgado, uma vez que a decisão encontra-se devidamente fundamentada, não sendo obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5. Legitimidade passiva do GRUPO MONTECITRUS, vez que não foi devidamente comprovado nos autos que a empresa é apenas fornecedora da fruta e não compradora, além de seu nome, bem como o da requerida ABECITRUS, constarem expressamente de documento juntado com a inicial, o qual serviu de base para o pedido de busca e apreensão, não cabendo, neste feito, o adentramento e deslinde de questão a ser apurada em processo administrativo.

6. Inviável, em sede de medida cautelar de busca e apreensão, a discussão e análise de questão referente à aptidão probatória do acordo de leniência firmado pela SDE, uma vez que para o deslinde desta alegação seria necessário adentrar ao próprio mérito do processo administrativo, o que não faz parte do objeto nem do alcance deste feito.

7. Os procedimentos utilizados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico asseguram o sigilo das informações que dizem respeito aos segredos industriais das empresas investigadas, pois prevê a submissão dos documentos selecionados pela SDE à empresa investigada, para que aponte informações e dados que constituem

sigilo empresarial, prosseguindo-se nos ulteriores trâmites, com a análise do cabimento da confidencialidade, segundo a Portaria MJ nº 4/2006.

8. A presente busca e apreensão de documentos foi feita nos estritos termos da lei, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, diante das providências tomadas pela Secretaria de Direito Econômico no âmbito do processo administrativo, no sentido de assegurar o respeito aos referidos princípios, bem como da realização das diligências mediante ordem judicial e com o consentimento da empresa.

9. A celebração de Termo de Cessação de Conduta, em procedimento administrativo anterior, não tem o condão de impedir que novas denúncias de infrações contra a ordem econômica fossem devidamente investigadas, uma vez que não há julgamento de mérito no mesmo. Outrossim, as denúncias de persistência nas violações à Ordem Econômica continuaram, mesmo após o arquivamento do Processo Administrativo de 1994, que deu ensejo ao referido TCC.

10. Possibilidade de os órgãos de defesa econômica continuarem investigando mercados, em vista da persistência de indícios de infração, decorrente de disposição expressa do artigo 14 e incisos, da Lei 8.884/94.

11. Alegação de prescrição afastada, pois a análise dos fatos descritos e da documentação acostada aos presentes autos demonstra a possibilidade de permanência da atividade objeto da investigação administrativa no tempo, sendo cabível à espécie o disposto no art. 1º da Lei nº 9.873/99, no que pertine à apuração de infração continuada.

12. As condutas ora investigadas não se confundem com as condutas objeto do TCC celebrado em 1995, pois como demonstram os 3 (três) documentos submetidos à perícia, que indicam a prática de conduta infrativa, pelo menos, até o ano de 2000, obtidos pela SDE em decorrência da celebração de Acordo de Leniência, as condutas anticoncorrenciais eram praticadas continuamente, ou seja, antes da celebração do TCC, durante a sua vigência e após o seu arquivamento.

13. A investigação atual, que embasou a Ação Cautelar de Busca e Apreensão em comento, possui escopo diverso e mais abrangente, o que afasta a alegação de que a apelada não poderia utilizar os documentos e a vinculação pretendida pela apelante entre o Processo Administrativo que culminou na celebração do TCC e o Processo Administrativo nº 08012.008372/99-14 (atualmente em trâmite na Secretaria de Direito Econômico) não é correta. Os documentos que instruíram a inicial foram suficientes à convicção de que a busca e apreensão era necessária, sem qualquer análise de mérito.

14. No tocante à questão do sigilo industrial, em relação aos documentos apreendidos e aos procedimentos administrativos adotados pelas autoridades fiscalizadoras, o processo administrativo 08012.008372-99-14, em trâmite perante a Secretaria de Direito Econômico, deverá ser processado sob sigilo, nos termos do art. 35-A, parágrafo segundo, da Lei 8.884/94, prosseguindo-se nos ulteriores trâmites, com a análise do cabimento da confidencialidade, segundo a Portaria MJ nº 4/2006.

15. Matéria preliminar rejeitada e apelações improvidas."

Opostos os Aclaratórios pelos também Requeridos COINBRA FRUTES S.A. e REINALDO ROBERTO SESMA (fls. 2946/2951) e pela Recorrente (fls. 2952/2960), integrou-se o V. Aresto, segundo a ementa adiante citada (fls. 3061):

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO A SER OBSERVADO PELA SDE. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Inexistência de contradição ou omissão em relação à dilação probatória, uma vez que, como bem relatou o acórdão, trata-se de medida cautelar de busca e apreensão para a instrução de processo administrativo.

2. No tocante à alegação de omissão quanto aos requisitos autorizadores da cautela pleiteada, observo que, da leitura do acórdão, é possível extrai-los perfeitamente.

3. Ocorrência de omissão acerca do procedimento a ser observado pela SDE sempre que oportunizado às partes investigadas o acesso aos documentos apreendidos e utilizados na instrução do processo administrativo, com observância da Portaria MJ nº 4/2006, devendo ser assegurada aos investigados vista dos processos administrativos nas dependências da SDE, sem o fornecimento de cópias das peças e documentos, mediante assinatura de termo de compromisso para não utilização das informações fora do âmbito do respectivo processo administrativo.

4. No mais, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

5. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

6. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

7. Embargos de declaração opostos pela LOUIS DREYFUS AGROINDUSTRIAL LTDA e pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EXPORTADORES DE CÍTRICOS - ABECITRUS parcialmente acolhidos."

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constatam-se cruciais falhas construtivas, incontornáveis (incisos II e III, artigo 541, CPC).

Em relação às discussões relacionadas ao cerceamento de defesa, erro material, óbice à nova investigação por anterior assinatura de TCC, ilegitimidade passiva *ad causam* e violação de sigilo comercial, bem assim à privacidade, da forma como alinhavada a insurgência da Recorrente, imprescindível se mostra a dilação probatória acerca das molduras fáticas que cercam tais controvérsias e que lhes conferem sustentação.

Neste contexto, por demandar o revolvimento do contexto probatório, mostra-se incabível a veiculação do inconformismo da Parte Recorrente em sede do Recurso Extraordinário.

Esta a orientação de há muito pacificada pela Suprema Corte, consoante o enunciado de sua Súmula nº 279, assim redigida:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

No que concerne à ausência de fundamentação do V. Acórdão e à emissão de julgamento *extra petita*, o debate em torno de referidas questões está condicionado ao prévio exame de dispositivos infraconstitucionais, tais como o artigo 458 do Código de Processo Civil.

Assim, *in casu*, se houvesse, a contrariedade invocada pelos Recorrentes teria natureza reflexa ou indireta, que não possibilita a insurgência excepcional.

Por oportuno, no que concerne aos vícios firmados na presente decisão, confira-se a jurisprudência emanada do E. STF, *verbis*:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIRETO COMERCIAL E ADMINISTRATIVO. DEFESA DA CONCORRÊNCIA. OPERAÇÃO DE CONCENTRAÇÃO DE EMPRESAS. APROVAÇÃO PELO CADE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU: DUPLO FUNDAMENTO (CONSTITUCIONAL E LEGAL). IMPRESCINDIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. NÃO-INTERPOSIÇÃO DO RE NO MOMENTO PRÓPRIO. PRECLUSÃO DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, quando a ofensa for reflexa ou mesmo quando a violação for constitucional, mas necessária a análise de fatos e provas, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF).

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 706.194 Distrito Federal, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, unânime, DJe 31.01.2013).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÓBICE DA SÚMULA 454 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF.

[...]

2. A violação indireta ou reflexa das regras constitucionais não enseja recurso extraordinário. Precedentes: AI n. 738.145 - AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 25.02.11; AI n. 482.317-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 15.03.11; AI n. 646.103-AgR, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJ 18.03.11.

3. A alegação de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se ocorrente, seria indireta ou reflexa. Precedentes: AI n. 803.857-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 17.03.11; AI n. 812.678-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 08.02.11; AI n. 513.804-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 1ª Turma, DJ 01.02.11.

[...]

8. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 682.012 São Paulo, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, unânime, DJE 21.08.2012).

Logo, deixa o polo recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Extraordinário em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001220-31.2006.4.03.6102/SP

2006.61.02.001220-5/SP

APELANTE : LOUIS DREYFUS COMMODITIES LD COMMODITIES e outro
ADVOGADO : SERGIO BERMUDES
SUCEDIDO : COINBRA FRUTESP S/A
APELANTE : REINALDO ROBERTO SESMA
ADVOGADO : SERGIO BERMUDES e outro
APELANTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EXPORTADORES DE CITRICOS
: ABECITRUS
ADVOGADO : FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES e outro
APELANTE : MONTECITRUS TRADING S/A e outros
ADVOGADO : SANDRA GOMES ESTEVES e outro
APELANTE : MONTECITRUS SERVICOS TECNICOS AGRICOLAS LTDA
: MONTECITRUS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO : SANDRA GOMES ESTEVES
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO

DECISÃO

Extrato : Recurso Especial privado - Ação Cautelar de Busca e Apreensão, visando à instrução de processo administrativo instaurado com vistas à apuração de infração da ordem econômica - debates em torno da existência de falha de julgamento (CPC, artigo 535, I e II), cerceamento de defesa (CPC, artigos 802, parte final, e 803), ausência da fumaça do bom direito e prescrição: temas a exigirem o revolvimento fático-probatório do quadro assentado pela instância a quo (Súmula nº 7/E. STJ) - pretendida violação ao artigo 35-A da Lei nº 8.894/94, em vista da alegada dispensa, pelo V. Acórdão recorrido, à demonstração da presença de fumus boni juris como requisito autorizador da medida pleiteada no feito, a desconsiderar a expressa orientação em sentido contrário, pelo V. Aresto: deficiência motivacional recursal (Súmula nº 284/E. STJ) - inadmissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por COINBRA FRUTESP S.A. e REINALDO ROBERTO SESMA, a fls. 3156/3183, tirado do v. julgado (fls. 2935/2944 e 3056/3061), o qual manteve a r. sentença (fls. 2259/2267) que, por sua vez, julgou procedente o pedido formulado na presente Ação Cautelar de Busca e Apreensão, proposta para a obtenção de provas necessárias à instrução de processo administrativo (autos nº 08012.008372-99-14), instaurado em 23.09.1999 pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (SDE/MJ), com vistas à apuração de condutas aptas a configurar infração da ordem econômica.

Os Recorrentes aduzem, especificamente, a ofensa ao artigo 535, II, do Código de Processo Civil, diante da ausência de manifestação, pelo V. Acórdão recorrido, a respeito de dispositivos invocados em seu favor, especialmente no tocante à produção de provas hábeis a darem guarida à defesa apresentada no feito.

Ultrapassada a matéria preliminar, invocam a violação ao artigo 35-A da Lei nº 8.894/94 ("Art. 35-A. A Advocacia-Geral da União, por solicitação da SDE, poderá requerer ao Poder Judiciário mandado de busca e apreensão de objetos, papéis de qualquer natureza, assim como de livros comerciais, computadores e arquivos magnéticos de empresa ou pessoa física, no interesse da instrução do procedimento, das averiguações preliminares ou do processo administrativo, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 839 e seguintes do Código de

Processo Civil, sendo inexigível a propositura de ação principal."), em virtude de ter o V. Aresto combatido dispensado a Recorrida de demonstrar a presença do *fumus boni juris* como requisito autorizador da concessão da medida que postula, anotando que, de qualquer forma, ausente se mostram os indícios necessários ao deferimento da busca e apreensão pleiteada.

Acrescenta, à luz dos artigos 802, parte final, e 803, CPC, verificado o cerceamento à sua defesa, por conta da negativa de produção de provas destinadas à comprovação do desacerto do quanto deduzido pelo ente fazendário. Por outra face, em consonância ao artigo 28 da Lei nº 8.894/94 ("Prescrevem em cinco anos as infrações da ordem econômica, contados da data da prática do ilícito ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."), alude ao decurso da prescrição quinquenal, pretendido o afastamento do prazo de doze anos fixado pelo v. julgado, porque amparado em norma de Direito Penal (Código Penal, artigo 109, III).

Ainda sobre a matéria, refuta a continuidade delitiva apontada pelo V. Acórdão, que daria amparo à aplicação da Lei nº 9.873/99, artigo 1º ("Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado."), até porque ausente do V. Aresto a indicação dos atos que caracterizariam a firmada permanência da atividade sujeita à investigação.

Por fim, argumenta que, mesmo admitida a interrupção do curso prescricional com a instauração do processo administrativo em causa, é certo ter reiniciado a contagem do respectivo prazo, assim já consumado.

Contrarrazões ofertadas a fls. 3217/3229, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se cruciais falhas construtivas, incontornáveis (incisos II e III, artigo 541, CPC).

Primeiramente, analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no artigo 535, CPC, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa da ementa do v. voto hostilizado, *in verbis*, fls. 2943/2944, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia:

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA, JULGAMENTO EXTRA PETITA E ERRO MATERIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO REJEITADA. LEI N.º 8.884/94. OBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. GARANTIA DE SIGILO INDUSTRIAL.

1. Preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, afastada. Tratando-se de medida cautelar de busca e apreensão de elementos para a instrução de processo administrativo, tendo sido oportunizada a defesa da parte, as provas que a requerida pretendia produzir adentrariam em questionamento de mérito não passível de discussão nos presentes autos e que não alterariam o deslinde deste feito.

2. Não ocorreu, no caso em espécie, o julgamento extra petita, visto que a sentença recorrida guarda pertinência com o pedido inicial formulado pela requerente. A determinação da retirada de documentos pela autora, antes do trânsito em julgado, se deu justamente por decorrência lógica do pedido inicial, já tendo sido, inclusive, analisada a possibilidade de suspensão dos efeitos da sentença, em sede de agravos de instrumentos, por ocasião do recebimento das apelações interpostas.

3. Inexistência de erro material, em relação ao reconhecimento da autoria dos documentos manuscritos na sentença, uma vez que a afirmação "identidade da autoria" não apontou uma pessoa específica, mas indicou apenas que a autoria dos documentos 1 a 3 é idêntica, nos estritos termos do laudo pericial.

4. Afasto, outrossim, a alegação de ocorrência de omissão, obscuridade e contradição no julgado, uma vez que a decisão encontra-se devidamente fundamentada, não sendo obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5. Legitimidade passiva do GRUPO MONTECITRUS, vez que não foi devidamente comprovado nos autos que a empresa é apenas fornecedora da fruta e não compradora, além de seu nome, bem como o da requerida ABECITRUS, constarem expressamente de documento juntado com a inicial, o qual serviu de base para o pedido de busca e apreensão, não cabendo, neste feito, o adentramento e deslinde de questão a ser apurada em processo administrativo.

6. Inviável, em sede de medida cautelar de busca e apreensão, a discussão e análise de questão referente à aptidão probatória do acordo de leniência firmado pela SDE, uma vez que para o deslinde desta alegação seria necessário adentrar ao próprio mérito do processo administrativo, o que não faz parte do objeto nem do alcance deste feito.

7. Os procedimentos utilizados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico asseguram o sigilo das informações que dizem respeito aos segredos industriais das empresas investigadas, pois prevê a submissão dos documentos selecionados pela SDE à empresa investigada, para que aponte informações e dados que constituem sigilo empresarial, prosseguindo-se nos ulteriores trâmites, com a análise do cabimento da confidencialidade, segundo a Portaria MJ nº 4/2006.

8. A presente busca e apreensão de documentos foi feita nos estritos termos da lei, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, diante das providências tomadas pela Secretaria de Direito Econômico no âmbito do processo administrativo, no sentido de assegurar o respeito aos referidos princípios, bem como da realização das diligências mediante ordem judicial e com o consentimento da empresa.
9. A celebração de Termo de Cessação de Conduta, em procedimento administrativo anterior, não tem o condão de impedir que novas denúncias de infrações contra a ordem econômica fossem devidamente investigadas, uma vez que não há julgamento de mérito no mesmo. Outrossim, as denúncias de persistência nas violações à Ordem Econômica continuaram, mesmo após o arquivamento do Processo Administrativo de 1994, que deu ensejo ao referido TCC.
10. Possibilidade de os órgãos de defesa econômica continuarem investigando mercados, em vista da persistência de indícios de infração, decorrente de disposição expressa do artigo 14 e incisos, da Lei 8.884/94.
11. Alegação de prescrição afastada, pois a análise dos fatos descritos e da documentação acostada aos presentes autos demonstra a possibilidade de permanência da atividade objeto da investigação administrativa no tempo, sendo cabível à espécie o disposto no art. 1º da Lei nº 9.873/99, no que pertine à apuração de infração continuada.
12. As condutas ora investigadas não se confundem com as condutas objeto do TCC celebrado em 1995, pois como demonstram os 3 (três) documentos submetidos à perícia, que indicam a prática de conduta infrativa, pelo menos, até o ano de 2000, obtidos pela SDE em decorrência da celebração de Acordo de Leniência, as condutas anticoncorrenciais eram praticadas continuamente, ou seja, antes da celebração do TCC, durante a sua vigência e após o seu arquivamento.
13. A investigação atual, que embasou a Ação Cautelar de Busca e Apreensão em comento, possui escopo diverso e mais abrangente, o que afasta a alegação de que a apelada não poderia utilizar os documentos e a vinculação pretendida pela apelante entre o Processo Administrativo que culminou na celebração do TCC e o Processo Administrativo nº 08012.008372/99-14 (atualmente em trâmite na Secretaria de Direito Econômico) não é correta. Os documentos que instruíram a inicial foram suficientes à convicção de que a busca e apreensão era necessária, sem qualquer análise de mérito.
14. No tocante à questão do sigilo industrial, em relação aos documentos apreendidos e aos procedimentos administrativos adotados pelas autoridades fiscalizadoras, o processo administrativo 08012.008372-99-14, em trâmite perante a Secretaria de Direito Econômico, deverá ser processado sob sigilo, nos termos do art. 35-A, parágrafo segundo, da Lei 8.884/94, prosseguindo-se nos ulteriores trâmites, com a análise do cabimento da confidencialidade, segundo a Portaria MJ nº 4/2006.
15. Matéria preliminar rejeitada e apelações improvidas."

Opostos os Aclaratórios pelos Recorrentes (fls. 2946/2951) e pela também Requerida ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPORTADORES DE CÍTRICOS (ABECITRUS) (fls. 2952/2960), integrou-se o V. Aresto, segundo a ementa adiante citada (fls. 3061):

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO A SER OBSERVADO PELA SDE. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Inexistência de contradição ou omissão em relação à dilação probatória, uma vez que, como bem relatou o acórdão, trata-se de medida cautelar de busca e apreensão para a instrução de processo administrativo.
2. No tocante à alegação de omissão quanto aos requisitos autorizadores da cautela pleiteada, observo que, da leitura do acórdão, é possível extrai-los perfeitamente.
3. Ocorrência de omissão acerca do procedimento a ser observado pela SDE sempre que oportunizado às partes investigadas o acesso aos documentos apreendidos e utilizados na instrução do processo administrativo, com observância da Portaria MJ nº 4/2006, devendo ser assegurada aos investigados vista dos processos administrativos nas dependências da SDE, sem o fornecimento de cópias das peças e documentos, mediante assinatura de termo de compromisso para não utilização das informações fora do âmbito do respectivo processo administrativo.
4. No mais, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.
5. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.
6. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.
7. Embargos de declaração opostos pela LOUIS DREYFUS AGROINDUSTRIAL LTDA e pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EXPORTADORES DE CÍTRICOS - ABECITRUS parcialmente acolhidos."

Nesse quadro, tem-se que os Recorrentes se utilizaram dos Aclaratórios com o fito de rediscutir o *meritum causae*

, já solucionado.

Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a Parte Recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula nº 7, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deste teor:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Em relação às discussões relacionadas ao cerceamento de defesa, presença do *fumus boni juris* e prescrição, a solução de tais controvérsias remete, igualmente, à obrigatória dilação probatória acerca das molduras fáticas que lhes conferem sustentação.

Assim é porque, tanto no que pertine à necessidade de produção de provas, quanto à ausência de um dos requisitos autorizadores da concessão da cautela pretendida (fumaça do bom direito) e ao decurso do prazo prescricional (aqui, para infirmar a continuidade delitativa assentada pelo v. julgado), inexistente outro modo de se perquirir a substância das insurgências da Parte Recorrente sem a aprofundada imersão nos elementos dos autos.

Neste contexto, por demandarem, referidos ângulos, o revolvimento do contexto probatório, mostra-se incabível a veiculação do inconformismo da Parte Recorrente em sede do Especial Recurso:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ATROPELAMENTO. LINHA FÉRREA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM FIRMADA COM BASE NAS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Sendo o julgador o destinatário da prova, a ele cabe decidir sobre o necessário à formação do próprio convencimento. Desse modo, compete às instâncias ordinárias exercer juízo acerca dos elementos probatórios acostados aos autos, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial. Aplicação da Súmula 7 desta Corte Superior.

2. A tese defendida no recurso especial demanda o reexame do conjunto fático e probatório dos autos, vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 269.408 Minas Gerais, 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, unânime, DJe 01.07.2013).

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PERDA DO OBJETO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS IMPUTADOS AOS DEMANDADOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

[...]

2. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que os agravantes deram causa à instauração do presente litígio, devendo arcar com os ônus sucumbenciais. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. Incabível, em Recurso Especial, o exame acerca da presença ou não dos pressupostos autorizadores da concessão da liminar referentes ao periculum in mora e ao fumus boni iuris. Incide, na espécie, a Súmula 7/STJ.

[...]

5. Agravo Regimental não provido."

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 264.604 Rio Grande do Sul, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, unânime, DJe 08.03.2013).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO INATACADO. SÚMULA 283/STF. CULPA PELA DEMORA APENAS DO EXECUTADO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido afastou a prescrição, embasado em fundamento de que não foi rebatida, nas razões do recurso especial, a ausência de inércia da parte exequente, que encontrou inúmeras dificuldades para obter da executada os documentos necessários à elaboração da conta de liquidação.

[...]

4. A prescrição não se dá apenas pelo decurso do tempo, mas é composta de uma série de elementos que precisam estar presentes, em conjunto, para se consumir; entre eles, está a inércia do titular da ação, que, no caso, foi expressamente afastada pelo Tribunal a quo.

5. Rever o entendimento do acórdão firmado na premissa de que a demora se deu por motivos imputáveis apenas ao Estado executado exige exame dos fatos e das provas carreadas nos autos, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ, no recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental não provido."

(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 279.462 Pernambuco, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, unânime, DJe 16.08.2013).

De outro lado, no que diz respeito à suscitada ofensa à Lei nº 8.894/94, artigo 35-A, à vista de ter o V. Aresto combatido dispensado a demonstração da presença do *fumus boni iuris* para o deferimento da busca e apreensão postulada pelo ente fazendário, o polo recorrente incorre em franco equívoco, porquanto expressamente estabelecida a presença de referido pressuposto autorizador, após o exame das circunstâncias da causa, consoante se colhe de excerto do v. voto, *verbis* (verso de fls. 2941):

"[...]

Destarte, reconheço presentes os requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris e mantenho a bem lançada e fundamentada sentença do r. Juízo de origem.

[...]"

Portanto, a insurgência ora manifestada pelos Recorrentes recai no vazio, por ser inapta a abalar os fundamentos invocados pelo v. julgado arrostado.

Dessa forma, diante da explícita deficiência motivacional recursal, recai sobre o feito, neste âmbito, a inadmissibilidade vazada na Súmula nº 284 do Colendo Supremo Tribunal Federal:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

Nesse passo, insuperáveis os vícios firmados na presente decisão, impõe-se seja inadmitido o recurso.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Especial em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001220-31.2006.4.03.6102/SP

2006.61.02.001220-5/SP

APELANTE	: LOUIS DREYFUS COMMODITIES LD COMMODITIES e outro
ADVOGADO	: SERGIO BERMUDES
SUCEDIDO	: COINBRA FRUTESP S/A
APELANTE	: REINALDO ROBERTO SESMA
ADVOGADO	: SERGIO BERMUDES e outro
APELANTE	: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EXPORTADORES DE CITRICOS
	: ABECITRUS
ADVOGADO	: FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES e outro
APELANTE	: MONTECITRUS TRADING S/A e outros
ADVOGADO	: SANDRA GOMES ESTEVES e outro
APELANTE	: MONTECITRUS SERVICOS TECNICOS AGRICOLAS LTDA
	: MONTECITRUS PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO	: SANDRA GOMES ESTEVES
APELADO	: Uniao Federal
ADVOGADO	: TERCIO ISSAMI TOKANO

DECISÃO

Extrato : Recurso Extraordinário privado - Ação Cautelar de Busca e Apreensão, visando à instrução de processo administrativo instaurado com vistas à apuração de infração da ordem econômica - debate em torno da suscitada ocorrência de cerceamento de defesa (CF, artigo 5º LV), em razão da necessidade de ampla dilação probatória, refutada pelo V. Acórdão, mas sem cuja providência inviável comprovar o desacerto da medida judicial postulada no feito (CF, artigo 5º, LIV) - tema, contudo, a exigir o revolvimento fático-probatório do quadro assentado pela instância a quo - inadmissibilidade recursal

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário por COINBRA FRUTESP S.A. e REINALDO ROBERTO SESMA, a fls. 3184/3199, tirado do v. julgado (fls. 2935/2944 e 3056/3061), o qual manteve a r. sentença (fls. 2259/2267) que, por sua vez, julgou procedente o pedido formulado na presente Ação Cautelar de Busca e Apreensão, proposta para a obtenção de provas necessárias à instrução de processo administrativo (autos nº 08012.008372-99-14), instaurado em 23.09.1999 pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça (SDE/MJ), com vistas à apuração de condutas aptas a configurar infração da ordem econômica.

Os Recorrentes aduzem, especificamente, a ofensa ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, dada a necessidade de ampla dilação probatória, rejeitada pelo Acórdão recorrido, mas sem cuja providência inviável se mostra a comprovação do desacerto da medida judicial postulada neste feito, assim presente violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Contrarrazões ofertadas a fls. 3205/3216, ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Por fundamental, traz-se à colação a ementa do v. voto hostilizado (fls. 2943/2944):

"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA, JULGAMENTO EXTRA PETITA E ERRO MATERIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO REJEITADA. LEI N.º 8.884/94. OBSERVÂNCIA DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. GARANTIA DE SIGILO INDUSTRIAL.

1. Preliminar de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, afastada. Tratando-se de medida cautelar de busca e apreensão de elementos para a instrução de processo administrativo, tendo sido oportunizada a defesa da parte, as provas que a requerida pretendia produzir adentrariam em questionamento de mérito não passível de discussão nos presentes autos e que não alterariam o deslinde deste feito.

2. Não ocorreu, no caso em espécie, o julgamento extra petita, visto que a sentença recorrida guarda pertinência com o pedido inicial formulado pela requerente. A determinação da retirada de documentos pela autora, antes do trânsito em julgado, se deu justamente por decorrência lógica do pedido inicial, já tendo sido, inclusive, analisada a possibilidade de suspensão dos efeitos da sentença, em sede de agravos de instrumentos, por ocasião do recebimento das apelações interpostas.

3. Inexistência de erro material, em relação ao reconhecimento da autoria dos documentos manuscritos na sentença, uma vez que a afirmação "identidade da autoria" não apontou uma pessoa específica, mas indicou apenas que a autoria dos documentos 1 a 3 é idêntica, nos estritos termos do laudo pericial.

4. Afasto, outrossim, a alegação de ocorrência de omissão, obscuridade e contradição no julgado, uma vez que a decisão encontra-se devidamente fundamentada, não sendo obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

5. Legitimidade passiva do GRUPO MONTECITRUS, vez que não foi devidamente comprovado nos autos que a empresa é apenas fornecedora da fruta e não compradora, além de seu nome, bem como o da requerida ABECITRUS, constarem expressamente de documento juntado com a inicial, o qual serviu de base para o pedido de busca e apreensão, não cabendo, neste feito, o adentramento e deslinde de questão a ser apurada em processo administrativo.

6. Inviável, em sede de medida cautelar de busca e apreensão, a discussão e análise de questão referente à aptidão probatória do acordo de leniência firmado pela SDE, uma vez que para o deslinde desta alegação seria necessário adentrar ao próprio mérito do processo administrativo, o que não faz parte do objeto nem do alcance deste feito.

7. Os procedimentos utilizados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico asseguram o sigilo das informações que dizem respeito aos segredos industriais das empresas investigadas, pois prevê a submissão dos documentos selecionados pela SDE à empresa investigada, para que aponte informações e dados que constituem sigilo empresarial, prosseguindo-se nos ulteriores trâmites, com a análise do cabimento da confidencialidade, segundo a Portaria MJ nº 4/2006.

8. A presente busca e apreensão de documentos foi feita nos estritos termos da lei, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, diante das providências tomadas pela Secretaria de Direito

Econômico no âmbito do processo administrativo, no sentido de assegurar o respeito aos referidos princípios, bem como da realização das diligências mediante ordem judicial e com o consentimento da empresa.

9. A celebração de Termo de Cessação de Conduta, em procedimento administrativo anterior, não tem o condão de impedir que novas denúncias de infrações contra a ordem econômica fossem devidamente investigadas, uma vez que não há julgamento de mérito no mesmo. Outrossim, as denúncias de persistência nas violações à Ordem Econômica continuaram, mesmo após o arquivamento do Processo Administrativo de 1994, que deu ensejo ao referido TCC.

10. Possibilidade de os órgãos de defesa econômica continuarem investigando mercados, em vista da persistência de indícios de infração, decorrente de disposição expressa do artigo 14 e incisos, da Lei 8.884/94.

11. Alegação de prescrição afastada, pois a análise dos fatos descritos e da documentação acostada aos presentes autos demonstra a possibilidade de permanência da atividade objeto da investigação administrativa no tempo, sendo cabível à espécie o disposto no art. 1º da Lei nº 9.873/99, no que pertine à apuração de infração continuada.

12. As condutas ora investigadas não se confundem com as condutas objeto do TCC celebrado em 1995, pois como demonstram os 3 (três) documentos submetidos à perícia, que indicam a prática de conduta infrativa, pelo menos, até o ano de 2000, obtidos pela SDE em decorrência da celebração de Acordo de Leniência, as condutas anticoncorrenciais eram praticadas continuamente, ou seja, antes da celebração do TCC, durante a sua vigência e após o seu arquivamento.

13. A investigação atual, que embasou a Ação Cautelar de Busca e Apreensão em comento, possui escopo diverso e mais abrangente, o que afasta a alegação de que a apelada não poderia utilizar os documentos e a vinculação pretendida pela apelante entre o Processo Administrativo que culminou na celebração do TCC e o Processo Administrativo nº 08012.008372/99-14 (atualmente em trâmite na Secretaria de Direito Econômico) não é correta. Os documentos que instruíram a inicial foram suficientes à convicção de que a busca e apreensão era necessária, sem qualquer análise de mérito.

14. No tocante à questão do sigilo industrial, em relação aos documentos apreendidos e aos procedimentos administrativos adotados pelas autoridades fiscalizadoras, o processo administrativo 08012.008372-99-14, em trâmite perante a Secretaria de Direito Econômico, deverá ser processado sob sigilo, nos termos do art. 35-A, parágrafo segundo, da Lei 8.884/94, prosseguindo-se nos ulteriores trâmites, com a análise do cabimento da confidencialidade, segundo a Portaria MJ nº 4/2006.

15. Matéria preliminar rejeitada e apelações improvidas."

Opostos os Aclaratórios pelos Requerentes (fls. 2946/2951) e pela também Requerida ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS EXPORTADORES DE CÍTRICOS (ABECITRUS) (fls. 2952/2960), integrou-se o V. Aresto, segundo a ementa adiante citada (fls. 3061):

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCEDIMENTO A SER OBSERVADO PELA SDE. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITO INFRINGENTE.

1. Inexistência de contradição ou omissão em relação à dilação probatória, uma vez que, como bem relatou o acórdão, trata-se de medida cautelar de busca e apreensão para a instrução de processo administrativo.

2. No tocante à alegação de omissão quanto aos requisitos autorizadores da cautela pleiteada, observo que, da leitura do acórdão, é possível extrai-los perfeitamente.

3. Ocorrência de omissão acerca do procedimento a ser observado pela SDE sempre que oportunizado às partes investigadas o acesso aos documentos apreendidos e utilizados na instrução do processo administrativo, com observância da Portaria MJ nº 4/2006, devendo ser assegurada aos investigados vista dos processos administrativos nas dependências da SDE, sem o fornecimento de cópias das peças e documentos, mediante assinatura de termo de compromisso para não utilização das informações fora do âmbito do respectivo processo administrativo.

4. No mais, não restou configurada qualquer contradição, obscuridade ou omissão no v. acórdão, nos moldes do artigo 535, I e II, CPC.

5. Mesmo para fins de prequestionamento, estando o acórdão ausente dos vícios apontados, os embargos de declaração não merecem acolhida.

6. Em decisão plenamente fundamentada, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos aduzidos pelas partes.

7. Embargos de declaração opostos pela LOUIS DREYFUS AGROINDUSTRIAL LTDA e pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EXPORTADORES DE CÍTRICOS - ABECITRUS parcialmente acolhidos."

Destarte, nos termos da peça recursal em prisma, constatam-se cruciais falhas construtivas, incontornáveis (incisos II e III, artigo 541, CPC).

Deveras, da forma como alinhavada a insurgência dos Recorrentes, imprescindível se mostra o exame das

molduras fáticas que cercam a controvérsia e lhes conferem sustentação, sem o quê inviável a investigação acerca da necessidade, ou não, de realização das provas ora pretendidas.

Neste contexto, por demandar o revolvimento do contexto probatório, mostra-se incabível a veiculação do inconformismo da Parte Recorrente em sede do Recurso Extraordinário.

Esta a orientação de há muito pacificada pela Suprema Corte, consoante o enunciado de sua Súmula nº 279, assim redigida:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência emanada do mesmo E. STF, *verbis*:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIRETO COMERCIAL E ADMINISTRATIVO. DEFESA DA CONCORRÊNCIA. OPERAÇÃO DE CONCENTRAÇÃO DE EMPRESAS. APROVAÇÃO PELO CADE. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU: DUPLO FUNDAMENTO (CONSTITUCIONAL E LEGAL). IMPRESCINDIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO SIMULTÂNEA DE RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. NÃO-INTERPOSIÇÃO DO RE NO MOMENTO PRÓPRIO. PRECLUSÃO DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, quando a ofensa for reflexa ou mesmo quando a violação for constitucional, mas necessária a análise de fatos e provas, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da CF).

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento."

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 706.194 Distrito Federal, Relator Ministro Luiz Fux, 1ª Turma, unânime, DJe 31.01.2013).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ÓBICE DA SÚMULA 454 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO JÁ CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF.

[...]

2. A violação indireta ou reflexa das regras constitucionais não enseja recurso extraordinário. Precedentes: AI n. 738.145 - AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 25.02.11; AI n. 482.317-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 15.03.11; AI n. 646.103-AgR, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, 1ª Turma, DJ 18.03.11.

3. A alegação de ofensa aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, se ocorrente, seria indireta ou reflexa. Precedentes: AI n. 803.857-AgR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 2ª Turma, DJ 17.03.11; AI n. 812.678-AgR, Rel. Min. ELLEN GRACIE, 2ª Turma, DJ 08.02.11; AI n. 513.804-AgR, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, 1ª Turma, DJ 01.02.11.

[...]

8. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 682.012 São Paulo, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, unânime, DJE 21.08.2012).

Logo, deixa o polo recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Extraordinário em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

2007.61.00.005975-0/SP

APELANTE : Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO : JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI e outro
APELANTE : CLAUDIA GIGLIO VELTRI CORREA
ADVOGADO : VLADMIR DE FREITAS e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00059757020074036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por CLAUDIA GIGLIO VELTRI CORREA a fls. 539/551, aduzindo:

a) contrariedade à legislação federal e divergência jurisprudencial, pugnano pela majoração do "quantum" indenizatório arbitrado a título de danos morais em decorrência da inclusão do nome da Requerente em lista de autoridades que receberam Moção de Repúdio ou Desagravo da Ordem dos Advogados.

b) divergência jurisprudencial.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, conclui-se pela inadmissibilidade da irresignação posta, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa. Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

No que tange ao apontado dissídio jurisprudencial, verifico que a Recorrente não providenciou o cotejo analítico dos julgados, limitando-se a reproduzir as decisões referidas. Impossível, destarte, o processamento do recurso, consoante reiterado entendimento jurisprudencial:

"AGRAVO REGIMENTAL - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA - NÃO DEFINIÇÃO DO CRITÉRIO PARA O CÁLCULO DO VPA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. (...) III. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, sendo certo que a Recorrente limitou-se a transcrever trechos de julgados, sem demonstrar as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas no acórdão recorrido e nos paradigmas colacionados. IV. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp 1164368/RS, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 01/07/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. TITULARIDADE DE BEM IMÓVEL INDENIZADO EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA COM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito

a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. (...) 5. Agravo Regimental não provido".

(STJ, AgRg no Ag 1285845/PR, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 01/07/2010).

Acresça-se, mais, necessária a indicação específica do dispositivo legal violado quando da interposição do Recurso Especial nos moldes do art. 105, inc. III, alínea "c" da Constituição, requisito igualmente inobservado na espécie. A propósito:

"PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "C" - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO - SÚMULA 284 DO STF - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO INDICADO NA CDA - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 83 DO STJ.

1. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que "a falta de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - tenham dado interpretação discrepante constitui óbice ao exame do recurso especial fundado no permissivo constitucional da alínea "c". Inteligência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (REsp 468.944/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 12.5.2003). (...) Agravo regimental improvido".

(STJ, AgRg no REsp 1129446/RJ, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 18/03/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "C". SÚMULA Nº 284/STF.

1. Não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC, tendo em vista que o acórdão recorrido analisou, de forma clara e fundamentada, todas as questões pertinentes ao julgamento da causa, ainda que não no sentido invocado pela parte.

2. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que, para ser apreciado o recurso especial interposto pela alínea "c" do art. 105 da Constituição Federal, cabe ao recorrente indicar o dispositivo de lei federal violado, pois o dissídio jurisprudencial baseia-se na interpretação divergente da norma federal. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula nº 284 do Excelso Pretório diante da deficiência na fundamentação do recurso, na espécie, caracterizada pela ausência de indicação da norma federal tida por violada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(STJ, AgRg no REsp 1099762/RJ, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, DJe 25/05/2009).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de agosto de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041051-88.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.041051-0/SP

AGRAVANTE : CELIA MARIA ISRAEL
ADVOGADO : ÉRICO MARQUES DE MELLO
AGRAVADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.021157-6 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Extrato: sentenciado o feito, de onde tirada a interlocutória recorrida: prejudicialidade.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, fls. 4468/4480, interposto por Célia Maria Israel, tirado do Agravo de Instrumento ajuizado em face da r. decisão de fls. 28/31, na qual indeferiu a tutela antecipada, em ação ordinária, na qual se objetiva provimento jurisdicional para que se proceda à sua imediata reintegração ao cargo de Agente de Portaria da Receita Federal do Brasil, para voltar a exercer suas atividades na Alfândega do Aeroporto de Viracopos em Campinas.

Consoante movimento processual, sentenciada foi a causa principal (0021157-62.2008.4.03.6100), de modo que prejudicado o presente recurso, diante da manifesta substitutividade da tutela jurisdicional final em relação ao interlocutório então recorrido, aquela de devolutividade abrangente a este:

Consulta da Movimentação Número : 46

PROCESSO

0021157-62.2008.4.03.6100

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 11/09/2012 p/ Sentença

**** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório*

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 6 Reg.: 677/2012 Folha(s) : 2 (...)

Desta forma, não havendo os vícios apontados nos procedimentos administrativos apontados imperioso a rejeição da pretensão inicial, posto que julgo improcedente a ação a teor do artigo 269, I do CPC. Condeno a Autora a arcar com custas e honorários que fixo em R\$ 5000,00 em favor da União.P.R.I

Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 23/11/2012 ,pag 47/58

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o Recurso Especial.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de abril de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025382-68.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.025382-7/SP

APELANTE : ELIAS BASQUE NETO
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA LUIZA BERALDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00151-8 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por ELIAS BASQUE NETO a fls. 301/327, aduzindo:

a) ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, aos artigos 186 e 927 do Código Civil, ao art. 41, § 6º, da Lei 8.213/91, ao art. 254 do Decreto 2.172/97 e aos artigos 46 e 122 da Lei 8.112/90, argumentando a responsabilidade civil da União pelos danos sofridos pelo Recorrente em decorrência de atraso na implantação de seu benefício previdenciário.

b) divergência jurisprudencial acerca do tema.

É o suficiente relatório.

Quanto à apontada violação a dispositivo da Constituição Federal, impõe-se seja negada admissibilidade ao recurso. De fato, é descabido o Recurso Especial interposto com fundamento em norma ou princípio constitucional, consoante reiterado entendimento do C. STJ, "verbis":

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANÁLISE FÁTICA FEITA PELO JUÍZO "A QUO". REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. (...) 4. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem para fins de prequestionamento, porquanto matéria reservada pela Constituição Federal ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeitos modificativos, para restaurar o valor de honorários fixados pelo juízo "a quo"
(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1026238/PE, Segunda Turma, rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.06.2011).
"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO CONFIGURADA. IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO EGRÉGIO STJ. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do Código de Processo Civil. 2. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para o STJ, no julgamento de recurso especial, restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedentes: REsp. 614.535/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJU 01.04.2008, AgRg no REsp. 953.929/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, DJU 19.12.07; REsp. 910.621/SP, desta relatoria, 1ª Turma, DJU 20.09.07). 3. A discussão acerca da ofensa ao princípio constitucional da hierarquia das leis e da validade da 9.718/98, ante o conceito de faturamento extraído do art. 195 da CF e posteriores alterações da EC 20/98, por ser de índole eminentemente constitucional, é obstada em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do E. Pretório Excelso. 4. Embargos de declaração acolhidos, para negar provimento ao Agravo regimental por outros fundamentos".
(STJ, EDAGA 200901945045, PRIMEIRA TURMA, REL. MIN LUIZ FUX, DJE DATA: 22/02/2011).

No mais, reproduzo, por oportuno, a ementa do V. aresto (fls. 286):

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAS. DEMORA DO INSS NA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR. 1. Os fatos estão a indicar que houve evidente e comprovada negligência do recorrente em iniciar a execução do julgado. 2. Demais disso havia, na decisão judicial de concessão do benefício, a obrigação de pagar, incidindo a hipótese do art. 604, que é obrigação do vencedor da ação. 3. Deixou o autor de remeter a documentação adequada ao INSS, tendo feito a entrega apenas de parte dela, impondo ao INSS obrigação que era dele, recorrente, mas que foi cumprida por determinação judicial, vez que faltou exatamente a relação de salários de contribuição, emitida somente em 26/03/2001. 4. Apelação a que se nega provimento".

Quanto aos demais temas impugnados, nos termos da peça recursal em prisma, conclui-se pela inadmissibilidade da irresignação posta, pretendendo o Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa. Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025382-68.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.025382-7/SP

APELANTE : ELIAS BASQUE NETO
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA LUIZA BERALDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00151-8 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto por ELIAS BASQUE NETO a fls. 328/339, aduzindo especificamente ofensa ao art. 37, § 6º, da Constituição Federal, advogando a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos sofridos em decorrência de demora na implantação de benefício previdenciário devido à Recorrente.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em que as alegadas ofensas ao Texto Constitucional são, em verdade, indiretas, reflexas, não desafiando Recurso Extraordinário.

Nesse sentido, por simile:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. RESTRIÇÕES PARA A AQUISIÇÃO DE AÇÕES. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. MATÉRIA FÁTICA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - É indispensável a análise do acervo probatório dos autos e das cláusulas editalícias para verificar, no caso, eventual afronta ao princípio da isonomia, circunstância que torna inviável o recurso, nos termos da Súmula 279 e 454 do STF. II - Agravo regimental improvido.

(STF, RE 502121 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 02-05-2012 PUBLIC 03-05-2012).

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO. DEDUÇÃO. BASES NEGATIVAS. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÕES NORMATIVAS NºS 198/88 E 90/92. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, II, 145, § 1º, 150, I E IV, E 195, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 636/STF. DECISÃO QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes. 2. O princípio da legalidade e sua eventual ofensa não desafiam o recurso extraordinário quando sua verificação demanda a análise de normas de natureza infraconstitucional 3. O enunciado nº 636 da Súmula do STF dispõe, verbis: Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI 737502 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado em 17/04/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 02-05-2012 PUBLIC 03-05-2012).

Logo, insuperável o vício em questão, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em tela.

Ante o exposto, na parte conhecida, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011353-79.2008.4.03.6000/MS

2008.60.00.011353-9/MS

APELANTE : FAMASUL FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA e outro
: ALEXANDRE AGUIAR BASTOS
APELADO : Fundacao Nacional do Indio FUNAI
ADVOGADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
No. ORIG. : 00113537920084036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por FAMASUL FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL a fls. 423/446, aduzindo especificamente:

a) negativa de vigência ao artigo 557, do CPC, apontando nulidade processual no julgamento monocrático havido, inexistente súmula ou jurisprudência dominante acerca do tema.

b) ofensa aos artigos 19 e 22 do Decreto 7.056/09 e aos artigos 267, VI, e 284 do CPC, sustentando a legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora.

É o suficiente relatório.

Analisado o processado, extrai-se que, após o julgamento monocrático proferido, houve interposição de Agravo, então submetida a causa à apreciação colegiada. Ou seja, nenhum prejuízo experimentou o pólo Recorrente, suplantando, assim, qualquer alegação de violação ao artigo 557, CPC, tal como cediço pelo C. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. CONSTITUIÇÃO DE NOVA UNIÃO ESTÁVEL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A opção pelo julgamento singular não resulta em prejuízo ao recorrente, pois, no julgamento do Agravo interno, as questões levantadas no recurso de Apelação são apreciadas pelo órgão Colegiado, o que supera eventual violação do artigo 557 do Código de Processo Civil, de acordo com a jurisprudência pacífica desta Corte. ...".

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 60354 / RJ - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 2011/0234572-9 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE :

DJe 12/03/2012 - RELATOR : Ministro SIDNEI BENETI).

Reproduzo, por oportuno, a ementa do V. aresto (fls. 421):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA ILEGÍTIMA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICABILIDADE.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ.

2. Conforme fundamentado na decisão agravada, o processo administrativo almejado tramitou na unidade central da Funai, situada em Brasília, de modo que cópia de tal processo já foi disponibilizada ao impetrante pela Diretoria de Assuntos Fundiários da Funai, pertencente ao quadro da unidade central.

3. Se o desenvolvimento regular do processo pretendido ocorreu em Brasília, não subsiste legitimidade da autoridade coatora indicada na exordial.

4. Agravo legal não provido".

Nos termos da peça recursal em prisma, conclui-se pela inadmissibilidade da irresignação posta, pretendendo a Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa. Logo, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste ponto, por vislumbrar a rediscussão fática da celeuma, circunstância que esbarra na Súmula 07, do C. STJ:

"7. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de agosto de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000498-29.2009.4.03.6122/SP

2009.61.22.000498-9/SP

APELANTE : DIONISIO JACON e outros
: ANTONIO FURLAN
: WILSON DE ALESSIO
: LUIZ ANTONIO MAIA
ADVOGADO : LAERTE DANTE BIAZOTTI e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00004982920094036122 1 Vr TUPA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por DIONISIO JACON E OUTROS a fls. 297/307.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável.

Com efeito, conforme dispõe a Constituição Federal, para que o recurso especial seja admitido, exige-se, dentre outros requisitos, que a decisão impugnada tenha sido proferida por tribunais federais ou estaduais, em única ou *última instância*, verbis:

"Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

(...)

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 45/2004).

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal." (grifo nosso)

Ausente o esgotamento da instância recursal, impõe-se seja negada admissibilidade ao recurso, em consonância à orientação posta pela Súmula n. 281/E. STF, deste teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada".

Nesse sentido, também é o posicionamento assentado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JULGADOS MONOCRATICAMENTE. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DE INSTÂNCIA. SÚMULA DO 281 DO STF.

1. O recurso especial somente é cabível quando esgotadas as vias recursais ordinárias em razão de sua finalidade de preservação da legislação federal infraconstitucional, da qual se infere que o especial não se presta a mais um grau de jurisdição. Aplicação analógica da Súmula 281/STF. Precedentes.

2. O julgamento colegiado dos embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática não acarreta o exaurimento da instância.

3. Quanto aos precedentes colacionados, a existência de julgados divergentes não altera a decisão, pois entendimento isolado trazido pelo recorrente não suplanta aquele pacificado nesta Corte Superior. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 271.769/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO JULGADA POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO POR ÓRGÃO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. SÚMULA 281/STF.

1. Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar em recurso especial as causas decididas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal. Assim, constitui pressuposto de admissibilidade do apelo excepcional o esgotamento dos recursos cabíveis na instância ordinária (Súmula n. 281/STF).

2. Hipótese em que caberia à parte agravante interpor o agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil contra a decisão monocrática que apreciou a apelação e que foi integrada pelos embargos declaratórios julgados pelo órgão colegiado.

3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, 4ª Turma; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 1079729; Relator Ministro João Otávio de Noronha; v.u. j. em 04.11.2008, DJE 24.11.2008).

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de agosto de 2013.
Salette Nascimento
Vice-Presidente

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006948-50.2011.4.03.0000/MS

2011.03.00.006948-2/MS

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS DE FREITAS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVANTE : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA e outro
: ADUFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL
ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1ªSSJ > MS
No. ORIG. : 00028962420094036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial, interposto por ADUFMS - SEÇÃO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL, LUIZ CARLOS FREITAS e RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA, a fls. 148/159, tirado do v. julgado (fls. 143/146), aduzindo, especificamente, como questão central, a violação ao artigo 740, *caput*, primeira parte, do Código de Processo Civil ("Recebidos os embargos, será o exequente ouvido no prazo de 15 (quinze) dias;", conforme redação da Lei nº 11.382/2006, vigente a partir de 20.01.2007), em virtude de mencionado prazo ter sido reduzido, pelo E. Juízo *a quo*, a dez dias para a impugnação (ofertada em 30.06.2009, fls. 40/55) aos Embargos à Execução opostos pela executada Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (FUFMS), assim configurado o desrespeito aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Contrarrazões a fls. 173/179.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável (incisos II e III, artigo 541, CPC).

A análise do processado comprova ter a r. decisão de Primeiro Grau (fls. 39) oportunizado o prazo de quinze dias para a apresentação da mencionada impugnação, justamente nos termos da redação conferida ao CPC, artigo 740, *caput*, primeira parte, pela Lei nº 11.382/2006.

Segue-se, portanto, que o debate em torno de tal matéria não aproveita ao polo recorrente, porque ausente sua sucumbência, assim inexistente o necessário interesse recursal, a teor do que reza o artigo 499, *caput*, primeira parte, CPC, dado que, neste flanco, não ostenta a condição de parte vencida.

Nesse sentido, a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. O não conhecimento do recurso especial interposto pela parte adversária não pode - em hipótese alguma - prejudicar a recorrida, ora agravante.

2. A agravante não foi sucumbente, circunstância que caracteriza, portanto, a ausência de interesse recursal a justificar o conhecimento do apelo.

Agravo regimental não conhecido."

(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.263.156 Pernambuco, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, unânime, DJe 01.06.2012).

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do Recurso Especial em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009418-54.2011.4.03.0000/SP

2011.03.00.009418-0/SP

AGRAVANTE : ALLAN FARKAS
ADVOGADO : ANDRÉ DOS SANTOS SIMÕES
AGRAVADO : Uniao Federal - MEX
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00022573320114036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Extrato: Resp - Agravo de Instrumento - Militar Temporário - Militar do Exército - Reengajamento/Reintegração - Rediscussão fática inadmissível (Súmula 7, E. STJ) - Inadmissibilidade do Resp

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial (fls. 154/164), interposto por Allan Farkas, tirado do v. julgado, aduzindo especificamente violação aos artigos 50, da Lei nº 6.880/80, art. 6º, da Lei n.º 10559/2002 e art. 196, Lei Maior, sustentando que o v. acórdão recorrido contraria o Estatuto dos Militares, dispositivos constitucionais e legais e ao ordenamento jurídico pátrio, no que requer a reforma do v. acórdão.

Apresentadas as contrarrazões a fls. 205/206 v., ausentes preliminares.

É o suficiente relatório.

Nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas dos autos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 7, do E. STJ :

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Assim, sendo este o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de junho de 2013.

Salette Nascimento
Vice-Presidente

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0026382-88.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.026382-5/SP

AGRAVANTE : ETIVALDO VADAO GOMES
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO R ALCKMIN e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
ADVOGADO : ALVARO STIPP e outro
PARTE RE' : ANTONIO DA SILVA e outros
: JONAS MARTINS DE ARRUDA
: GENTIL ANTONIO RUY
: JOSINETE BARROS FREITAAS
: MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00005211320024036124 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Extrato: REsp - Agravo de instrumento - alegada omissão - inexistência - Rediscussão da matéria - Ausência de advogado constituído nos autos - Intimação do Réu em várias oportunidades - Revelia decretada na sentença - Intempestividade da apelação - Súmula 07, E. STJ - Rediscussão fática inadmissível - Inadmissibilidade recursal.

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto, em agravo de instrumento, por ETIVALDO VADÃO GOMES, fls. 2246/2262, com fundamento no inciso III, alínea "a" do permissivo constitucional do artigo 105, tirado do v. julgamento proferido nestes autos, aduzindo, inicialmente, omissão por ausência de apreciação do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil, pois é necessária a intimação pessoal da parte para a regularização processual. Outrossim, sustenta que a revelia não poderia ser decretada na sentença, pois sua publicação em cartório se daria em prazo anterior ao da realizada pela imprensa oficial. Invoca violação ao artigo 322 do CPC. Destaque-se o v. Ac. que apreciou o Agravo inominado, fl. 2199, com ementa deste teor:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RÉU REVEL. CONTAGEM DO PRAZO DO ARTIGO 322 DO CPC A PARTIR DA PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO. APELAÇÃO INTEMPESTIVA. PROVA DE QUE O RÉU CONHECIA DE SUA SITUAÇÃO MAS SE MANTEVE INERTE. AGRAVO INOMINADO IMPROVIDO.

1 - O agravante foi citado pessoalmente (fl. 1597) e intimado para constituir advogado diversas vezes (fls. 1430, 1824, 1890 e 1900), mas permaneceu inerte, sendo sua revelia reconhecida em sentença (fl. 2084).

2 - O STJ tem entendimento pacífico de que a publicação a que se refere o artigo 322 é a efetuada em cartório, e não a publicação em diário oficial. Precedentes.

3 - No caso, a sentença foi disponibilizada em cartório em 9/8/2011 e a apelação só foi protocolada em 2012, em evidente falta de tempestividade.

4 - Ademais, ao interpor a apelação, o agravante demonstrou ter conhecimento do teor dos autos, e principalmente da sentença, até porque produziu relatório no início das razões, porém, na oportunidade, não demonstrou qualquer irresignação contra as intimações realizadas ou contra a decretação da revelia na sentença.

5 - Ou seja, é inconteste que o agravante sabia de sua situação irregular e decretação de revelia mas se manteve inerte.

6 - Negado provimento ao agravo inominado."

Por sua vez, o V. acórdão de fl. 2226, o qual rejeitou os embargos de declaração, está assim ementado:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU

OBSCURIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1 - Não há no acórdão embargado a alegada omissão, posto que o tema foi analisado no voto-condutor, não estando o magistrado obrigado a julgar a lide conforme o pleiteado pelas partes, mas sim de acordo com o seu livre convencimento.

2 - Há que se destacar que o mero inconformismo da embargante não tem o condão de emprestar efeito modificativo ao julgado, só viável por meio do recurso adequado.

3 - O agravante foi citado (fl. 1597) e intimado para constituir advogado diversas vezes (fls. 1430, 1824, 1890 e 1900), mas permaneceu inerte, sendo sua revelia reconhecida em sentença (fl. 2084).

4 - Ademais, ao interpor a apelação, o agravante demonstrou ter conhecimento do teor dos autos, e principalmente da sentença, até porque produziu relatório no início das razões. Porém, na oportunidade, não demonstrou qualquer irresignação contra as intimações realizadas ou contra a decretação da revelia na sentença.

5 - Ou seja, é inconteste que o agravante sabia de sua representação processual irregular e decretação de revelia mas se manteve inerte. Essa falta de irresignação contra o reconhecimento da revelia e da situação irregular na oportunidade adequada configura evidente preclusão temporal ou, no mínimo, preclusão consumativa no ato de interposição da apelação.

6 - Embargos de declaração rejeitados."

Contrarrazões ofertadas a fls. 2268/2270.

É o suficiente relatório.

Deveras, analisado o processado, verifica-se inócua qualquer ofensa ao disposto no artigo 535, CPC, pretendendo o Recorrente, em verdade, a revisão do mérito da causa.

Como se observa da ementa do v. voto hostilizado, a fls. 2195/2200, limpidamente foram analisados os pontos alvo de discórdia.

Nesse quadro, tem-se que o Recorrente se utilizou dos Aclaratórios, rejeitados consoante o V. Aresto de fls. 2224/2226, com o fito de rediscutir o *meritum causae*, já solucionado.

Por outro lado, nos termos da peça recursal em prisma, constata-se crucial falha construtiva, incontornável, consistente em discutir a parte recorrente sobre fatos e provas dos autos, não acerca da exegese da norma em torno do litígio, amoldando-se o cenário em prisma aos contornos do disposto na Súmula 7, do E. STJ, deste teor:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Deveras, aventa o Recorrente sobre a necessidade de decretar a revelia antes da sentença, ao passo que as informações constantes dos autos dão conta de que foi intimado pessoalmente e várias oportunidades foram concedidas, a fim de regularizar sua representação processual (decisão agravada de fl. 2166). Ademais, conforme assentado no v. Voto de fls. 2197, a intimação em cartório se deu em 9/08/2011 e a apelação foi protocolada em 2012. Nesse caso, haveria necessidade de averiguação da tempestividade, no entanto, tal análise já foi realizada em Juízo ordinário, o qual negou provimento ao agravo legal. O inconformismo do Peticionário obriga o revolver destes autos.

Logo, sendo a discussão de fatos e provas o grande propósito da interposição prevista para a espécie, deixa a parte recorrente de atender a suposto objetivo capital, motivo pelo qual se impõe seja inadmitido o recurso em pauta, neste flanco :

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Tempestividade do recurso especial comprovada.

2. Incide a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido."

(STJ - AgRg no AREsp 204074/SP - Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - Terceira Turma - DJe 24/05/2013.

Ante o exposto, **NEGO ADMISSIBILIDADE** ao Recurso Especial, nos termos da fundamentação supra. Intimem-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 24510/2013
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0031491-83.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.031491-2/SP

PARTE AUTORA : LEONILDA DO CARMO OLIVEIRA
ADVOGADO : EDSON RICARDO PONTES
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : ELISE MIRISOLA MAITAN
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
SUSCITANTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE BOTUCATU > 31ªSSJ > SP
SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP
No. ORIG. : 00031807620124036307 JE V_r BOTUCATU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso extraordinário interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal, contra o v. acórdão desta E. Corte Regional.

Alega a parte recorrente violação ao art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

Arguida repercussão geral.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Decidido.

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso extraordinário é de ser admitido.

Com efeito, revela-se plausível a tese exposta pelo recorrente, segundo a qual a competência deve ser do Juizado Especial Federal da Subseção de Botucatu - SP, em detrimento ao Juízo de Direito da Vara Distrital de Itatinga, pertencente à Comarca de Botucatu - SP, uma vez que não se confunde a Vara Distrital com a respectiva Comarca e, ainda, por haver sede da Justiça Federal na referida Comarca.

Registre-se, que esta Vice-Presidência não logrou êxito em localizar julgados precedentes emanados do E. Supremo Tribunal Federal nos termos do aresto impugnado, levando a crer, por conseguinte, que aquela Corte ainda não se pronunciou acerca deste tema.

Por fim, deixo de apreciar a viabilidade dos argumentos recursais restantes, em decorrência da Súmula 292 do E. Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, **ADMITO** o recurso em questão.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2013.

Salette Nascimento

Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 24508/2013

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0082856-26.2005.4.03.0000/SP

2005.03.00.082856-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
: MARIA GISELA SOARES ARANHA
RÉU : MURILLO SOUZA DOS SANTOS PEREIRA e outro
: ALTAIR SILVA DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO : JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR
No. ORIG. : 2002.61.00.024298-4 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 530/532: intime-se a devedora, Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para pagar no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos moldes do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

São Paulo, 04 de setembro de 2013.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 24336/2013

00001 HABEAS CORPUS Nº 0020774-75.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020774-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
: SERGIO EDUARDO MENDONCA DE ALVARENGA
: RENATA CESTARI FERREIRA
PACIENTE : ACHILLES CRAVEIRO
ADVOGADO : ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA e outro
IMPETRADO : PROCURADOR DA REPUBLICA EM SANTOS SP
No. ORIG. : 20.12.000079-8 DPF Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Fl. 235. Defiro, consignando que, estando o pedido de liminar pendente de apreciação, as informações devem ser prestadas com a maior brevidade possível.

P.I.

São Paulo, 03 de setembro de 2013.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal em substituição regimental

00002 HABEAS CORPUS Nº 0021153-16.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021153-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
IMPETRANTE : MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD
PACIENTE : CLAUDIO PANARO reu preso
ADVOGADO : MARCELO MARUN DE HOLANDA HADDAD e outro
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
CO-REU : EDVALDO RODRIGO BATISTA
: FELIPE DOS SANTOS SILVA
: FABIANA DE PAULA LOPES
: JULIO CESAR DE OLIVEIRA MARQUES
No. ORIG. : 00019815820134036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de Cláudio Panaro, contra ato do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté/SP, praticado nos autos do processo nº 0001981-58.2013.403.6121, que decretou a prisão preventiva do paciente em 07/06/2013, o qual foi desafiado por pedido de relaxamento da prisão por excesso de prazo para encerramento do Inquérito Policial que, segundo diz, não foi apreciado porque os autos foram devolvidos à Polícia para outras diligências.

A impetração sustenta as seguintes afrontas constitucionais:

- a-) ao princípio da inafastabilidade, já que o Poder Judiciário não poderia afastar-se de apreciar lesão ou ameaça de lesão, como teria agido o juízo impetrado;
- b-) ao art. 5º, inciso LXV, da Constituição Federal, posto que o prazo positivado na Lei Especial de Drogas para encerramento da peça administrativa é de 60 (sessenta) dias a partir da prisão do paciente, o que estaria aqui desatendido;

c-) ao art 5º, incisos XXXV e LXV, posto que o paciente está a sofrer violência ou coação ilegal;
d-) ao art.5º, inciso LXXVII, consistente no princípio da razoabilidade e obrigatoriedade da celeridade da tramitação dos processos.

Ademais, diz que há ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, uma vez que a autoridade coatora não fundamentou a contento a prisão preventiva do paciente, de molde a não apontar os fundamentos do segregação cautelar, ou seus fundamentos, quais sejam, a garantia da ordem pública e econômica, conveniência da instrução e aplicação da lei penal.

Segundo consta, em breve síntese, Felipe dos Santos Silva, Fabiana de Paula Lopes, Edvaldo Rodrigo Batista e Júlio César de Oliveira Marques associaram-se a fim de praticar o crime do art.33, *caput*, c/c. art.40, ambos da lei 11.343/06.

Narra o Ministério Público Federal que Felipe encabeçaria a referida associação criminosa destinada a aquisição, importação e distribuição de grande quantidade de cocaína a ser distribuída na região do Vale do Paraíba, no Estado de São Paulo.

No dia em que foi preso em flagrante, Cláudio estaria transportando na Rodovia Presidente Dutra (BR 116), na altura de Arujá/SP, 283 kg (duzentos e oitenta e três quilos) de cocaína, na condução do caminhão articulado da marca Scania, modelo R124GAX2NZ, placas HRO 6451 (cavalo) e DAH 8274 (carreta), veículo este de sua propriedade.

Além disso, Edvaldo e Júlio desempenhariam o papel de "batedores" do mencionado caminhão, ao lhe prestarem escolta durante o percurso.

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 19/61.

Com lentes no expedito, o impetrante requer, liminarmente, que o paciente seja posto em liberdade, determinando-se a expedição do alvará de soltura clausulado, até o julgamento definitivo deste *writ*.

As informações foram prestadas à fl. 67 e vieram acompanhadas dos documentos de fls. 68/80.

É o sucinto relatório. Decido.

O *decisum* impugnado, ainda que de forma sucinta, está fundamentado na presença dos indícios de autoria, prova da materialidade delitiva e na necessidade da segregação cautelar do paciente, tido como integrante de organização criminosa destinada ao tráfico de drogas.

A participação/coautoria do paciente estaria delineada em virtude de sua prisão em flagrante ao transportar 283 (duzentos e oitenta e três) pacotes de cocaína, pesando cerca de 295 kg (duzentos e noventa e cinco quilos) - segundo a decisão - que foram encontrados no fundo falso do caminhão por ele conduzido e escoltado por Edvaldo e Júlio César.

Verifica-se, portanto, que a necessidade da prisão restou expressa nos fundamentos expendidos em relação ao suposto *modus operandi* do grupo e nas circunstâncias que sucederam sua prisão em flagrante.

Ainda que sucinta, a decisão encontra-se fundamentada, não configurando violação ao artigo 93, IX, da CF.

Doutra parte, o alegado excesso de prazo restou superado em razão do oferecimento da denúncia (fls. 68/80).

Ausentes os pressupostos autorizadores, INDEFIRO o pedido de liminar.

Ao MPF.

P.I.C.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal em substituição regimental

00003 HABEAS CORPUS Nº 0021561-07.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.021561-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

IMPETRANTE : FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/09/2013 160/369

PACIENTE : FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR
ADVOGADO : FRANCISCO LIMA DE SOUSA JUNIOR e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
CO-REU : EURIVALDO LANGONE ROCHA
No. ORIG. : 00012762920134036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Cuida-se de hábeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Francisco Lima de Sousa Junior, em seu próprio favor, contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Dourados/MS, praticado nos autos da ação penal nº 0001276-29.2013.403.6002.

Francisco Lima de Sousa Junior, ora impetrante/paciente, foi denunciado juntamente com Eurivaldo Langone Rocha, pela prática do crime de falso testemunho, tipificado no artigo 342 do CP, c/c o artigo 29 do CP.

Segundo consta, Eurivaldo Langone Rocha prestou falso testemunho em juízo trabalhista, sob a orientação jurídica de Francisco Lima de Sousa Junior, além de terem orientado Anderson Berto a mentir em juízo para beneficiar Eurivaldo..

Diz a impetração que o crime do artigo 342 do CP, apesar de ser de mão própria, pode ter a participação de advogado.

Por sua vez, aduz que o §2º, do artigo 342 do CP prevê que o fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retratar, o que ocorreu na hipótese dos autos.

Segundo a impetração, o impetrante/paciente, assim como com Eurivaldo Langone Rocha, só tiveram ciência da imputação do crime de falso testemunho, por ocasião da sentença proferida no Juízo trabalhista, o que impediu eventual retratação por parte deles.

O impetrante/paciente assevera que desconhecia o fato daquela testemunha ter mentido em juízo e que a sua retratação deveria beneficiá-lo com a extensão dos seus efeitos.

Pede, liminarmente, a suspensão do curso da ação penal e, ao final, pugna pela concessão da ordem declarando-se a nulidade do processo a partir da citação do impetrante/paciente e do despacho que designou audiência de instrução e julgamento (dia 24/09/2013).

A impetração veio instruída com os documentos de fls. 07/21.

Informações prestadas às fls. 27/27vº.

É o sucinto relatório. Decido.

O artigo 342 do Código Penal dispõe:

"Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade, como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§1º. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

§2º. O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.

Inicialmente, impende dizer que o delito de falso testemunho previsto no artigo 342 do Código Penal é classificado como crime de mão-própria, sendo a execução do delito de caráter eminentemente pessoal. No entanto, a jurisprudência tem admitido que se o agente induz a testemunha a prestar falso testemunho em juízo sobre fato relevante para a solução de lide penal, resta configurada a participação no crime do artigo 342 do estatuto repressor.

Trata-se, portanto, de crime de mão-própria, mas que admite a co-autoria ou participação sob as formas de indução e auxílio.

Cuida-se saber se o fato deixou de ser punível em razão da extinção da punibilidade em relação ao que se retratou se estender ao partícipe do crime.

Em que pese a controvérsia acerca da questão, filio-me ao entendimento de que ela se estende ao partícipe, na medida em que o parágrafo segundo do artigo 342 é expresso no sentido de que "o fato deixa de ser punível".

É bem verdade que a questão da comunicabilidade da retratação não é pacífica. No entanto, é da interpretação literal da norma penal em referência que se extrai a melhor solução à espécie.

Nesse sentido, posicionou-se a Segunda Turma desta Corte Regional em julgado de minha relatoria, verbis:

"PENAL: CRIME DE FALSO TESTEMUNHO. ADVOGADO QUE TERIA ORIENTADO AS TESETMUNHAS A FALSEAREM A VERDADE EM DEPOIMENTO JUDICIAL. RETRATAÇÃO

POSTERIOR. EXTENSÃO AO ACUSADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

I - O delito de falso testemunho previsto no artigo 342 do Código Penal é classificado como crime de mão-própria. No entanto, a jurisprudência tem admitido que, se o agente induz a testemunha a prestar falso testemunho em juízo sobre fato relevante para a solução de lide penal, resta configurada a participação no crime do artigo 342 do estatuto repressor.

II - Trata-se, portanto, de crime de mão-própria, mas que admite a co-autoria ou participação sob as formas de indução e auxílio.

III - A extinção da punibilidade pela retratação das testemunhas se estende ao partícipe, na medida em que o parágrafo segundo do artigo 342 é expresso no sentido de que "o fato deixa de ser punível".

IV - Apelo improvido. Absolvição mantida."(Acr nº 2002.61.08.006041-7, julgado em 28/06/2011)

Presentes os pressupostos autorizadores, DEFIRO a liminar pleiteada para suspender o curso da ação penal até final julgamento do writ.

Ao MPF.

P.I.C

São Paulo, 04 de setembro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 0022041-82.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022041-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
IMPETRANTE : IGOR HENRY BICUDO
PACIENTE : NEI MENDONCA FERREIRA reu preso
ADVOGADO : IGOR HENRY BICUDO
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP
No. ORIG. : 00000130720134036181 10P Vt SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de Nei Mendonça Ferreira, contra ato do MM. Juiz Federal da 10ª Vara Criminal de São Paulo/SP, praticado nos autos da ação penal nº 0000013-07.2013.403.6181.

NEI MENDONÇA FERREIRA foi denunciado como incurso no art. 304 c.c. sanções do art. 297, ambos do Código Penal. Porque, no dia 21 de dezembro de 2012, nesta Capital, apresentou para policiais federais, carteira nacional de habilitação em nome de Alan Marques Caldeiras, alterada com sua foto, com o fim de identificar-se como tal e livrar-se de mandado de prisão contra ele expedido.

Processado o feito, sobreveio sentença que julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar o réu NEI MENDONÇA FERREIRA à pena de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, como incurso no artigo 304 c.c. as sanções do artigo 299, ambos do Código Penal, devendo a pena privativa de liberdade ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, mantida a custódia cautelar.

Segundo a impetração, as circunstâncias judiciais são favoráveis ao réu, ora paciente, o crime não foi cometido com violência e a reincidência não é fundamento suficiente para que seja estabelecido, como regime inicial de cumprimento da pena, o regime fechado.

Pede, liminarmente, a modificação do regime inicial de cumprimento da pena ou substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

A impetração veio instruída com o documento de fls. 04/19.

É o sucinto relatório. Decido.

O réu, ora paciente, foi condenado ao cumprimento da pena de 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, como incurso no artigo 304 c.c. as sanções do artigo 299, ambos do Código Penal, devendo a pena privativa de liberdade ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, mantida a custódia cautelar.

Assim, tendo-se aplicado pena abaixo de 8 (oito) anos de reclusão, as circunstâncias judiciais desfavoráveis invocadas no decisorio, por si sós, não autorizam a imposição mais gravosa da que resulta do próprio *quantum* de pena.

Assim, com fundamento no art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, DEFIRO a liminar pleiteada para transferir o paciente, de imediato, para o regime semiaberto, sem prejuízo da reapreciação da questão na sede própria, o recurso de apelação.

Requisitem-se informações.

Após, ao MPF.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0022060-88.2013.4.03.0000/MS

2013.03.00.022060-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
IMPETRANTE : ELIANE FARIAS CAPRIOLI
PACIENTE : CLEUZA APARECIDA DUARTE RIBEIRO reu preso
ADVOGADO : ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO
PACIENTE : YARA DA SILVA reu preso
ADVOGADO : ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO e outro
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SJJ> MS
No. ORIG. : 00009574920134036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Trata-se de "habeas corpus", com pedido de liminar, impetrado em favor de Cleuza Aparecida Duarte Ribeiro e Yara da Silva, noticiando decreto de prisão preventiva das pacientes por suposta prática dos delitos dos artigos 18 e 19 da Lei nº 10.826/2003 e indeferimento de pedido de liberdade provisória, objetivando a revogação da medida com alegações de ausência dos requisitos da custódia cautelar e cabimento de medidas cautelares outras.

Não reconhecendo nos elementos da impetração carga de convencimento suficiente a autorizar a medida, para os presentes efeitos prevalecendo a fundamentação da decisão impugnada afirmando que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria e concluindo pela configuração dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal ao aduzir que *"que as presas foram surpreendidas com armas de uso proibido ou restrito e com grande quantidade de munições"* e *"a prisão de alguém nestas circunstâncias gera o abalo na comunidade, passível de ser arrefecido com a manutenção do encarceramento"*, também não vislumbrando *"a possibilidade de substituição das prisão por medidas cautelares"* e nesta linha de argumentação, indefiro a liminar.

Sendo necessárias informações, oficie-se ao Juízo impetrado solicitando que as preste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 05 de setembro de 2013.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal em substituição regimental

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 24512/2013

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0041364-25.2003.4.03.0000/SP

2003.03.00.041364-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO : ANDRE LUIZ NEVES TAVARES
ADVOGADO : MARISA DA CONCEICAO ARAUJO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG. : 2003.61.03.002256-5 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO FEDERAL contra decisão que, em sede de ação mandamental, deferiu a liminar.

Às fls. 23/24, o então relator negou o efeito suspensivo pretendido.

Às fls. 40, o presente agravo de instrumento foi convertido em retido.

De ofício, reconsidero o "decisum" de fls. 40, haja vista que o juiz monocrático proferiu sentença de procedência (fls. 127/131 dos autos originários - em apenso), o que importa em ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Isto posto, nego seguimento ao agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Proceda-se ao desapensamento destes autos.

Após, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de agosto de 2013.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 24502/2013

00001 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0002157-14.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.002157-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
RECORRENTE : Justica Publica
RECORRIDO : ROSANI DE MORAES BERTO
ADVOGADO : ANDRE ROBERTO MORAES CILLO e outro
No. ORIG. : 00021571420114036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto pelo **Ministério Público Federal** contra r. decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, que rejeitou a denúncia oferecida em face de Rosani de Moraes Berto pelo crime descrito no artigo 334, *caput* c/c artigo 14, II, parágrafo único, ambos do Código Penal, por entender que a conduta seria atípica, mediante a aplicação do princípio da insignificância, por conta do valor do tributo iludido, qual seja R\$ 5.782,66 (cinco mil, setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos).

Segundo a inicial acusatória, em 13 de novembro de 2009, e, posteriormente, por meio de retificação da Declaração de Importação - DI, em 09 de fevereiro de 2010, a acusada tentou importar dois mil, cento e oitenta e sete unidades de *pen drives* de origem estrangeira no Aeroporto Internacional de Guarulhos.

No caso em comento, não houve o recebimento da exordial por parte do MM. Juízo *a quo*, porque prevaleceu o entendimento de que o fato é atípico, posto que em relação ao valor do tributo em comento é aplicável o princípio da insignificância.

Em razões de fls. 48/53, o "Parquet" Federal requer a reforma da r. decisão "a quo", alegando não ser aplicável ao caso o princípio da insignificância, sob o argumento de não haver provas acerca do real valor dos tributos não recolhidos, os quais foram estimados a menor pela Receita Federal, sem considerar as características reais dos bens apreendidos, bem como porque não juntada aos autos a folha de antecedentes da acusada, o que poderia afastar o reconhecimento da atipicidade caso comprovada a reiteração criminosa.

Contrarrazões às fls. 67/71, pelo improvimento do recurso.

Em parecer de fls. 79/81, a Procuradoria Regional da República opinou pelo provimento do recurso ministerial.

É o relatório.

Decido.

O recurso ministerial não merece provimento.

Nos crimes de descaminho sempre externei o entendimento no sentido de que, havendo demonstração de habitualidade delitiva na senda de delitos deste jaez, é inaplicável o princípio da insignificância ou bagatela, com exclusão da tipicidade material, uma vez que se deve analisar o contexto global da conduta praticada pelo agente, causando sérios prejuízos ao Fisco, ainda que isso seja imperceptível na análise de fatos isolados.

Não obstante isso, considerando os reiterados precedentes dos Tribunais Superiores em sentido diverso, delibero adotar referido entendimento, com ressalva de meu posicionamento pessoal sobre o tema, à luz do quanto disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil e na Resolução nº 8 do C. Superior Tribunal de Justiça, que assentou o entendimento no sentido de que o princípio da insignificância é aplicável ao crime de descaminho, quando o valor do tributo devido for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

E, nessa linha de pensamento tem-se que, segundo o disposto no artigo 20 da Lei nº 10.522/02, com a alteração dada pela Lei nº 11.033/04, a dívida constante de executivo fiscal cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deverá ser arquivada, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, o que demonstra a ausência de lesividade da conduta à Administração Pública quando o valor do tributo devido for aquém àquele estipulado pela lei.

Ressalto, ademais, que a Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22 de março de 2012, atualizou aquele valor para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), determinando o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional até aquele valor, de maneira que a tipicidade material do delito em questão vincula-se, a partir daquele ato administrativo, ao valor nele estipulado.

Nesse sentido, colaciono precedente desta E. Corte Regional:

PROCESSUAL PENAL E PENAL: DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS NÃO RECOLHIDOS. PORTARIA MF Nº 75, DE 22 DE MARÇO DE 2012. I - A jurisprudência tem se orientado pela aplicação do princípio da insignificância quando o valor do imposto que não foi recolhido corresponde a valor que o próprio Estado, sujeito passivo do crime de descaminho manifesta desinteresse em sua cobrança. Por este princípio, exclui-se a tipicidade de fatos que, por sua inexpressividade, não tem conteúdo de reprovabilidade na esfera penal. **II - A Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, determina, em seu artigo 1º, II, "o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)." III - No caso, ofício da Receita Federal informa que o valor total dos tributos iludidos é de R\$ 12.893,17 (doze mil, oitocentos e noventa e três reais e dezessete centavos) - fls. 167/168. IV - Recurso improvido.** (TRF 3ª REGIÃO, ACR nº 00044034920074036110, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Melo, D.J. 22.06.2012) - grifo nosso.

Na mesma esteira deste entendimento: ACR nº 0000226-62.2003.4.03.6181, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, 2ª Turma, TRF3, de 16/07/2012; e RESE nº 200960020017032, Rel. Des. Fed. PEIXOTO JUNIOR, 2ª Turma, TRF3, D.J de 15/06/2012.

Assim, levando-se em consideração que o valor dos impostos alfandegários não recolhidos é menor que o estipulado pela novel legislação como lesivo à sociedade, pode-se concluir, à luz dos precedentes colacionados, pela aplicação, *in casu*, da excludente de tipicidade supramencionada.

A esse respeito confirmam-se os seguintes julgados: STJ - Resp. nº 675989/RS, DJ 21/03/2005 p. 431, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca; STJ, Ag. Reg. nº 487350/PR, DJ 01/07/2005 p.647, Rel. Min. Hamilton Carvalhido. No mesmo sentido, colaciono os precedentes supracitados dos nossos Tribunais Superiores, *verbis*:

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PACIENTE PROCESSADO PELA INFRAÇÃO DO ART. 334, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL (DESCAMINHO). ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FAVORÁVEL À TESE DA IMPETRAÇÃO. HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA DETERMINAR O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.

1. O descaminho praticado pelo Paciente não resultou em dano ou perigo concreto relevante, de modo a lesionar ou colocar em perigo o bem jurídico reclamado pelo princípio da ofensividade. Tal fato não tem importância relevante na seara penal, pois, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal, incide, na espécie, o princípio da insignificância, que reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato denunciado. 2. A análise quanto à incidência, ou não, do princípio da insignificância na espécie deve considerar o valor objetivamente fixado pela Administração Pública para o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos das ações fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União (art. 20 da Lei n. 10.522/02), que hoje equivale à quantia de R\$ 10.000,00, e não o valor relativo ao cancelamento do crédito fiscal (art. 18 da Lei n. 10.522/02), equivalente a R\$ 100,00. 3. É manifesta a ausência de justa causa para a propositura da ação penal contra o ora Paciente. Não há se subestimar a natureza subsidiária, fragmentária do Direito Penal, que só deve ser acionado quando os outros ramos do direito não sejam suficientes para a proteção dos bens jurídicos envolvidos. 4. Ordem concedida." (HC 96309, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 24/03/2009, DJe-075 DIVULG 23-04-2009 PUBLIC 24-04-2009 EMENT VOL-02357-03 PP-00606)

"HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MONTANTE DOS IMPOSTOS NÃO PAGOS. DISPENSA LEGAL DE COBRANÇA EM AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL. LEI Nº 10.522/02, ART. 20. IRRELEVÂNCIA ADMINISTRATIVA DA CONDUTA. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O DIREITO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA.

1. De acordo com o artigo 20 da Lei nº 10.522/02, na redação dada pela Lei nº 11.033/04, os autos das execuções fiscais de débitos inferiores a dez mil reais serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, em ato administrativo vinculado, regido pelo princípio da legalidade. 2. O montante de impostos supostamente devido pelo paciente é inferior ao mínimo legalmente estabelecido para a execução fiscal, não constando da denúncia a referência a outros débitos em seu desfavor, em possível continuidade delitiva. 3. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal, pois uma conduta administrativamente irrelevante não pode ter relevância criminal. Princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. 4. O afastamento, pelo órgão fracionário do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, da incidência de norma prevista em lei federal aplicável à hipótese concreta, com base no art. 37 da Constituição da República, viola a cláusula de reserva de plenário. Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal. 5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da ação penal." (HC 92438, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe-241 DIVULG 18-12-2008 PUBLIC 19-12-2008 EMENT VOL-02346-04 PP-00925).

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 105, III, A E C DA CF/88. PENAL. ART. 334, § 1º, ALÍNEAS C E D, DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.

I - Segundo jurisprudência firmada no âmbito do Pretório Excelso - 1ª e 2ª Turmas - incide o princípio da insignificância aos débitos tributários que não ultrapassem o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02. II - Muito embora esta não seja a orientação majoritária desta Corte (vide EREsp 966077/GO, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 20/08/2009), mas em prol da otimização do sistema, e buscando evitar uma sucessiva interposição de recursos ao c. Supremo Tribunal Federal, em sintonia com os

objetivos da Lei nº 11.672/08, é de ser seguido, na matéria, o escólio jurisprudencial da Suprema Corte. Recurso especial desprovido. (REsp 1112748/TO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 13/10/2009).

No mesmo aspecto, cito julgados desta E. 5ª Turma:

PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. - O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça orientam-se no sentido da aplicação do princípio da insignificância nos delitos da espécie quando o valor do tributo elidido não ultrapasse o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002. - Recurso desprovido (TRF3 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 40984 Processo: 2008.60.05.000391-2 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 19/07/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:17/08/2010 PÁGINA: 140 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR) - grifo nosso.

PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. LEI N. 10.522/02, ART. 20. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO SUPERIOR A R\$10.000,00. APLICABILIDADE. 1. O delito de descaminho não se resolve exclusivamente no campo tributário, pois tutela também a atividade administrativa concernente à internação de mercadorias estrangeiras no País. Por essa razão, penso que o princípio da insignificância deve ser aplicado com reservas, pois a matéria transcende o aspecto pecuniário da infração. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de ser aplicável o princípio da insignificância ao delito de descaminho quando o valor do débito tributário não exceder a R\$10.000,00 (dez mil reais), dado que a Lei n. 10.522/02, art. 20, estabelece que serão arquivados, sem baixa na distribuição, as execuções fiscais de valor igual ou inferior a esse montante. Por essa razão, o Superior Tribunal de Justiça veio a editar precedente nos termos da Lei n. 11.672/08 para o efeito de se ajustar àquela orientação jurisprudencial (STF, 1ª Turma, RHC n. 96.545, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 16.06.09; 2ª Turma, HC n. 96.374, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.03.09; STJ, REsp n. 1.112.748, Rel. Min. Felix Fischer, j. 09.09.09). 2. Apelação desprovida (ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 40989 Processo: 2008.60.05.001077-1 UF: MS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 14/06/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:06/08/2010 PÁGINA: 663 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW) - grifo nosso.

No caso dos autos, as mercadorias apreendidas com a acusada foram avaliadas pela Receita Federal em R\$ 34.925,42 (trinta e quatro mil, novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos), tratando-se de "pen drive's" fabricados no exterior, cuja carga tributária não apresenta qualquer relevância fiscal, tal como ocorre com produtos como o cigarro, por exemplo.

Dessa forma, concordando com o MMº Juízo "a quo", também entendo ser irrelevante aqui perquirir quais as características efetivas de cada um dos produtos importados, pois se a totalidade deles foi avaliada em R\$ 34.925,42 (trinta e quatro mil, novecentos e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos), é evidente que, diante da pouca relevância tributária para itens desse jaez, os tributos iludidos não ultrapassariam o *quantum* de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor este que serve atualmente como parâmetro para o ajuizamento das ações de execuções fiscais, aplicável, pois, na seara criminal a fim de ser analisada a significância da lesão ao fisco, conforme precedentes deste Tribunal, já acima aludidos.

Outrossim, considerados todos esses precedentes jurisprudenciais, em destaque, do Colendo Supremo Tribunal Federal, tenho que deve ser mantida a tese esposada em primeiro grau, no sentido de se aplicar ao caso presente os preceitos constitucionais da subsidiariedade do Direito Penal e da insignificância ou bagatela, mantendo-se a rejeição da denúncia, diante da atipicidade da conduta.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, c.c o art. 3º do CPP, nego provimento ao recurso ministerial.

Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 04 de setembro de 2013.
LUIZ STEFANINI
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000663-62.2012.4.03.6125/SP

2012.61.25.000663-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Justiça Pública
APELANTE : MARCIO APARECIDO VITORINO reu preso
ADVOGADO : WALTER JOSE ANTONIO BREVES e outro
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00006636220124036125 1 Vr OURINHOS/SP

DESPACHO

Fls. 347/352: Prejudicado, em face da Guia de Recolhimento Provisório já ter sido expedida em favor do réu, ora apelante, MÁRCIO APARECIDO VITORINO, conforme consta nos autos às **fls.316 e verso**.

Considerando que o apelante, ora requerente, não possui capacidade postulatória os pedidos em seu favor doravante devem ser deduzidos por seu defensor constituído.

Cientifique-se.

Após, voltem-me conclusos para o julgamento.

São Paulo, 30 de julho de 2013.
PAULO FONTES
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014207-17.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.014207-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : MIGUEL MENDEZ CHAVEZ reu preso
ADVOGADO : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI
: PATRICK RAASCH CARDOSO
APELANTE : ALEX MAURICIO PERROGON VIEIRA reu preso
ADVOGADO : YASUHIRO TAKAMUNE e outro
APELANTE : ARY FLAVIO SWENSON HERNANDES reu preso
ADVOGADO : JOAO ALBERTO GRACA e outro
: SP292111 ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI
APELANTE : LUIS ANTONIO NIEDO reu preso
ADVOGADO : JOAO ALBERTO GRACA e outro
APELADO : Justiça Pública
No. ORIG. : 00142071720114036105 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Fl. 2.310: trata-se de solicitação de expedição de guia de recolhimento provisória em favor de Ary Flávio Swenson Hernandez e Luis Antônio Nieto.

A Procuradoria Regional da República, instada a se manifestar, opinou favoravelmente à expedição da guia de recolhimento provisória em favor Ary Flávio Swenson Hernandez e Luis Antônio Nieto, devendo a providência ser estendida aos demais acusados que se encontram presos (fl. 2.321).

Decido.

Segundo os arts. 8º e 9º da Resolução n. 113 do Conselho Nacional de Justiça, a guia de recolhimento provisória deve ser expedida quando tratar-se de réu preso em face de sentença penal recorrível, ainda que pendente recurso sem efeito suspensivo e independentemente de quem o tenha interposto:

"Art. 8º Tratando-se de réu preso por sentença condenatória recorrível, será expedida guia de recolhimento provisória da pena privativa de liberdade, ainda que pendente recurso sem efeito suspensivo, devendo, nesse caso, o juízo da execução definir o agendamento dos benefícios cabíveis.

Art. 9º A guia de recolhimento provisória será expedida ao Juízo da Execução Penal após o recebimento do recurso, independentemente de quem o interpôs, acompanhada, no que couber, das peças e informações previstas no artigo 1º.

§ 1º A expedição da guia de recolhimento provisória será certificada nos autos do processo criminal.

§ 2º Estando o processo em grau de recurso, sem expedição da guia de recolhimento provisória, às Secretarias desses órgãos caberão expedi-la e remetê-la ao juízo competente."

De igual modo, o art. 294 do Provimento n. 64 da Corregedoria Geral desta Corte determina a expedição da guia de recolhimento provisória, ressalvada unicamente a hipótese de recurso com efeito suspensivo por parte do Ministério Público, *verbis*:

"Art. 294. A guia de recolhimento provisório será expedida quando da prolação da sentença ou acórdão condenatório, ressalvada a hipótese de possibilidade de interposição de recurso com efeito suspensivo por parte do Ministério Público. Deverá ser anotada na guia de recolhimento a expressão 'guia de recolhimento PROVISÓRIA' e ser prontamente remetida ao Juízo da Execução Criminal.

§ 1º. Nos processos que já se encontram no Tribunal, a guia será expedida a pedido das partes, com os dados disponíveis no órgão processante.

§ 2º. Sobrevindo condenação transitada em julgado, o Juízo de conhecimento procederá às retificações cabíveis, encaminhando as cópias faltantes, por ofício, para o Juízo competente para a execução.

§ 3º. Sobrevindo decisão absolutória, o Juízo de conhecimento comunicará, com urgência, o fato ao Juízo da execução competente, que anotará o cancelamento no Livro de Registro de guia de recolhimento e na capa da autuação, devolvendo os autos para o Juízo de conhecimento para apensamento aos autos principais."

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é no sentido da expedição da guia de recolhimento provisória, ainda que pendente julgamento de recurso da acusação:

"HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO, RESISTÊNCIA E LESÃO CORPORAL. CONDENAÇÃO. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA ACUSAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE.

1. Nos termos da recente orientação deste Superior Tribunal de Justiça, a pendência de julgamento do recurso de apelação não obsta a expedição da guia de recolhimento Provisório, devendo o juiz, em caso de ser majorada a reprimenda imposta em razão do eventual provimento de recurso ministerial, readequar a execução penal, conforme previsto, inclusive, no art. 3.º da Resolução n.º 19, de 29/08/2006, do Conselho Nacional de Justiça. Precedentes.

2. Ordem concedida, para determinar a expedição da guia de recolhimento Provisório."

(STJ, 5ª Turma, HC n. 118.667, Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 17.09.09)

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXPEDIÇÃO DE GUIA PROVISÓRIA. RECURSO DE APELAÇÃO DA ACUSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO 93/2008. ORDEM CONCEDIDA.

(...) 2. Observa-se que, em relação a CARLOS HENRIQUE GEISSLER e a FABIANO MORAES DE LIMA, independentemente do fato da interposição do recurso de apelação pelo Ministério Público Federal, que pretende a elevação da pena a eles aplicada, a guia de recolhimento provisória deve ser expedida, nos termos do art. 1º, do Provimento 93, de 17 de novembro de 2008, que alterou o artigo 294, do Provimento 64, de 28 de abril de 2005, ambos da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

3. Ordem parcialmente concedida."

(TRF da 3ª Região, 5ª Turma, HC n. 2009.03.000125533, Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.01.10.)

Tal entendimento encontra-se em conformidade com a Súmula n. 716 do Supremo Tribunal Federal:

"716. Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória."

Do caso dos autos. Conforme se verifica da sentença de fls. 1.798/1.822, Ary Flávio Swenson Hernandes e Luis Antônio Nieto, juntamente com Miguel Mendez Chávez e Alex Maurício Perregon Vieira, foram condenados pela prática do crime do art. 33, *caput*, c. c. art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06. Os réus responderam presos ao processo, sendo obstado o direito de apelar em liberdade (fl. 1.821).

Ary Flávio Swenson Hernandes e Luis Antônio Nieto apelaram da condenação (fls. 2.049/2.127), assim como Alex Maurício Perregon Vieira (fls. 2.160/2.174) e Miguel Mendez Chávez (fls. 2.178/2.256).

Tendo em vista que Ary Flávio Swenson Hernandes e Luis Antônio Nieto encontram-se presos e que recorreram da sentença condenatória, é caso de expedição de guia de recolhimento provisória, nos termos da quota ministerial, estendendo-se esta providência, inclusive, a Miguel Mendez Chávez e a Alex Maurício Perregon, os quais também permaneceram custodiados durante a instrução criminal e interpuseram apelação:

O Ministério Público Federal (MPF), pela Procuradora Regional da República signatária, vem, em atenção ao despacho de fls. 2319, manifestar-se nos autos, informando que não se opõe ao pedido de expedição da guia de recolhimento provisória formulado por Ary Flávio Swenson Hernandes e Luis Antonio Nieto (fls. 2310), providência, inclusive, que deve ser estendida aos demais réus, que se encontram presos, em observância aos artigos 8º e seguintes, da Resolução nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

Há que se destacar, para que o note o Juízo das Execuções, entretanto, que o magistrado sentenciante manteve a custódia cautelar dos acusados como garantia da ordem pública (fls. 1821). (fl. 2321).

Assim, **DEFIRO** a solicitação de expedição de guia de recolhimento provisória em favor de Ary Flávio Swenson Hernandes e Luis Antônio Nieto, devendo a providência ser estendida a Miguel Mendez Chávez e Alex Maurício Perregon Vieira.

São Paulo, 26 de agosto de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004329-73.2009.4.03.6126/SP

2009.61.26.004329-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : MARCIO FLAVIUS TORRES FERRO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
APELADO : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : MARCUS VINICIUS TORRES FERRO
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
REU ABSOLVIDO : MARIA LUIZA TORRES FERRO
EXCLUIDO : SERGIO CESAR DE MORAES
No. ORIG. : 00043297320094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Prestei, nesta data, as informações que me foram solicitadas pelo Eminentíssimo Ministro Rogério Schietti Cruz, devendo o ofício expedido ser encaminhado com cópias da denúncia, aditamento, sentença proferida na presente ação penal e v. acórdão do *habeas corpus* n. 0003073-04.2013.4.03.000.

Após, anote-se na capa dos autos o nome do novo patrono do apelante Márcio Flávius Torres Ferro (fls. 906/907). Intime-se o referido apelante, na pessoa de seu patrono, a apresentar as razões de recurso, no prazo de oito (08) dias, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal.

Defiro o pedido de vista e extração de cópias em secretaria.

Com as razões recursais, determino a remessa do feito ao Juízo de origem para que o Ministério Público Federal apresente as contra-razões.

Após, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República e voltem conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 05 de setembro de 2013.

PAULO FONTES

Desembargador Federal

00005 HABEAS CORPUS Nº 0022217-61.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022217-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : EDUARDO GALIL
: RENATO CESAR CAVALCANTE
PACIENTE : NELSON DO NASCIMENTO CASTRO
ADVOGADO : EDUARDO GALIL e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 00056000520034036102 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pelos Ilustres Advogados Dr. Eduardo Galil e Dr. Renato César Cavalcante, em favor de Nelson do Nascimento Castro, para o reconhecimento da inépcia da denúncia e o trancamento da Ação Penal n. 2003.61.02.005600-1, em trâmite no MM. Juízo da 2ª Vara Federal de São Paulo (SP), por falta de justa causa (fl. 22).

Alega-se, em síntese, o quanto segue:

- a) o paciente foi denunciado como incurso nas sanções dos arts. 19 e 20, ambos da Lei n. 7.492/86, tendo o MM. Magistrado *a quo* recebido a inicial acusatória;
- b) a denúncia é contraditória quanto à fraude utilizada pelo paciente para induzir e manter em erro as instituições financeiras junto às quais obteve empréstimo, na condição de diretor e administrador financeiro da Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda.;
- c) "muitos valores nem passaram pela conta corrente da empresa com destinação outra que não fosse para pagamento de outra instituição financeira" (fl. 5);
- d) não há provas de emissão de duplicatas frias pelo paciente, corrigida a afirmação que prestara no Processo de Falência n. 248/03 da 7ª Vara Cível de Ribeirão Preto (SP);
- e) "a Cory teve seu plano de recuperação judicial aprovado em Assembléia Geral com a aprovação da maioria absoluta das instituições financeiras, que há sete anos estão recebendo mensalmente e rigorosamente em dia as parcelas acordadas pelos credores, na referida assembléia, acrescidos dos juros devidos; se houvesse qualquer indício de fraude as demais instituições financeiras que fizeram empréstimos para a Cory no mesmo período e nas mesmas condições do Banco Alfa, não teriam aprovado o Plano de Recuperação" (fl. 6);
- f) a imputação do delito do art. 19 da Lei n. 7.492/86 (Fraude na Obtenção de Financiamento) exclui a do art. 20 da mesma Lei (Desvio de Finalidade), sendo que no último "consiste a ação incriminada em dar o agente destinação diversa da estabelecida no contrato de financiamento, ou na própria lei, ao dinheiro obtido com a referida operação financeira, que não estava maculada pela fraude" (fl. 8), incorrendo a denúncia em indevido *bis in idem* pela dupla imputação;
- g) a denúncia é arbitrária e excede os limites previstos nos arts. 41 e 43, ambos do Código de Processo Penal;
- h) a inicial acusatória é inepta, pois não explicitou a finalidade diversa da aplicação dos recursos provenientes do financiamento, tampouco demonstrou qualquer prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional;
- i) "nos contratos de empréstimo realizados entre os Bancos e a Cory não existe nenhuma cláusula de direcionamento e uso do referido empréstimo para fins específicos, isso somente ocorrerem nos contratos de FINANCIAMENTO dirigidos especificamente para a compra de equipamentos ou construção de imóveis; os empréstimos feitos para a Cory tinham como objetivo complementar o capital de giro da empresa, e portanto a sua utilização poderia ser feito tanto para a compra de matérias primas, materiais de embalagem, folha de pagamento e

ainda cobrir os empréstimos feitos anteriormente junto àquela ou a outras instituições financeiras, o que efetivamente ocorreu nenhum centavos dos empréstimos realizados foram aplicados fora das atividades da empresa" (*sic*, destaques originais, fls. 9/10);

j) a denúncia não narra a obtenção de qualquer vantagem ilícita pelo paciente, que agiu no interesse das instituições financeiras, com o objetivo de cobrir os valores anteriores financiados e os juros acrescidos;

k) a imputação é dirigida ao paciente pelo fato de ser detentor de cotas da sociedade, ou ser seu Diretor, o que contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e caracteriza a responsabilização penal objetiva;

l) a denúncia tampouco é clara, na medida em que "englobou todas as operações da Cory com os bancos, como se tudo pudesse ser um financiamento na modalidade de criminalidade continuada, ou seja, a Cory durante os anos de 1997 a 2003, apenas OBTEVE financiamentos nos bancos" (fl. 19);

m) "o tipo previsto no artigo 20 exige para sua configuração típica penal, valores líquidos e certos, a questão não pode ser imaginativa, daí o absurdo de se dizer que os valores financiados foram de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) (...) indispensável para a consideração da culpabilidade o valor líquido e certo que formata o tipo penal" (fl. 19);

n) o constrangimento ilegal reside na decisão que recebeu a denúncia;

o) requer-se, liminarmente, a suspensão do feito até o julgamento definitivo do *writ*;

p) requer-se a concessão da ordem de *habeas corpus* para o trancamento definitivo da Ação Penal n. 2003.61.02.005600-1 por falta de justa causa (fls. 2/22).

Os impetrantes colacionaram documentos aos autos (fls. 23/60).

Decido.

Inépcia. Para não ser considerada inepta, a denúncia deve descrever de forma clara e suficiente a conduta delituosa, apontando as circunstâncias necessárias à configuração do delito, a materialidade delitiva e os indícios de autoria, viabilizando ao acusado o exercício da ampla defesa, propiciando-lhe o conhecimento da acusação que sobre ele recai, bem como, qual a medida de sua participação na prática criminosa, atendendo ao disposto no art. 41, do Código de Processo Penal (STF, HC n. 90.479, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 07.08.07; STF, HC n. 89.433, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 26.09.06 e STJ, 5ª Turma - HC n. 55.770, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 17.11.05).

Individualização de condutas. Atividade intelectual. Prescindibilidade. Em crimes cuja conduta é predominantemente intelectual, não há de se exigir minudente descrição das condições de tempo e espaço em que a ação se realizou. Por isso, é prescindível, nesses casos, a descrição individualizada da participação dos agentes envolvidos no fato (STJ, RHC n. 3.560-9-PB, Rel. Min. Assis Toledo, j. 18.04.94).

Definição jurídica. Vinculação. Inexistência. A definição jurídica do fato existente na denúncia não é vinculante para o juiz nem para o acusado, que se defende dos fatos nela descritos. Basta que o acusado possa deles se defender para que se afaste a alegação de invalidade da denúncia em virtude da qualificação jurídica que a acusação tenha adotado (STF, 1ª Turma, HC n. 68.720-2-DF, Rel. Min. Celso de Mello, maioria, j. 10.12.91, DJ 04.09.92, p. 14.091).

Recebimento. *In dubio pro societate*. Aplicabilidade. O juiz, ao apreciar a denúncia, deve analisar o seu aspecto formal e a presença das condições genéricas da ação (condições da ação) e as condições específicas (condições de procedibilidade) porventura cabíveis (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa, *Processo penal*, 25ª ed., São Paulo, Saraiva, 2003, v. 1, p. 530). Em casos duvidosos, a regra geral é de que se instaure a ação penal para, de um lado, não cercear a acusação no exercício de sua função e, de outro, ensejar ao acusado a oportunidade de se defender, mediante a aplicação do princípio *in dubio pro societate* (TRF da 3ª Região, 5ª Turma, RCr n. 2002.61.81.003874-0-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 20.10.03, DJ 18.11.03, p. 374).

Trancamento. Ação penal. Exame aprofundado de provas. Inadmissibilidade. O trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade (STJ, 5ª Turma, HC n. 89.119-PE, Rel. Jane Silva, unânime, j. 25.10.07, DJ 25.10.07, DJ 12.11.07, p. 271; HC n. 56.104-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, 13.12.07, DJ 11.02.08, p. 1; TRF da 3ª Região, HC n. 2003.03.019644-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 24.11.03, DJU 16.12.03, p. 647). O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento da ação penal por falta de justa causa reveste-se do caráter da excepcionalidade (STF, HC n. 94.752-RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 26.08.08).

O impetrante insurge-se contra o recebimento da denúncia que imputa ao paciente a prática dos delitos do art. 19 da Lei n. 7.492/86 (Fraude na Obtenção de Financiamento) e do art. 20 da mesma Lei (Desvio de Finalidade).

Sustenta indevido *bis in idem* na dupla imputação, tendo em vista que o primeiro tipo exige a fraude, que não restou demonstrada e, no segundo, "consiste a ação incriminada em dar o agente destinação diversa da estabelecida no contrato de financiamento, ou na própria lei, ao dinheiro obtido com a referida operação financeira, que não estava maculada pela fraude" (fl. 8). Adiciona que "o tipo previsto no artigo 20 exige para sua configuração típica penal, valores líquidos e certos, a questão não pode ser imaginativa, daí o absurdo de se dizer que os valores financiados foram de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) (...) indispensável para a consideração da culpabilidade o valor líquido e certo que formata o tipo penal" (fl. 19).

Sintetiza que a inicial acusatória é inepta, pois não explicitou a finalidade diversa da aplicação dos recursos provenientes do financiamento, ou o prejuízo ao Sistema Financeiro Nacional, com a obtenção de qualquer vantagem ilícita pelo paciente, que agiu no interesse das instituições financeiras, com o objetivo de cobrir os valores anteriores financiados e os juros acrescidos. Além disso, a denúncia tampouco é clara, na medida em que "englobou todas as operações da Cory com os bancos, como se tudo pudesse ser um financiamento na modalidade de criminalidade continuada, ou seja, a Cory durante os anos de 1997 a 2003, apenas OBTEVE financiamentos nos bancos" (fl. 19).

Aduz que a imputação é dirigida ao paciente pelo fato de ser detentor de cotas da sociedade, ou ser seu Diretor, o que contraria a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e caracteriza a responsabilização penal objetiva. Entretanto, não se entrevê o alegado constrangimento ilegal.

O paciente Nelson do Nascimento Castro foi denunciado pela prática dos delitos dos arts. 19 e 20, ambos da Lei n. 7.492/86, pelos seguintes fatos:

Consta dos autos que NELSON DO NASCIMENTO CASTRO, na qualidade de sócio majoritário, Diretor Superintendente e responsável pela administração financeira da empresa INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA., CNPJ nº 51.665.073/0001-33, com sede na Rua Antônio Fernandes Figueiroa, 1056, Lagoinha, Ribeirão Preto/SP, agindo de forma consciente e voluntária, durante o período de 1995 a 2003, obteve créditos oriundos de inúmeros financiamentos junto a diversas instituições financeiras, dentre as quais BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S/A, BANK BOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A, BANCO SANTANDER BRASIL S/A, BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A, BANCO BRADESCO S/A, BANCO DO BRASIL S/A, BANCO NOSSA CAIXA S/A, BANCO A9N AMRO REAL S/A e HSBC BANK BRASIL S/A, valendo-se de meio fraudulento para induzi-las e mantê-las em erro, causando-lhes prejuízo de mais de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), ao logo de mais de sete anos.

Além disso, apurou-se que tais recursos oriundos dos financiamentos foram aplicados pelo acusado em finalidades diversas das previstas nos contratos, prestando-se as renovações dos financiamentos a pagar as dívidas junto a tais instituições financeiras, ou seja, a cobrir os valores anteriormente financiados e os juros acrescidos, e não às vendas de produtos e serviços pela empresa conveniada, como abaixo descrito.

Conforme restou apurado, NELSON celebrou convênio com diversas instituições financeiras, entre 1995 e 2003, firmando contratos de financiamento na modalidade VENDOR, pela qual os bancos financiam operações de compra à vista de bens e serviços do conveniado (empresa CORY) por terceiros, supostos clientes a empresa, chamados financiados, que pagam a prazo.

Em tais operações o conveniado (CORY) deve selecionar a aprovar os financiados, mediante contrato de abertura de crédito que fica em seu poder. Feita a operação, o conveniado (CORY) informa à instituição financeira que houve a operação, solicitando a abertura do crédito para tal financiado, indicando o nome e o CPF/CNPJ do financiado/sacado, bem como o valor do crédito. E, ao receber a solicitação, a instituição financeira credita o valor à vista ao conveniado (CORY) e emite boleto de cobrança ao financiado/sacado para pagamento à prazo, sendo que o vencimento ocorre, normalmente, no prazo de 60 dias após o lançamento.

Ocorre que o ora acusado sistematicamente, durante o período de mais de sete anos, empregou artifícios para o levantamento indevido de numerário financeiro junto a tais instituições financeiras, acarretando efetivos e significativos prejuízos às mesmas. Os artifícios consistiam na utilização indevida de nomes de empresas clientes e apresentou duplicatas fictícias, correspondentes a compras que não haviam sido realizadas, declarando, portanto, negociações sem lastro, ou seja, na emissão e apresentação às instituições financeiras de boletos não correspondentes a vendas efetivamente realizadas (fls. 86, 87, 358/359, 362, 388, 391, 398/399, 446/447, 483/485, 486/488, 585/586 e 567/568); apresentação de duplicatas não correspondentes a transações efetivadas (fls. 490/509 e 518/526); indicação de endereços repetidos relativos a vários clientes; indicação como financiados de empresas formadas por interpostas pessoas ("laranjas") - fls. 596/571, 578/579, 595/596, dentre outros.

Com o BANCO ALFA DE INVESTIMENTOS S/A, o ora acusado firmou financiamento na modalidade descrita, sendo certo que o contrato foi continuamente prorrogado, sendo gradativamente aumentada sua linha de crédito, a qual chegou a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) em 28/08/2002.

Até 06/02/2003, o prejuízo causado a tal Banco chegou a 157 títulos vencidos no valor total de R\$ 2.585.093,45 (dois milhões, quinhentos e oitenta e cinco mil, noventa e três reais e quarenta e cinco centavos) e outros 411 a vencer (os últimos em 17/04/2003) no valor de R\$ 6.717.167,80 (seis milhões, setecentos e dezessete mil, cento e sessenta e sete reais e oitenta centavos) - fls. 43/72.

A fraude perpetrada pelo acusado em prejuízo do BANCO ALFA foi descoberta pelo Superintendente Regional da Agência de Campinas, Roberto Balestra, ao perceber o grande número de VENDOR concedidos por aquele banco à empresa CORY que estavam vencidos e não pagos; que todos os 23 sacados indicados pela empresa estavam inadimplentes; e que a referida empresa havia indicado apenas 2 endereços para o envio dos boletos de cobrança para todos os seus 23 clientes, endereços estes em Salvador/BA.

Restou apurado que os boletos chegavam às mãos de PEDRO BARRETO, representante comercial da CORY em

Salvador/BA, que recebia instruções para remetê-los à sede da empresa, de sorte que as cobranças relativas às compras que não haviam sido realizadas não chegassem a seus clientes, para que não desconfiassem da fraude. Apesar da manobra, alguns clientes receberam faturas de cobrança relativas a compras que não haviam sido realizadas, cujos valores não reconheciam, havendo inúmeras declarações escritas de supostos financiados, negando as operações de financiamento em que foram indevidamente envolvidos pelo ora acusado (fls. 87, 223, 225/226, 229/230, 236, 239, 247/248, 253/254, 256, 257, 26/267, 270, 512/514, 553; 49/54, 76/78, 83/90 dos autos nº 2005.61.02.005388-4 em apenso).

O mesmo *modus operandi* foi utilizado pelo acusado ao firmar contrato de crédito rotativo na modalidade VENDOR com o:

- BANCO NOSSA CAIXA S/A (fls. 145/150), o qual iniciou-se em fevereiro de 2003, tendo o Banco liberado um crédito no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão de reais) em favor do conveniado CORY;
- BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A (fls. 157/171), o qual iniciou-se em 08 março de 2001, tendo o Banco liberado crédito no valor de R\$ 6.876.475,72 (seis milhões, oitocentos e setenta e seis mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos), até 28/04/2003 (fls.195/218), em favor do conveniado CORY, em nome de seus supostos clientes;
- BANCO SANTANDER BRASIL S/A (fls. 277/281), o qual iniciou-se em agosto de 2002, tendo sido liberado um crédito de R\$ 445.405,20 (quatrocentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e cinco reais e vinte centavos) até agosto de 2002, em favor do conveniado CORY, em nome de seus supostos clientes (fls. 282);
- BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (fls. 296/297), o qual iniciou-se em 23 de setembro de 2002, tendo sido liberado um crédito de R\$ 4.496.277,04 (quatro milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, duzentos e setenta e sete reais e quatro centavos) até agosto de 2002, em favor do conveniado CORY, em nome de seus supostos clientes, num total de 278 títulos (fls. 298/302);
- BANCO DO BRASIL S/A (fls. 688/694), o qual iniciou-se em 6/10/2002 (fls. 695/720);
- BANCO BRADESCO S/A (fls. 795/836), o qual iniciou-se em 1995, sendo prorrogado até 2003;
- HSBC BANK BRASIL S/A - Banco Múltiplo, o qual foi inicialmente firmado em 25 de julho de 2002, sendo prorrogado até janeiro de 2003, com inúmeros débitos vencidos até 12/08/2005 (apenso);
- BANCO ABN AMRO REAL S/A, inicialmente firmado em 0/11/2001, tendo a instituição aberto uma linha de crédito no valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) em favor do conveniado CORY, sendo o contrato reiteradamente aditado para o fim de prorrogar seu vencimento e aumentar o limite de crédito para R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), tendo sido entregues como garantia da operação 385 títulos, distribuídos em 23 sacados, vencíveis de 26/12/2002 a 16/04/2003. Também foi firmado entre o ora acusado e a referida instituição financeira contrato de financiamento conhecido por COMPROR, em 28/10/2002, destinado a financiar as compras à vista de bens ou serviços da CORY junto a seus fornecedores, tendo sido dado a ela um limite de crédito no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), para liberação do qual também utilizou o acusado do mesmo *modus operandi*.

Representantes de empresas que constam como clientes da CORY e foram cobrados pelos bancos prestaram declarações na Polícia Federal (fls. 362; 88; 391; 444/445; 446/447; 483/485; 486/488 e 585/586) e, em suma, confirmaram que compravam produtos da empresa CORY e realizavam o pagamento através de duplicatas; todos admitiram, no entanto, terem recebido boletos nos quais não reconheciam a compra realizada, muito menos o valor cobrado, por serem sempre muito mais elevados do que costumavam gastar; afirmaram que, ao entrar em contato com a empresa para que esclarecesse do que se tratava tal fatura, eram instruídos a ignorar a cobrança, pois teria ocorrido algum erro de digitação.

Ressalte-se, inclusive, trecho do depoimento de Camerino Mota: "que a respeito dessa duplicatas fictícias, inclusive o depoente se recorda de ter feito uma ligação para PEDRO BARRETO lhe (sic) dando conhecimento da situação até o alertando, pois acreditava que tais duplicatas estavam sendo expedidas com objetivo de prejudicar as instituições bancárias". (fls. 486/488).

Ouvido, PEDRO BARRETO (fls. 481/482) declarou "que no ano 2002 (...), começou a receber boletos de cobrança em nome das empresas clientes a CORY; que recebia orientação no sentido de devolver para a CORY os boletos enviados; que em alguns casos os clientes recebiam os boletos/duplicatas diretamente dos bancos e questionavam tal recebimento junto à TRANSREL, oportunidade em que o declarante comunicava ao departamento de cobrança da CORY e eles tomavam providências diretamente com o cliente."

Foram ouvidos Marcelo Dias Ribeiro (fls. 569/570) e José Lopes Ferreira (fls. 578/579), cujos nomes foram relacionados a empresas constantes da lista de sacados do Banco Alfa (fls. 43/72), que afirmaram que seus nomes foram usados indevidamente e sem o consentimento dos mesmos para constituição de empresas cujos nomes também foram utilizados pelo ora acusado na sua empreitada em prejuízo de tais instituições financeiras. NELSON foi ouvido nos autos do Processo de Falência no 248/03 da 7ª Vara Cível de Ribeirão Preto, ocasião na qual informou que empresa CORY enfrentava dificuldades financeiras à época e linhas de financiamento foram obtidas perante diversas instituições financeiras, para as quais admitiu a apresentação de duplicatas "frias" (fls. 338/341).

Também consta dos autos informação de que NELSON admitiu a prática fraudulenta a diversos gerentes de

instituições financeiras, quando suscitado a prestar esclarecimentos a cerca dos boletos encaminhados a seus clientes e que não vinham sendo pagos, conforme declarações prestadas a fls. 8 1/82 e 83/84 dos autos e fls. 159; 160/161 e 162 dos autos nº 2005.61.02.005388-4 - apensados ao presente feito.

Ressalte-se que os contratos de VENDOR foram iniciados pelo acusado por volta de 1995 e até o ajuizamento do pedido de concordata da empresa, em janeiro de 2003, passaram por sucessivas renovações, sem o aporte de dinheiro novo para a CORY, pois as renovações apenas cobriam o valor emprestado anteriormente e os juros acrescidos.

Apurou-se no processo judicial de falência da empresa (apensos), que tais operações foram efetuadas originalmente com doze bancos, a quem era apresentado um pequeno número de empresas como sendo compradoras de mercadorias, correspondentes às duplicatas que a CORY alegava possuir, as quais nunca existiram e correspondiam a vendas nunca feitas, sendo que nos vencimentos a própria CORY comparecia às agências bancárias desses doze bancos em Ribeirão Preto e efetuava os pagamentos até o requerimento de concordata (fls. 338/352), sendo certo que após o requerimento da concordata preventiva foi decretada a falência da empresa em 12/02/2004.

Assim, restam devidamente comprovadas nos autos autoria e materialidade delitivas, constando também dos autos as cópias do contrato social da empresa CORY, a confissão do acusado de que era o responsável pela administração financeira da empresa, bem como as declarações do contador da mesma, Antônio Paulo de Sousa (fls. 850/851), no mesmo sentido.

Ante o exposto, o Ministério Público Federal denuncia NELSON DO NASCIMENTO CASTRO como incurso nas penas dos artigos 19 e 20 da Lei nº 7.492/86 c.c artigo 71 do Código Penal (sic, destaques originais, fls. 23/29)

O MM. Magistrado a quo recebeu a denúncia:

Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no art. 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem assim a qualificação do acusado e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no art. 43 do mesmo Código.

Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, posto que a denúncia vem embasada em inquérito policial, onde foram colhidas a prova da existência do fato que constitui crime em tese e indícios de autoria (fumus boni iuris), a justificar o oferecimento da denúncia.

Ante o exposto, recebo a denúncia de fls. 889/896, formulada contra NELSON DO NASCIMENTO CASTRO (grifos originais, fl. 31)

Consoante exposto supra, em casos de imputação de crime societário, não se exige a descrição pormenorizada da conduta de cada um dos sócios da pessoa jurídica, sem que daí derive pretensa responsabilidade objetiva. Entretanto, a denúncia descreveu satisfatoriamente os fatos e suas circunstâncias. Aludiu também a elementos de prova colhidos em inquérito policial, possibilitando a verificação da prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, presente o nexos causal entre a atividade exercida pelo paciente, enquanto Diretor superintendente e responsável pela administração financeira da Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda., e as condutas imputadas.

A denúncia oferecida contra o paciente preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e possibilita o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Quanto à imputação, assinalo que o Magistrado não está adstrito à capitulação jurídica dos fatos na denúncia e que o acusado se defende dos fatos, não de sua definição em Lei.

Nessa fase, vigora o princípio *in dubio pro societate*, sendo certo que eventual condenação dependerá dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual.

Consigno que o trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade (STJ, 5ª Turma, HC n. 89.119-PE, Rel. Jane Silva, unânime, j. 25.10.07, DJ 25.10.07, DJ 12.11.07, p. 271; HC n. 56.104-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, unânime, 13.12.07, DJ 11.02.08, p. 1; TRF da 3ª Região, HC n. 2003.03.019644-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, unânime, j. 24.11.03, DJU 16.12.03, p. 647). O entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o trancamento da ação penal por falta de justa causa reveste-se do caráter da excepcionalidade (STF, HC n. 94.752-RS, Rel. Min. Eros Grau, j. 26.08.08).

Portanto, ao menos em princípio, não se entrevê constrangimento ilegal no prosseguimento da Ação Penal n. Ação Penal n. 2003.61.02.005600-1, em trâmite no MM. Juízo da 2ª Vara Federal de São Paulo (SP).

Sem prejuízo de um exame mais acurado quando do julgamento do mérito deste *habeas corpus*, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2013.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006116-46.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.006116-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : SEVERO VILLARES PROJETOS E CONSTRUCOES S/A
ADVOGADO : MARCIO SOCORRO POLLET e outro
: SP154700E DANILO ALBUQUERQUE OLIVEIRA
: RS082205 MAURICIO DA COSTA CASTAGNA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00207112020124036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

A Diretora da Subsecretaria da 5ª Turma informa que o Ilustre Advogado Dr. Danilo Albuquerque Oliveira, OAB/SP n. 328.544, retirou em carga os Autos do Agravo de Instrumento n. 0006116-46.2013.4.03.0000 em 04.07.13 e que foi solicitada a devolução dos autos após várias tentativas. Porém, até a presente data, não foram devolvidos. Informa, ainda, que há duas petições (ns. 2013.153762 e 2013.155454) aguardando para serem juntadas.

Intime-se pessoalmente o Ilustre Advogado Dr. Danilo Albuquerque Oliveira para que proceda, em 48 horas, a devolução dos autos.

Não sendo devolvidos, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil e expeça-se mandado de busca e apreensão dos autos.

Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2013.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Boletim de Acórdão Nro 9831/2013

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0011712-49.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.011712-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
EMBARGANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : OS MESMOS
INTERESSADO : INTER BUS TRANSPORTE URBANO E INTERURBANO LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00117124920104036100 3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DA IMPETRANTE NÃO PROVIDOS.

I - A embargante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a embargante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.

II - Em relação ao salário-maternidade e férias, o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 09.04.2013, suspendeu temporariamente a decisão da Primeira Seção que afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor do salário-maternidade e de férias gozadas pelo empregado até o julgamento definitivo dos Embargos de Declaração do Resp 1.230.957/RS, devendo, dessa forma ser mantida a dita decisão embargada.

III - Somente podem ser compensadas exações da mesma espécie (Lei n. 8.383/91, art. 66, § 1º, com a redação dada pela Lei n. 9.069/95). O art. 170, *caput*, do Código Tributário Nacional permite "a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública". Assim, não entrevejo razões suficientes para obviar a eficácia desse dispositivo que permite a compensação entre contribuições vencidas ou vincendas.

IV - A lei pode estipular condições para a compensação (CTN, art. 170). Não é do recolhimento indevido que exsurge o direito à compensação, mas sim da satisfação das condições legais, dentre as quais se inclui o recolhimento indevido (LICC, art. 6º, § 2º). Por essa razão, a observância das limitações legais não implica retroatividade ilegítima (CR, art. 5º, XXXVI). Assim, incidem as limitações legais vigentes ao tempo em que se realiza a extinção do crédito devido: a compensação não poderá ser superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor a ser recolhido quando realizada sob a vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95, e não superior a 30% (trinta por cento) quando na vigência da Lei n. 9.129, de 20.11.95, até a edição da Lei n. 11.941/09, que revogou o art. 89, § 3º, da Lei n. 8.212/91.

V - No mais, não há no v. acórdão embargado qualquer omissão, obscuridade ou contradição a esclarecer via embargos de declaração, sendo certo, por outro lado, que os embargos declaratórios não podem ser acolhidos com o propósito de instaurar nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada, e ou com fim de prequestionamento, se não restarem evidenciados os pressupostos indicados no artigo 535 do CPC.

VI- Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002941-87.1993.4.03.6000/MS

1999.03.99.036792-1/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem DNER
ADVOGADO : JOAO FREDERICO RIBAS
APELADO : MARIA OZAIR DUARTE BERTONI
ADVOGADO : ALUYSIO FERREIRA ALVES
No. ORIG. : 93.00.02941-0 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - RODOVIA FEDERAL - MÁ CONSERVAÇÃO - OMISSÃO ADMINISTRATIVA - DEFEITOS NA

PISTA - FATO INCONTROVERSO - DANOS MATERIAIS - NEXO CAUSAL - COMPROVAÇÃO - DEVER DE INDENIZAR - EXISTÊNCIA - ÓBITO DO MOTORISTA - PENSÃO MENSAL DEVIDA À VIÚVA - LIMITE TEMPORAL - EXPECTATIVA DE VIDA - IBGE - JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Constituindo-se a conservação de rodovia federal em serviço público, é do Estado a responsabilidade civil pelos danos decorrentes de sua prestação ineficiente.
2. Existência de prova pericial a estabelecer o nexo causal entre o sinistro e os defeitos na pista.
3. A jurisprudência mais atual do Superior Tribunal de Justiça (RESP 200900824481, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 01/07/2010 RDTJRJ VOL.:00085 PG:00071; 200800256314, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 31/08/2009) tem se orientado no sentido de que é possível a utilização dos dados estatísticos divulgados pela Previdência Social, com base nas informações do IBGE, no tocante ao cálculo de sobrevivência da população média brasileira, para estabelecer o termo final da prestação de alimentos resultantes de atos ilícitos.
4. Apelação e reexame necessário, tido por interposto, não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e ao reexame necessário, reputado interposto, nos termos do voto do DES. FED. LUIZ STEFANINI, acompanhado pelo DES. FED. ANTONIO CEDENHO, vencido o relator, que dava parcial provimento à apelação e ao necessário, apenas para que o termo final do pagamento da pensão coincida com a data em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

São Paulo, 12 de novembro de 2012.

LUIZ STEFANINI

Relator para Acórdão

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 24500/2013

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0073950-25.2006.4.03.6301/SP

2006.63.01.073950-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : União Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : RUY APARECIDO CAMPOS
ADVOGADO : SP166540 HELENA PEDRINI LEATE e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00739502520064036301 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em face da *União Federal (Fazenda Nacional)*, ora embargante, pretender atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 468/474, manifeste-se a autora no prazo de 5 (cinco) dias.
Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2013.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009660-18.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.009660-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : CARBOTEX IND/ E COM/ DE CAL LTDA
ADVOGADO : SP118164 MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2006.61.26.003894-8 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Fls. 146/147: defiro a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que, sob pena de negativa de seguimento, a agravante proceda à juntada das cópias de todas as folhas dos autos do processo de origem até a decisão recorrida. Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2013.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015516-59.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.015516-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo CRMV/SP
ADVOGADO : FAUSTO PAGIOLI FALEIROS e outro
APELADO : JAIME MENDES SUMARE -ME
ADVOGADO : LEANDRO BATISTA GUERRA e outro
No. ORIG. : 00155165920094036100 17 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de Liminar, impetrado contra ato do **Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV/SP** com o objetivo de garantir ao impetrante **Jaime Mendes Sumaré - ME** o direito de exercer sua atividade empresarial independentemente de registro no CRMV/SP e contratação de responsável técnico, sob a alegação de que seu ramo de atividade é estritamente comercial, não exercendo atividade básica relacionada à medicina veterinária.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 34/50)

A liminar foi deferida (fls. 56).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 63/65).

O r. juízo *a quo* julgou **procedente o pedido, concedendo a segurança**, por entender que a impetrante

desempenhava atividade de mera comercialização de produtos e medicamentos para animais domésticos, não sendo obrigatório o registro no conselho profissional e o cumprimento das obrigações correlatas. Não houve condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (fls. 69/73).

Irresignado, o impetrado interpôs recurso de **apelação** às fls. 80/98. Em síntese, pugna pela reforma da r. sentença alegando que a impetrante exerce atividade peculiar à medicina veterinária, nos termos dos artigos 5º, 6º e 27 da Lei 5.517/68.

Sem contrarrazões (fls. 104), subiram os autos a esta E. Corte, vindo conclusos com parecer ministerial no sentido de não conhecimento do apelo em virtude de irregularidade formal (falta de assinatura do procurador) e, alternativamente, o desprovimento do recurso.

Às fls. 113 a Secretaria certificou que o recurso interposto pelo impetrante não foi assinado.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, não conheço da apelação de fls. 80/98.

Embora tenha sido interposto recurso de apelação, as razões recursais encontram-se apócrifas, portanto, consideradas inexistentes.

A irresignação recursal apresentada sem a assinatura do advogado é considerada recurso inexistente, não podendo ser conhecido por este Tribunal, sendo o recurso manifestamente inadmissível.

O relator não tem o dever de converter em diligência o conhecimento do recurso para conceder à parte inepta e omissa a oportunidade de opor em boa ordem seu recurso permitindo-lhe assinar as razões de apelação.

Cabe sim à parte tudo prover para que seu recurso seja aparelhado corretamente e isso começa por ser a petição assinada; petição sem assinatura não é nada, pois é a firma do seu autor que lhe empresta existência válida.

Quem age contrariamente ao direito é o representante judicial da parte que interpõe recurso de apelação sem assinar as suas razões, e não o relator que, diante do vício radical, não poderá conhecer do recurso.

Portanto, sendo as razões recursais apócrifas, entende-se que a apelação, embora tenha sido interposta a tempo, não contém validamente os fundamentos nem o propósito sério de obter nova decisão, não podendo, por conseguinte, ser conhecido o recurso. Interposto recurso de apelação e estando as razões sem a devida assinatura do seu autor isso significa dizer que não foram apresentadas razões recursais.

A jurisprudência já decidiu no sentido do exposto:

Assinatura do advogado. A assinatura do advogado na petição de interposição e nas razões é requisito essencial do recurso de apelação. A falta de assinatura do advogado acarreta o não conhecimento do recurso, pois é ato inexistente (CPC 37 par. ún.) (RTJ 127/364). Neste sentido: STJ, 1ª Seç., EDcIEDivResp 15115-3 SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, v.u., j. 11.10.1994, DJU 31.10.1994, p. 29460; STJ 4ª T., AgRgAg 122402-PR, rel. Min. Barros Monteiro, j. 25.2.1997, v.u., DJU 12.5.1997, p. 18826" - (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery; Código de Processo Civil Comentado; 7ª edição; ed. RT; 2003; p.882)

Passo ao reexame da r. sentença consoante o disposto no artigo 14 da Lei 12.016/2009.

Nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

A Lei 6.839/80 estabelece que o registro no conselho de fiscalização profissional é determinado em função da atividade básica exercida pela empresa ou em relação à atividade pela qual preste serviços à terceiros (art. 1º).

Por seu turno, a Lei 5.517/68, ao regular a exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27).

No caso dos autos, a impetrante não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fl. 12), seu principal ramo de atuação é o *comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação*, atividade que não se amolda às hipóteses descritas no artigo 5º e 6º da Lei 5.517/68.

Neste sentido, jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.

1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).

2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária.

3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnaturaliza o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária.

4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV.

Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009.

5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta "apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio)".

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1350680/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 15/02/2013)

RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES.

1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se.

2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1188069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE.

1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários.

2. A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desenvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional.

3. *Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente.*

4. *Recurso especial provido.*

(REsp 1118933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009)

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. INEXIGIBILIDADE.

I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.

II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresas que têm por objeto a representação comercial por conta de terceiros, exploração do comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso da agropecuária, forragens, rações, sal e produtos alimentícios para animais não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária.

IV - Remessa Oficial, tida por ocorrida, improvida. Apelação improvida.

(AMS 00109553020114036000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO DE PEIXES ORNAMENTAIS, MÓVEIS DECORATIVOS, ACESSÓRIOS E ARTIGOS PARA AQUÁRIOS E PEIXES EM GERAL. ATIVIDADE BÁSICA. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. DECRETOS NS. 40.400/95 E 5.053/04 E DECRETO-LEI N. 467/69. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA HIERARQUIA DAS LEIS.

I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

II - Empresa que tem por objeto o comércio de peixes ornamentais, móveis decorativos, acessórios e artigos para aquários e peixes em geral não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária.

III - Atos infralegais não podem criar hipóteses não previstas em lei, mas, tão somente, regulamentá-las, sob pena de violação aos princípios constitucionais da legalidade e da hierarquia das leis. Inaplicabilidade à matéria do disposto nos Decretos ns. 40.400/95, do Estado de São Paulo e 5.053/04. IV - Apelação improvida.

(AC 00393053520094036182, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao recurso de apelação e à remessa oficial.**

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020296-42.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.020296-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : BANK OF AMERICA BRASIL HOLDINGS LTDA
ADVOGADO : RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00202964220094036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 218/219: defiro a vista dos autos, conforme requerido, pelo prazo de 5 (cinco) dias, observadas as formalidades legais.

Publique-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003551-50.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.003551-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OSVALDO PASQUAL CASTANHA
ADVOGADO : SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
No. ORIG. : 00035515020104036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em face da *União Federal (Fazenda Nacional)*, ora embargante, pretender atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 278/284, manifeste-se a autora no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015719-80.2012.4.03.0000/SP

2012.03.00.015719-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : ALPHAPRINT ATEC SERVICOS LTDA
ADVOGADO : SP222218 ALESSANDRA CONSUELO SILVA LOURENÇÃO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE OSASCO >30ªSSJ>SP
No. ORIG. : 00013502420124036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Junte-se o extrato de consulta processual anexo.

Foi proferida sentença no processo originário.

Diante da perda do seu objeto julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.
Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2013.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000526-34.2012.4.03.6108/SP

2012.61.08.000526-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : CAMILA GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO : MARA LUIZA GONÇALVES DA SILVA e outro
APELADO : Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
ADVOGADO : HIROSCI SCHEFFER HANAWA
No. ORIG. : 00005263420124036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto contra a r. sentença denegatória proferida em mandado de segurança impetrado por **CAMILA GONÇALVES DA SILVA** contra ato do **DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS/ECT - BAURO/SP**, com o objetivo de assegurar sua contratação para o exercício da atividade de operador de triagem e transbordo, afastando sua desclassificação operada em razão do não atendimento a chamamento feito via telegrama.

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 70/97 sustentando a carência da ação em virtude da ilegitimidade passiva *ad causam* e a falta de interesse de agir (inadequação da via processual eleita). No mérito, pugnou pela denegação da segurança ante a inexistência de ato ilegal ou abusivo.

Na **sentença** acostada às fls. 139/140, o feito foi **extinto sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei 12.016/09, ao fundamento de que a autoridade coatora não seria o Diretor Regional da ECT, conforme o apontado na petição inicial, mas sim o Diretor da Gestão de Pessoas da ECT em Brasília/DF.

Inconformada, a impetrante interpôs o presente recurso de apelação aduzindo, em síntese, a legitimidade passiva *ad causam* da autoridade apontada na petição inicial ao argumento de que seria ela quem, de fato, perpetrara o ato coator.

Com contra-razões (fls. 156/167), vieram os autos a esta E. Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 170/172).

É o relatório.

Decido.

De início, nos termos do *caput* e §1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253 do Superior Tribunal de Justiça, saliento que o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior.

O entendimento sufragado pela r. sentença recorrida está em consonância com a jurisprudência dominante do

Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem resolução de mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passiva da relação processual.

Nesse sentido, cito os recentes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO DO CANDIDATO NA PROVA DE TÍTULOS. REVISÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA. ATO DE ATRIBUIÇÃO DO CESPE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL.

1. A ação mandamental exige a demonstração, de plano, da existência do ato ilegal ou abusivo atribuído à autoridade impetrada. Na espécie, contudo, a petição inicial não atribui tal prática ao Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, nem a qualquer outra autoridade mencionada no art. 105, inc. I, "b", da Constituição Federal.

2. Autoridade coatora é a pessoa que ordena, executa diretamente ou omite a prática do ato impugnado, não sendo este o caso do Ministro impetrado em relação à avaliação dos títulos apresentados pelo candidato, no âmbito de concurso público para provimento de vagas em cargos do Ministério da Ciência e Tecnologia.

3. A teor da compreensão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, "A homologação do concurso é mera consequência do seu resultado, de modo que, na verdade, a presente impetração volta-se contra ato de atribuição do CESPE, a quem compete a elaboração, correção da prova e análise dos recursos administrativos, o que acaba por afastar a competência desta Corte para conhecer desta ação mandamental" (AgRg no MS 14.132/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/3/2009, DJe 22/4/2009).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no MS 14.254/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 16/04/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. AFASTAMENTO. DETERMINAÇÃO DO CNJ. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MERO EXECUTOR DA DECISÃO PROFERIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.

1. O Conselho Nacional de Justiça - CNJ -, no Pedido de Providências 861/2008, determinou o afastamento imediato de todos os interinos que assumiram serventias extrajudiciais, sem concurso público, após a Constituição de 1988. Com base nessa determinação, o Presidente do Tribunal de Justiça estadual editou a Resolução 525/2008, decretando a desconstituição dos atos administrativos de efetivação na titularidade dos serviços extrajudiciais, bem como o afastamento do cargo daqueles que se enquadravam na referida determinação.

2. As Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte de Justiça firmaram entendimento no sentido de que o Presidente do Tribunal de Justiça estadual não pode ser considerado autoridade coatora, para fins de impetração do mandado de segurança, na medida em que, ao editar a Resolução 525/2008, foi mero executor administrativo de decisão do Conselho Nacional de Justiça. Desse modo, é devida a extinção do processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade passiva ad causam.

3. O ato coator emanou do Conselho Nacional de Justiça, de maneira que a competência para processar e julgar o mandamus é do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, r, da Constituição Federal. Todavia, não cabe ao Poder Judiciário substituir a autoridade erroneamente indicada como coatora na petição inicial de mandado de segurança, mormente porque, na hipótese em exame, haveria indevida alteração de competência absoluta constitucionalmente estabelecida.

4. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 29.896/GO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUTORIDADE COATORA.

1. Cabe à entidade contratada para administração do concurso público o cômputo dos pontos da prova de títulos e o exame de eventual recurso administrativo.

2. Insurgindo-se a impetrante contra ato de atribuição da Fundação CESGRANRIO, o Secretário de Estado da Administração, Recursos Humanos e Previdência não deve figurar como autoridade coatora.

3. É legítima para integrar o polo passivo do mandamus a autoridade que atue como executora direta da ilegalidade atacada. Precedentes.

4. Recurso especial provido, para reconhecer a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora.

(REsp 993.272/AM, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 29/06/2009)

Registre-se, por oportuno, que não é possível aqui superar a preliminar de ilegitimidade passiva com base na chamada "teoria da encampação" por terem sido prestadas, pela autoridade apontada como coatora, informações sobre o mérito da impetração. Não se pode ter por eficaz a "encampação" de competência superior por autoridade

hierarquicamente inferior. Nesse sentido: RMS 28745/AM, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 01/06/2009; AgRg no REsp 875672/DF, 5ª T., Min. Felix Fischer, DJ de 10/12/2007; AgRg no Ag 769282/SC, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/10/2006.
Pensar o contrário equivaleria a transtornar o conceito de hierarquia que é presente no âmago da administração pública.

Desse modo, estando a r. sentença em sintonia com a orientação jurisprudencial dominante de Tribunal Superior, **nego seguimento** ao recurso de apelação, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se baixa e remetam-se os autos ao r. juízo de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2013.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012736-74.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012736-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : TELEPAC TELECOMUNICACOES E PORTAS AUTOMATICAS LTDA
ADVOGADO : GO008653 GENESLENE FERREIRA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro
: SP172265 ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
PARTE RE' : ALARM TEK ELETRONICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00083641820134036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação cautelar ajuizada com o objetivo de "suspender a últimação dos atos proferidos no Pregão Eletrônico 121/7062-2012 - GILOG/SP e, assim, evitar a homologação e consequente contratação da empresa declarada 'vencedora' do mesmo" (fl. 84), indeferiu a liminar pleiteada.

Eis o relatório da decisão impugnada que expõe a controvérsia:

"Pretende a requerente a suspensão da últimação dos atos do Pregão Eletrônico 121/7062-2012-GILOG/SP, evitando-se a homologação e contratação da empresa declarada vencedora no certame.

Alega, em síntese, que participou do referido pregão, logrando-se vencedora a empresa Alarmatek Eletrônica Ltda., muito embora esta licitante não tenha apresentado atestados de capacidade técnica com quantitativos insuficientes e irregulares.

Aduz que, no entanto, seguindo o disposto no art. 26 do Decreto nº. 5.450/2005 e do item 10.1 do edital, interpôs resumida e tempestivamente a intenção em recorrer da habilitação da empresa vencedora, tecendo considerações sucintas acerca dos atestados por ela apresentados e ainda sobre a inexecuibilidade da proposta, porém, o Sr. Pregoeiro não acatou, argumentando que as razões apresentadas não eram suficientes.

Sustenta que o pregoeiro deveria ter garantido o exercício do direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório.

A inicial foi instruída com documentos (fls.31/223)."

À fl. 292, determinei a intimação da agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de negativa de seguimento, proceder à juntada das vias originais das guias GRU referentes ao recolhimento do valor das custas de preparo e do porte de remessa e retorno, providência devidamente cumprida às fls. 294/296.

Às fls. 298/299, a agravada opôs embargos de declaração em face do despacho que determinou a juntada das vias

originais das referidas guias de recolhimento, ao fundamento de que tais documentos seriam peças essenciais à formação do agravo de instrumento e, assim, não seria possível sua juntada aos autos em momento posterior à interposição do recurso.

A agravada apresentou resposta.

DECIDO.

Inicialmente, cumpre destacar ter sido determinado, por meio do despacho proferido à fl. 292, a juntada das vias originais das guias referentes às custas de preparo e de porte de remessa e retorno devidamente recolhidas pela agravante, conforme se infere dos comprovantes de recolhimento acostados às fls. 25/26 por ocasião da interposição do recurso.

Dessarte, não se pretendeu conferir à agravante prazo para o recolhimento posterior das custas, nem para a comprovação de seu recolhimento ou da impossibilidade de o fazer, mas tão somente a possibilidade de juntada das vias originais de referidas guias, as quais demonstram o correto recolhimento das custas recursais.

Passo, pois, à análise do mérito do recurso.

Dispõe o *caput* e o § 1º-A, do artigo 557 do Código de Processo Civil:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." (grifei)

Vê-se, portanto, que o CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, *caput*, e § 1º-A. Providência liminar satisfativa, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional permite ao titular a fruição imediata do bem jurídico perseguido.

Para que seja deferida, a lei exige necessariamente o requisito da verossimilhança da alegação fundada em prova inequívoca, além da presença de um dos pressupostos específicos: possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação e abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Concomitantemente, reclama a ausência do requisito negativo consistente no perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Por sua vez, o recurso interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional devolve ao órgão julgador apenas o exame da presença ou ausência destes pressupostos legais ensejadores da concessão.

No caso, a despeito dos argumentos desenvolvidos neste recurso, não vislumbro, *primo ictu oculi*, a presença dos elementos necessários ao deferimento do provimento requerido. Nesse sentido, destaco excertos da decisão impugnada:

"Trata-se de pedido de liminar visando suspender a contratação da empresa vencedora no Pregão Eletrônico 121/7062-2012-GILOG/SP.

O edital é a lei da licitação, estabelecendo um vínculo entre a Administração Pública e as licitantes. Em se tratando de interpretação das normas editalícias, a competência do Poder Judiciário se limita ao exame da legalidade do edital, de forma que tem o Administrador todo o direito de se valer do seu poder discricionário, desde que não afronte comandos legais.

À Administração Pública, no âmbito de seu poder discricionário, é dado fazer "exigências técnicas", por razões de interesse público. Todavia, ao Poder Judiciário compete apenas avaliar a legalidade do ato, de maneira que lhe é vedado adentrar o âmbito de sua discricionariedade, fazendo juízo a respeito da conveniência e oportunidade, bem como acerca da efetiva existência de interesse público.

*Não verifico, ao menos neste primeiro juízo de cognição, a presença do *fumus boni iuris*, na medida em que a conclusão acerca das irregularidades apontadas pela autora, depende de uma análise acurada dos fatos, que vai além dos critérios objetivos da legalidade, tendo em vista a necessidade de se apurar também a finalidade dos atos impugnados em face do interesse público.*

*Além disso, não verifico o *periculum in mora*, uma vez que a constatação posterior de eventuais ilegalidades no certame poderá acarretar a anulação da contratação, ainda que a posteriori, não havendo, neste momento perigo iminente de dano que impeça que se aguarde o julgamento final da demanda.*

Ante o exposto, indefiro a liminar requerida."

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, julgo prejudicados os embargos de declaração e nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2013.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015691-78.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.015691-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : DANIEL POPOVICS CANOLA e outro
AGRAVADO : ANGELO MIGUEL MARINO FILHO
ADVOGADO : SERGIO LAZZARINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00261960620094036100 2 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a parte da decisão de fls. 150 que rejeitou impugnação à liquidação de sentença oposta pela Caixa Econômica Federal e aceitou os cálculos apresentados pelo contador no valor de R\$ 143.496,74 para o mês de janeiro de 2010.

Considerou a d. juíza da causa que a contadoria apurou valor maior que o montante pleiteado pelo autor (R\$ 93.879,58) em razão deste não ter incluído em seus cálculos os extratos de fls. 54, evidenciando, assim, erro material.

Em suas razões recursais a parte agravante afirma, em resumo, que a decisão agravada implica em julgamento "ultra petita", impondo-se a limitação do valor devido ao montante pleiteado pela parte autora pra agravada. Decido.

Transitou em julgado decisão que reconheceu o direito da parte autora o direito à correção monetária integral dos cruzados novos bloqueados no período de janeiro de 1989.

A parte autora iniciou a execução de julgado apresentando cálculos no valor de R\$ 93.879,58. A CEF impugnou os cálculos, reconhecendo como devido o montante de R\$ 46.455,22 (fls. 94/96).

Para dirimir a controvérsia os autos foram remetidos ao Contador, que inicialmente apurou o valor de R\$ 77.258,77 pois a CEF não ter calculado juros moratórios e remuneratórios de maneira correta, uma vez que incidem de forma capitalizada (fl. 136). *A CEF aceitou esta conta* (fl. 148).

Sucedeu que foi ordenado o refazimento dos cálculos pelo Contador, sendo verificado que não foram incluídos na primeira conta os extratos bancários de fls. 54. Assim a conta foi *complementada*, apurando-se o montante de R\$ 143.496,74 que foi homologado pelo Juízo (fls. 150; 161).

Este Relator já teve posição favorável no mesmo sentido das razões recursais (o acolhimento pela sentença de valor maior que o pleiteado em execução importa em sentença *ultra petita*, devendo ser limitada), mas sucede que a posição dominante no STJ é diversa, como mostram os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÁLCULOS ELABORADOS PELO CONTADOR JUDICIAL EM VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. O acolhimento dos cálculos elaborados por Contador Judicial em valor superior ao apresentado pelo exequente não configura julgamento ultra petita, uma vez que, ao adequar os cálculos aos parâmetros da sentença exequenda, garante a perfeita execução do julgado.

2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AgRg no Ag 1088328/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 16/08/2010)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DEFINIÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. ACOLHIMENTO DO LAUDO PERICIAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. JUROS MORATÓRIOS. JUROS COMPENSATÓRIOS. DESCABIMENTO.

1. O julgamento ultra petita não se verifica acaso haja o acolhimento do laudo da perícia judicial, elaborado para a

correta mensuração do quantum debeatur. (Precedentes: REsp 720.462/PE, DJe 29.05.2008; REsp 901.126/AL, DJ 26.03.2007; REsp 389190/SC, DJ 13.03.2006; AgRg no Ag 568509/MG, DJ 30.09.2004)

2. In casu, conquanto tenha a recorrente mencionado a devolução de valor determinado, dessume-se da exordial que o pedido ateu-se à repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de ICMS, consoante as guias anexadas, as quais foram objeto de perícia técnica judicial, para apuração do valor correto, que, caso aferido em montante inferior ao pleiteado, teria o excesso glosado, inexistindo razão para que, ocorrendo o inverso - montante superior ao pugnado - não fosse reconhecido o direito à restituição integral do indébito, diante do princípio da restitutio in integrum.

(...)

(REsp 974.242/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 17/12/2008) PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 458 DO CPC. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 460 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA EXTRA PETITA. CÁLCULOS DO CONTADOR. REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. O acórdão recorrido está em idêntico sentido com o da jurisprudência do STJ, de não configurar julgamento extra petita a homologação de cálculo da contadoria judicial que apurou diferenças em valor maior do que o apresentado pela agravante.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1267465/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 18/06/2012)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. QUANTUM DEBEATUR APURADO EM PERÍCIA CONTÁBIL. ACOLHIMENTO DO LAUDO TÉCNICO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL.

1. Não há julgamento ultra petita, tampouco ofensa ao art. 460 do CPC, quando o Tribunal a quo fixa como crédito a ser satisfeito em sede executória a importância apurada por sua contadoria judicial.

2. Em outras oportunidades, as 1ª e 2ª Turmas deste STJ manifestaram-se no sentido de que não se caracteriza julgamento além dos limites do pedido o acolhimento de dados fornecidos por perícia técnica quando imprescindíveis à correta aferição do valor exequendo, q.v., verbi gratia, REsp nº 389.190/SC, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 13.03.2006; AgRg no Ag nº 568.509/MG, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 30/09/2004.

3. Recurso especial a que se NEGA PROVIMENTO.

(REsp 720462/PE, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 29/05/2008)

Neste aspecto o recurso encontra-se em manifesto confronto com a orientação iterativa do Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se à vara de origem.

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020648-25.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020648-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : PEDRO LYRA MILLIAN
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : ATACADO DE PECAS ELETRICAS DIRPEL LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP
No. ORIG. : 00060518020014036108 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em execução fiscal, rejeitou a exceção de pré-executividade oposta por não reconhecer a decadência, bem como a prescrição para a cobrança do crédito tributário.

Pleiteia, em suma, a reforma da decisão para que seja reconhecida a ocorrência da prescrição para a cobrança do crédito tributário.

Inconformado, requerem a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

DECIDO.

Muito embora tenha o Juízo da causa afastado a alegação da ocorrência do fenômeno decadencial e da prescrição para a cobrança do crédito tributário, o agravante recorre tão-somente contra a questão da prescrição. Nesse sentido, a análise recursal será apenas em relação a tal pedido.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Admitem os Tribunais pátrios a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões desde que o direito que fundamenta a referida exceção seja aferível de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por conseqüência, obstar a execução.

Conforme disposto no art. 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 anos, constados da data da sua constituição definitiva.

No presente caso, a constituição do crédito tributário ocorreu em 17/03/1995, através de auto de infração, data em que, conforme disposto em referido artigo, corresponde ao termo inicial para contagem do prazo quinquenal.

No entanto, observo ter sido a questão discutida em âmbito administrativo pelo contribuinte, com a última impugnação julgada em 23/11/1999 (fl. 92).

Dessa forma, somente após findado correspondente efeito suspensivo, de acordo com o dispõe o artigo 151, III do CTN, passou a fluir o prazo para que a Fazenda Nacional pudesse exigir o crédito tributário.

Já o termo final da prescrição dependerá da existência de inércia do exequente: se ausente, corresponderá à data do ajuizamento da execução, pois aplicável o art. 174, § único, I, CTN, sob o enfoque da súmula nº 106 do C. STJ e do art. 219, § 1º, do CPC; porém, se presente referida inércia, o termo *ad quem* será (i) a citação para execuções ajuizadas anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005) e (ii) o despacho que ordenar a citação para execuções protocolizadas posteriormente à vigência desta Lei Complementar.

É este o entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme REsp 1120295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, julgado pelo regime do art. 543-C do CPC.

In casu, aplicável a Súmula nº 106 do C. STJ, porquanto não verificada a inércia da Fazenda Nacional em praticar atos capazes de dar andamento ao feito, de modo a obter a citação do executado.

De rigor, pois, o afastamento da prescrição da pretensão executiva, porquanto ausente período superior a cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário (auto de infração - notificação em 17/03/1995) e o ajuizamento da execução (12/07/2001), considerada a suspensão do prazo prescricional até 23/11/1999.

Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020961-83.2013.4.03.0000/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : OLIVATO PAPELARIA LTDA -ME
ADVOGADO : MATHEUS RICARDO JACON MATIAS e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00020191220134036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que recebeu os embargos à execução opostos, sem, contudo, atribuir-lhes efeito suspensivo.

Alega, em síntese, ser mister a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, porquanto presente risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação.

Inconformado, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

O CPC autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos, nos termos do artigo 557, caput, e § 1º - A.

No caso presente, o Juízo *a quo* recebeu os embargos opostos e não determinou a suspensão da execução fiscal. A respeito, dispõe o art. 1º da Lei n.º 6.830/80 ser regida por ela "A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias" e "subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil".

Nesse sentido, tendo em vista que o tema dos efeitos do recebimento dos embargos não se encontra disciplinado na LEF, a Lei n.º 11.382/06 alterou as disposições do Código de Processo Civil sobre o tema, sendo certo que tais disposições podem ser aplicadas subsidiariamente ao procedimento das execuções fiscais.

Assim sendo, mister observar que a Lei n.º 11.382/06, a qual alterou dispositivos do CPC relativos ao processo de execução, instituiu o art. 739-A, cujo *caput* possui a seguinte redação, *in verbis*:

"Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo".

Prevê, no entanto, o § 1º, a possibilidade do Juízo "a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

Persiste, assim, a possibilidade de suspensão da execução fiscal, mas deixou de ser regra geral e decorrência automática do oferecimento da garantia. Para a hipótese, necessários não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante e a análise da relevância dos fundamentos pelo magistrado, além do risco de grave dano de difícil ou incerta reparação.

Nesse sentido, trago à colação precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO INICIAL QUE INDEFERIU A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI N.º 11.382/2006. APLICABILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 739-A, § 1.º, DO DIPLOMA PROCESSUAL. VALORES IMPUGNADOS. INVIABILIDADE DE PAGAMENTO IMEDIATO. NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS. AUSÊNCIA DE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO.

1. A Lei n.º 11.382/2006, ao revogar o § 1.º do art. 739 do Código de Processo Civil, eliminou a automática concessão de efeito suspensivo à execução pela oposição dos embargos à execução. De acordo com a nova disciplina estabelecida pela novel legislação, que introduziu o art. 739-A no Diploma Processual, a concessão de efeito suspensivo aos embargos do devedor dependerá de provimento judicial, a requerimento do embargante, quando demonstrado que o prosseguimento da execução possa acarretar ao executado dano de difícil ou incerta reparação.

2. As disposições gerais sobre excesso de execução são aplicáveis ao procedimento dos embargos à execução contra a Fazenda Pública, a teor da jurisprudência desta Corte corroborada pela doutrina sobre o tema.

3. A oposição de embargos à execução pela Fazenda Pública não configura a possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação capaz de ensejar a suspensão da execução, na medida em que, por imposição legal contida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, os valores impugnados somente poderão ser pagos após o trânsito em julgado dos referidos embargos à execução.

4. Agravo regimental desprovido."

(Agravo Regimental nos Embargos à Execução em Mandado de Segurança nº 6.864/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, v.u., j. 13/10/2010, DJ 05/11/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC. APLICABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA.

1. A orientação adotada pelo Corte de origem harmoniza-se com a jurisprudência desta Corte no sentido de que embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.

2. Na hipótese vertente, a Instância a quo consignou que a embargante "não comprovou serem relevantes os seus fundamentos para efeitos de suspensão do executivo fiscal, sequer que o prosseguimento dele teria o condão de causar dano de difícil ou incerta reparação" (e-STJ fl. 159).

3. Para se chegar à conclusão contrária a que chegou o Tribunal a quo, no tocante a concessão do efeito suspensivo aos embargos à execução, faz-se necessário incursionar no contexto fático-probatório da demanda, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ.

4. Nesse mesmo raciocínio, é patente que a divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, a toda evidência, lastrearam-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise.

5. Agravo regimental não provido."

(Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1.276.180/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 06/04/2010, DJ 14/04/2010).

No presente caso, denota-se não terem sido preenchidos os requisitos legais hábeis a ensejar a suspensão da execução fiscal, pois não houve pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos, situação que afasta a plausibilidade do direito invocado pela agravante.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021004-20.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021004-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : PAULO BENEDITO NETTO COSTA JUNIOR
ADVOGADO : PAULO BENEDITO NETTO COSTA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2 Região em São Paulo CRECI/SP
ADVOGADO : APARECIDA ALICE LEMOS e outro
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 00116302920114036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Para a análise das questões apresentadas, necessária a oitiva da parte contrária.

Dessa forma, intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, oportunidade em que deverá se manifestar, detalhadamente, sobre as alegações expostas pela agravante.

Após, analisarei os pedidos formulados.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2013.
HERBERT DE BRUYN
Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021859-96.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021859-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : IPOJUCAN FORTUNATO BITTENCOURT FERNANDES
ADVOGADO : SP154639 MARIANA TAVARES ANTUNES e outro
AGRAVADO : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MATHEUS BARALDI MAGNANI e outro
PARTE RE' : CONSTRUTORA OAS LTDA
ADVOGADO : SP103560 PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON e outro
PARTE RE' : DOUGLAS LEANDRINI e outro
: KIMEI KUNYOSHI
ADVOGADO : SP246558 CAMILA ALMEIDA JANELA VALIM e outro
PARTE RE' : ARTUR PEREIRA CUNHA e outro
: JORGE LUIZ CASTELO DE CARVALHO
ADVOGADO : SP169809 CARLOS EDUARDO MOREIRA e outro
PARTE RE' : ELOI ALFREDO PIETA
ADVOGADO : SP061471 JOSE ROBERTO MANESCO e outro
PARTE RE' : JOVINO CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO : SP316140 FELIPE BARRIONUEVO MIYASHITA e outro
PARTE RE' : AIRTON TADEU DE BARROS RABELLO e outro
: VANIA MOURA RIBEIRO
ADVOGADO : SP061714 NEUSA MARIA CORONA LIMA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00073974720124036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Não obstante o zelo da parte agravante em formar o recurso com cópias impressas integrais dos autos originários, entendo que não se justifica o processamento do presente agravo de instrumento com quase 1.700 folhas que compõem oito volumes, ainda mais tendo em conta o potencial efeito multiplicador em virtude da pluralidade de corréus que figuram no pólo passivo da ação originária.

Vejo ainda que o agravante teve a iniciativa de juntar ao instrumento mídias eletrônicas (cd's) contendo todo o processado em primeira instância (ação principal e cautelar) e do inquérito civil que instruiu a inicial.

Assim, providencie o recorrente o apontamento das cópias impressas que devem permanecer nos autos (documentos necessários à formação do instrumento - artigo 525, I, do CPC - e dos porventura essenciais à compreensão da controvérsia, tais como aqueles expressamente mencionados na interlocutória relativamente ao agravante).

Feito isso, os documentos remanescentes que compõem os demais volumes deverão ser desentranhados e, com certidão, restituídos à parte; após, apreciarei o pedido de efeito suspensivo.

Prazo: dez dias.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2013.
Johansom di Salvo
Desembargador Federal

2013.03.00.021994-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : RODRIGO RUGGERO
ADVOGADO : ELLEN SANCHES e outro
AGRAVADO : Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Sao Paulo CRC/SP
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00143938420134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a liminar.

Aduz que apesar de ter concluído o curso técnico em contabilidade no ano de 2001, não efetuou seu registro no Conselho agravado.

Assevera, ainda, que a partir da vigência da Lei n. 12.249/10, o credenciamento profissional encontra-se condicionado à aprovação em exame de suficiência.

Nessas condições, alega o agravante ser-lhe inaplicável esse regime, em razão do direito adquirido. Inconformado, requer a reforma da decisão e a concessão de efeito suspensivo.

DECIDO.

Nos termos do art. 558 do CPC, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação que possa resultar lesão grave ou de difícil reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Com efeito, o mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. A necessidade de dilação probatória torna inadequada a via mandamental.

Neste diapasão, manifesta-se Hugo de Brito Machado:

"Se os fatos alegados dependem de prova a demandar instrução no curso do processo, não se pode afirmar que o direito, para cuja proteção é este requerido, seja líquido e certo". (in Mandado de segurança em Matéria Tributária, 4ª ed., Editora Dialética, p. 98-99)

Da mesma forma, leciona Hely Lopes Meirelles:

"As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º parágrafo único), ou superveniente às informações. Admite-se também, a qualquer tempo, o oferecimento de parecer jurídico pelas partes, o que não se confunde com documento. O que se exige é prova preconstituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante". (in Mandado de segurança, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e "Habeas Data", 19ª ed. atualizada por Arnold Wald, São Paulo: Malheiros, 1998, p. 35)

Na ação mandamental de origem o agravante visa assegurar o direito de se inscrever no Conselho Regional de Contabilidade, sem prévia submissão ao exame de suficiência, fundado no fato de que à época de conclusão do curso de habilitação profissional de técnico em contabilidade ainda não vigia a nova redação do art. 12, do Decreto-Lei nº 9.295/19, dada pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, que passou a prever como requisito para o exercício da profissão a aprovação em exame de suficiência.

Com efeito, a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, assim disciplina a matéria:

(...)

Art. 76. Os arts. 2º, 6º, 12, 21, 22, 23 e 27 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerado-se o parágrafo único do art. 12 para § 1º:

"Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1o." (NR)

"Art. 6º

f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e

profissional." (NR)

"Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos.

§ 1º

§ 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão." (NR)

(...) grifei.

"De lege lata", a submissão ao exame de suficiência é requisito imposto a todos aqueles que pretendam exercer a profissão regulamentada pelo Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946 (contadores e técnicos em contabilidade).

Todavia, a hipótese dos autos se coaduna com a regra prevista no parágrafo 2º acima referido, fato este que dispensa o agravante de aprovação em exame de suficiência.

A respeito do tema, trago decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. INSCRIÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO APÓS A FORMAÇÃO TÉCNICA CONCLUÍDA EM 1999. DECRETO-LEI Nº 9.295/46. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXIGÊNCIA VÁLIDA APARTIR DA LEI Nº 12.249/2010.

1. O presente Mandado de Segurança objetiva o registro profissional do impetrante no Conselho Regional de Contabilidade - CRC/RJ.

2. Compulsando os autos, verifica-se que o impetrante concluiu o curso técnico em 20/12/1999. A inscrição do autor foi recusada pela autarquia, sob o argumento de que não teria realizado o exame de suficiência, instituído pela Lei nº 12.249/10.

3. A hipótese dos autos se amolda ao parágrafo segundo do art. 12 da Lei nº 12.249/10, dispensando o impetrante de aprovação em Exame de Suficiência. Ademais, não poderia a exigência da lei nova retroagir para prejudicar o direito adquirido ao exercício da profissão que, nos termos da norma anterior, exigia apenas a habilitação do impetrante. 4. Remessa necessária conhecida e desprovida."

(REO 201251160004858, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/04/2013.)

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Posteriormente, conclusos para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 24501/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020140-93.2005.4.03.6100/SP

2005.61.00.020140-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : Centrais Elétricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : SP117630 SILVIA FEOLA LENCIONI e outro
APELADO : PANIFICADORA CESTADOVOS LTDA
ADVOGADO : SP201534 ALDO GIOVANI KURLE e outro

PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO

Decisão

Trata-se de apelação interposta pelas **Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás e recurso adesivo interposto pela autora** em face de sentença que, em ação de rito ordinário objetivando o recebimento da correção monetária integral e de juros sobre os créditos relativos ao empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de energia elétrica, *julgou extinto o processo sem resolução de mérito em relação à União Federal, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e improcedente o pedido em relação à Eletrobrás, sob o fundamento de que não foram apresentados demonstrativos de recolhimento do empréstimo compulsório. A autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 5% sobre o valor da causa atualizado em favor das rés.*

Em suas razões de apelação, requer a Eletrobrás a majoração dos honorários advocatícios (fls. 451/454).

A parte autora, por sua vez, sustenta em seu recurso adesivo que a União Federal é responsável solidária pela devolução do empréstimo compulsório, nos termos da Lei nº 4.156/62, bem como que os documentos constantes dos autos comprovam que a autora é titular dos créditos relativos ao empréstimo compulsório, conforme extratos fornecidos pela própria Eletrobrás, pelo que requer o reconhecimento da procedência da ação.

Houve apresentação das respectivas contrarrazões.

Foi exarada pelo Juiz Federal Convocado Nino Toldo, decisão de fls. 525/528v., a qual tem o seguinte dispositivo:

"Posto isso, com fundamento no § 1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso adesivo para manter a União Federal no polo passivo da demanda e declarar o direito da autora à correção monetária integral sobre os créditos relativos ao empréstimo compulsório sobre o consumo de energia elétrica, convertidos em ações da Eletrobrás na 143ª Assembleia Geral Extraordinária da companhia, pelos critérios previstos no Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e com juros remuneratórios de 6% ao ano, na forma prevista nos arts. 2º e 3º do Decreto-lei 1.512/76, incidentes até a data da referida conversão. Esse crédito deverá ser pago em dinheiro ou sob a forma de participação acionária, a critério da Eletrobrás, com incidência de juros de mora a partir da citação, pela taxa SELIC, na forma do art. 406 do Código Civil, sem cumulação com correção monetária.

Em razão da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Como consequência, NEGO SEGUIMENTO à apelação da Eletrobrás, com fundamento no caput do art. 557 do Código de Processo Civil, dada a sua manifesta prejudicialidade."

Inconformada, a **Centrais Elétricas Brasileiras - Eletrobrás S/A**, apresentou agravo legal no qual aduz, **preliminarmente**, que conforme consignado em suas contrarrazões, o recurso adesivo não pode ser conhecido, tendo em vista que não se coaduna com o critério de admissibilidade do artigo 500 do Código de Processo Civil, pois o pedido da parte autora foi julgado improcedente, não existindo, assim, a mútua sucumbência. Esclarece que o seu recurso de apelação versava tão-somente sobre a majoração dos honorários advocatícios. **No mérito**, pugna pela reforma da r. decisão (fls. 530/540).

Por sua vez, a União, em seu agravo legal aduz a ocorrência de prescrição. Sustenta, ainda, que o artigo 4º, §3º, da Lei nº 4.156/76 fixa a responsabilidade solidária da União apenas quanto ao valor nominal dos títulos emitidos pela ELETROBRÁS S/A, valores estes já pagos na devolução do empréstimo compulsório (fls. 544/554).

É o relatório.

DECIDO.

A questão posta a desate no presente caso refere-se ao pressuposto de admissibilidade do recurso adesivo interposto pela parte autora, tendo em vista que o seu pedido foi julgado improcedente pelo MM. Juízo "a quo". Verifica-se que a ELETROBRÁS e a União foram vencedoras na demanda, não sucumbindo quanto a nenhum aspecto.

O recurso de apelação interposto pela ELETROBRÁS versa tão-somente sobre a questão dos honorários advocatícios, os quais foram fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa (R\$ 1.000,00).

Assim, se me afigura inviável a utilização do recurso adesivo em demanda julgada **totalmente improcedente**, à míngua de pressuposto essencial de admissibilidade do referido recurso, qual seja, a *mútua sucumbência*.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. SÚMULA 111 - STJ. AUXÍLIO-ACIDENTE. TERMO INICIAL.

I - Sem mútua sucumbência, descabe a impetração de recurso adesivo.

II - Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem incidir sobre as prestações vencidas, entendidas estas como as ocorridas até a prolação da sentença.

III - O termo inicial da concessão de benefício acidentário, não havendo requerimento administrativo negado, é a

data da juntada do laudo que reconheceu a moléstia incapacitante e o seu nexos com o trabalho em Juízo. Todavia, em atendimento à regra do artigo 512 do CPC, descabe aplicar-se a reformatio in pejus, impondo-se, na hipótese, manter como termo a quo do referido benefício a data da citação da autarquia ré, tal como disposto na sentença.

IV - Recurso desprovido.

(REsp 222.131/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/02/2001, DJ 05/03/2001, p. 200) (negritei)

CIVIL. DIVIDA EM OTN. PLANO CRUZADO. RATEIO CORRECIONAL EM FUNÇÃO DO TEMPO. RECURSO ADESIVO. PRESSUPOSTO.

I - NÃO CABE RECURSO ADESIVO QUANDO NÃO HA MUTUA SUCUMBÊNCIA, DAI NÃO SER O MESMO CONHECIDO E NEGAR-SE PROVIMENTO A AGRAVO TIRADO DE DECISÃO QUE NÃO NO ADMITE.

II - AS OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM OTNS, DURANTE O PLANO CRUZADO, DEVEM SER SATISFEITAS COM APLICAÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA, EM FUNÇÃO DO TEMPO E DA VARIAÇÃO DO IPC NO PERÍODO, QUE SERVIU PARA A ATUALIZAÇÃO DA OTN, APOS 28.02.87.

(REsp 5.548/RJ, Rel. Ministro DIAS TRINDADE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/04/1991, DJ 01/07/1991, p. 9190) (negritei)

Destarte, não conheço do recurso adesivo de fls. 462/471.

No mais, no que tange aos honorários advocatícios, verifica-se que a r. sentença o fixou no percentual irrisório de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa - R\$ 1.000,00 (um mil reais)

É cediço que a remuneração do trabalho do advogado não pode ser irrisória nem exorbitante.

Nesse sentido, verifica-se a orientação jurisprudencial oriunda do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE NO PRESENTE CASO. CONDENAÇÃO EM VALOR IRRISÓRIO. AFASTADA A SÚMULA 7/STJ.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, os honorários advocatícios são passíveis de modificação na instância especial, tão somente quando se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, e "somente se abstraída a situação fática na análise realizada pelo Tribunal de origem" (AgRg no Ag 1.198.911/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.4.2010, DJe 3.5.2010).

2. In casu verifica-se que a condenação na verba honorária no valor aproximado de R\$ 110,00 (cento e dez reais) é irrisória, razão pela qual sua majoração é medida que se impõe.

3. Afasta-se, portanto, a incidência da Súmula 7/STJ e, considerando a baixa complexidade da demanda, com fundamento no § 4º do art. 20 do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Precedentes.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 60.176/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011)

"TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INATIVOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - POSSIBILIDADE DE REVISÃO QUANDO O VALOR É EXORBITANTE OU IRRISÓRIO.

1. A controvérsia restringe-se à possibilidade de revisão de honorários advocatícios, pelo STJ, na hipótese de fixação de sucumbência em valores irrisórios ou exorbitantes. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, uma vez vencida a Fazenda Pública, a fixação da sucumbência não deve se estabelecer em valores irrisórios ou exorbitantes. Precedente:

3. A razoabilidade, aliada aos princípios da equidade e proporcionalidade, deve pautar o arbitramento dos honorários. A verba honorária deve representar um quantum que valora a dignidade do trabalho do advogado e não locupletamento ilícito.

4. Razoável a fixação de verba honorária no patamar de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a ser dividido entre os autores, máxime por se tratar de ação cautelar, cuja ação principal os autores também serão onerados com a verba de sucumbência. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 977.181/SP, relatado por este Magistrado, Segunda Turma, julgado em 19.2.2008, DJ 7.3.2008, p. 1). Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1114508/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 25.8.2009, DJe 16.9.2009.)

Destarte, em atenção ao disposto no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, bem assim aos critérios estipulados nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do mesmo dispositivo legal e aos princípios da causalidade e proporcionalidade, de rigor a majoração dos honorários para R\$ 1.000,00 (um mil reais), tão-somente em favor da ELETROBRÁS.

Dessa forma, *reconsidero a decisão de fls. 525/528v.* para **acolher a preliminar arguida pela ELETROBRÁS S/A em sede de contrarrazões e não conhecer do recurso adesivo de fls. 462/471 e, no mérito, dar provimento à apelação da ELETROBRÁS S/A**, restando prejudicada a análise do agravo legal da União.

Após o trânsito, baixem os autos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2013.

Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004711-71.2005.4.03.6105/SP

2005.61.05.004711-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : USINAGEM E FERRAMENTARIA GLAUDYJ LTDA
ADVOGADO : SP122224 VINICIUS TADEU CAMPANILE e outro
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO : SP257460 MARCELO DOVAL MENDES e outro

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por USINAGEM E FERRAMENTARIA GLAUDYJ LTDA em face da r. decisão de fls. 554/555v., que nos termos preconizados pelo artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, **deu parcial provimento à apelação.**

Os presentes embargos de declaração objetivam que seja esclarecido se ao recurso de apelação foi "negado provimento" ou "negado seguimento", para a interposição do recurso cabível (fls. 560/561).

DECIDO.

Inicialmente, verifico que são possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (STJ: EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/03/2011; STF: Rcl 3811 MC-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-01 PP-00200 - AI 697928 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00189), **sendo incabível o recurso** (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (STJ: EDcl no REsp 976.021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011 - AgRg no REsp 867.128/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 11/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "o rejuízo da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão" (STJ: EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 845.184/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 21/03/2011 - EDcl no AgRg no Ag 1214231/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl no MS 14.124/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (STJ: EDcl no AgRg nos EREsp 884.621/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011);

b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (STJ: EDcl no REsp 1098992/RS, Rel.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 2.644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 03/03/2011 - EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990);

c) fins meramente infringentes (STF: AI 719801 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 EMENT VOL-02514-02 PP-00338 - ; STJ: AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011). A propósito, já decidi o STJ que "...a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja conseqüência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453.718/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (STJ: EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011);

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (STF: RE 568749 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 19/04/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT VOL-02518-02 PP-00372);

f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (AgRg no REsp 909.113/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011).

Diante disso, constata-se a impertinência destes aclaratórios.

Sim, pois o *decisum* não contém nenhum dos vícios que a lei prevê.

Por fim, esclareça-se ao autor/embargante que ao seu recurso de apelação foi *dado parcial provimento, nos termos preconizados pelo artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil*.

Ante o exposto, **nos termos preconizados pelo artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento aos embargos de declaração.**

Após, retornem-me os autos para apreciação do agravo legal interposto pela ELETROBRÁS S/A às fls. 557/559. Int.

São Paulo, 09 de setembro de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0039834-10.2008.4.03.0000/SP

2008.03.00.039834-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	: N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO
ADVOGADO	: SP067477 NELSON FREZOLONE MARTINIANO e outro
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000006 FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	: 1999.61.13.000554-7 3 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Agravo de Instrumento contra decisão proferida em sede de execução fiscal.

Verifico inicialmente que o instrumento **não contém cópia da procuração outorgada ao patrono da agravante**, documento obrigatório à formação do instrumento nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil.

No atual regime do agravo de instrumento não há espaço para conversão do mesmo em diligência a fim de que o recorrente possa suprir omissão ocorrida no desempenho da tarefa, que só a ele cabe, de formalizar o instrumento com peças obrigatórias e aquelas porventura necessárias. Ou seja: o instrumento deve ser submetido ao Tribunal em estado de plena formação, já que não existe oportunidade ulterior para que o agravante supra suas próprias omissões.

Nesse sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, como se vê do aresto colacionado:

EMENTA: Embargos de declaração em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. Ausência de peças obrigatórias à formação do instrumento (art. 544, § 1o, CPC). Cópia do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação. Obrigatoriedade. Precedentes. 4. Ônus de fiscalização do agravante. Precedentes. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 741371 ED, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 14/04/2010, DJe-081 DIVULG 06-05-2010 PUBLIC 07-05-2010 EMENT VOL-02400-09 PP-01937)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento é o mesmo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. ARTIGO 525, DO CPC. OFENSA DOS ARTS. 458, II E 535, DO CPC. NÃO CARACTERIZADA.

1. A correta formação do agravo de instrumento é ônus do agravante, sob pena de não conhecimento de seu recurso, sendo vedada a conversão do processo em diligência para a correção de eventuais falhas na formação do instrumento tanto na instância ordinária quanto na instância extraordinária. Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 665.155/RJ, CORTE ESPECIAL, DJ 01.08.2006; EREsp 478.155/PR, CORTE ESPECIAL, DJ 21.02.2005; EREsp 509394/RS, CORTE ESPECIAL, DJ 04.04.2005 e EREsp 136399/PR, CORTE ESPECIAL, DJ 21.06.2004.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 915.891/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 15/12/2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ANÁLISE DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. Se o tribunal local não declara o acórdão, nos casos em que tal declaração não tem lugar, descabe o recurso especial por violação ao art. 535 do CPC. Incide, na espécie, o enunciado nº 211 da Súmula do STJ.

2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o conhecimento do agravo de instrumento, tanto o previsto no art. 522 como no art. 544 do CPC, pressupõe a juntada das peças essenciais à compreensão da controvérsia, além daquelas de caráter obrigatório, requisitos esses que deverão estar preenchidos no momento da interposição do recurso.

3. Cabe ao Tribunal de origem a tarefa de verificar a essencialidade de cada documento, sendo inviável a reapreciação de tal matéria em sede de recurso especial, por demandar o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no REsp 824734/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 25/11/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória (art. 522 do CPC) deve ser instruído com as peças elencadas no art. 525 do CPC, sendo vedada a conversão do processo em diligência para a juntada posterior de peça necessária ao julgamento do agravo, seja na instância ordinária, seja na extraordinária.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1084597/MA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 27/04/2009)

Especificamente no tocante a matéria aqui tratada, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA PROCURAÇÃO OUTORGADA À ADVOGADA DA AGRAVADA. ART. 544, § 1º, DO CPC (LEI Nº 10.352/2001).

1. O Superior Tribunal de Justiça há muito firmou entendimento no sentido de que é ônus do agravante a correta formação do instrumento, sob pena de não conhecimento do recurso.

2. Não se conhece do agravo de instrumento cuja formação encontra-se deficiente, **diante da ausência do traslado da procuração** outorgada à advogada da agravada (art. 544, parágrafo 1º, do CPC). Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1338797/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2011, DJe 07/12/2011)

Tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, posto que deficientemente instruído, **nego seguimento** ao agravo de instrumento nos termos do artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil.

Comunique-se.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intime-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0009062-73.2008.4.03.6108/SP

2008.61.08.009062-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : SERGIO YUTAKA SATO
ADVOGADO : MARIA JOSE ROSSI RAYS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG. : 00090627320084036108 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

1. Desentranhe-se o ofício de fls. 70/79 e junte-se-o nos autos da execução em apenso.

2. Após, desapense-se os autos da execução fiscal n.º 2002.61.08.005421-1 e encaminhe-se ao juízo de origem, a quem compete tomar as providências relacionadas à garantia.

Intime-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0003156-25.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.003156-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : NELSON MASSASHI IIDA
ADVOGADO : SP229424 DEMETRIUS MARCEL DOMINGUES CAPODEFERRO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2009.61.82.013627-3 10F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Junte-se o extrato de consulta processual anexo.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fl. 340 que negou provimento ao agravo de instrumento, interposto contra decisão (fl. 289) que recebeu embargos sem a suspensão da execução fiscal.

Sucedendo que o feito originário encontra-se "baixado" no Juízo de origem, porquanto proferida sentença de procedência nos autos dos embargos e improvida a apelação interposta pela União em 28/06/2012 (proc. nº 2009.61.82.013627-3), restando transitado em julgado o acórdão em 31/08/2012 (*vide* extrato).

Sendo assim, resta evidente que não mais existe espaço para a discussão acerca dos efeitos em que recebidos os embargos (já apreciados), pelo que **julgo prejudicados os embargos de declaração**, pela perda de seu objeto, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito dê-se baixa.

Publique-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033915-69.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.033915-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : ALCATEL LUCENT BRASIL S/A
ADVOGADO : SP076649 RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00202753220104036100 15 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 72 e seguintes: tendo em vista a informação trazida aos autos pela agravada, no sentido de que procedeu à apresentação de Termo de Aditamento à Carta de Fiança Bancária nº 2.048.038-6, por meio do qual teria sido nela incluídas as cláusulas de renúncia aos benefícios previstos nos arts. 827 e 835 do Código Civil, objeto do presente recurso, oficie-se o Juízo de origem, requisitando as informações pertinentes, notadamente quanto à situação da aludida carta de fiança.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0038243-42.2010.4.03.0000/SP

2010.03.00.038243-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

AGRAVANTE : MERCEDES NOGUEIRA CAMARGO
ADVOGADO : SP053682 FLAVIO CASTELLANO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
PARTE RE' : S COM REPRESENTACAO COML/ E ADMINISTRACAO LTDA e outros
: CEIR SILVA DE SOUZA
: SILVIO DA CONCEICAO LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
: SP
No. ORIG. : 00059055020034036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por MERCEDES NOGUEIRA CAMARGO contra a r. decisão de fls. 165/169 (fls. 244/248 dos autos originais) que **rejeitou a exceção de pré-executividade** oposta à execução fiscal movida originariamente em face de S. COM REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

Nas razões do agravo a excipiente sustentou sua ilegitimidade passiva e a ocorrência de prescrição do crédito tributário.

Às fls. 184/185 foi proferida decisão monocrática pelo então Relator, Excelentíssimo Juiz Federal Convocado Ricardo China, negando seguimento ao agravo nos termos do *caput* do art. 557 do Código de Processo Civil, afastando a alegação de ilegitimidade passiva.

A agravante opõe embargos de declaração, aduzindo omissão no julgado quanto à apreciação da matéria relativa à prescrição (fls. 188/195).

Requer sejam acolhidos os aclaratórios ou subsidiariamente, que seja conhecido o presente recurso como agravo legal, repisando para tanto os argumentos anteriormente expendidos no sentido da sua ilegitimidade passiva.

Decisão.

Recebo a petição de fls. 188/195 como embargos de declaração.

Com efeito, procede a alegação da embargante de omissão do julgado, vez que a matéria concernente à prescrição do crédito tributário, invocada na minuta do agravo, não foi objeto de apreciação por ocasião do julgamento do recurso nos termos do art. 557, *caput*, do CPC (fls. 184/185).

Sustenta a embargante a ocorrência de prescrição do crédito tributário, ao argumento de haver decorrido mais de cinco anos entre o fato gerador do tributo em cobrança (contribuição social sobre o lucro - período de apuração 1997/1998 - fls. 11/16) e a data em que deferido o pedido da exequente de redirecionamento da execução (19/06/2007 - fl. 54).

De início, insta asseverar que a execução fiscal (proc. nº 2003.61.14.005905-4 - fls. 11/16), da qual extraída a r. decisão agravada, foi apensada aos executivos fiscais (procs. nºs 2003.61.14.006093-7 - fls. 97/103; 2004.61.14.003524-8 - fls. 104/111 e 2004.61.14.005552-1 - fls. 112/121) movidos pela União (Fazenda Nacional) contra a mesma empresa (S. COM REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E ADMINISTRAÇÃO LTDA.), tendo sido eleito como "processo principal", em 12/2009, para fins de concentração dos atos processuais (*vide* fls. 59/60).

As execuções fiscais nº **2003.61.14.005905-4** (fls. 11/16) e nº **2003.61.14.006093-7** (fls. 97/103) foram ambas ajuizadas em 16/09/2003 objetivando a cobrança de dívida ativa tributária (CSSL e IRPJ, respectivamente), cujo crédito tributário foi constituído pela própria executada, mediante a entrega de declaração nº 970823438687.

De outra banda, as execuções fiscais nº **2004.61.14.003524-8** (fls. 104/111) e nº **2004.61.14.005552-1** (fls. 112/121) foram ajuizadas em 11/05/2004 e 10/08/2004, respectivamente, em cobrança de crédito tributário relativo a CSSL e IRPJ, respectivamente, constituído mediante a entrega de declaração nº 980820087782 (na execução nº 2004.61.14.003524-8) e nºs 960818924770 e 980820087782 (na execução nº 2004.61.14.005552-1). O e. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firme no sentido de que se considera constituído o crédito tributário mediante a entrega da declaração do contribuinte (declaração de débitos e créditos tributários federais - DCTF), tornando desnecessário o lançamento por parte da autoridade fazendária (REsp 886462/RS, Min. Teori Albino Zavascki, j. 22/10/2008 sob o regime do art. 543-C do CPC, Primeira Seção, DJ de 28/10/2008).

Outrossim, nos termos do artigo 174, § único, inciso I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

E atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o Fisco dispõe de cinco anos para a cobrança do crédito declarado, contados do dia seguinte ao vencimento da exação ou da entrega da declaração pelo contribuinte, o que for posterior, e que o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo

219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

Sucedee que no caso presente a alegação da agravante de prescrição do crédito tributário não é aferível de plano, tampouco passível de conhecimento em sede de exceção de pré-executividade, na medida em que os elementos constantes do instrumento não revelam com precisão o momento em que constituído definitivamente o crédito tributário, mediante a entrega de declarações pelo contribuinte.

Ademais, não há conhecimento acerca da citação da pessoa jurídica executada nas execuções fiscais de nºs 2003.61.14.006093-7, 2004.61.14.003524-8 e 2004.61.14.005552-1, apensadas ao feito originário (proc. nº 2003.61.14.005905-4), o que teria o condão de interromper o prazo prescricional (art. 174 do CTN).

Insta asseverar que a exceção de pré-executividade presta-se à arguição de matérias de ordem pública, desde que aferíveis de plano e não reclamem dilação probatória.

Neste sentido, dispõe o enunciado da Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

(Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)

Existe um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opôr-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil operada recentemente.

O que não pode existir, sob pena de a criação jurisprudencial sobrepujar a do legislador, invadindo-lhe as competências constitucionais, é tolerar o alargamento de uma trilha estreita aonde na verdade só seria possível ser deduzida matéria apurável "*ictu oculi*".

Assim, tendo em conta a acepção restrita com que a exceção de pré-executividade deve ser conhecida, bem como à míngua de elementos suficientes para a aferição do prazo prescricional, é de rigor refutar a prescrição alegada. Pelo exposto, **conheço dos embargos de declaração** para suprir a omissão no julgado, mas **rejeito-os** ante a necessidade de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade, bem como à míngua de elementos suficientes nos autos para a aferição do prazo prescricional do crédito tributário.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025306-73.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.025306-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : TARTARO E TARTARI LTDA
ADVOGADO : SP077066 EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO
No. ORIG. : 04.00.00044-5 1 Vr JAGUARIUNA/SP

Decisão

Cuida-se de recurso de agravo interposto pela parte embargada nos termos do parágrafo 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil contra decisão monocrática do então Relator Desembargador Federal Lazarano Neto que negou seguimento à apelação da ora agravante.

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por TARTARO & TARTARI LTDA. em face de execução fiscal

ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) visando a cobrança de dívida ativa (SIMPLES, 1998/1999, com datas de vencimentos entre 13/10/1998 e 11/01/1999, tendo como forma de constituição do crédito tributário a declaração de rendimentos, conforme a Certidão de Dívida Ativa).

Na peça inicial a embargante alega preliminarmente a ocorrência de prescrição uma vez que a citação da embargante somente foi consumada em dezembro de 2004.

No mérito, afirma que figurou como optante pelo SIMPLES até agosto de 1998, havendo ocorrido o *desenquadramento* em setembro de 1998, passando a figurar como pessoa jurídica tributada pelo regime do lucro real e que, ao ser apresentada a Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica de 1999, ano calendário 1998, a mesma foi lançada erroneamente como SIMPLES durante todo o período de 1998, quando o correto seria a apresentação de duas declarações, ou seja, de janeiro a agosto/1998 como SIMPLES e de setembro a dezembro/1998 como tributada pelo regime do lucro real.

Afirma que, no entanto, sempre efetuou os recolhimentos de forma correta e de acordo com o seu real enquadramento, já que a partir de setembro de 1998 a embargante como pessoa jurídica tributada pelo regime do lucro real passou a recolher PIS e COFINS.

Sustenta que ocorreu tão somente erro na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica/ano calendário 1998 e que em 09/09/2004 protocolou perante a Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa da União informando mencionado erro.

Requer seja decretada a prescrição do crédito exequendo ou, subsidiariamente, seja decretada a nulidade do crédito fiscal, tendo em vista que se encontram quitados os valores cobrados, bem como foram recolhidos de forma correta e de acordo com seu real enquadramento.

Valor atribuído à causa: R\$ 63.304,33 (fl. 08). Juntou documentos aos autos com a inicial (fls. 09/54).

Em sua impugnação a embargada sustenta a inocorrência da prescrição e, no mérito, alega que a embargante incorreu em grave erro ao presumir que simplesmente poderia deixar de ser optante pelo SIMPLES no mês de setembro de 1998, aderindo ao sistema de tributação pelo lucro real no meio de um exercício financeiro, apresentando ao fisco duas declarações distintas. Argumenta com os artigos 8º, §2º, e 23, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.317/96. Por fim, afirma que os recolhimentos efetuados com códigos de receitas referentes à PIS e à COFINS não foram utilizados pelo fisco para abater os tributos devidos a título de SIMPLES e salientou que os valores recolhidos de forma equivocada pelo embargante poderão, a qualquer momento, ser utilizados para compensação com tributos gerenciados pela Secretaria da Receita Federal, desde que ainda não estejam inscritos em dívida ativa (fls. 57/66).

Manifestação do embargante onde insiste em que ocorreu a prescrição (fls. 69/70).

Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte embargante deixou transcorrer *in albis* o prazo (fl. 73) e a parte embargada requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 75).

Sobreveio a r. sentença que acolheu a preliminar arguida e julgou extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condenação da embargada ao pagamento de custas, despesas processuais e verba honorária fixada em 10% do valor atribuído à causa. Sentença expressamente não submetida ao reexame necessário.

Irresignado, apela o embargado requerendo a reforma da r. sentença, sustentando que não ocorreu nem decadência nem prescrição (fls. 85/90).

Deu-se oportunidade para resposta (fl. 93).

Os autos foram remetidos a este Tribunal.

O então Relator proferiu decisão monocrática negando seguimento à apelação com fulcro no que dispõe o artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil (fls. 105/106).

Assim procedeu o então Relator ao verificar a data do vencimento do tributo, de 13/10/1998 a 11/01/1999, bem como que a execução fiscal só foi interposta em 20/10/2004.

A União Federal interpôs o presente agravo legal em face da decisão monocrática do então Relator sustentando, em síntese, que o crédito tributário foi constituído em 27/03/2002 com a entrega da declaração do débito exequendo, bem como que a data do despacho ordenando a citação é 18/11/2004. Requer o provimento do agravo com a reforma da decisão agravada (fls. 110/113).

Decido.

Pretende a agravante ver reformada a decisão que negou seguimento à apelação.

Assiste razão à agravante.

Decadência não ocorreu.

Verifico da Certidão de Dívida Ativa que o crédito foi constituído pela própria *declaração do contribuinte* entregue em 27/03/2002 (fl. 90), pelo que não há que se falar em ocorrência de decadência por não ter a embargada promovido o lançamento tributário.

O crédito tributário declarado e não honrado no seu vencimento dispensa a necessidade de constituição formal pela Administração sendo imediatamente inscrito em Dívida Ativa, tornando-se assim exigível independentemente de notificação.

Nesse sentido é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTOS DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

(...)

4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: "A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida.

(...)

19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) EXECUÇÃO FISCAL - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DCTF, GIA OU SIMILAR PREVISTA EM LEI - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TERMO INICIAL - VENCIMENTO - INTERRUÇÃO - SÚMULA VINCULANTE Nº 08 - REGIME ANTERIOR À LC 118/05.

1. A respeito do prazo para constituição do crédito tributário esta Corte tem firmado que, em regra, segue-se o disposto no art. 173, I, do CTN, ou seja, o prazo decadencial é de cinco anos contados "do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado".

2. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, ausente qualquer declaração do contribuinte, o fisco dispõe de cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para proceder ao lançamento direto substitutivo a que se refere o art. 149 do CTN, sob pena de decadência.

3. A apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA ou de outra declaração semelhante prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando-se outra providência por parte do fisco. Nessa hipótese, não há que se falar em decadência em relação aos valores declarados, mas apenas em prescrição do direito à cobrança, cujo termo inicial do prazo quinquenal é o dia útil seguinte ao do vencimento, quando se tornam exigíveis. Pode o fisco, desde então, inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar a ação de execução fiscal do valor informado pelo contribuinte. Além disso, a declaração prestada nesses moldes inibe a expedição de certidão negativa do débito e o reconhecimento de denúncia espontânea.

4. Com a edição da Súmula Vinculante nº 08 (D.O.U. de 20/06/2008), restou consagrado pelo STF o entendimento há muito proclamado pelo STJ, no sentido de que a decadência e a prescrição tributárias são matérias reservadas à lei complementar, por expressa determinação do art. 146, III, "b", da Constituição Federal, em razão do que a interrupção do prazo prescricional deve ser regida precipuamente pelas hipóteses previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional - CTN.

5. Restando incontroverso nos autos que o contribuinte declarou e não recolheu valores relativos ao PIS do mês de junho de 1996, e ocorrida a citação pessoal apenas em março de 2002, sem qualquer causa interruptiva nesse período, deve a execução fiscal ser extinta por força da prescrição.

6. Recurso especial provido.

(REsp 957.682/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 02/04/2009)

Prescrição também não ocorreu.

Nos termos do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional iniciado com a

constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou *pelo despacho que ordena a citação* (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).

Atualmente encontra-se pacificado o entendimento jurisprudencial de que no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, tendo o contribuinte declarado o débito por intermédio de DCTF, considera-se esse constituído no momento da entrega da declaração, devendo ser contada a prescrição a partir daquela data, ou, na falta de comprovação documental de tal fato, a partir da data do vencimento dos débitos, **o que for posterior**, e que *o marco interruptivo da prescrição do crédito tributário retroage à data da propositura da ação*, nos termos do artigo 219, § 1º, do Código de Processo Civil (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010 - Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 08/2008).

Acerca do termo inicial do prazo de prescrição, colaciono precedentes do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido do exposto na r. sentença:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO OU DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO PELO CONTRIBUINTE, O QUE FOR POSTERIOR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no REsp 1299689/PE, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 13/06/2012)

CONTRIBUIÇÃO SOBRE LUCRO LÍQUIDO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DATA DA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ.

I - Nas razões do recurso especial, a ora agravante alega que estão comprovados os termos imprescindíveis para a análise da prescrição. Todavia, restou delineado no v. acórdão que a recorrente não comprovou qual seria o termo inicial do prazo prescricional. Nesse diapasão, conforme cediço, não é cognoscível o recurso especial, consoante o enunciado sumular nº 7 do STJ, quando, para se verificar a alegada afronta à norma infraconstitucional, se fizer necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

II - A Egrégia Primeira Seção desta Corte Superior de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.120.295/SP, de relatoria do Exmo. Ministro Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), firmou o entendimento de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo inicial do lapso prescricional da pretensão executiva se inicia na data do vencimento da obrigação tributária ou na data da entrega da declaração, o que for posterior.

III - É imprescindível para fins de análise da prescrição, em sede de exceção de pré-executividade, a existência de prova pré-constituída capaz de comprovar qual o termo inicial da prescrição, se na data da entrega da declaração ou se na data do vencimento do crédito tributário.

IV - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1253646/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 30/03/2012)

Deixo anotado que para a análise da prescrição no presente caso deve ser utilizado o disposto no artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, uma vez que o despacho ordenando a citação ocorreu em **18/11/2004**, quando ainda não vigia a LC nº 118/05.

No caso dos autos a constituição do crédito ocorreu em **27/03/2002** (data da entrega da declaração) e, como já exposto acima, deve ser levada em consideração a data do ajuizamento da execução fiscal, que ocorreu em **20/10/2004**.

Desse modo, **não ocorreu a prescrição**, haja vista que da data da constituição do crédito tributário até o ajuizamento da ação, não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos.

No mérito, os embargos são meramente protelatórios, pois a **Certidão de Dívida Ativa** contida na execução atende os requisitos dos §§ 5º e 6º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção *juris tantum* de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO-COMPROVAÇÃO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

1. De acordo com os arts. 204 do Código Tributário Nacional e 3º da Lei n. 6.830/80, a Dívida Ativa goza da presunção relativa de certeza e liquidez, sendo que tal presunção pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

(...)

5. Recurso especial parcialmente conhecido, porém, nessa extensão, não provido.

(REsp 1154248/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGOS 2º, PARÁGRAFO 8º, E 16 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. PIS E COFINS.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 9.718/98. CDA. DECOTE. NECESSIDADE DE EXAME PERICIAL. MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

4. É firme a jurisprudência desta Corte Superior em que o ônus de desconstituir a presunção de certeza e liquidez da CDA é do executado, salvo quando inobservados os seus requisitos legais, de modo a não permitir ao contribuinte o pleno exercício do direito à ampla defesa, cabendo à Fazenda exequente, em casos tais, a emenda ou substituição do título executivo.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1204871/PE, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 02/02/2011)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA PELA EG. PRIMEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO 1.110.925/SP. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. "A presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução" (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 04.05.09).

(...)

6. Agravo regimental não provido com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 557, § 2º, do CPC.

(AgRg no Ag 1215821/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2010, DJe 30/03/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO PELA PRESCINDIBILIDADE DA MESMA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA. NULIDADE CERTIDÃO DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

(...)

2. Os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, preconizam que a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária.

3. A finalidade dessa regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

(...)

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 971.090/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 13/11/2008)

A alegação da embargante de que "houve desenquadramento em setembro de 1998, passando a figurar como pessoa jurídica tributada pelo regime de lucro real" carece de fundamento legal.

Como afirma a União Federal em sua impugnação aos embargos, a pessoa jurídica que aderiu à sistemática do SIMPLES está sujeita a essa forma de tributação *durante todo o período correspondente ao ano-calendário*, conforme dispunha o §2º, do artigo 8º da Lei nº 9.317/96, *in verbis* (destaquei):

Art. 8º A opção pelo SIMPLES dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC/MF, quando o contribuinte prestará todas as informações necessárias, inclusive quanto:

(...)

§ 2º A opção exercida de conformidade com este artigo submeterá a pessoa jurídica à sistemática do SIMPLES a

partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente, sendo definitiva para todo o período.

Ainda que a receita bruta do ano calendário tivesse excedido o limite máximo para o enquadramento no SIMPLES, a pessoa jurídica não estava autorizada a recolher seus tributos sob a sistemática de pessoa jurídica sujeita a tributação pelo lucro real, conforme previsto no artigo 23, §§ 2º e 3º do mesmo diploma legal, *in verbis*:

§ 2º A pessoa jurídica, inscrita no SIMPLES na condição de microempresa, que ultrapassar, no decurso do ano-calendário, o limite a que se refere o inciso I do art. 2º, sujeitar-se-á, em relação aos valores excedentes, dentro daquele ano, aos percentuais e normas aplicáveis às empresas de pequeno porte, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 3º A pessoa jurídica cuja receita bruta, no decurso do ano-calendário, exceder ao limite a que se refere o inciso II do art. 2º, adotará, em relação aos valores excedentes, dentro daquele ano, os percentuais previstos na alínea "e" do inciso II e nos §§ 2º, 3º, inciso III ou IV, e § 4º, inciso III ou IV, todos do art. 5º, acrescidos de 20% (vinte por cento), observado o disposto em seu § 1º.

Dessa forma, os recolhimentos efetuados a título de PIS e COFINS não favorecem a embargante quanto a alegação de que o tributo em cobro (SIMPLES) foi pago.

A embargante deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu "onus probandi", consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado.

A sentença merece reforma, no sentido da improcedência do pedido formulado na inicial.

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista o encargo legal constante da Certidão de Dívida Ativa.

Pelo exposto, **em juízo de retratação previsto no artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, reconsidero a decisão de fls. 105/106 para dar provimento à apelação interposta pela União.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de Origem.

Comunique-se.

Int.

São Paulo, 10 de setembro de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033531-48.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.033531-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
EMBARGANTE : MARIANNA DE OLIVEIRA PONTES
ADVOGADO : SP170445 GABRIEL PELEGRINI
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : SP000006 FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
INTERESSADO : CERAMICA ARTISTICA KAIS LTDA -ME e outro
: ADELICIO APARECIDO PELEGRINI
No. ORIG. : 09.00.00029-0 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIANNA DE OLIVEIRA PONTES em face da decisão de fls. 83/85 proferida pelo Juiz Federal Convocado Nino Toldo, hoje Desembargador Federal neste e. Tribunal, que deu provimento à apelação da União.

Aduz a embargante a existência de omissão na decisão, uma vez que não teria se pronunciado sobre a questão da impenhorabilidade do bem por ser o único de propriedade da embargante, utilizado como sua residência, sendo

matéria de ordem pública. Requer, por fim, que o recurso seja conhecido e provido a fim de esclarecer acerca da referida matéria, bem como prequestionar a Lei nº 8.009/890 e o artigo 6º da Constituição Federal, que dispõe que a moradia é um direito social (fls. 87/93).

É o relatório.

DECIDO.

São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil (STJ: EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 30/03/2011 - EDcl no AgRg no REsp 1212665/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 28/03/2011; STF: Rcl 3811 MC-AgR-ED, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2011, DJe-056 DIVULG 24-03-2011 PUBLIC 25-03-2011 EMENT VOL-02489-01 PP-00200 - AI 697928 AgR-segundo-ED, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 07/12/2010, DJe-052 DIVULG 18-03-2011 PUBLIC 21-03-2011 EMENT VOL-02485-01 PP-00189), sendo incabível o recurso (ainda mais com efeitos infringentes) para:

a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos "novos" (STJ: EDcl no REsp 976.021/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 4.855/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/04/2011, DJe 25/04/2011 - EDcl no AgRg no Ag 807.606/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 15/04/2011 - AgRg no REsp 867.128/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 11/04/2011), ainda mais quando resta claro que as partes apenas pretendem "o rejuízo da causa, por não se conformarem com a tese adotada no acórdão" (STJ: EDcl no REsp 1219225/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011 - EDcl no AgRg no REsp 845.184/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 21/03/2011 - EDcl no AgRg no Ag 1214231/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 01/02/2011 - EDcl no MS 14.124/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 11/02/2011), sendo certo que a "insatisfação" do litigante com o resultado do julgamento não abre ensejo a declaratórios (STJ: EDcl no AgRg nos EREsp 884.621/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 04/05/2011);

b) compelir o órgão julgador a responder a "questionários" postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão (STJ: EDcl no REsp 1098992/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 05/05/2011 - EDcl no AgRg na Rcl 2.644/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 03/03/2011 - EDcl no REsp 739/RJ, Rel. Ministro ATHOS CARNEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/1990);

c) fins meramente infringentes (STF: AI 719801 ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011, DJe-082 DIVULG 03-05-2011 PUBLIC 04-05-2011 EMENT VOL-02514-02 PP-00338 - ; STJ: AgRg no REsp 1080227/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 07/02/2011). A propósito, já decidiu o STJ que "...a obtenção de efeitos infringentes nos aclaratórios somente é possível, excepcionalmente, nos casos em que, reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do mencionado art. 535, a alteração do julgado seja conseqüência inarredável da correção do referido vício, bem como nas hipóteses de erro material ou equívoco manifesto, que, por si sós, sejam suficientes para a inversão do julgado" (EDcl no AgRg no REsp 453.718/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010);

d) resolver "contradição" que não seja "interna" (STJ: EDcl no AgRg no REsp 920.437/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2011, DJe 23/02/2011);

e) permitir que a parte "repise" seus próprios argumentos (STF: RE 568749 AgR-ED, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 19/04/2011, DJe-086 DIVULG 09-05-2011 PUBLIC 10-05-2011 EMENT

VOL-02518-02 PP-00372);

f) prequestionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, pois "...necessidade de prequestionamento não se constitui, de per si, em hipótese de cabimento dos embargos de declaração" (AgRg no REsp 909.113/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 02/05/2011).

Diante disso, constata-se a impertinência destes aclaratórios.

Sim, pois o *decisum* não contém nenhum dos vícios que a lei prevê.

Com efeito, a decisão embargada tratou com clareza da matéria posta a desate, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada.

Na singularidade do caso não há como se pronunciar sobre a questão da impenhorabilidade do bem, mesmo sendo matéria de ordem pública, pois a r. decisão embargante reconheceu que o ato de disposição do patrimônio após a citação do executado possui presunção absoluta de fraude à execução; ou seja, não considerou válida a alienação realizada, o que impede a análise da matéria apontada pela embargante.

Pelo exposto, **conheço dos embargos de declaração e nego-lhes provimento.**

Com o trânsito dê-se baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2013.

Johansom di Salvo
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001356-10.2011.4.03.6116/SP

2011.61.16.001356-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE : JOAO SANFELICE
ADVOGADO : LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA e outro
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 00013561020114036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Ação de repetição de indébito, ajuizada em 04.7.11, por **JOÃO SANFELICE**, objetivando a restituição de valores retidos a título de Imposto de Renda, incidente sobre montante pago acumuladamente, decorrentes de *condenação em ação trabalhista*, bem como sobre *os juros moratórios*, FGTS, férias e terço constitucional, acrescida de juros de mora pela SELIC e honorários advocatícios (fls. 02/17).

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 46.142,56.

O MM. Juízo *a quo* julgou **parcialmente procedente** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexistência de relação jurídica obrigacional ao pagamento do imposto de renda incidente sobre o pagamento cumulado das diferenças salariais

recebidas em Ação Trabalhista (processo nº 1655/95, da 1ª Vara do Trabalho de Assis/SP), reconhecendo em seu favor o direito de tê-lo calculado pelo "regime de competência", com cálculo mês a mês, em substituição ao "regime de caixa" adotado; b) declarar inexigível o imposto de renda sobre as parcelas do FGTS, bem como sobre os juros de mora pagos pelo empregador juntamente com parcelas salariais recolhidas em reclamatória trabalhista; c) condenar a União na restituição dos valores indevidamente retidos e recolhidos por conta da referida reclamação trabalhista, não abrangidos pela prescrição, desde a data do indevido recolhimento, observada a variação da SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, sem a incidência de juros (que já integram a Taxa SELIC). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas na forma da Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 159/164).

O autor apresentou apelação pleiteando a condenação da autarquia ao pagamento das verbas de sucumbência uma vez que decaiu de parte ínfima do pedido (fls. 167/171). Recurso respondido.

A União Federal (Fazenda Nacional) interpôs, tempestivamente, recurso de apelação pugnando pela reforma da sentença. Alega, em síntese, que o IRPF deve incidir sobre as verbas em debate e sobre os juros moratórios decorrentes de verbas trabalhistas de natureza remuneratória, haja vista o que dispõe o art. 43, I, do Código Tributário Nacional (fls. 176/193). Recurso respondido.

É o relatório.

Decido.

Discute-se nos autos a incidência de Imposto de Renda sobre o pagamento de *verbas oriundas de condenação em ação trabalhista* recebidas pela parte autora de forma acumulada.

O artigo 12, da Lei n. 7.713/88, dispõe:

Art. 12: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Anoto que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil adotou o entendimento no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos: (destaquei)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. **Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.** Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.

(STJ - 1ª Seção, REsp n. 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.03.10, Dje 14.05.10)

No que se refere à incidência do imposto de renda sobre o montante recebido acumuladamente a título de pagamento de verbas recebidas em razão da decisão proferida nos autos da *reclamação trabalhista*, a controvérsia está pacificada no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, a quem compete velar pela correta aplicação da lei federal, valendo destacar os seguintes julgamentos:

.EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTROVÉRSIA RELATIVA AO IMPOSTO DE RENDA E À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EM RELAÇÃO A RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. INVIABILIDADE DE EXAME, EM RECURSO ESPECIAL, DE SUPOSTA OFENSA A NORMA CONSTITUCIONAL OU DE DIREITO LOCAL. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, NO TOCANTE AO IRPF, ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. 1. Em relação à alegada ofensa aos arts. 5º, II, da Constituição da República, e 15, § 1º, da Lei Complementar Municipal nº 592/2006, o recurso denegado é inadmissível, pois, em sede de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição, compete ao STJ examinar eventual contrariedade a tratado ou lei federal (normas de direito federal infraconstitucional). Logo, em sede de recurso especial, não compete a este Tribunal Superior examinar alegação de contrariedade a normas constitucionais ou de direito local. 2. Sobre a forma de cálculo do imposto de renda incidente sobre benefícios recebidos

acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: "O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente." 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201200977640, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/08/2012 ..DTPB:.)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE DESPEDIDA OU RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Por ocasião do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011, em que pese a divergência de fundamentos, o certo é que houve consenso da maioria quanto à tese da não-incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho. 3. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: "O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente." 4. Recurso especial não provido. ..EMEN:(RESP 201100197171, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/11/2011 RB VOL.:00578 PG:00058 ..DTPB:.)

O dissenso em questão já foi suficientemente apreciado também no âmbito desta E. Corte, valendo destacar o seguinte julgamento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRRF. PROVENTOS. RECEBIMENTO CUMULATIVO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL. ALÍQUOTA. OMISSÕES INEXISTENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que são manifestamente improcedentes os embargos os embargos declaratórios, primeiro porque não conduz a qualquer vício a adoção, pela Turma, de jurisprudência reputada correta, ainda que passível de reforma ou revisão pela instância superior. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 2. Tampouco houve omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, que decidiu no sentido de que o recebimento de rendimentos acumulados, não impõe que o recolhimento do imposto de renda retido na fonte seja realizado com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, em detrimento do beneficiário, pois se tivesse recebido o referido rendimento na época em que deveria ter sido pago, seria recolhido o imposto a uma alíquota menor ou mesmo, o beneficiário seria isento de tal recolhimento. 3. A alegação de omissão na aplicação do artigo 12 da Lei 7.713/88 é infundada, vez que a própria jurisprudência, que constou do acórdão embargado, aborda a discussão, destacando que: "No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto." (RESP 719.774, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 04/04/05). 4. Na atualidade, o Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que "2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88)." (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). 5. Não houve, pois, declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008). 6. Enfim, a utilização de tal recurso para mero reexame do feito motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via

eleita. 7. Embargos declaratórios rejeitados. (AMS 200961000161346, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJF3 CJI DATA:23/09/2011 PÁGINA: 547.)

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça examinou a questão da incidência do imposto de renda sob juros de mora, em acórdãos assim ementados:

RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA .

- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla.

- Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido.

(STJ, REsp n.º 1.227.133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 28/09/2011, DJe 19/10/2011)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133 - RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO *ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE* PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR.

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, *caput* e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamatórias trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamatórias trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamatória trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamatória se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min.

Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

3.1. Nem todas as reclamatórias trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.

3.2. O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "*accessorium sequitur suum principale*".

5. Em que pese haver nos autos verbas reconhecidas em reclamatória trabalhista, não restou demonstrado que o foram no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância de perda do emprego). Sendo assim, é inaplicável a isenção apontada no item "3", subsistindo a isenção decorrente do item "4" exclusivamente quanto às verbas do FGTS e respectiva correção monetária FADT que, consoante o art. 28 e parágrafo único, da Lei n. 8.036/90, são isentas.

6. Quadro para o caso concreto onde não houve rescisão do contrato de trabalho: Principal: Horas-extras (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

Acessório: Juros de mora sobre horas-extras (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: Décimo-terceiro salário (verba remuneratória não isenta) = Incide imposto de renda;

Acessório: Juros de mora sobre décimo-terceiro salário (lucros cessantes não isentos) = Incide imposto de renda;

Principal: FGTS (verba remuneratória isenta) = Isento do imposto de renda (art. 28, parágrafo único, da Lei n. 8.036/90);

Acessório: Juros de mora sobre o FGTS (lucros cessantes) = Isento do imposto de renda (accessório segue o principal).

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp nº 1089720/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 28/11/2012)

Confira-se o julgado proferido por esta Corte Regional:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. BENEFÍCIOS RECEBIDOS EM REVISIONAL DE APOSENTADORIA MOVIDA CONTRA O INSS. RECEBIMENTO. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. CÁLCULO DO TRIBUTO. ALÍQUOTA VIGENTE À ÉPOCA PRÓPRIA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ART. 404 DO CÓDIGO CIVIL 2002. PRECEDENTES STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA EM PARTE MÍNIMA. APLICAÇÃO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. 1. Os valores recebidos pela autora, embora sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, deverão ser oferecidos à tributação nas épocas próprias, ou seja, nos respectivos meses de referência, e submetidos às alíquotas então vigentes. 2. A retenção do imposto na fonte é apenas uma das etapas da tributação da renda, assim, considerando que a retenção recairá sobre os valores relativos às épocas próprias, o encontro de contas deverá abranger toda a renda percebida pelo contribuinte no período em questão e os valores eventualmente restituídos pelo Fisco. 3. O que configura a natureza jurídica da quantia recebida a título de juros de mora, neste caso, não é a vontade das partes, mas sim a lei. 4. Ante as disposições constantes do Código Civil de 2002 que firmou a natureza indenizatória dos juros moratórios, o E. STJ alterou o seu posicionamento que anteriormente tributava os juros quando o principal era tributado, em razão de o acessório seguir o principal, para decidir pela sua natureza indenizatória. Precedentes do E. STJ. 5. Não incide o imposto de renda sobre os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, durante a vigência do Código Civil de 2002, que lhe conferiu natureza indenizatória, a teor do disposto no art. 404. 6. A correção monetária é cabível a partir do recolhimento indevido, consoante edita a Súmula nº 162 do E. Superior Tribunal de Justiça. 7. A partir de 01/janeiro/1996 deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do § 4º, art. 39, da Lei 9250/95. 8. Ante a ocorrência da sucumbência do autor em parte mínima do pedido, condenada a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 21, parágrafo único e no artigo 20, § 3º, do CPC. 9. Agravo retido não conhecido, em razão de não ser pleiteada a sua apreciação nas razões de apelação. 10. Apelação interposta pela União Federal improvida. 11. Apelação interposta pelo autor parcialmente provida. (AC 00047428820104036114, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No caso vertente, observo que as verbas trabalhistas decorreram da perda do emprego, razão pela qual descabe incidência de IR sobre os juros moratórios não representam qualquer acréscimo patrimonial; quem está sendo pago por ordem judicial porque foi demitido do emprego - fonte de subsistência - nem de longe está enriquecendo, de modo que os juros têm a mesma natureza da prestação principal, indenizatória.

A União deve arcar com o pagamento das custas processuais em reembolso e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, consoante o entendimento desta Sexta Turma, levando-se em consideração o art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Isto posto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do autor e nego seguimento ao apelo da União.**

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

Johanson di Salvo

Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001718-03.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.001718-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
APELADO : JOAO CARLOS SOARES
ADVOGADO : WALDEMAR FERREIRA JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19^{SSJ} > SP
No. ORIG. : 00017180320114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO CARLOS SOARES em face da UNIÃO FEDERAL, na qual postula provimento jurisdicional no sentido da condenação da Ré ao pagamento do valor indevidamente retido a título de imposto de renda decorrente da execução da sentença condenatória proferida nos autos do processo nº 2002.61.19.002198-4, acrescido de juros, correção monetária e demais cominações legais.

Relata o autor que ingressou com ação previdenciária na 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP (processo nº 2002.61.19.002198-4), para obter a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo. Narra que, em fase de execução de sentença, apresentou cálculo de liquidação no montante de R\$ 147.647,83 (cento e quarenta e sete mil, seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta e três centavos), sobre o qual seria devida a importância de R\$ 49.907,60 (quarenta e nove mil, novecentos e sete reais e sessenta centavos) a título de imposto de renda. Alega que, naquela oportunidade, o INSS concordou com a conta apresentada. Afirma que, ao proceder à declaração de ajuste anual do imposto de renda pessoa física relativa ao ano/exercício 2009/2010, declarou o valor retido pela Autarquia Previdenciária, porém foi surpreendido com o fato de não ter o INSS informado à autoridade tributária a retenção do tributo e tampouco ter recolhido aos cofres públicos o montante devido. Afirma o autor que compareceu à Delegacia da Receita Federal para regularizar sua situação fiscal, onde foi orientado a apresentar declaração retificadora pela qual se apurou um saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 32.585,06 (trinta e dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e seis centavos). Aduz que a base de cálculo do imposto de renda sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve considerar o montante recebido mês a mês, pelo regime de competência. Sustenta o autor que não pode ser penalizado com a incidência de tributo sobre os valores pagos com atraso pelo ente autárquico. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 82.557,45.

O MM. Juízo *a quo* **julgou procedente** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a ré a restituir ao autor os valores de imposto de renda retidos na fonte a maior sobre benefício previdenciário pago de forma global em uma única vez, cujo recálculo deverá considerar a parcela mensal do benefício que deveria ter sido paga oportunamente, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção, ressalvada a prerrogativa da Fazenda de aferir os valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. Em consequência, declarou nulo o lançamento combatido naquilo que importar desconformidade com tais critérios de apuração. A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Condenou a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixou em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 115/119).

Apelou a União pleiteando a reforma da r. sentença (fls. 122/132). Recurso respondido.

É o relatório.

Decido.

A apelação pode ser julgada em decisão singular do relator com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, como segue, pois se trata de recurso manifestamente improcedente.

Discute-se nos autos a incidência de Imposto de Renda sobre o pagamento de rendimentos derivados da concessão de benefício previdenciário pago à parte autora de forma acumulada.

O artigo 12, da Lei n. 7.713/88, dispõe:

Art. 12: No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento do crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Anoto que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil adotou o entendimento no sentido de que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos: (destaquei)

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.
(STJ - 1ª Seção, REsp n. 1.118.429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.03.10, Dje 14.05.10)

No caso dos autos, restou comprovado o pagamento do imposto parcelado, que deve ser restituído, conforme alíquotas e tabelas vigentes à época.

Os valores serão exclusivamente corrigidos pela taxa SELIC sem acumulação com qualquer outro índice, restando indevida a incidência de qualquer suposto expurgo inflacionário, porquanto isso não aconteceu durante o período de pagamento ora recuperado. Indevida a incidência de juros de mora, além do que a incidência única é a da SELIC.

Impõe-se ressaltar que existindo norma especial que emprega a SELIC para a atualização dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Pública - **§ 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95** - pelo critério da isonomia haverá de ser a SELIC utilizada na via inversa. Nenhuma outra norma, ainda que posterior, pode ser invocada para fins de correção monetária, se importar diminuição na recomposição do patrimônio do contribuinte lesado, já que a União Federal se vale da SELIC para fins de corrigir seus créditos.

Pelo exposto, **nego seguimento à apelação e à remessa oficial**, com fulcro no que dispõe o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

Johansom di Salvo

Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014630-85.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.014630-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE : LIBBS FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO : JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00096390220134036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento objetivando a reforma da decisão que indeferiu pedido antecipação de tutela em ação anulatória cujo escopo era obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, V, do CTN.

Sucedo que posteriormente a parte autora efetuou o depósito judicial do montante discutido, razão pela qual foi proferida nova decisão pelo Juízo de origem que reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário com fundamento no art. 151, II, do CTN.

Ora, a efetivação de depósito judicial pelo contribuinte implica na perda de objeto do presente agravo de instrumento até porque, doravante, o levantamento do depósito pelo autor encontra-se condicionado ao sucesso e ao trânsito em julgado da demanda.

Diante da perda do seu objeto julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Egrégia Corte, combinado com o artigo 557, "caput" do Código de Processo Civil.

Com o trânsito, dê-se a baixa.

Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

Johonsom di Salvo

Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018730-83.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018730-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : MICHAEL IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00065011520134036104 2 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Tendo em vista o julgamento do processo que originou a interposição deste agravo de instrumento, constata-se a ausência superveniente de interesse recursal, porquanto o recurso restringe-se a impugnar decisão liminar que veio a ser substituída por sentença.

Ante o exposto, julgo prejudicado o agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, encaminhem-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020604-06.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020604-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : ALUMBRA PRODUTOS ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA
ADVOGADO : MIGUEL CALMON MARATA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00010031520074036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 806/808 vº dos autos originários (fls. 841/843 vº destes autos) que, em sede de execução fiscal, indeferiu o oferecimento de crédito à penhora e acolheu o pedido de penhora *on line* de valores efetuado pela União Federal.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que ofereceu créditos judiciais em garantia da execução; que tais créditos de natureza indenizatória, no valor de R\$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais) foram adquiridos por meio de Instrumento Particular de Cessão de Crédito celebrado com a empresa Central Açucareira Santo Antônio - Filial Camaragibe; que os créditos são oriundos do processo ajuizado em face da União Federal, em trâmite perante a 15ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Distrito Federal, ação ordinária nº 96.0016764-8, julgada procedente em 19/12/1996, com trânsito em julgado em 02/09/1998; que a ordem preferencial do art. 11 da Lei nº 6.830/80 deve ser considerada de maneira relativa, e não taxativa, por força da aplicação deste artigo em consonância com o art. 620, do CPC; que tem o direito líquido e certo atribuído pela Constituição Federal de pagar os valores devidos por meio de compensação, utilizando os valores relativos aos precatórios vencidos e não pagos que foram adquiridos por Instrumentos de Cessão de Crédito e convalidados na forma insculpida pela EC nº 62/2009; que o crédito representado por precatório é bem penhorável; que a penhora *on line* é abrupta, injustificada e coloca em sério risco as atividades empresariais e sociais da agravante; que não ocorreu a tentativa de localização de outros bens da agravante para garantir a execução fiscal; que a finalidade da previsão legal de se exaurir os meios disponíveis é justamente para respeitar o princípio da preservação da atividade empresarial e da menor onerosidade do devedor.

Conforme decidiu o r. Juízo de origem *já houve nestes autos exame de pretensão semelhante, rejeitada por este Juízo e pelo c. TRF3 (Agravo de Instrumento 429564/SP, conforme acórdão publicado no DJe de 28/06/2013). Vejamos:*

As fls. 388/389 este Juízo afastou a pretensão da parte executada de dar em garantia direito creditório obtido junto à "Cia. Açucareira Usina Capricho" (cessão de crédito), porque não observada a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80.

Agora a parte pretende ver reexaminada essa natureza de pretensão, indicando, contudo, outro crédito, decorrente de cessão efetuada pela "Central Açucareira Santo Antonio".

Pois bem.

Não há razão que justifique a adoção de linha de pensamento distinta daquela externada na decisão de fls. 388/389.

O direito creditício - no caso dos autos inclusive incerto - ocupa posição subalterna na ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80, afigurando-se prematuro o seu recebimento antes da constatação judicial sobre eventual inexistência de outros bens de maior liquidez.

Conforme decidiu o c. TRF3 no acórdão supramencionado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. CRÉDITO ADQUIRIDO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE CRÉDITO. CRÉDITO EM NOME DE TERCEIROS. DESOBEDIÊNCIA À ORDEM DO ART. 11, DA LEI Nº 6.830/80. RECUSA. PENHORA NOS ROSTO DOS AUTOS DE AÇÃO PROMOVIDA PELA ORA EXECUTADA. POSSIBILIDADE.

1. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrifício do devedor.

2. No caso em tela, o executado indicou à penhora um crédito adquirido por Instrumento Particular de Cessão de Crédito, proveniente da Ação Judicial nº 90.00.01943-5 ajuizada pela Usina Capricho em face da União Federal, que tramita perante a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, correspondente ao montante de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), em fase de cumprimento de sentença, autos nº 1999.34.00.019801-0. O bem foi recusado pela exequente, que, por sua vez pugnou pela penhora no rosto dos autos nº 00.09469923, em trâmite perante a 9ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo.

3. Tal direito creditório, por sua natureza, assemelha-se à categoria de "direitos e ações", conforme consta do inc. VIII, do art. 11, da Lei nº 6.830/80, última das alternativas na escala de bens preconizada no referido dispositivo legal.

4. Além disso, no caso, os créditos oferecidos padecem de liquidez, uma vez que não se sabe a data do seu possível pagamento. Assim, não está a agravada obrigada a aceitar a nomeação à penhora de crédito relativo a precatório, obtido através de instrumento particular de cessão de direitos mormente tendo-se em conta de que tais créditos não se encontram em nome da executada e sim de terceiros e que não se tem notícia se houve

alienação dos mesmos em outras execuções.

5. *Precedentes jurisprudenciais.*

6. *Dessa forma, deve ser mantida a penhora realizada no rosto dos autos da ação nº 00.0946992-3, em trâmite perante o juízo da 9ª Vara Cível Federal de São Paulo, eis que se trata de ação movida pela ora executada, já em fase de expedição de precatório.*

7. *Ademais, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 14/03/2013, julgou parcialmente procedentes as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs nº 4357 e 4425) para declarar a inconstitucionalidade de parte da Emenda Constitucional nº 62/2009, que instituiu o novo regime especial de pagamento de precatórios. O Pleno, por maioria, decidiu pela inconstitucionalidade de dispositivos do art. 100, da Constituição Federal, com a redação dada pela emenda, especialmente as regras de compensação de créditos (acórdão pendente de publicação).*

8. *Agravo de instrumento improvido.*"(TRF3 - AI 429564 - 6ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida - Publicado no DJF3 de 28/06/2013).

De outro giro, cumpre observar que de acordo com o disposto no art. 655 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006, a penhora em dinheiro é preferencial, sendo que não há necessidade do esgotamento das diligências visando a localização de bens passíveis de penhora.

De fato, é entendimento desta Relatora, externado em diversas decisões, que a quebra do sigilo bancário visando obter informações a respeito de bens penhoráveis do devedor ou para determinar o seu bloqueio através do sistema BACENJUD somente deve ser admitida em situações excepcionais, após o esgotamento das diligências visando a localização de bens do executado (cf, dentre outros, AI nº 0006538-26.2010.4.03.0000).

Todavia, a orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de considerar como marco temporal a alteração do Código de Processo Civil levada a efeito pela Lei nº 11.382/06 (nova redação dada ao art. 655), sendo dispensável a comprovação de esgotamento das diligências em pedido de penhora *on line* efetuado após a entrada em vigor da referida legislação (REsp n.º 1.101.288/RS, entre outros).

E, em julgamento unânime aos 12/06/2010, a Primeira Seção da Corte Especial acolheu os embargos de divergência (EREsp 1052081/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 26/05/2010), em acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.PENHORA ON-LINE. CONVÊNIO BACEN JUD. MEDIDA CONSTRITIVA POSTERIOR À LEI Nº 11.382/2006. EXAURIMENTO DAS VIAS EXTRAJUDICIAIS PARA A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. DESNECESSIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. *Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva.*

2. *Embargos de divergência acolhidos.*

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do mesmo Código.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021147-09.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021147-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado HERBERT DE BRUYN
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO : MARIELZA RODRIGUES CALDAS SOARES -ME e outro
: MARIELZA RODRIGUES CALDAS SOARES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18ªSSJ > SP
No. ORIG. : 2002.61.18.000882-0 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em execução fiscal, indeferiu o pedido de novo bloqueio de ativos financeiros da executada por meio do BACEN JUD, em virtude de que tal diligência já foi deferida e realizada. Aduz, em suma, ser mister o deferimento de seu pedido, nos termos do art. 612 do CPC.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão.

DECIDO.

A sistemática adotada pela Lei nº 9.756/98, ao alterar o art. 557 do Código de Processo Civil, visa a dar maior agilidade ao sistema recursal, coibindo excessos de índole procrastinatória, ao conferir maior eficácia às decisões dos Tribunais Superiores e valorizar a jurisprudência sumulada, uniforme ou dominante. Atende aos anseios de maior celeridade na solução dos conflitos, a respeito dos quais já haja posicionamento reiterado e pacífico dos Tribunais para casos análogos.

Consoante mencionado no voto proferido no agravo de instrumento nº 0047250-29.2008.4.03.0000, o C. STJ consolidou entendimento segundo o qual, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, para a concessão da constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD, é desnecessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis em nome do executado.

A consolidação jurisprudencial concluiu que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros a dinheiro em espécie. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE - SISTEMA BACEN-JUD - REQUERIMENTO FEITO NO REGIME ANTERIOR AO ART. 655, I, DO CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006)

1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência.

2. Recurso especial provido."

(REsp 1.194.067/PR; Rel. Min. ELIANA CALMON; Segunda Turma; DJ 01/07/2010)

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA. ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. REQUERIMENTO FORMULADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382/2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS APÓS A VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO.

1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora.

2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006.

3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie.

5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como

medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhorados.

6. Como o pedido foi realizado antes da vigência da Lei n. 11.283/2006, aplica-se o primeiro entendimento. Saliente, ainda, que analisar o exaurimento ou não dessas diligências esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

7. Agravo regimental não-provido."

(AgRg no AI 1.007.114/SP; Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES; Primeira Turma; DJ 26/11/2008)

Por tal razão, o julgamento do agravo de instrumento n.º 0047250-29.2008.4.03.0000, interposto pela União Federal em face da decisão que indeferira a penhora por meio do BACEN JUD, resultou o acórdão a seguir transcrito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACEN JUD - ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS - DESNECESSIDADE - RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA - REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA.

1. O C. STJ consolidou entendimento segundo o qual, após a vigência da Lei nº 11.382/2006, para a concessão da constrição de ativos financeiros por meio do sistema BACEN JUD, é desnecessário o esgotamento das diligências para a localização de bens penhoráveis em nome do executado (Resp nº 1.184.765/PA, Rel. Min. Luiz Fux; Primeira Seção; DJe: 03/12/2010).

2. Reapreciação da matéria por força do disposto no artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.672, de 2008".

In casu, o juízo *a quo* indeferiu a nova tentativa de penhora mediante o sistema BACEN JUD, visto tal medida já ter sido deferida e realiza.

Todavia, verifico haver transcorrido mais de 03 anos entre a primeira consulta aos bancos acerca de eventuais créditos em conta corrente da executada (09/11/2007, conforme fl. 13) e o novo pedido (04/03/11, fls. 18/19), tempo bastante a justificar nova consulta em busca da satisfação do débito exequendo.

Havendo, assim, a totalidade do crédito pendente de satisfação, mister o deferimento do pedido de nova tentativa de bloqueio de contas do executado.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão, com urgência.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2013.

HERBERT DE BRUYN

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021216-41.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021216-0/SP

RELATOR	: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
AGRAVADO	: HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA
ADVOGADO	: HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	: 00031380520134036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 53/54 que deferiu o pedido de liminar em mandado de segurança para que a autoridade administrativa retire a constrição que recai sobre o bem arrolado no PA nº 08125/00007/2010.

Considerou o d. juiz da causa que após a edição do Decreto n.º 7.573, em 30/09/2011, somente débitos tributários

superiores a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) passaram a ensejar o arrolamento administrativo, cabendo sua aplicação retroativa "in casu" por ser norma mais benéfica ao contribuinte.

Nas razões do agravo a União Federal sustenta, em resumo, que a alteração legislativa não pode ser concebida como uma "abolitio infracciones" ou uma redução de penalidade capaz de atrair o disposto no art. 106 do CTN, sendo vedada a revisão dos arrolamentos já efetuados sob este aspecto.

Pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Decido.

O arrolamento de bens de que trata a Lei nº 9.532/97 é um expediente *facilitador* da Administração para localização de bens que futuramente poderão garantir os créditos tributários já constituídos, caso o contribuinte não honre esses compromissos fiscais.

Não se verifica inconstitucionalidade da providência, pois o expediente previsto no art. 64 da Lei n. 9.532 de 1997, não limita o patrimônio do contribuinte "sem o devido processo legal", pois não promove a inversão de bens e ostenta natureza protetiva dos interesses públicos já que só pode ocorrer quando a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, a dívida fosse superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Contudo, tais requisitos foram, porém, alterados pela publicação do Decreto n.º 7.573, em 30/09/2011. A partir de então, somente débitos tributários superiores a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) passaram a ensejar o arrolamento administrativo, *in verbis*:

Art. 1º O limite de que trata o § 7º do art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Entendo ser possível o cancelamento de arrolamentos já efetuados sob a égide da legislação anterior em face do novo valor mínimo estabelecido.

Neste sentido já decidi esta Sexta Turma:

AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 64 DA LEI 9.532/97. ALTERAÇÃO DO VALOR MÍNIMO PELO DECRETO 7.573/11. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

1. Antes do Decreto 7.573/11, o arrolamento de bens estabelecido pelo art. 64 da Lei 9.532/97 exigia que o débito fosse superior R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do devedor. Após o referido Decreto, o valor mínimo para a realização do arrolamento passou a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

2. A discussão cinge-se à possibilidade de cancelamento de arrolamentos já efetuados sob a égide da legislação anterior em face do novo patamar estabelecido.

3. O arrolamento administrativo, de iniciativa da autoridade fiscal, possui natureza meramente cautelar. Logo, de acordo com essa natureza cautelar, adotou-se critério político para determinar o valor do débito que ensejaria a necessidade de arrolamento administrativo com a finalidade de acompanhar o patrimônio do devedor e garantir os créditos tributários.

4. Com a mudança deste valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), entende-se que não é mais preciso garantir pelo arrolamento créditos inferiores a esse novo montante. Assim, é razoável que os arrolamentos administrativos promovidos anteriormente sejam revistos. Precedente da Turma.

5. Tratando-se de ato que se prolonga no tempo, com efeitos contínuos, entendo devam ser revistos para se adequarem aos objetivos que a lei visa alcançar.

6. Ademais, permitir a manutenção de arrolamentos em situações em que os débitos são inferiores ao patamar atualmente exigido para a medida acabaria por violar o princípio da isonomia tributária, nos termos do art. 150, II, da Constituição. Com efeito, a não revisão dos arrolamentos já efetuados para adequação aos novos patamares, ensejaria a existência de situações dispare, já que alguns devedores teriam seu patrimônio sujeito ao arrolamento, enquanto que outros, com débitos do mesmo valor ou até mesmo três vezes superior àquele, não sofreriam a medida.

7. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

8. Agravo legal improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0001004-96.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 06/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2013)

No caso dos autos o débito não ultrapassa o valor de R\$ 2.000.000,00, sendo de rigor a desconstituição do arrolamento.

Pelo exposto, **indefiro o efeito suspensivo** pleiteado a fl. 09.

Comunique-se à Vara de origem.

À contraminuta.
Intimem-se. Após, ao MPF.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.
Johonsom di Salvo
Desembargador Federal

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021334-17.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021334-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE : MARIA RITA RIBAS
ADVOGADO : ALEXANDRE HENRIQUE MIOLA ZARZUR e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00142656420134036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 87/88 vº dos autos originários (fls. 104/107 destes autos) que, em sede de mandado de segurança, indeferiu a liminar, que visa a expedição de certidão de regularidade fiscal em razão da suspensão, pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo, da execução fiscal nº 0053059-39.2012.4.036182.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que se o juiz da execução fiscal, ao receber a exceção de pré-executividade, ordenou a suspensão do processo até final decisão, é óbvio que implicou na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, V, do CTN; que a partir desse dispositivo, qualquer ação em que o contribuinte apresente fundamentos que permitam ao juiz determinar a garantia do seu direito, seja por medida liminar ou de antecipação de tutela, fica assegurada a suspensão de qualquer medida que vise promover a execução forçada do crédito; que, além de a suspensão do feito executivo implicar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, qualquer decisão judicial, que disponha no sentido de que o Fisco não pode atuar contra o contribuinte em determinada hipótese, tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, não importando se aquela decisão foi proferida no âmbito do mandado de segurança ou em qualquer outro instrumento processual.

Não assiste razão à agravante.

Conforme decidiu o r. Juízo de origem *a impetrante pede a concessão de liminar para determinar à autoridade impetrada que expeça certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, em razão da suspensão, pelo juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo, do processo de execução fiscal nº 0053059-39.2012.4.036182, decisão essa que, segundo a impetrante, suspende a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, bem como o registro do nome do devedor no Cadin.*[Tab][Tab]O juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo, nos autos do processo de execução fiscal nº 0053059-39.2012.4.036182, que compreende o crédito tributário inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 80.1.12.011716-85, proferiu a seguinte decisão, em 14.06.2013 (fl. 48): "Reconsidero em parte a decisão de fl. 40 para suspender o processo, haja vista a plausibilidade da alegação de pendência do julgamento da impugnação de fls. 64/72. Manifeste-se a exequente".[Tab][Tab]A Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo indeferiu o requerimento da impetrante de expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa relativamente ao citado crédito tributário sob o fundamento de que "decisão que unicamente suspende o curso do processo judicial não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN" (fl. 56).

De saída, cabe enfatizar os limites semânticos da decisão judicial em questão: ela foi proferida, literalmente, para "suspender o processo". Não há nenhuma dúvida de que a decisão judicial não aludiu em nenhum momento à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

O próprio pedido formulado pela impetrante ao juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo foi

deduzido para com tal limitação, conforme leio neste trecho: "suspensão da presente execução fiscal (...) até que se julgue definitivamente a exceção apresentada" (fl. 50).

A questão colocada para julgamento é esta: a decisão judicial que, antecipando a tutela em exceção de pré-executividade, suspende o processo de execução fiscal, sem determinar expressamente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, produz este efeito, enquadrando-se no artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional - CTN?

A resposta é negativa. O artigo 151, inciso V, do CTN dispõe que "Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial". A liminar ou tutela antecipada previstas nesse dispositivo que suspendem a exigibilidade do crédito tributário, à evidência, são as decisões judiciais em que o juízo determinar, de modo expresso, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A suspensão do processo não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Quando suspenso o curso da execução fiscal (artigo 40 da Lei nº 6.830/1980), se não localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, e mesmo remetidos os autos ao arquivo, sobrestados, o executado não tem direito à certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa ante a mera suspensão do processo e o arquivamento dos autos.

A suspensão do processo é instituto próprio, que produz apenas o efeito de inibir a prática de atos processuais, depois de decretada, salvo os atos urgentes, nos termos do artigo 266 do Código de Processo Civil: "Durante a suspensão é defeso praticar qualquer ato processual; poderá o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes, a fim de evitar dano irreparável".

Por força dos artigos 111, I, e 151, I a IV, do Código Tributário Nacional, as causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário devem ser interpretadas restritivamente, não comportando ampliações.

Finalmente, quem melhor poderia esclarecer a extensão dos efeitos da decisão em que antecipada a tutela, na exceção de pré-executividade, seria o próprio órgão jurisdicional prolator dessa decisão, o juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais em São Paulo. Este mandado de segurança, na verdade, está a fazer as vezes de embargos de declaração daquela decisão.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021483-13.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.021483-1/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	: AUTO SERVICO SUELLY LTDA
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY
AGRAVADO	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00515299720124036182 5F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

INDEFIRO o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 527, III).

A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, *rectius*, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 135/136 dos autos originários (fls. 160/161 destes autos), que recebeu os embargos opostos sem determinar a suspensão da execução fiscal originária.

Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que o efeito suspensivo conferido aos embargos à execução fiscal fica sugerido através da interpretação dos arts. 18, 19, 24, I, e 32, §º, da Lei nº 6,830/80; que não havendo obstáculo ao processamento da execução fiscal, culminará na expropriação dos bens

dados em garantia.

Não assiste razão à agravante.

Consoante o disposto no art. 1º, da Lei nº 6.830/80, o Código de Processo Civil tem aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais, sendo que esta nada dispõe acerca dos efeitos em que devem ser recebidos os embargos à execução fiscal.

De outra parte, dispõem o art. 739-A, *caput*, e seu §1º, do Diploma Processual Civil, com a redação conferida pela Lei nº 11.382/2006:

Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo.

§1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

(...)

Assim, a nova redação do art. 739-A do CPC determina que os embargos do executado não tenham efeito suspensivo, o que demonstra que a mera oposição destes não tem o condão de suspender o curso da execução, que poderá prosseguir normalmente.

Tratando-se de norma processual, o disposto no art. 739-A deverá ter aplicação imediata, incidindo nas ações de execução fiscal em regular tramitação.

Assim sendo, deve o r. Juízo *a quo* proferir decisão declarando expressamente em quais efeitos recebe os embargos à execução fiscal, o que foi levado a efeito no caso vertente.

Todavia, remanesce, no parágrafo primeiro de referido artigo, a possibilidade de ser conferido efeito suspensivo aos embargos, desde que preenchidos os requisitos ali exigidos, ou seja, requerimento do embargante, presença da relevância da fundamentação e o risco de dano irreparável ou de incerta reparação e desde que garantido o juízo. Contudo, no caso vertente, deve ser mantida a eficácia da r. decisão agravada, que recebeu os embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo, diante da ausência de relevância de seus fundamentos e de grave dano de difícil ou incerta reparação em caso de prosseguimento da execução.

Com efeito, conforme decidiu o r. Juízo de origem *não configura "grave dano de difícil ou incerta reparação" a alienação judicial dos bens constrictos, notadamente porque o artigo 694, § 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem.*

De outro giro, cumpre observar que a mera possibilidade de alienação futura dos bens objeto de constrição na execução não configura, por si só, potencial ocorrência de grave dano de difícil reparação. Nesse sentido: AI nº 477010, Des. Fed. Regina Costa, j. 06/09/2012, DJ 20/09/2012.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC, para que responda, no prazo legal, instruindo-se adequadamente o recurso.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, dispensando-o de prestar informações, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intimem-se.

São Paulo, 06 de setembro de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

00019 CAUTELAR INOMINADA Nº 0022265-20.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.022265-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
REQUERENTE : GIANCARLO ANTONIO DE NADAI
ADVOGADO : DENNIS DE MIRANDA FIUZA e outro
REQUERIDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : FERNANDO NETTO BOITEUX E ELYADIR FERREIRA BORGES
No. ORIG. : 00099874220124036104 1 Vr SANTOS/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/09/2013 226/369

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, ajuizada por GIANCARLO ANTONIO DE NADAI, com fulcro no art. 798 e seguintes do CPC, objetivando a concessão de liminar para determinar à União Federal que implemente e comprove todas as medidas necessárias para garantir a não aplicação da pena de perdimento dos bens da bagagem do requerente até que seja julgado em definitivo o recurso especial e o recurso extraordinário, que serão tempestivamente interpostos no mandado de segurança nº 0009987-42.2012.402.6104, da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos.

O requerente sustenta que o mandado de segurança nº 0009987-42.2012.403.6104 foi julgado extinto sem resolução do mérito sob o equivocado entendimento de que teria ocorrido litispendência com mandado de segurança anterior; que foi interposto recurso de apelação, o qual foi julgado, em 22/08/2012, procedente para afastar a litispendência e improcedente quanto ao mérito; que em razão das violações do v. acórdão, o requerente opôs embargos de declaração no dia 30/08/2013, apontando as violações e prequestionando toda a matéria, para que após o julgamento possa oportunamente ingressar com recurso especial e recurso extraordinário; que a Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos incluiu em sua relação de bens a serem leiloados todos os itens da bagagem desacompanhada do requerente; que a data para abertura da sessão pública do leilão é dia 11/09/2013, às 9:00 h; que uma vez leiloados os bens e entregues a terceiros, o dano será irreparável e o julgamento futuro de procedência, seja do recurso especial ou do extraordinário, não teria eficácia.

Passo a decidir.

Preliminarmente, cabe examinar se é pertinente a propositura de medida cautelar originária para obstar a realização do leilão dos bens do requerente.

No caso, os autos principais se encontram em Subsecretaria possibilitando, em tese, eventual pedido de natureza cautelar ou mesmo a atribuição de efeito suspensivo em embargos de declaração no bojo do próprio processo, sem necessidade de processo cautelar próprio.

Identifico assim a falta do preenchimento de uma das condições da ação, especificamente a ausência do **interesse processual**, como ensina Nelson Nery Jr.:

"Movendo a ação errada ou **utilizando-se do procedimento incorreto**, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual." (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed., São Paulo: RT, 2002, p. 594)

Em face do exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, nos termos do art. 295, III, do CPC, e julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos I e VI, do CPC.

Intime-se.

Publique-se.

Após o decurso do prazo, archive-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2013.

Consuelo Yoshida

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 24503/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001040-68.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.001040-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : MARLI MENDES MONTAGNER
ADVOGADO : FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN e outro
CODINOME : MARLI MENDES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA DA PAZ STABILE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00010406820034036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO
Fls. 252/267 - Dê-se vista dos autos ao INSS.
Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2013.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0013350-09.2003.4.03.6183/SP

2003.61.83.013350-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LOURDES RIBEIRO IMPIGLIA
ADVOGADO : MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DESPACHO
Vistos.

Fl. 292: Defiro a dilação de prazo para a juntada de documentos e respectiva regularização processual, pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.

P.I.

São Paulo, 19 de agosto de 2013.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004279-46.2004.4.03.6183/SP

2004.61.83.004279-4/SP

RELATOR : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE : HILARIO TADEU GREGORIO
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO DA SILVA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP

DESPACHO

Vistos.

Em face do r. acórdão exarado pela Sétima Turma às fls. 316/319, a petição de fls. 321/322, será oportunamente apreciada pelo Juízo *a quo*, onde será feita a execução do julgado .

Observadas as formalidades legais, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 18 de agosto de 2013.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026705-45.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.026705-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDEGARD RIBEIRO DA ASSUNCAO
ADVOGADO : MARCELO BASSI
No. ORIG. : 06.00.00003-8 1 Vr PORTO FELIZ/SP

DESPACHO

Fls. 243/257 - Abra-se vista dos autos ao INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2013.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000948-88.2007.4.03.6106/SP

2007.61.06.000948-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JERONIMO SAMUEL DA SILVA
ADVOGADO : MARCELO LUCAS MACIEL BERNARDES e outro

DESPACHO

Fls. 442/486 - Dê-se vista dos autos ao INSS.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2013.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001579-20.2007.4.03.6110/SP

2007.61.10.001579-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SERVULO FOGACA
ADVOGADO : FABIANO DA SILVA DARINI e outro

DESPACHO

Fls. 211/220 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2013.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000085-61.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.000085-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE MESSIAS BUENO
ADVOGADO : EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA e outro
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00000856120084036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.
Aguarde-se oportuno julgamento do feito.

São Paulo, 29 de agosto de 2013.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025193-56.2009.4.03.9999/MS

2009.03.99.025193-8/MS

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA ARANTES NEUBER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ENI MARIA SEZERINO DINIZ
No. ORIG. : 07.00.02398-4 1 Vr MARACAJU/MS

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 170 - Defiro. Oficie-se ao Chefe da Agência da Previdência Social competente, para que seja restabelecido o benefício de prestação continuada, encaminhando cópia dos documentos do autor, bem como da decisão de fls. 166/167, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 461, § 4º do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033011-59.2009.4.03.9999/MS

2009.03.99.033011-5/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : VALDECIR FERREIRA DA SILVA falecido
ADVOGADO : ANTONIO RODRIGUES ZOCCAL
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA PIRES DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00121-4 1 Vr BATAGUASSU/MS

DESPACHO

Vistos.

Decorridos os prazos recursais, certifique-se o trânsito em julgado, baixando os autos à Vara de Origem.

Int.

São Paulo, 23 de agosto de 2013.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00010 AGRAVO (REGIMENTAL/LEGAL) EM AC Nº 0042255-12.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.042255-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE SANTOS FERRAZ
ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI
PETIÇÃO : AG 2011103065
RECTE : JOSE SANTOS FERRAZ
No. ORIG. : 07.00.00084-7 1 Vr PORANGABA/SP

Decisão

Vistos, etc.

Fls. 116/122 - Trata-se de agravo legal interposto por José Santos Ferraz em face da r. decisão proferida pelo Exmo. Juiz Federal Convocado Carlos Francisco às fls. 112/113 que, a teor do art. 557, c/c 267, do CPC, extinguiu o processo sem exame do mérito, prejudicando a apelação interposta pelo INSS.

Em síntese, alega que não foi determinada a intimação pessoal para a habilitação dos herdeiros, para dar andamento do feito ou mesmo via edital, restando viciosa a r. decisão que não esgota todos os meios para habilitação dos herdeiros.

Feito breve relato, decido.

No presente caso, entendo que deve ser dada nova oportunidade para habilitação dos herdeiros.

Deste modo, concedo o prazo de 15 dias, improrrogáveis, para que o procurador da parte autora regularize a habilitação dos herdeiros, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Pelo exposto, **reconsidero** a r. decisão agravada, para conceder o prazo de 15 dias ao procurador da parte autora, para que regularize a habilitação dos herdeiros.

P.I.

São Paulo, 28 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

Juiz Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0056581-13.2009.4.03.6301/SP

2009.63.01.056581-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO GERMANO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : JOSE LUIZ e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00565811320094036301 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Às fls. 218 a parte autora requer a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela, concedida na r. sentença de fls. 164/170.

Por sua vez, às fls. 211/217 a Autarquia Federal informa a impossibilidade de implantação do benefício, em razão da ausência do arquivo PDF com os dados para o devido cumprimento.

Desse modo, forneça a Subsecretaria os dados necessários para que o INSS implante a aposentadoria por tempo de

contribuição, no prazo de 10 (dez) dias. Na oportunidade, a Autarquia deverá comunicar referida implantação à parte autora.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005021-61.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.005021-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : PEDRO PAULO SOUZA
ADVOGADO : NORMA SANDRA PAULINO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00050216120104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social para que se manifeste, no prazo de (10) dez dias, sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 95/98.

Após, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 20 de agosto de 2013.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013788-52.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.013788-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : PAULO RICARDO DOS REIS LEVY incapaz
ADVOGADO : WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS
REPRESENTANTE : PAULO CESAR PEREIRA LEVY
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00169-1 2 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista o decurso do prazo para regularização da representação processual da parte autora (fl. 188) e considerando a sua condição de incapaz, oficie-se à Defensoria Pública da União, a fim que seja indicado defensor para atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 14 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000641-07.2011.4.03.6006/MS

2011.60.06.000641-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE : KEIKO KODAMA
ADVOGADO : RAFAEL ROSA JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00006410720114036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DESPACHO

Fls. 144: Defiro conforme requerido.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de agosto de 2013.

Mônica Nobre

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0003093-39.2011.4.03.6119/SP

2011.61.19.003093-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO CHAVES LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AGNALDO VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP
No. ORIG. : 00030933920114036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Fls. 117/124 - Manifeste-se o INSS no prazo de dez dias.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2013.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006571-21.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.006571-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITO DE ALMEIDA SAMPAIO FILHO
ADVOGADO : VIVIAN MEDINA GUARDIA
No. ORIG. : 11.00.00048-4 3 Vr ITU/SP

DESPACHO

A procuração acostada à fl. 08 confere à advogada outorgada poderes específicos para representar o autor no âmbito administrativo - INSS. Providencie o autor a regularização da representação processual, em 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 13 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2013.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009874-43.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.009874-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MILTON ROBERTO DE DEUS SANTOS
ADVOGADO : LILIA KIMURA
REPRESENTANTE : AUDELINO MACIEL SANTOS
No. ORIG. : 07.00.00090-0 1 Vr ITARARE/SP

DESPACHO

Necessário se faz, ainda, a regularização da representação processual do autor, pois, não há qualquer prova nos autos da mencionada interdição da parte autora, sendo nomeado seu genitor como curador, conforme afirma à fl. 78. Assim, determino seja regularizada a representação processual do autor. Após, encaminhem os autos ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 27 de agosto de 2013.
Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028703-72.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.028703-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARGARIDA PEREIRA CARDOSO
ADVOGADO : ROSE MARY SILVA MENDES HASHIMOTO
No. ORIG. : 10.00.00026-5 2 Vr IBIUNA/SP

DESPACHO

Vistos, etc.

Fl. 127 - Defiro. Oficie-se ao INSS, com urgência, instruindo-o com cópia da íntegra da decisão monocrática (fls. 123/124), para determinar a imediata cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença (NB 548.532.342-8), tendo em vista a revogação da antecipação da tutela concedida na r. sentença proferida pelo MM. Juízo "a quo"(fls. 96/99).

Int.

São Paulo, 06 de agosto de 2013.

DOUGLAS CAMARINHA GONZALES

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012720-23.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.012720-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : RAQUEL DE FATIMA SILVA RODRIGUES
ADVOGADO : ELIZELTON REIS ALMEIDA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG. : 00022140320134036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se o INSS para que se manifeste, em 10 (dez) dias, acerca das razões dos Embargos de Declaração apresentados às fls. 35/36.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 29 de agosto de 2013.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

2013.03.00.018085-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : MARIA DOS SANTOS CIDRAL DA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUIS FERNANDO CARDOSO RAMOS
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUATEMI MS
No. ORIG. : 12.00.01281-7 1 Vr IGUATEMI/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Maria dos Santos Cidral da Costa, em face da Decisão reproduzida às fls. 50/51, proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Iguatemi/MS que indeferiu a tutela antecipada nos autos da ação previdenciária que tem por escopo a concessão de benefício assistencial (LOAS).

Aduz, em síntese, que preenche os requisitos necessários à obtenção da tutela antecipada.

É o relatório.

Decido.

É desnecessário o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos, haja vista que a parte agravante é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 51).

Nos termos do art. 273 e incisos do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou,

II) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O risco de dano irreparável ou de difícil reparação é evidente, tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e considerando a proteção que a Constituição Federal atribui aos direitos da personalidade (vida e integridade).

Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

I) ser pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho- art. 20, §2º, da Lei nº 8.742, de 08.12.1993) ou pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei nº 10.471, de 1º.10.2003);

II) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ¼ do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, § 3º e 38 da Lei nº 8.742/93).

Entretanto, na hipótese dos autos, faz-se necessária a realização de estudo social, a fim de se comprovar a

hipossuficiência da parte Agravante.

Dessa forma, tenho como ausente o requisito de prova inequívoca exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil.

A corroborar esse entendimento, trago julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROVA INEQUÍVOCA. NECESSIDADE.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.

3. O benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal tem por objeto a cobertura das situações de hipossuficiência envolvendo pessoa idosa e pessoa portadora de deficiência, incapazes de prover ao próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família. Portanto, para sua concessão necessário se faz observar a exigência de dois requisitos, um voltado à condição pessoal do requerente, seja a idade ou a deficiência física, e outro direcionado ao aspecto econômico.

4. Ainda que preenchido o requisito relativo à idade ou deficiência física, tendo a parte alegado sua condição de hipossuficiente, mas não haver nos autos qualquer documento a fim de comprovar tal situação é fundamental a realização de estudo social, a fim de que se demonstre que se trata de pessoa miserável, sem renda própria ou familiar capaz de prover sua manutenção, não se mostrando recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória.

5. Agravo de instrumento provido".

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AI nº 2009.03.00.009532-2, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 09.11.2009, DE 18.11.2009)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TUTELA ANTECIPADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AFASTAMENTO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Ante o conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum.

2. Impõe-se a realização de estudo social, em face da impossibilidade de verificação da renda per capita da família a qual pertence a autora, de modo que, ante a necessidade de dilação probatória, fica afastada a verossimilhança das alegações, restando impossibilitada a concessão da medida antecipatória pleiteada. Precedente.

3. Recurso improvido."

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI nº 2009.03.00.033419-5, Rel. Juíza fed. Conv. Marisa Cúcio, j. 20.04.2010, DE 29.04.2010)

Dessa forma, tenho como ausente o requisito de prova inequívoca exigido pelo art. 273 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO.

Publique-se. Intime-se a parte Agravada para os fins do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 09 de agosto de 2013.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018269-14.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.018269-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ALICE MAGALHAES DA SILVA
ADVOGADO : ALVARO FABIANO TOLEDO SIMÕES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TREMEMBE SP
No. ORIG. : 12.00.00086-4 2 Vr TREMEMBE/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão (fls. 53/58) proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Tremembé/SP que deferiu a tutela antecipada, nos autos da ação previdenciária em que a parte Agravada objetiva a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS).

Aduz, em síntese, que a parte agravada não preencheu os requisitos necessários à obtenção da tutela antecipada.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do art. 273 e incisos do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e:

I) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou,

II) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

De acordo com o Sistema Plenus/DATAPREV, a Autora é beneficiária de pensão por morte de seu ex-marido, no valor de um salário mínimo desde 25.02.2013 - fl. 15, ou seja, anterior à data da decisão que deferiu a tutela antecipada.

O art. 20, §4º, da Lei nº 8.742, de 08.12.1993 estabelece que o benefício assistencial não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

(...)

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

Incide, na espécie, a vedação legal à cumulação do benefício assistencial de prestação continuada, postulado pela parte Autora, com a pensão por morte que já recebe.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA. CONCLUSÃO LÓGICO SISTEMÁTICA DO DECISUM. AUXÍLIO-ACIDENTE E BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. A CUMULAÇÃO . IMPOSSIBILIDADE . ART. 20, § 4º DA LEI 8.742/93. CARÁTER ASSISTENCIAL . VEDAÇÃO EXISTENTE DESDE SUA INSTITUIÇÃO. DENOMINAÇÕES DIVERSAS. PROTEÇÃO AO HIPOSSUFICIENTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(...)

III - A inacumulabilidade do benefício de prestação continuada com quaisquer outros benefícios de cunho previdenciário, assistencial ou de outro regime foi inicialmente disciplinada no artigo 2º, § 1º da Lei 6.179/74.

IV - O artigo 139 da Lei 8.213/91, expressamente revogado pela Lei 9.528/97, manteve provisoriamente o benefício , vedando sua a cumulação no § 4º do aludido artigo.

V - Atualmente, o artigo 20, § 4º da Lei 8.742/93 disciplina a questão, vedando a a cumulação do benefício de prestação continuada, - intitulado ainda de benefício assistencial ou amparo social -, com quaisquer outros benefícios .

VI - Apesar da sucessão de leis, a inacumulabilidade do benefício de prestação continuada com quaisquer outros benefícios se manteve incólume, dado seu caráter assistencial , e não previdenciário, conforme previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei 8.742/93.

VII - Escorrido o acórdão recorrido, pois a despeito da vitaliciedade do auxílio-acidente concedido nos termos da Lei 6.367/76, sempre foi vedada a a cumulação do benefício de prestação continuada com qualquer outro benefício , desde sua instituição com denominação diferente, mas com intuito de proteção social aos hipossuficientes.

VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido.

(STJ, REsp nº 753414, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 20.09.2005, DJU 10.10.2005).

ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. CARÁTER EXCLUSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO . ARTIGO 20, § 4º, DA LEI N.º 8.742/93.

(...)

3. Em razão da não comprovação da hipossuficiência de recursos, além do fato de a Autora ser beneficiária do benefício de aposentadoria por idade, no valor de 01 (um =)" salário mínimo, não há como conceder o amparo assistencial , em virtude de seu caráter exclusivo, que impede a cumulação com outro benefício , por expressa disposição legal (§ 4º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93).

4. Apelação não provida.

(AC nº 745681, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 09/10/2006, DJU 28/02/2007, p. 367).

Ante o exposto, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO.

Publique-se. Intime-se a parte Agravada para os fins do art. 527, V, do Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 09 de agosto de 2013.

Fausto De Sanctis

Desembargador Federal

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019214-98.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019214-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : EDILEUSA APARECIDA DA CONCEICAO AURELIANO
ADVOGADO : FABIO PULIDO GUADANHIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE QUATA SP
No. ORIG. : 00013905120138260486 1 Vr QUATA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2013.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019387-25.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019387-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : RUY DE AVILA CAETANO LEAL
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DAMARIS LUZ FERREIRA CARNAZZA
ADVOGADO : THOMAS SILVA SARRAF
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOCOCA SP
No. ORIG. : 00040804320138260360 2 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.
São Paulo, 28 de agosto de 2013.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019623-74.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019623-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ALOISIO FERREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PAULO CESAR RODRIGUES DE GODOY
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP
No. ORIG. : 30003503920138260144 1 Vr CONCHAL/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2013.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019725-96.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019725-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : RIVALDO RIVELINO BERNARDES
ADVOGADO : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 00021182220134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2013.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019841-05.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.019841-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : JABSSON ANFRISIO DOS SANTOS
ADVOGADO : RAFAEL DE FARIA ANTEZANA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG. : 30004270920138260157 3 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2013.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020078-39.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020078-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR : SANDRA HELENA GALVAO AZEVEDO
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : EDELZA MENDES DA SILVA
ADVOGADO : ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PINDAMONHANGABA SP
No. ORIG. : 00055262020138260445 2 Vr PINDAMONHANGABA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2013.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020091-38.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020091-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : ANDERSON FERREIRA DA SILVA incapaz
ADVOGADO : ELISANGELA PATRICIA NOGUEIRA DO COUTO
REPRESENTANTE : JORGE FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 40022982420138260362 3 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2013.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020193-60.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020193-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CAROLINE AMBROSIO JADON
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : ANTONIO DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SUZANO SP
No. ORIG. : 10036631420138260606 1 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2013.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020238-64.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020238-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DORACI AUGUSTINHO SILVA
ADVOGADO : ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 30034788920138260363 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o

agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020424-87.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020424-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JULIA CRISTINA RAMOS DA SILVA DIAS incapaz e outro
: JULIO CESAR RAMOS DA SILVA DIAS incapaz
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA SIQUEIRA GUIMARÃES
REPRESENTANTE : MARIA LUCIA RAMOS DA SILVA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG. : 00089469420138260457 3 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 30 de agosto de 2013.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020543-48.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.020543-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE : GERALDO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO : JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP
No. ORIG. : 00048101820134036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Vistos.

A Lei nº 11.187/2005, que deu nova redação aos arts. 522 e 527, II, do Código de Processo Civil, veio consagrar o agravo retido como o recurso cabível para impugnação das decisões interlocutórias, suprimindo definitivamente o manejo irrestrito do agravo de instrumento com essa finalidade.

Mantém-se a recorribilidade das referidas decisões mas, por imposição expressa da lei processual, passou a ser regra o processamento do agravo na forma retida, com exceção das hipóteses, ressalvadas na própria lei, de risco de lesão grave e de difícil reparação, de inadmissão de apelação e daquelas relativas aos efeitos em que a apelação é recebida, quando deve ser admitida a interposição do agravo de instrumento.

In casu, não se verifica, dos documentos trazidos ou das razões do agravo, a presença dos requisitos legais previstos a justificar a sua admissão excepcional na forma de instrumento.

Ante o exposto, determino a conversão do presente recurso em agravo retido e, conseqüentemente, a sua remessa ao Juízo a quo, nos termos do art. 527, II, do CPC.

Intime-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011864-35.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.011864-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : JOAO ARTUR MICHELINI
ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 12.00.00021-2 2 Vr TANABI/SP

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo Autor às fls. 146/149, por intermédio do qual informa a concessão administrativa da Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial em 26.02.2013. Outrossim, pleiteia o ora embargante que lhe seja concedido o auxílio-doença desde a cessação de referido benefício (que teria ocorrido em 31.08.2012 - fl. 75) até a data da implantação da aposentadoria por invalidez.

Ocorre, entretanto, que a consulta efetuada nesta data no sistema Plenus indica que o auxílio-doença mencionado pelo Autor em seus declaratórios (NB 547.133.427-9 - fl. 75) teria fluído até a véspera da concessão da aposentadoria em questão (25.02.2013). Infere-se, pois, que a fruição de benefícios por incapacidade não teria sofrido solução de continuidade a partir da concessão do auxílio-doença NB 547.133.427-9.

Por conseguinte, determino a intimação do INSS para que se manifeste acerca do quanto alegado nos Embargos

de Declaração de fls. 146/149, bem como que informe a este Relator, de forma conclusiva, se de fato houve pagamento de auxílio-doença ao Autor no interregno compreendido entre 31.08.2012 e 25.02.2013.

Em seguida, retornem os autos à conclusão para julgamento dos declaratórios.

Pub. Int.

São Paulo, 21 de agosto de 2013.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020722-55.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.020722-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR : TATIANA CRISTINA DELBON
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA
No. ORIG. : 11.00.00117-6 2 Vr MOCOCA/SP

DESPACHO

Remetam-se os autos à Vara de origem para que sejam apreciados os Embargos de Declaração de fls. 98/100, opostos pela parte autora.

P.I.

São Paulo, 29 de agosto de 2013.
Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 24507/2013

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032794-55.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.032794-9/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio NILSON LOPES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO : SP156450 REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO

REMETENTE : SP187081 VILMA POZZANI
No. ORIG. : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
: 03.00.00103-8 5 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Trata-se de decisão monocrática, proferida em 03 de agosto do corrente ano, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, conforme consta nas fls. 159/164v.

Após a publicação da referida decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal desta 3ª Região, o que fora certificado na fl. 166, o Autor postulou nas fls. 167/173, a substituição de seu Patrono, uma vez que ele faleceu antes mesmo da mencionada decisão, apresentando, desde logo nova procuração.

Posto isso, a fim de que não reste cerceado o direito de defesa do Autor, defiro o pedido de nova publicação, o que deverá ser feito em nome de suas novas Procuradoras, indicadas na fl. 170.

Proceda-se à substituição do Advogado do Autor, com as devidas anotações.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.

NILSON LOPES
Juiz Federal em Auxílio

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0037026-42.2007.4.03.9999/SP

2007.03.99.037026-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : EDUARDO TEODORO
ADVOGADO : SP151740B BENEDITO MURCA PIRES NETO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS SP
No. ORIG. : 04.00.00080-0 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 639/681 - Aguarde-se oportuno julgamento do feito.

Fls. 683/703 - Manifeste-se o INSS no prazo de quinze dias.

Fls. 693/696 - À subsecretaria: Se em termos, anote-se.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de agosto de 2013.

Fausto De Sanctis
Desembargador Federal

Boletim - Decisões Terminativas Nro 1853/2013

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0032794-55.2005.4.03.9999/SP

2005.03.99.032794-9/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio NILSON LOPES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/09/2013 249/369

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO FERNANDES RIBEIRO
ADVOGADO : SP156450 REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO
: SP187081 VILMA POZZANI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE JUNDIAI SP
No. ORIG. : 03.00.00103-8 5 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa necessária e apelação da parte ré quanto ao conteúdo da sentença de fls. 130/131 que julgou procedente o pedido do autor para reconhecer integralmente o tempo de serviço rural do autor constante na inicial, juntamente com aqueles exercidos em condições especiais, como motorista, para fins de concessão de aposentadoria ao autor.

No *decisum* restou consignado como termo inicial para pagamento do benefício como sendo a partir do requerimento administrativo. As parcelas em atraso deverão ser pagas com correção monetária desde os respectivos vencimentos e com juros moratórios computados a partir da citação inicial, de uma só vez, no tocante às prestações até então vencidas e, após a citação, mês a mês. O INSS está isento de custas, mas responderá pelos honorários profissionais do patrono do autor, estimados em 10% do valor das parcelas vencidas até esta data, não incidindo sobre as prestações vincendas.

No presente recurso às fls. 142/145 a Autarquia, ora apelante, requer a reforma da decisão alegando o seguinte:

- a) *Inexistência de prova material suficiente para comprovar o período trabalhado em labor rural;*
- b) *Para comprovação do período em que o autor trabalhou em atividade insalubre, faz-se necessário constar nos autos as Informações Sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, modelo DSS-8030, emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.*

Com a apresentação das contrarrazões do autor (fls. 148/152), os autos subiram a esta egrégia Corte Regional.

É o breve relato.

Decido.

A hipótese comporta julgamento, na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Da Comprovação do Trabalho Rural.

Busca a parte autora, nascida em 13.06.1945 (f. 08), a averbação da atividade rural exercida no período não homologado pelo INSS entre janeiro/1967 a dezembro/1971 para, somados aos interregnos já averbados pela Autarquia de agosto/1962 a dezembro/1966 e de janeiro/1972 a novembro/1975 obter a majoração de seu salário.

Para a contagem de tempo de serviço rural trabalhado sem registro em CTPS antes da vigência da Lei n. 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, mas tão somente o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91), quais sejam, início de prova material, corroborada por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural, como demonstram os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL . APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL . VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL.

1. A valoração dos depoimentos testemunhais quanto ao período de atividade exercida pelo rurícola é válida se apoiada em início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. Consideram-se a Certidão de Casamento, o Certificado de Dispensa de Incorporação, o Título Eleitoral e a CTPS, nos quais consta a profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de obtenção de benefício previdenciário.

3. Recurso conhecido e provido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 211031/SP, Relator Min. EDSON VIDIGAL, DJ 06/09/99, pág. 00127).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL -

PROVA TESTEMUNHAL CORROBORADA POR INÍCIO DE PROVA DOCUMENTAL.

A exigência legal para a comprovação da atividade laborativa rural resulta na prova testemunhal, corroborada por um início razoável de prova documental, ainda que constituída por dados do registro civil, certidão de casamento, ou qualquer documento que mereça fé pública.

No caso em exame, o autor apresentou certidão expedida pelo Registro de Imóveis da Comarca de Paulo de Faria, Estado de São Paulo (...), que comprova a existência da "Fazenda Figueira", e que se harmoniza com os depoimentos testemunhais demonstrando o exercício da atividade rurícola do autor, sem registro e contemporâneo ao período que pretende ver reconhecido.

Precedentes desta Corte.

Recurso conhecido e desprovido."

(STJ, Quinta Turma, REsp. 422095/SP, Relator Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 23/09/2002, pág. 381)

Cumprido ressaltar que a jurisprudência consolidou o entendimento de que documentos em nome de um dos membros do grupo familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, configuram início razoável de prova material (STJ, Processo nº 200300232987, RESP nº 501009, 5ª T., Rel. Arnaldo Esteves Lima, v. u., D: 20/11/2006, DJ: 11/12/2006, pág: 407; Processo nº 200201537435, RESP n.º 478908, 5ª T., Rel. José Arnaldo da Fonseca, v. u, D: 24/06/2003, DJ: 25/08/2003, pág: 360).

Quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei n. 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural sem registro em CTPS independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência, sendo que a expressão "trabalhador rural" deve ser entendida no seu sentido genérico compreendendo além do diarista, também o trabalhador rural em regime de economia familiar.

A propósito, pode-se verificar que desde a Lei Complementar n. 11, de 25/05/1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador rural - PRORURAL, classifica-se como trabalhador rural também o trabalhador em regime de economia familiar, conforme se extrai da redação do parágrafo 1º de seu artigo 3º, que insere este último como beneficiário desse sistema e não como contribuinte, o que vale dizer que estava dispensado de recolher as contribuições para o PRORURAL .

Assim, exigir-se o recolhimento retroativo de contribuições para fins de aposentadoria em período anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, quando, repita-se, o trabalhador rural gozava de isenção legal, viola o princípio constitucional da irretroatividade da lei e do devido processo legal no aspecto substancial, sendo exigível somente após a vigência do citado diploma legal quando o segurado especial, se desejar fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço, deverá contribuir facultativamente, conforme estabelece o seu artigo 55, parágrafo 2º.

Ainda que a Terceira Seção do Egrégio Tribunal Superior tenha aprovado o enunciado da Súmula n. 272, segundo a qual "o trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço se recolher as contribuições facultativas", todavia, o entendimento desta Súmula não afasta a possibilidade do cômputo do respectivo tempo exercido antes da Lei n. 8.213/91 pelo trabalhador rural sem registro em CTPS para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Isso porque, a Súmula é expressa ao limitar a sua extensão ao segurado especial, qualificação esta que foi adotada pelo artigo 12, inciso VII, da Lei n.8.212/91 e pelo artigo 11, inciso VII, da Lei n. 8.213/91, pois, conforme já foi dito, a mencionada Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL, no artigo 3º, parágrafo 1º, "b", conceitua aquele que exerce atividade rural em regime de economia familiar como trabalhador rural.

E também, porque não está se dispensando a parte autora de cumprir o período de carência estabelecido na Lei n. 8.213/91, uma vez que o tempo de serviço na atividade rural sem registro em CTPS não será computado para efeito de carência, nos termos do artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

Todavia, ainda que não seja exigível a apresentação de um documento para cada ano requerido, em razão da própria natureza da atividade, o reconhecimento de labor rural somente será possível se houver início de prova material contemporânea, nos termos da Súmula nº 149 do E. STJ.

Dos dispositivos legais, constata-se que a legislação previdenciária não proíbe a comercialização dos produtos agrícolas, não se exigindo que o trabalhador rurícola viva em contínua escassez de recursos, somente impõe que a

atividade não atinja montante a caracterizar empresa rural, situação que não ocorre no caso em tela, vez que a extensão do imóvel rural o classifica como pequena propriedade e que a utilização eventual de mão-de-obra assalariada não elide a condição de segurado especial, em regime de economia familiar.

Cumpra esclarecer que o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 enumera de forma sucinta e simplificada os meios para comprovação de atividade rural, não criando óbice a outros meios de prova admitidos pelos nossos Tribunais.

Deste modo, embora a referida lei não especifique a natureza do denominado início razoável de prova material, quer em sua potencialidade, quer em sua eficácia, a prerrogativa de decidir sobre a validade dos documentos e concluir pela sua aceitação, ou não, pertence ao juiz, devendo, qualquer que seja a prova, levar à convicção do magistrado sobre o fato probando.

A jurisprudência do colendo STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula n. 149, "in verbis":

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."

Destaco que a orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido (TRF/1.ª Região, 2.ª Turma; AC 01292444, proc. 199501292444/MG; Relatora Des. Federal Assusete Magalhães; v.u., j. em 7.8.2001, DJ 28.8.2001, p. 203).

A fim de comprovar o efetivo desempenho em trabalho rural, a parte autora trouxe aos autos os seguintes documentos:

a) *Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pacaembu informando que o autor teria trabalhado em labor rural no período de 30.08.1962 a 31.08.1973 (fls. 08/09);*

b) *Certificado de Dispensa de Incorporação informando que o autor, qualificado como lavrador, iniciou sua prestação de serviço militar em 15.02.1964 (fls. 11);*

c) *Certidão de Casamento datada de 17.07.1965, o qual menciona a profissão do autor como sendo lavrador (fls. 12);*

d) *Certidões de Nascimento dos filhos do autor, datados de 03.05.1966, 13.12.1972 e de 14.10.1975, onde consta sua profissão como sendo lavrador (fls. 13/15);*

e) *Termos de Declarações prestadas ao Ministério Público do Estado de São Paulo por José Araújo Filho, João Campos Martines e Antonio Fernandes Ribeiro informando que o autor foi trabalhador rural nos períodos de 1962 a 1973 de 1973 a 1975, em regime de economia familiar (fls. 16/18);*

f) *Matrícula de imóvel rural em nome do pai do autor (fls. 19/29).*

Verifico, entretanto, que os documentos referentes ao item "a" não podem ser considerados como sendo início de prova material, tendo em vista equivalerem a simples depoimento unilateral reduzido a termo e não submetido ao crivo do contraditório. Estão, portanto, em patamar inferior à prova testemunhal colhida em juízo, por não garantirem a bilateralidade de audiência.

De forma diversa, os demais documentos trazidos aos autos constituem prova efetiva e robusta do trabalho rural exercido pelo autor.

A testemunha ouvida em juízo, submetida ao crivo do contraditório e da ampla defesa corroborou o trabalho rural exercido pela parte autora (f. 132).

Assim, depreende-se do conjunto probatório, considerados o documento mais remoto que configurar o início razoável de prova material e o teor dos depoimentos testemunhais, que o labor rural da parte autora está suficientemente comprovado, nos moldes da legislação previdenciária, a partir de 30.08.1962, conforme requerido pelo autor na inicial, posteriormente homologado pela Autarquia às fls. 113.

Dessa forma, constato que restou demonstrado o labor da parte autora na condição de rurícola em regime de economia familiar no período de 30.08.1962 a 05.11.1975, nele incluído o período de janeiro/1967 a dezembro/1971, ainda não homologado pelo INSS. Somando-se apenas o último interregno, verifico que o autor perfaz 05 anos e 01 dia de labor rural, devendo ser procedida a referida contagem de tempo de serviço,

independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, § 2.º, da Lei n.º 8.213/91

Da Comprovação da Atividade Especial.

No tocante aos requisitos legais para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com o cômputo de períodos até 15.12.1998, exige-se o preenchimento de dois requisitos: carência e tempo de serviço (25 anos, para mulher, e 30 anos, para homem, na forma proporcional; atingindo-se a forma integral com 30 anos, para mulher, e 35 anos, para homem), nos termos dos artigos 52 e 142 da Lei nº 8.213/91.

Com a inovação legislativa trazida pela Emenda Constitucional n.º 20/98 a aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, observado, porém, o direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal). É dizer, o segurado que implementou todos os requisitos da aposentadoria integral ou proporcional sob a égide daquele regramento pode, a qualquer tempo, pleitear o benefício.

No entanto, os segurados que não preencheram os requisitos à época da reforma constitucional sujeitam-se às regras de transição da Emenda Constitucional em comento, sendo que seu artigo 9º estabeleceu, para quem pretendesse se aposentar na forma proporcional, requisito de idade mínima (53 anos de idade - homem; e 48 anos - mulher) e um adicional de contribuições no percentual de 40% sobre o valor que faltasse para completar 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher), consubstanciando o que se convencionou chamar de pedágio.

Por outro lado, o segurado que possuir mais de 35 (trinta e cinco) anos (homem) ou de 30 (trinta) anos (mulher) de tempo de serviço, fará jus à aposentadoria, na sua forma integral, sem estar sujeito a regra de transição, nos termos do disposto no artigo 201, § 7, inciso I, da Constituição Federal. Nota-se que a regra de transição prevista no art. 9º, incisos I e II, alíneas "a" e "b" da Emenda Constitucional nº 20, para fins de aposentadoria integral, não se aplica, pois desde o início restou ineficaz, por ausência de aplicabilidade prática, tendo em vista que confronta com a regra permanente do texto constitucional, que não exige o implemento de idade mínima ou pedágio. Nesse sentido, segue a jurisprudência (*TRF-1ª Região, Primeira Turma, AC 2003.38.01.003208-3, Rel. Des. Fed. Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ: 17/09/2007, pag. 11, g.n.; TRF-3ª Região, Décima Turma, AC 1110637/SP, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, DJ: 04/07/2007, pag. 351, g.n.*).

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 5/3/1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23/10/1997 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10/11/1997 e convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/1997), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde,

sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 5/3/1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10/12/1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ, Resp 436661/SC, 5ª Turma, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ 2/8/2004, p. 482)

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído por depender de aferição técnica.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

Para a comprovação da atividade especial, o autor juntou aos autos as informações sobre atividades exercidas em condições especiais referente aos períodos de 01.03.1980 a 12.08.1986, 01.09.1988 a 24.06.1991 e de 02.12.1991 a 12.09.1994 (fls. 30/31), bem como prova testemunhal (fls. 133/134).

Quanto à atividade de motorista exercida pelo autor, verifico que tal função foi devidamente indicada nos formulários próprios do INSS acima relacionados, devendo-se reconhecer o enquadramento da referida atividade na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, conforme jurisprudência que segue:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. APÓS 29/4/95, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. DSS 8030. 1. Tratando-se o período que se pretende averbar anterior à edição da Lei nº 9.528/97, basta o simples enquadramento da atividade como especial - o que, no caso, consistia no enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79 -, desde de que acrescido do formulário DSS 8030 de modo a suprir a prova da exposição a agentes nocivos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200801991563, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, 13/10/2009)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGAS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95.

COMPROVAÇÃO POR FORMULÁRIOS ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista de caminhão de cargas) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.

2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998.

3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91.

4. In casu, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo.

5. Não merece reforma o acórdão recorrido, que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período anterior a 5/3/1997, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior.

6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 176)

Nestes termos, declaro com tempo de atividade especial exercido pelo autor os períodos de 01.03.1980 a 12.08.1986, de 01.09.1988 a 24.06.1991 e de 02.12.1991 a 12.09.1994, haja vista o enquadramento no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.

Verifica-se da carta de concessão da f. 123, que o autor recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, administrativamente, desde 25.02.2002, tendo sido apurado o somatório de 31 anos, 09 meses e 05 dias de labor àquela época, os quais somados ao acréscimo advindo do reconhecimento das condições especiais de trabalho aqui reconhecidas bem como do reconhecimento do trabalho rural do autor, exercido em regime de economia familiar, totalizam mais de 35 anos de tempo de serviço, o que enseja a majoração de sua renda mensal inicial para 100% do salário-de-benefício, devendo as parcelas, pagas na esfera administrativa, serem compensadas.

Tratando-se de revisão do ato de concessão da aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o *dies a quo* deve ser fixado na data da concessão do benefício em sede administrativa, observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.1.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional.

Com o advento da Lei n. 11.960/09 (artigo 5.º), a partir de 30.6.2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

Quanto à verba honorária, o colendo STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.91, negaram provimento v.u., DJU de 21.10.91, p. 14.732), razão pela qual fica mantida a condenação imposta na sentença.

Posto isso, nos termos do § 1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa necessária** apenas para adequar a forma de correção monetária e incidência de juros de mora sobre o valor devido.

Ainda, de acordo com o *caput* do mesmo dispositivo processual, **nego seguimento à apelação do INSS**, mantendo a sentença prolatada

Decorrido "in albis" o prazo recursal, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de agosto de 2013.

NILSON LOPES

Juiz Federal em Auxílio

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 24499/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042475-44.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.042475-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CIRO BRANDANI
APELANTE : JOAQUIM NETO VENTURA
ADVOGADO : FERNANDO RAMOS DE CAMARGO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 07.00.00110-3 2 Vr ITATIBA/SP

DESPACHO

Ante as informações constantes dos formulários das fls. 21/22 e do Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 24/25, a indicar a existência de laudo técnico da empresa "Têxtil Duomo S/A", **converto o julgamento em diligência** para que o autor junte aos autos tal documento, no prazo de 15 (quinze) dias, em atenção ao disposto no inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.

I.

São Paulo, 03 de setembro de 2013.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0022370-69.2009.4.03.6100/SP

2009.61.00.022370-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CIRO BRANDANI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : REGINALDO FRANCISCO SILVA
ADVOGADO : JOÃO PAULO DE SOUSA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00223706920094036100 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal contra sentença que, em mandado de segurança objetivando o reconhecimento da rescisão contratual homologada por sentença arbitral, para fins de liberação das parcelas de seguro-desemprego, concedeu parcialmente a segurança.

A apelante alega, em síntese, que a sentença arbitral não consubstancia instrumento válido para a concessão do benefício pleiteado.

Sem contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "*negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Anoto, de início, que por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº. 0029630-33.2010.4.03.0000 o Órgão Especial deste E. Tribunal, por maioria, declarou competente a Terceira Seção para análise da matéria *sub judice*.

Carece de acolhida assertiva de ausência de direito líquido e certo do impetrante, porquanto demonstrada a existência de ato coator específico para a impetração de *mandamus*.

A mera presunção de legitimidade do ato impugnado não obsta a propositura da ação mandamental.

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº. 7.998/90 a concessão do benefício de seguro - desemprego dependerá do preenchimento dos seguintes requisitos, *in verbis*:

"Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família".

A presente ação mandamental tem por finalidade o reconhecimento da validade da rescisão contratual homologada por sentença arbitral, para o levantamento, pelo impetrante, de parcelas do benefício de seguro - desemprego.

A arbitragem consubstancia-se meio de solução de conflitos trabalhistas e, nessa esteira, a sentença arbitral é documento hábil a consentir ao trabalhador, dispensado sem justa causa, a liberação das parcelas de seguro-desemprego.

O artigo 475-N, inciso IV, do Código de Processo Civil reconhece a sentença arbitral como título executivo judicial, conferindo os efeitos que são inerentes a títulos dessa espécie:

"Art.475-N. São títulos executivos judiciais:

(...) omissis.

IV- a sentença arbitral".

Ademais, o artigo 31 da Lei nº. 9.307/96 equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial, dispensada sua homologação pelo Poder Judiciário:

"Art.31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo".

Nesse sentido colaciono arestos desta E. Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA EFICÁCIA DE SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O caso dos autos não é de retratação. Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A do CPC.

- O art. 31 da Lei 9.307/96 equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial e determinou que a mesma não ficará sujeita à homologação do Poder Judiciário.

- Destarte, nos termos do diploma mencionado, dada às sentenças arbitrais a mesma eficácia jurídica das sentenças judiciais, não pode a autoridade impetrada negar-lhe validade e atribuir-lhe caráter de empecilho para levantamento de seguro desemprego, quando preenchidos os demais requisitos para obtenção do beneplácito.

- Agravo legal não provido.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 0012039-91.2010.4.03.6100, 8ª Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. SEGURO DESEMPREGO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito.

2. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas e previdenciários, como, por exemplo, o seguro-desemprego, é atributo que não se deve invocar com a finalidade de prejudicar os destinatários das normas, no caso, trabalhadores e segurados da Previdência. A natureza do seguro-desemprego é indissociável do interesse público, haja vista que a concessão de referido benefício visa a amparar o cidadão surpreendido pela contingência prevista na lei. Sua negativa, sem motivo outro que não a alegada imprevisão legal da arbitragem de produzir efeitos nessa seara, quando cediço que o árbitro decide a relação posta à sua apreciação com iguais poderes e responsabilidades de um juiz togado, ao contrário do que se pretende induzir, é que prejudica o direito indisponível sub judice, e não a arbitragem, realizada sob os ditames legais.

3. A Décima Turma desta Corte já se pronunciou, reiteradas vezes, no sentido de que a sentença proferida por arbitragem equipara-se, para todos os efeitos, à sentença judicial, nos termos do Art. 31 da Lei 9.307/96.

4. Recurso desprovido.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 0006915-30.2010.4.03.6100, 10ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE.

I - O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado, não podendo ser interpretado de forma a prejudicá-lo.

II - A sentença arbitral possui a mesma validade e eficácia de uma decisão proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, produzindo, dessa forma, efeitos em relação a terceiros, exceto no que diz respeito à imutabilidade do provimento, pois aos terceiros é garantido o direito de discutir eventual prejuízo a seus interesses jurídicos.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela União Federal, improvido.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 0017647-70.2010.4.03.6100, 10ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2012).

Para ter validade, a sentença arbitral deve observar a forma prescrita nos artigos 9º e 26, ambos da Lei nº. 9.307/96:

"Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público".

"Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral :

I - o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida".

"Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença,

certificar tal fato".

A ação mandamental foi instruída com a sentença arbitral na forma prescrita em lei (fls.16/18).

Destarte, a sentença arbitral acostada aos autos mostra-se hábil para liberação do seguro - desemprego.

Reconhecida a validade da sentença arbitral proferida nos moldes da Lei nº 9.307/96, não se admite possa a autoridade impetrada negar-lhe validade e atribuir-lhe caráter obstativo para levantamento de seguro - desemprego, quando preenchidos os demais requisitos para obtenção do benefício.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, CONHEÇO da remessa oficial e MANTENHO A SENTENÇA.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2013.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001415-80.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.001415-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado CIRO BRANDANI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
ENTIDADE : Delegado Regional do Trabalho
APELADO : MARCIO FERREIRA FEITOSA
ADVOGADO : MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00014158020104036100 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal contra sentença que, em mandado de segurança objetivando o reconhecimento da rescisão contratual homologada por sentença arbitral, para fins de liberação das parcelas de seguro-desemprego, concedeu a segurança.

A apelante alega, em síntese, que a sentença arbitral não consubstancia instrumento válido para a concessão do benefício pleiteado.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "*negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Anoto, de início, que por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº. 0029630-33.2010.4.03.0000 o Órgão Especial deste E. Tribunal, por maioria, declarou competente a Terceira Seção para análise da matéria *sub judice*.

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº. 7.998/90 a concessão do benefício de seguro - desemprego dependerá do preenchimento dos seguintes requisitos, *in verbis*:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:
I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

A presente ação mandamental tem por finalidade o reconhecimento da validade da rescisão contratual homologada por sentença arbitral, para o levantamento, pelo impetrante, de parcelas do benefício de seguro - desemprego.

A arbitragem consubstancia-se meio de solução de conflitos trabalhistas e, nessa esteira, a sentença arbitral é documento hábil a consentir ao trabalhador, dispensado sem justa causa, a liberação das parcelas de seguro-desemprego.

O artigo 475-N, inciso IV, do Código de Processo Civil reconhece a sentença arbitral como título executivo judicial, conferindo os efeitos que são inerentes a títulos dessa espécie:

*"Art.475-N. São títulos executivos judiciais:
(...) omissis.
IV- a sentença arbitral".*

Ademais, o artigo 31 da Lei nº. 9.307/96 equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial, dispensada sua homologação pelo Poder Judiciário:

"Art.31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo".

Nesse sentido colaciono arestos desta E. Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA EFICÁCIA DE SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O caso dos autos não é de retratação. Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A do CPC.

- O art. 31 da Lei 9.307/96 equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial e determinou que a mesma não ficará sujeita à homologação do Poder Judiciário.

- Destarte, nos termos do diploma mencionado, dada às sentenças arbitrais a mesma eficácia jurídica das sentenças judiciais, não pode a autoridade impetrada negar-lhe validade e atribuir-lhe caráter de empecilho para levantamento de seguro desemprego, quando preenchidos os demais requisitos para obtenção do beneplácito.

- Agravo legal não provido. [Tab]

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 0012039-91.2010.4.03.6100, 8ª Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. SEGURO DESEMPREGO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito.

2. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas e previdenciários, como, por exemplo, o seguro-desemprego, é atributo que não se deve invocar com a finalidade de prejudicar os destinatários das normas, no caso, trabalhadores e segurados da Previdência. A natureza do seguro-desemprego é indissociável do interesse público, haja vista que a concessão de referido benefício visa a amparar o cidadão surpreendido pela contingência prevista na lei. Sua negativa, sem motivo outro que não a alegada imprevisão legal da arbitragem de produzir efeitos nessa seara, quando cediço que o árbitro decide a relação posta à sua apreciação com iguais poderes e responsabilidades de um juiz togado, ao contrário do que se pretende induzir, é que prejudica o direito indisponível sub judice, e não a arbitragem, realizada sob os ditames legais.

3. A Décima Turma desta Corte já se pronunciou, reiteradas vezes, no sentido de que a sentença proferida por arbitragem equipara-se, para todos os efeitos, à sentença judicial, nos termos do Art. 31 da Lei 9.307/96.

4. Recurso desprovido.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 0006915-30.2010.4.03.6100, 10ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE.

I - O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado, não podendo ser interpretado de forma a prejudicá-lo.

II - A sentença arbitral possui a mesma validade e eficácia de uma decisão proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, produzindo, dessa forma, efeitos em relação a terceiros, exceto no que diz respeito à imutabilidade do provimento, pois aos terceiros é garantido o direito de discutir eventual prejuízo a seus interesses jurídicos.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela União Federal, improvido.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 0017647-70.2010.4.03.6100, 10ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2012).

Para ter validade, a sentença arbitral deve observar a forma prescrita nos artigos 9º e 26, ambos da Lei nº. 9.307/96:

"Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público".

"Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral :

I - o relatório, que conterà os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida".

"Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato".

A ação mandamental foi instruída com a sentença arbitral na forma prescrita em lei (fls.34/35), tendo sido o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl.40) assinado pelo representante da empresa empregadora e pelo empregado.

Destarte, a sentença arbitral acostada aos autos mostra-se hábil para liberação do seguro - desemprego.

Reconhecida a validade da sentença arbitral proferida nos moldes da Lei nº 9.307/96, não se admite possa a autoridade impetrada negar-lhe validade e atribuir-lhe caráter obstativo para levantamento de seguro - desemprego, quando preenchidos os demais requisitos para obtenção do benefício.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, CONHEÇO da remessa oficial e MANTENHO A SENTENÇA.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2013.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013232-44.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.013232-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CIRO BRANDANI
APELANTE : RAQUEL RODRIGUES DE FRANCA
ADVOGADO : LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TÉRCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00132324420104036100 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por RAQUEL RODRIGUES DE FRANÇA contra sentença que, em mandado de segurança objetivando o reconhecimento da rescisão contratual homologada por sentença arbitral, para fins de liberação das parcelas de seguro-desemprego, denegou a segurança.

A apelante alega, em resumo, que a sentença arbitral possui a mesma validade e eficácia da sentença judicial, nos moldes da Lei nº. 9.307/96.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "*negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo*

Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Anoto, de início, que por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº. 0029630-33.2010.4.03.0000 o Órgão Especial deste E. Tribunal, por maioria, declarou competente a Terceira Seção para análise da matéria *sub judice*.

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº. 7.998/90 a concessão do benefício de seguro - desemprego dependerá do preenchimento dos seguintes requisitos, *in verbis*:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:
I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

A presente ação mandamental tem por finalidade o reconhecimento da validade da rescisão contratual homologada por sentença arbitral, para o levantamento, pela impetrante, de parcelas do benefício de seguro - desemprego.

A arbitragem consubstancia-se meio de solução de conflitos trabalhistas e, nessa esteira, a sentença arbitral é documento hábil a consentir ao trabalhador, dispensado sem justa causa, a liberação das parcelas de seguro-desemprego.

O artigo 475-N, inciso IV, do Código de Processo Civil reconhece a sentença arbitral como título executivo judicial, conferindo os efeitos que são inerentes a títulos dessa espécie:

"Art.475-N. São títulos executivos judiciais:

(...) omissis.

IV- a sentença arbitral".

Ademais, o artigo 31 da Lei nº. 9.307/96 equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial, dispensada sua homologação pelo Poder Judiciário:

"Art.31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo".

Nesse sentido colaciono arestos desta E. Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM MANDADO DE SEGURANÇA.

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA EFICÁCIA DE SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O caso dos autos não é de retratação. Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A do CPC.

- O art. 31 da Lei 9.307/96 equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial e determinou que a mesma não ficará sujeita à homologação do Poder Judiciário.

- Destarte, nos termos do diploma mencionado, dada às sentenças arbitrais a mesma eficácia jurídica das sentenças judiciais, não pode a autoridade impetrada negar-lhe validade e atribuir-lhe caráter de empecilho para levantamento de seguro desemprego, quando preenchidos os demais requisitos para obtenção do beneplácito.

- Agravo legal não provido.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 0012039-91.2010.4.03.6100, 8ª Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. SEGURO DESEMPREGO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito.

2. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas e previdenciários, como, por exemplo, o seguro-desemprego, é atributo que não se deve invocar com a finalidade de prejudicar os destinatários das normas, no caso, trabalhadores e segurados da Previdência. A natureza do seguro-desemprego é indissociável do interesse público, haja vista que a concessão de referido benefício visa a amparar o cidadão surpreendido pela contingência prevista na lei. Sua negativa, sem motivo outro que não a alegada imprevisão legal da arbitragem de produzir efeitos nessa seara, quando cediço que o árbitro decide a relação posta à sua apreciação com iguais poderes e responsabilidades de um juiz togado, ao contrário do que se pretende induzir, é que prejudica o direito indisponível sub judice, e não a arbitragem, realizada sob os ditames legais.

3. A Décima Turma desta Corte já se pronunciou, reiteradas vezes, no sentido de que a sentença proferida por arbitragem equipara-se, para todos os efeitos, à sentença judicial, nos termos do Art. 31 da Lei 9.307/96.

4. Recurso desprovido.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 0006915-30.2010.4.03.6100, 10ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE.

I - O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado, não podendo ser interpretado de forma a prejudicá-lo.

II - A sentença arbitral possui a mesma validade e eficácia de uma decisão proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, produzindo, dessa forma, efeitos em relação a terceiros, exceto no que diz respeito à imutabilidade do provimento, pois aos terceiros é garantido o direito de discutir eventual prejuízo a seus interesses jurídicos.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela União Federal, improvido.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 0017647-70.2010.4.03.6100, 10ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2012).

Para ter validade, a sentença arbitral deve observar a forma prescrita nos artigos 9º e 26, ambos da Lei nº. 9.307/96:

"Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público".

"Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral :

I - o relatório, que conterà os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida".

"Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato".

A ação mandamental foi instruída com a sentença arbitral na forma prescrita em lei (fls.36/38), tendo sido o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl.45) assinado pelo representante da empresa empregadora e pelo empregado.

Destarte, a sentença arbitral acostada aos autos mostra-se hábil para liberação do seguro - desemprego.

Reconhecida a validade da sentença arbitral proferida nos moldes da Lei nº 9.307/96, não se admite possa a autoridade impetrada negar-lhe validade e atribuir-lhe caráter obstativo para levantamento de seguro - desemprego, quando preenchidos os demais requisitos para obtenção do benefício.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação e concedo a segurança para determinar a liberação das parcelas do seguro - desemprego a que faz jus a apelante.

Sem honorários advocatícios, a teor da Lei 12.016/09.

Custas na forma da Lei.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2013.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017642-48.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.017642-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CIRO BRANDANI
APELANTE : PRISCILA CAVALCANTE BERMUDEZ
ADVOGADO : MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA e outro
APELADO : Uniao Federal

ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
No. ORIG. : 00176424820104036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por PRISCILA CAVALCANTE BERMUDES contra sentença que, em mandado de segurança objetivando o reconhecimento da rescisão contratual homologada por sentença arbitral, para fins de liberação das parcelas de seguro-desemprego, denegou a segurança.

A apelante alega, em resumo, que a sentença arbitral possui a mesma validade e eficácia da sentença judicial, nos moldes da Lei nº. 9.307/96.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "*negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Anoto, de início, que por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº. 0029630-33.2010.4.03.0000 o Órgão Especial deste E. Tribunal, por maioria, declarou competente a Terceira Seção para análise da matéria *sub judice*.

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº. 7.998/90 a concessão do benefício de seguro - desemprego dependerá do preenchimento dos seguintes requisitos, *in verbis*:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

A ação mandamental tem por finalidade o reconhecimento da validade da rescisão contratual homologada por sentença arbitral, para o levantamento de parcelas do benefício de seguro - desemprego.

A arbitragem consubstancia-se meio de solução de conflitos trabalhistas e, nessa esteira, a sentença arbitral é documento hábil a consentir ao trabalhador, dispensado sem justa causa, a liberação das parcelas de seguro-desemprego.

O artigo 475-N, inciso IV, do Código de Processo Civil reconhece a sentença arbitral como título executivo judicial, conferindo os efeitos que são inerentes a títulos dessa espécie:

*"Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:
(...) omissis.
IV- a sentença arbitral".*

Ademais, o artigo 31 da Lei nº. 9.307/96 equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial, dispensada sua homologação pelo Poder Judiciário:

"Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo".

Nesse sentido colaciono arestos desta E. Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA EFICÁCIA DE SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O caso dos autos não é de retratação. Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A do CPC.

- O art. 31 da Lei 9.307/96 equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial e determinou que a mesma não ficará sujeita à homologação do Poder Judiciário.

- Destarte, nos termos do diploma mencionado, dada às sentenças arbitrais a mesma eficácia jurídica das sentenças judiciais, não pode a autoridade impetrada negar-lhe validade e atribuir-lhe caráter de empecilho para levantamento de seguro desemprego, quando preenchidos os demais requisitos para obtenção do beneplácito.

- Agravo legal não provido.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 0012039-91.2010.4.03.6100, 8ª Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. SEGURO DESEMPREGO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito.

2. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas e previdenciários, como, por exemplo, o seguro-desemprego, é atributo que não se deve invocar com a finalidade de prejudicar os destinatários das normas, no caso, trabalhadores e segurados da Previdência. A natureza do seguro-desemprego é indissociável do interesse público, haja vista que a concessão de referido benefício visa a amparar o cidadão surpreendido pela contingência prevista na lei. Sua negativa, sem motivo outro que não a alegada imprevisão legal da arbitragem de produzir efeitos nessa seara, quando cediço que o árbitro decide a relação posta à sua apreciação com iguais poderes e responsabilidades de um juiz togado, ao contrário do que se pretende induzir, é que prejudica o direito indisponível sub judice, e não a arbitragem, realizada sob os ditames legais.

3. A Décima Turma desta Corte já se pronunciou, reiteradas vezes, no sentido de que a sentença proferida por arbitragem equipara-se, para todos os efeitos, à sentença judicial, nos termos do Art. 31 da Lei 9.307/96.

4. Recurso desprovido.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 0006915-30.2010.4.03.6100, 10ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE.

I - O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado, não podendo ser interpretado de forma a prejudicá-lo.

II - A sentença arbitral possui a mesma validade e eficácia de uma decisão proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, produzindo, dessa forma, efeitos em relação a terceiros, exceto no que diz respeito à imutabilidade do provimento, pois aos terceiros é garantido o direito de discutir eventual prejuízo a seus interesses jurídicos.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela União Federal, improvido.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 0017647-70.2010.4.03.6100 , 10ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2012).

Para ter validade, a sentença arbitral deve observar a forma prescrita nos artigos 9º e 26, ambos da Lei nº. 9.307/96:

"Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público".

"Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral :

I - o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida".

"Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral , na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença , certificar tal fato".

A ação mandamental foi instruída com a sentença arbitral na forma prescrita em lei (fls.23/26), tendo sido o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl.28) assinado pelo representante da empresa empregadora e pelo empregado.

Destarte, a sentença arbitral acostada aos autos mostra-se hábil para liberação do seguro - desemprego.

Reconhecida a validade da sentença arbitral proferida nos moldes da Lei nº 9.307/96, não se admite possa a autoridade impetrada negar-lhe validade e atribuir-lhe caráter obstativo para levantamento de seguro - desemprego, quando preenchidos os demais requisitos para obtenção do benefício.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO à apelação e concedo a segurança para determinar a liberação das parcelas do seguro - desemprego a que faz jus a apelante.

Sem honorários advocatícios, a teor da Lei 12.016/09.

Custas na forma da Lei.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2013.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017926-56.2010.4.03.6100/SP

2010.61.00.017926-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CIRO BRANDANI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : IGOR CARDOSO VICENTE
ADVOGADO : LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO e outro
No. ORIG. : 00179265620104036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO
Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal contra sentença que, em mandado de segurança impetrado com o fito de assegurar o reconhecimento das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante e, por conseguinte, a liberação do seguro-desemprego aos empregados, concedeu a segurança.

A apelante invoca, preliminarmente:

- a) a incompetência do Juízo para o julgamento do feito;
- b) o recebimento do recurso no duplo efeito;
- c) ilegitimidade do impetrante, na condição de árbitro, para figurar no pólo ativo da ação mandamental, ao argumento de não ser ele o titular do direito ao recebimento do seguro desemprego, mas tão somente o trabalhador.

No mérito sustenta a impossibilidade de reconhecimento da sentença arbitral para fins de recebimento de seguro-desemprego.

Sem contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal em prol de ser provido o recurso.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de

1998, estabelece que o relator "*negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Anoto, de início, que por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº. 0029630-33.2010.4.03.0000 o Órgão Especial deste E. Tribunal, por maioria, declarou competente a Terceira Seção para análise da matéria *sub judice*.

Remessa oficial tida por interposta, *ex vi* do artigo 14, §1º, da Lei nº. 12.016/09.

A ação mandamental objetiva o reconhecimento da validade das sentenças homologatórias proferidas pelo impetrante em sede de Juízo Arbitral nos termos da Lei nº 9.307/96, para o levantamento das parcelas relativas ao benefício de seguro-desemprego.

É dizer: o impetrante, na qualidade de árbitro, postula provimento jurisdicional para que se confira validade às sentenças arbitrais por ele proferidas, para fins de liberação de seguro-desemprego em favor dos empregados beneficiários.

Ocorre que pertence ao trabalhador o direito ao recebimento do seguro-desemprego. Desta feita, somente o empregado possui legitimidade *ad causam* ativa para pleitear a liberação dos respectivos valores.

Nesse sentido, o seguinte precedente do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL . I LEGITIMIDADE ATIVA.

- 1. Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral.*
 - 2. Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral.*
 - 3. Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC.*
 - 4. Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada.*
 - 5. A Câmara arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral. A legitimidade, portanto, é somente do titular da conta.*
 - 6. Agravo Regimental não provido.*
- (AGRESP nº 1059988, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE DATA de 24.09.2009)*

Esta E. Corte compartilha do mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU § 1º-A DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. AGRAVO NÃO PROVIDO. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante

desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O Juízo Arbitral não possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra o ato que recusou o levantamento de seguro-desemprego, requerido com fundamento em rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, reconhecida por sentença arbitral, visto que a legitimidade, in casu, é somente do trabalhador.

- O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz quanto à validade de sentença proferida por Juízo Arbitral. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 399590; Processo: 000602728.2010.4.03.0000 UF: SP; OITAVA TURMA ; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY; e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO MEDIANTE SENTENÇA ARBITRAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO ÁRBITRO PARA A IMPETRAÇÃO DO PRESENTE MANDAMUS.

I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - É ao trabalhador que pertence o direito ao recebimento do seguro-desemprego e, portanto, que detém a legitimidade ad causam ativa para pleitear a liberação dos valores recusada pela CEF, mesmo que seja mediante o reconhecimento da homologação da rescisão do contrato de trabalho mediante sentença arbitral.

III - O impetrante, na condição de árbitro (Lei nº 9.307/96), não detém legitimidade para impetrar mandado de segurança com vistas ao reconhecimento das sentenças homologatórias por ele proferidas, a fim de que a Caixa Econômica Federal não se oponha às determinações nelas contidas e, desse modo, autorize o levantamento das parcelas relativas ao benefício de seguro-desemprego. IV - Agravo interposto pelo impetrante na forma do artigo 557, § 1º, do CPC, improvido.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329649; Processo: 0010830-87.2010.4.03.6100/ SP; DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento: 12/07/2011).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, ACOLHO a preliminar argüida pela União Federal, para julgar **extinto o processo, sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o mérito da sua apelação e a remessa oficial tida por interposta.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2013.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000690-57.2011.4.03.6100/SP

RELATOR : Juiz Convocado CIRO BRANDANI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : RENAN GODOY ALVES
ADVOGADO : ADRIANA COSMO GARCIA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00006905720114036100 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta pela União Federal contra sentença que, em mandado de segurança objetivando o reconhecimento da rescisão contratual homologada por sentença arbitral, para fins de liberação das parcelas de seguro-desemprego, concedeu a segurança.

A apelante alega, em síntese, que a sentença arbitral não consubstancia instrumento válido para a concessão do benefício pleiteado.

Sem contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "*negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

1. Da competência da Terceira Seção. Anoto, de início, que por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº. 0029630-33.2010.4.03.0000 o Órgão Especial deste E. Tribunal, por maioria, declarou competente a Terceira Seção para análise da matéria *sub judice*.

2. Do pedido de efeito suspensivo ao recurso. A sentença que concede a segurança, embora sujeita ao duplo grau obrigatório, pode ser executada provisoriamente, nos moldes do §3º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/2009, não prosperando o pleito de atribuição de efeito suspensivo recursal.

3. Do mérito recursal. Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº. 7.998/90 a concessão do benefício de seguro - desemprego dependerá do preenchimento dos seguintes requisitos, *in verbis*:

"Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família".

A arbitragem consubstancia-se meio de solução de conflitos trabalhistas e, nessa esteira, a sentença arbitral é documento hábil a consentir ao trabalhador, dispensado sem justa causa, a liberação das parcelas de seguro-desemprego.

O artigo 475-N, inciso IV, do Código de Processo Civil reconhece a sentença arbitral como título executivo judicial, conferindo os efeitos que são inerentes a títulos dessa espécie:

"Art.475-N. São títulos executivos judiciais:

(...) omissis.

IV- a sentença arbitral".

Ademais, o artigo 31 da Lei nº. 9.307/96 equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial, dispensada sua homologação pelo Poder Judiciário:

"Art.31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo".

Nesse sentido colaciono arestos desta E. Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA EFICÁCIA DE SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O caso dos autos não é de retratação. Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A do CPC.

- O art. 31 da Lei 9.307/96 equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial e determinou que a mesma não ficará sujeita à homologação do Poder Judiciário.

- Destarte, nos termos do diploma mencionado, dada às sentenças arbitrais a mesma eficácia jurídica das sentenças judiciais, não pode a autoridade impetrada negar-lhe validade e atribuir-lhe caráter de empecilho para levantamento de seguro desemprego, quando preenchidos os demais requisitos para obtenção do beneplácito.

- Agravo legal não provido.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 0012039-91.2010.4.03.6100, 8ª Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. SEGURO DESEMPREGO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito.

2. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas e previdenciários, como, por exemplo, o seguro-desemprego, é atributo que não se deve invocar com a finalidade de prejudicar os destinatários das normas, no caso, trabalhadores e segurados da Previdência. A natureza do seguro-desemprego é indissociável do interesse público, haja vista que a concessão de referido benefício visa a amparar o cidadão surpreendido pela contingência prevista na lei. Sua negativa, sem motivo outro que não a alegada imprevisão legal da arbitragem de produzir efeitos nessa seara, quando cediço que o árbitro decide a relação posta à sua apreciação com iguais poderes e responsabilidades de um juiz togado, ao contrário do que se pretende induzir, é que prejudica o direito indisponível sub judice, e não a arbitragem, realizada sob os ditames legais.

3. A Décima Turma desta Corte já se pronunciou, reiteradas vezes, no sentido de que a sentença proferida por arbitragem equipara-se, para todos os efeitos, à sentença judicial, nos termos do Art. 31 da Lei 9.307/96.

4. Recurso desprovido.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 0006915-30.2010.4.03.6100, 10ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE.

I - O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado, não podendo ser interpretado de forma a prejudicá-lo.

II - A sentença arbitral possui a mesma validade e eficácia de uma decisão proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, produzindo, dessa forma, efeitos em relação a terceiros, exceto no que diz respeito à imutabilidade do provimento, pois aos terceiros é garantido o direito de discutir eventual prejuízo a seus interesses jurídicos.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela União Federal, improvido.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 0017647-70.2010.4.03.6100, 10ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2012).

Para ter validade, a sentença arbitral deve observar a forma prescrita nos artigos 9º e 26, ambos da Lei nº. 9.307/96:

"Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público".

"Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral :

I - o relatório, que conterà os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida".

"Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato".

A ação mandamental foi instruída com a sentença arbitral na forma prescrita em lei (fls.27/29), tendo sido o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl.26) assinado pelo representante da empresa empregadora e pelo empregado.

Destarte, a sentença arbitral acostada aos autos mostra-se hábil para liberação do seguro - desemprego.

Reconhecida a validade da sentença arbitral proferida nos moldes da Lei nº 9.307/96, não se admite possa a autoridade impetrada negar-lhe validade e atribuir-lhe caráter obstativo para levantamento de seguro - desemprego, quando preenchidos os demais requisitos para obtenção do benefício.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, REJEITO a matéria preliminar, NEGO SEGUIMENTO à apelação, CONHEÇO da remessa oficial e MANTENHO A SENTENÇA.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 29 de agosto de 2013.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002448-71.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.002448-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CIRO BRANDANI
APELANTE : JOAO SAAD CHAHINE
ADVOGADO : VALDIR BAPTISTA ARAUJO e outro
APELADO : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO

No. ORIG. : 00024487120114036100 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por JOÃO SAAD CHAHINE contra sentença que, em mandado de segurança impetrado para a liberação de parcelas de seguro-desemprego dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral, extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que o impetrante é carecedor da ação.

O apelante aduz, em síntese, ser parte legítima para a impetração.

Sem contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal em prol de ser desprovido o recurso.

Os autos foram redistribuídos à 3ª Seção em decorrência da decisão do Órgão Especial proferida nos autos do Conflito de Competência n.2010.03.000029630-5.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "*negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

A ação mandamental objetiva o reconhecimento da validade das sentenças homologatórias proferidas pelo impetrante em sede de Juízo Arbitral nos termos da Lei nº 9.307/96, para que a Caixa Econômica Federal não se oponha às determinações contidas em tais decisões e, desta forma, autorize o levantamento das parcelas relativas ao benefício de seguro-desemprego.

É dizer: o impetrante, na qualidade de árbitro, postula provimento jurisdicional para que se confira validade às sentenças arbitrais por ele proferidas, para fins de liberação de seguro-desemprego em favor dos empregados beneficiários.

Ocorre que pertence ao trabalhador o direito ao recebimento do seguro-desemprego. Desta feita, somente o empregado legitimidade *ad causam* ativa para pleitear a liberação dos respectivos valores.

Nesse sentido, o seguinte precedente do C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO POR TRIBUNAL ARBITRAL . I LEGITIMIDADE ATIVA.

1. *Cinge-se a questão à legitimidade da ora agravante, em mandado de Segurança, para que a Caixa Econômica Federal reconheça suas sentenças, com obtenção do imediato levantamento do FGTS dos trabalhadores dispensados sem justa causa e submetidos a procedimento arbitral .*
 2. *Sob o argumento de pretender garantir a eficácia de suas sentenças, a agravante busca, em verdade, proteger, por via oblíqua, o direito individual de cada trabalhador que venha a se utilizar da via arbitral .*
 3. *Apenas em caso de lei expressa, admite-se que alguém demande sobre direito alheio, conforme preceituado no art. 6º do CPC.*
 4. *Cada um dos trabalhadores submetidos ao procedimento arbitral deve pleitear seu direito, sendo parte legítima para ajuizamento da ação, pois titular do direito supostamente violado pela ora agravada.*
 5. *A Câmara arbitral carece de legitimidade ativa para impetrar mandado de Segurança contra ato que recusa a liberação de saldo de conta vinculada do FGTS, reconhecida por sentença arbitral . A legitimidade , portanto, é somente do titular da conta.*
 6. *Agravo Regimental não provido.*
- (AGRESP nº 1059988, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE DATA de 24.09.2009)*

Esta E. Corte compartilha do mesmo entendimento:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE PARA CONHECER COMO AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT E/OU § 1º-A DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, bem como em jurisprudência dominante desta E. Corte, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A. É de se aplicar, in casu, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo regimental como se de agravo legal se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé. - O Juízo Arbitral não possui legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança contra o ato que recusou o levantamento de seguro-desemprego, requerido com fundamento em rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, reconhecida por sentença arbitral, visto que a legitimidade, in casu, é somente do trabalhador.

- O caso dos autos não é de retratação. A agravante aduz quanto à validade de sentença proferida por Juízo Arbitral. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 399590; Processo: 000602728.2010.4.03.0000 UF: SP; OITAVA TURMA ; Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY; e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2012).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO MEDIANTE SENTENÇA ARBITRAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO ÁRBITRO PARA A IMPETRAÇÃO DO PRESENTE MANDAMUS.

I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - É ao trabalhador que pertence o direito ao recebimento do seguro-desemprego e, portanto, que detém a legitimidade ad causam ativa para pleitear a liberação dos valores recusada pela CEF, mesmo que seja mediante o reconhecimento da homologação da rescisão do contrato de trabalho mediante sentença arbitral.

III -O impetrante, na condição de árbitro (Lei nº 9.307/96), não detém legitimidade para impetrar mandado de segurança com vistas ao reconhecimento das sentenças homologatórias por ele proferidas, a fim de que a Caixa Econômica Federal não se oponha às determinações nelas contidas e, desse modo, autorize o levantamento das parcelas relativas ao benefício de seguro-desemprego. IV- Agravo interposto pelo impetrante na forma do artigo 557, § 1º, do CPC, improvido.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329649;Processo: 0010830-87.2010.4.03.6100/ SP; DÉCIMA TURMA; Data do Julgamento: 12/07/2011).

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 27 de agosto de 2013.

CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002644-41.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.002644-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado CIRO BRANDANI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : CILENE ALMEIDA DA SILVA
ADVOGADO : MARCELA VIEIRA DA COSTA e outro
No. ORIG. : 00026444120114036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela União Federal contra sentença que, em mandado de segurança objetivando o reconhecimento da rescisão contratual homologada por sentença arbitral, para fins de liberação das parcelas de seguro-desemprego, concedeu a segurança.

A apelante alega, em síntese, que a sentença arbitral não consubstancia instrumento válido para a concessão do benefício pleiteado.

Com contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "*negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

1. Da competência da Terceira Seção. Anoto, de início, que por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº. 0029630-33.2010.4.03.0000 o Órgão Especial deste E. Tribunal, por maioria, declarou competente a Terceira Seção para análise da matéria *sub judice*.

2. Do duplo grau de jurisdição. Remessa oficial tida por interposta, *ex vi* do artigo 14, §1º, da Lei nº. 12.016/2009.

3. Do pedido de efeito suspensivo ao recurso. A sentença que concede a segurança, embora sujeita ao duplo grau obrigatório, pode ser executada provisoriamente, nos moldes do §3º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/2009, não prosperando o pleito de atribuição de efeito suspensivo recursal.

4. Do direito líquido e certo. Carece de acolhida assertiva de ausência de direito líquido e certo da impetrante, porquanto demonstrada a existência de ato coator específico para a impetração de *mandamus*.

Como bem consignado no parecer ministerial:

"(...) Ao contrário do que sustenta a Apelante, a Impetrante não se insurge contra lei em tese. Insurgiu-se em face de ato administrativo - Memorando Circular nº. 03/CGSAP/DES/SPPE/TEM, emitido pela Coordenadoria Geral do Seguro Desemprego, que não goza da abstração e generalidade, características das leis".

A mera presunção de legitimidade do ato impugnado não obsta a propositura da ação mandamental.

5. Do mérito. Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº. 7.998/90 a concessão do benefício de seguro - desemprego dependerá do preenchimento dos seguintes requisitos, *in verbis*:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:
I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

A presente ação mandamental tem por finalidade o reconhecimento da validade da rescisão contratual homologada por sentença arbitral, para o levantamento, pelo impetrante, de parcelas do benefício de seguro - desemprego.

A arbitragem consubstancia-se meio de solução de conflitos trabalhistas e, nessa esteira, a sentença arbitral é documento hábil a consentir ao trabalhador, dispensado sem justa causa, a liberação das parcelas de seguro-desemprego.

O artigo 475-N, inciso IV, do Código de Processo Civil reconhece a sentença arbitral como título executivo judicial, conferindo os efeitos que são inerentes a títulos dessa espécie:

*"Art. 475-N. São títulos executivos judiciais:
(...) omissis.
IV- a sentença arbitral".*

Ademais, o artigo 31 da Lei nº. 9.307/96 equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial, dispensada sua homologação pelo Poder Judiciário:

"Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo".

Nesse sentido colaciono arestos desta E. Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA EFICÁCIA DE SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O caso dos autos não é de retratação. Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A do CPC.

- O art. 31 da Lei 9.307/96 equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial e determinou que a mesma não ficará sujeita à homologação do Poder Judiciário.

- Destarte, nos termos do diploma mencionado, dada às sentenças arbitrais a mesma eficácia jurídica das sentenças judiciais, não pode a autoridade impetrada negar-lhe validade e atribuir-lhe caráter de empecilho para levantamento de seguro desemprego, quando preenchidos os demais requisitos para obtenção do beneplácito.

- Agravo legal não provido.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 0012039-91.2010.4.03.6100, 8ª Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. SEGURO DESEMPREGO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito.

2. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas e previdenciários, como, por exemplo, o seguro-desemprego, é atributo que não se deve invocar com a finalidade de prejudicar os destinatários das normas, no caso, trabalhadores e segurados da Previdência. A natureza do seguro-desemprego é indissociável do interesse público, haja vista que a concessão de referido benefício visa a amparar o cidadão surpreendido pela contingência prevista na lei. Sua negativa, sem motivo outro que não a alegada imprevisão legal da arbitragem de produzir efeitos nessa seara, quando cediço que o árbitro decide a relação posta à sua apreciação com iguais poderes e responsabilidades de um juiz togado, ao contrário do que se pretende induzir, é que prejudica o direito indisponível sub judice, e não a arbitragem, realizada sob os ditames legais.

3. A Décima Turma desta Corte já se pronunciou, reiteradas vezes, no sentido de que a sentença proferida por

arbitragem equipara-se, para todos os efeitos, à sentença judicial, nos termos do Art. 31 da Lei 9.307/96.

4. Recurso desprovido.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL ,Processo: 0006915-30.2010.4.03.6100, 10ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE.

I - O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado, não podendo ser interpretado de forma a prejudicá-lo.

II - A sentença arbitral possui a mesma validade e eficácia de uma decisão proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, produzindo, dessa forma, efeitos em relação a terceiros, exceto no que diz respeito à imutabilidade do provimento, pois aos terceiros é garantido o direito de discutir eventual prejuízo a seus interesses jurídicos.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela União Federal, improvido.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 0017647-70.2010.4.03.6100 , 10ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2012).

Para ter validade, a sentença arbitral deve observar a forma prescrita nos artigos 9º e 26, ambos da Lei nº. 9.307/96:

"Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público".

"Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral :

I - o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida".

"Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral , na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença , certificar tal fato".

A ação mandamental foi instruída com a sentença arbitral na forma prescrita em lei (fls.41/43), tendo sido o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl.40) assinado pelo representante da empresa empregadora e pelo empregado.

Destarte, a sentença arbitral acostada aos autos mostra-se hábil para liberação do seguro - desemprego.

Reconhecida a validade da sentença arbitral proferida nos moldes da Lei nº 9.307/96, não se admite possa a autoridade impetrada negar-lhe validade e atribuir-lhe caráter obstativo para levantamento de seguro - desemprego, quando preenchidos os demais requisitos para obtenção do benefício.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, REJEITO a matéria preliminar, NEGO SEGUIMENTO à apelação, DOU POR INTERPOSTA a remessa oficial e MANTENHO A SENTENÇA.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2013.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0000289-16.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.000289-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CIRO BRANDANI
APELANTE : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO
APELADO : ANTONIO SEVERINO EUZEBIO
ADVOGADO : GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ>
SP
No. ORIG. : 00002891620114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pela União Federal contra sentença que, em mandado de segurança objetivando o reconhecimento da rescisão contratual homologada por sentença arbitral, para fins de liberação das parcelas de seguro-desemprego, concedeu a segurança.

A apelante alega, em síntese, que a sentença arbitral não consubstancia instrumento válido para a concessão do benefício pleiteado.

Sem contraminuta, subiram os autos a esta Corte.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "*negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior*". Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tendo em conta a jurisprudência dominante, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Anoto, de início, que por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº. 0029630-33.2010.4.03.0000 o Órgão Especial deste E. Tribunal, por maioria, declarou competente a Terceira Seção para análise da matéria *sub judice*.

A presente ação mandamental tem por finalidade o reconhecimento da validade da rescisão contratual homologada por sentença arbitral, para o levantamento, pelo impetrante, de parcelas do benefício de seguro-desemprego.

Consoante o disposto no artigo 3º da Lei nº. 7.998/90 a concessão do benefício de seguro - desemprego dependerá do preenchimento dos seguintes requisitos, *in verbis*:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; (Vide Lei 8.845, de 1994)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

A arbitragem consubstancia-se meio de solução de conflitos trabalhistas e, nessa esteira, a sentença arbitral é documento hábil a consentir ao trabalhador, dispensado sem justa causa, a liberação das parcelas de seguro-desemprego.

O artigo 475-N, inciso IV, do Código de Processo Civil reconhece a sentença arbitral como título executivo judicial, conferindo os efeitos que são inerentes a títulos dessa espécie:

"Art.475-N. São títulos executivos judiciais:

(...) omissis.

IV- a sentença arbitral".

Ademais, o artigo 31 da Lei nº. 9.307/96 equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial, dispensada sua homologação pelo Poder Judiciário:

"Art.31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo".

Nesse sentido colaciono arestos desta E. Corte:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA EFICÁCIA DE SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

- O caso dos autos não é de retratação. Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STJ, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, caput e/ou § 1º-A do CPC.

- O art. 31 da Lei 9.307/96 equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial e determinou que a mesma não ficará sujeita à homologação do Poder Judiciário.

- Destarte, nos termos do diploma mencionado, dada às sentenças arbitrais a mesma eficácia jurídica das sentenças judiciais, não pode a autoridade impetrada negar-lhe validade e atribuir-lhe caráter de empecilho para levantamento de seguro desemprego, quando preenchidos os demais requisitos para obtenção do beneplácito.

- Agravo legal não provido.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 0012039-91.2010.4.03.6100, 8ª Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO DE APELAÇÃO PELO ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE. SEGURO DESEMPREGO. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. O ordenamento jurídico pátrio prevê expressamente a possibilidade de julgamento da apelação pelo permissivo do Art. 557, caput e § 1º-A do CPC, nas hipóteses previstas pelo legislador. O recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, a teor do disposto no caput, do Art. 557 do CPC, sendo pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a esse respeito.

2. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas e previdenciários, como, por exemplo, o seguro-desemprego, é atributo que não se deve invocar com a finalidade de prejudicar os destinatários das normas, no caso, trabalhadores e segurados da Previdência. A natureza do seguro-desemprego é indissociável do interesse público, haja vista que a concessão de referido benefício visa a amparar o cidadão surpreendido pela contingência prevista na lei. Sua negativa, sem motivo outro que não a alegada imprevisão legal da arbitragem de produzir efeitos nessa seara, quando cediço que o árbitro decide a relação posta à sua apreciação com iguais poderes e responsabilidades de um juiz togado, ao contrário do que se pretende induzir, é que prejudica o direito indisponível sub judice, e não a arbitragem, realizada sob os ditames legais.

3. A Décima Turma desta Corte já se pronunciou, reiteradas vezes, no sentido de que a sentença proferida por arbitragem equipara-se, para todos os efeitos, à sentença judicial, nos termos do Art. 31 da Lei 9.307/96.

4. Recurso desprovido.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 0006915-30.2010.4.03.6100, 10ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE.

I - O princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhistas milita em favor do empregado, não podendo ser interpretado de forma a prejudicá-lo.

II - A sentença arbitral possui a mesma validade e eficácia de uma decisão proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, produzindo, dessa forma, efeitos em relação a terceiros, exceto no que diz respeito à imutabilidade do provimento, pois aos terceiros é garantido o direito de discutir eventual prejuízo a seus interesses jurídicos.

III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pela União Federal, improvido.

(AMS - APELAÇÃO CÍVEL, Processo: 0017647-70.2010.4.03.6100 , 10ª Turma, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2012).

Para ter validade, a sentença arbitral deve observar a forma prescrita nos artigos 9º e 26, ambos da Lei nº. 9.307/96:

"Art. 9º O compromisso arbitral é a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

§ 1º O compromisso arbitral judicial celebrar-se-á por termo nos autos, perante o juízo ou tribunal, onde tem curso a demanda.

§ 2º O compromisso arbitral extrajudicial será celebrado por escrito particular, assinado por duas testemunhas, ou por instrumento público".

"Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral :

I - o relatório, que conterà os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso; e

IV - a data e o lugar em que foi proferida".

"Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral , na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença , certificar tal fato".

A ação mandamental foi instruída com a sentença arbitral na forma prescrita em lei (fls.16/11), tendo sido o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl.12) assinado pelo representante da empresa empregadora e pelo empregado.

Destarte, a sentença arbitral acostada aos autos mostra-se hábil para liberação do seguro - desemprego.

Reconhecida a validade da sentença arbitral proferida nos moldes da Lei nº 9.307/96, não se admite possa a autoridade impetrada negar-lhe validade e atribuir-lhe caráter obstativo para levantamento de seguro - desemprego, quando preenchidos os demais requisitos para obtenção do benefício.

Com tais considerações e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO à apelação, CONHEÇO da remessa oficial e MANTENHO A SENTENÇA.

P.Int.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 28 de agosto de 2013.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000845-88.2011.4.03.6123/SP

2011.61.23.000845-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : OLINDA ROSA MARIANO DA SILVA
ADVOGADO : JULIANA FAGUNDES GARCEZ e outro
APELADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : RICARDO VALENTIM NASSA e outro
No. ORIG. : 00008458820114036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de apelação interposta por Olinda Rosa Mariano da Silva, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando reformar a sentença exarada pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal da 23ª Subseção Judiciária de Bragança Paulista/SP, que, apreciando o pedido exordial, assegurou à demandante o direito de perceber as parcelas do seguro desemprego derivada de sua demissão involuntária, ainda que perceba eventualmente salário derivado de seu contrato temporário firmado com escolas estaduais. Não acolheu o pleito relativamente à indenização por danos morais.

Em razões de apelação, sustenta a autora, em síntese, a presença de dano moral passível de ressarcimento, pelo que requer o provimento de seu recurso para que reste arbitrado o valor a título de indenização por danos morais, acompanhada da antecipação de tutela para o imediato recebimento das parcelas de seguro desemprego.

Com contrarrazões, foram remetidos os autos a este Tribunal.

É a síntese do necessário.

Com fundamento no art. 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Inicialmente, é de se observar que, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência nº 2006.03.00.029935-2, em 08.11.2007, o Órgão Especial desta E. Corte, nos termos do voto condutor exarado pelo Des. Federal Peixoto Junior, assentou, por maioria, o entendimento de possuir o benefício do Seguro-Desemprego natureza previdenciária, enquadrando-se, por conseguinte, dentre as matérias afetas à competência dos órgãos judicantes pertencentes à 3ª Seção.

Aceito, por esse fundamento, a competência para o exame desta demanda.

O art. 3º da Lei n.º 7.998/1990 arrola uma série de requisitos que devem ser comprovados para autorizar a percepção do Seguro-Desemprego, *in verbis*:

"Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei n.º 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei n.º 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família."

O art. 7º, por sua vez, estabelece as hipóteses de suspensão do benefício:

"Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:

I - admissão do trabalhador em novo emprego;

II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;

III - início de percepção de auxílio-desemprego."

Depreende-se dos referidos dispositivos legais que terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família, sendo certo que o pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso na situação de admissão do trabalhador em novo emprego (art. 3o. inciso V c/c art. 7o, I, da Lei 7.998/90).

O compulsar dos autos revela que a autora manteve vínculo empregatício, ainda que temporário, com a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo - Gabinete do Secretário, desde a data de 02.06.2009, o que levou a Caixa Econômica Federal - CEF a suspender o pagamento do seguro-desemprego por ela percebido.

Tal circunstância a levou a ingressar com o presente pedido na esfera judicial, ocasião em que o MM. Juiz da causa, analisando a natureza jurídica do contrato laboral, reconheceu seu direito à percepção das parcelas remanescentes do seguro desemprego a que faria jus.

Isso se deu pelo fato de que a prestação de serviço eventual por parte da autora foi discriminada da seguinte

forma:

"(...) em dia específico para cobrir a falta do titular da classe. Para tanto, o interessado se cadastra no início do ano, e, ocorrendo a falta de professor titular, ele é convidado a fazer a substituição. Não é obrigado a comparecer, e, por esta razão, resta descaracterizado qualquer vínculo funcional com o Estado."

Por outro lado, a condição de professor eventual vem assim esclarecida:

"A condição de professor eventual se diferencia, pois ele é admitido através de Portaria especial para um determinado exercício, que não gera compromisso de vínculo, a não ser nos dias em que o professor ministrou aulas ou regeu classe. O professor admitido em caráter eventual só assina ponto e recebe vencimentos nos dias em que ministra aulas."

(...)

De acordo com os demonstrativos de pagamentos da autora, verifica-se que, desde o início de sua atual prestação de serviços eventuais, qual seja 02.06.2009, o professor eventual só recebe pelas aulas eventualmente ministradas, sendo que em alguns meses sequer recebe qualquer valor por não ter substituído nenhum professor".

Com efeito, inexistindo qualquer vínculo, seja funcional, seja empregatício, com o Governo do Estado de São Paulo, configurou-se a situação de desemprego da demandante e, como consequência, o reconhecimento judicial de seu direito ao seguro-desemprego.

Desta narrativa depreende-se que o pagamento das parcelas de seguro-desemprego foi cessado, em razão de real dúvida existente a respeito da natureza jurídica do trabalho eventual prestado pela autora perante a Secretaria de Ensino do Estado de São Paulo, não havendo qualquer prova nos autos de que o acesso ao benefício tenha sido obstado por culpa exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, eis que, quanto à administração, pública vige o princípio da estrita legalidade (fls. 19).

Ora, a investigação promovida pelo poder executivo é dever de ofício da administração pública enquanto gestora da *res publica* ou de fundos sob sua responsabilidade e/ou administração, havendo, inclusive, previsão constitucional (art. 37, § 6º, da Constituição Federal), para que ocorra a responsabilização de agentes públicos que, no exercício do cargo, emprego ou função pública, venham a causar prejuízos a outrem.

No caso dos autos, em razão da prova documental produzida, não vejo como possa ser condenada a CEF ao pagamento de danos morais pelos motivos elencados pela demandante.

O ponto nuclear da lide é saber se a suspensão de parcelas do seguro-desemprego perseguido pela demandante eivou-se de manifesta ilegalidade, passível de indenização por dano moral.

No entanto, conforme verificado anteriormente, tal fato inocorreu, eis que havia fundada dúvida quanto à manutenção do pagamento das parcelas de seguro-desemprego, após ser constatado o vínculo empregatício que a autora manteve, ainda que precariamente, com a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo.

Com efeito, inexistindo qualquer nexo de causalidade necessário à indenização por danos morais, não se afigura razoável supor que o fato da interrupção do pagamento de benefício, lastreado em normas legais, ainda que sujeitas a interpretação jurisdicional controvertida, tenha o condão de, por si só, constranger os sentimentos íntimos da requerente.

Desta forma, ainda que seja compreensível o dissabor derivado de tal suspensão administrativa, não se justifica o pedido de indenização por dano moral.

Ensina Humberto Theodoro Júnior que *"viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexo causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...)"* [THEODORO JÚNIOR, Humberto, *Dano Moral*, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6]

De fato, a vida contemporânea impõe às pessoas a necessidade de participar de avenças de toda ordem, bem como a manter relacionamentos constantes com pessoas físicas e jurídicas; nesse contexto, não é de se admitir que equívocos corrigidos a contento e sem maiores consequências sejam considerados ilegais e ensejadores de indenizações.

Assim, tenho por inexistente na espécie o imprescindível nexo causal para a fixação da responsabilidade da demandada, nada havendo nos autos que induza ao convencimento da existência do evento danoso à dignidade pessoal ou à honorabilidade da autora, mesmo porque eventuais dúvidas concretas, quanto à extensão de eventual lesão ao direito, dão guarida ao princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Nesse sentido:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. INSS. APONTAMENTO EQUIVOCADO DE ÓBITO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA.

1. A sentença, corretamente, negou indenização por danos morais a segurado que teve o óbito indevidamente cadastrado no sistema da autarquia previdenciária, convencido o juízo de que o equívoco não motivou o indeferimento do auxílio-doença, e tampouco interferiu na obtenção de seguro-desemprego.

2. Cabe ao juiz, destinatário da prova, em sintonia com o sistema da persuasão racional, avaliar a conveniência da sua produção. Incorre cerceamento de defesa no indeferimento de ofício ao Ministério do Trabalho para provar determinada circunstância cuja ocorrência é irrelevante para a caracterização do dano moral. A exigência de fazer prova de que está vivo perante a repartição pública, mediante simples declaração de próprio punho, para receber o auxílio-desemprego, é mero dissabor, de intensidade insuficiente a interferir na esfera psicológica da pessoa.

3. Não há controvérsia quanto ao indeferimento da prorrogação do auxílio-doença do apelante, tampouco quanto ao erro administrativo da autarquia previdenciária. Porém, é igualmente inequívoca a inexistência de liame entre esses fatos, diante da demonstração, pelo INSS, de que o benefício foi negado após perícia médica que constatou a capacidade laborativa do segurado.

4. O lançamento, nos assentamentos da autarquia, da morte do segurado, por si só, não configura dano a valores da personalidade moral, a ponto de justificar reparação pecuniária. Nem se diga que o caso se enquadra na presunção "in re ipsa", aplicável quando o dano moral decorre das próprias circunstâncias do fato lesivo, como é o exemplo clássico, de uma mãe enlutada que perde o filho. Assim é que, em casos tais, cumpre à pessoa supostamente atingida demonstrar o nexo de causalidade adequada entre a anotação administrativa da morte e o forte abalo psicofísico, de sorte a fundamentar a responsabilidade civil da autarquia previdenciária.

5. Apelação desprovida.

(TRF- 2ª Região - AC 2011.51.01.804655-8 - Sexta Turma - rel. Des. Federal Nizete Lobato Carmo - julg. 10.06.2013)

"PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - DANO MORAL - IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO - DADOS ERRÔNEOS NO CNIS - FATO DE TERCEIRO - IRRESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO.

I - Para a fixação da responsabilidade de indenizar é necessário verificar a presença dos seguintes pressupostos: **ação ou omissão do agente, culpa, nexo causal e dano.**

II - O Cadastro Nacional de Informações Sociais do INSS - CNIS é alimentado por informações prestadas pelos empregadores, consoante Decreto nº 76.900/75 e Lei nº 4.923/65. Deste modo, eventual informação equivocada que impediu o autor de receber o seguro-desemprego não foi causada pela Administração Pública, mas sim por terceiro.

III - Configurado o fato de terceiro fica afastada a responsabilidade do Poder Público por ausência de nexo causal.

IV - Apelação improvida."

(Tribunal Regional Federal - 3ª Região - AC 2012.61.03.000885-5 - rel. Des. Federal CECÍLIA MARCONDES - Terceira Turma - julg 21.03.2013 - Dje 08.04.2013)

Pelas razões expostas, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de agosto de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014743-49.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.014743-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ZULEIDE ALVES MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : SERGIO GUMIERI JUNIOR

CODINOME : ZULEIDE ALVES MONTEIRO
No. ORIG. : 01010677520108260222 1 Vr GUARIBA/SP

DESPACHO
Vistos, etc.

Acolho o parecer ministerial para determinar a intimação da parte autora, a fim de que regularize o pólo ativo da lide, promovendo a inclusão dos filhos do recluso.

Intime-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2013.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047432-49.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.047432-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado CIRO BRANDANI
APELANTE : BRUNA LOPES GARCIA incapaz e outros
: BRENDA ALINE LOPES GARCIA incapaz
: PEDRO HENRIQUE LOPES GARCIA incapaz
ADVOGADO : EDINEI CARLOS RUSSO
REPRESENTANTE : JULIA DO CARMO COSTA DA SILVA LOPES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00133751720108260229 2 Vr HORTOLANDIA/SP

DESPACHO
Vistos etc.

Acolho o parecer ministerial para determinar a intimação da parte autora, a fim de que traga aos autos a certidão de nascimento do co-autor Pedro Henrique Lopes Garcia.

Após, abra-se nova vista ao MPF.

São Paulo, 03 de setembro de 2013.
CIRO BRANDANI
Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016657-41.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.016657-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI

AGRAVANTE : Fazenda do Estado de Sao Paulo
ADVOGADO : CARLA PAIVA e outro
AGRAVADO : DEZIO CARCHEDI falecido
ADVOGADO : NELSON CAMARA e outro
PARTE RE' : Uniao Federal
ADVOGADO : TERCIO ISSAMI TOKANO e outro
SUCEDIDO : FEPASA Ferrovias Paulista S/A
: Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00051112720104036100 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, da decisão reproduzida a fls. 164/169, que, em ação ordinária, proposta por pensionista da FEPASA - Ferrovias Paulista S/A, em face da União Federal, com intuito de receber o percentual de 5% correspondente à gratificação quinquenal por tempo de serviço, ora em fase executiva, determinou a citação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, nos termos do art. 730 do CPC.

Considerando o teor do ofício enviado pelo MM. Juiz Federal Substituto na 8ª Vara Previdenciária de São Paulo (fls. 183/188), informando que na ação subjacente ao presente recurso foi proferida decisão determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, operou-se, sem a menor sombra de dúvida, a perda de objeto deste recurso. Posto isso, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 33, XII, do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.

São Paulo, 30 de agosto de 2013.

RAQUEL PERRINI

Juíza Federal Convocada

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005870-26.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.005870-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado CIRO BRANDANI
APELANTE : ALICE DE OLIVEIRA ALVES
ADVOGADO : RICARDO DA SILVA SERRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HUMBERTO APARECIDO LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00157-4 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DESPACHO

Intime-se o advogado da parte autora, Dr. Ricardo da Silva Serra (OAB/SP nº 311.763), para que, no prazo de 15 (quinze dias), regularize o recurso de fls. 48/50, apondo sua assinatura.

São Paulo, 03 de setembro de 2013.

CIRO BRANDANI

Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 24462/2013

00001 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N° 0001187-16.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.001187-0/SP

RELATOR : Juiz Federal em Auxílio Rodrigo Zacharias
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIAO BORGES DE ANDRADE
ADVOGADO : ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
No. ORIG. : 00011871620114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

F. 101/108:

Considerando a antecipação da tutela jurídica concedida na r. sentença de f. 83/86 e o recebimento do recurso de apelação no efeito devolutivo (f. 95) e ofícios (f. 101 e 103):

Determino à Subsecretaria da Nona Turma encaminhe eletronicamente ao INSS documentação digitalizada para fins da **imediata implantação do benefício** em favor da parte autora.

Além disso, a autarquia previdenciária deverá **comprovar** o cumprimento desta ordem, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

São Paulo, 04 de setembro de 2013.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal em Auxílio

00002 APELAÇÃO CÍVEL N° 0018507-43.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.018507-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MITSUTOMO MIGITA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA
No. ORIG. : 10.00.00106-1 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Trata-se de embargos infringentes interpostos pela parte autora de acórdão que, por maioria, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do relator, que foi acompanhado, pela conclusão, pelo Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias. Vencido o Desembargador Federal Nelson Bernardes que lhe dava provimento.

A ementa do julgado foi lançada nos seguintes termos (fl. 101):

*"AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.
I. No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.
II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida
III. Agravo regimental improvido."*

Contudo, para fixar os limites da divergência e possibilitar às partes o exercício da defesa de seus direitos, posto que é direito delas conhecer os fundamentos pelos quais o magistrado se guiou para firmar sua conclusão, penso que é o caso de se encaminhar os autos ao eminente desembargador que externou a sua divergência.

A respeito do tema, em comentários sobre os embargos infringentes, NELSON NERY JUNIOR, em seu "*Teoria Geral dos Recursos*" (6ª ed., São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2004), assim se manifesta:

"O objetivo dos embargos **infringentes** é fazer com que prevaleça o voto vencido, na medida da divergência entre os julgadores. Assim, não é cabível da parte unânime do acórdão, que comporta impugnação desde logo por recurso especial e/ou recurso extraordinário.

Pela interposição dos embargos **infringentes** fica devolvido o conhecimento de toda a matéria objeto da divergência para o órgão ad quem.

Tem-se conhecimento da divergência por intermédio do conteúdo da declaração do voto vencido. Importa aqui o aspecto quantitativo do voto vencido, vale dizer, sua conclusão. Os embargos **infringentes** são cabíveis para fazer prevalecer a conclusão estampada no voto vencido, podendo o embargante utilizar-se de outro fundamento além ou diferente daquele constante da declaração de voto vencido. (No mesmo sentido, RTJ 115/900, 109/156, 87/476; JTACivSP 113/372, 48/213.)

Correta a disposição do RITJSP 485 par. ún., que diz ser obrigatória a declaração de voto vencido, nas hipóteses que comportarem embargos **infringentes**, justamente para delimitar o âmbito de devolutividade desse recurso. Quando não há declaração de voto vencido, constando do acórdão apenas que houve divergência no julgamento, cabem embargos de declaração objetivando a prolação do voto vencido. Persistindo a omissão, a matéria que pode ser objeto de embargos **infringentes** é aquela que fora devolvida ao tribunal por ocasião da apelação ou da ação rescisória. Os limites objetivos da apelação serão os limites da devolutividade dos embargos **infringentes**, pressupondo-se, portanto, que a divergência se deu na totalidade da matéria objeto do julgamento da apelação ou da ação rescisória."

(pg. 438)

No caso, consta da ata de julgamento (fls. 97) que a divergência foi manifestada pelo DES. FED. NELSON BERNARDES, não constando dos autos a extensão de sua divergência e os fundamentos pelos quais entendeu dar provimento ao recurso da parte autora.

Assim sendo, encaminhem-se os autos ao DES. FED. NELSON BERNARDES para que apresente, se assim entender, sua declaração de voto.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de agosto de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 9803/2013

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001084-66.1999.4.03.6106/SP

1999.61.06.001084-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : ANTONIO APARECIDO LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO : ADRIANNA CAMARGO RENESTO e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 207/210

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). RECONHECIMENTO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0069713-19.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.069713-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : DURVAL WALDOMIRO DESOPI
ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 00.00.00051-1 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. NÃO

OFENSAO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. O art.557, *caput* e §§, do CPC constitui norma que objetiva imprimir celeridade nos julgamentos, sem que implique ofensa ao duplo grau de jurisdição. Possibilitada a submissão da questão ao órgão colegiado, via manejo de recurso.
4. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0069843-09.2000.4.03.9999/SP

2000.03.99.069843-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS PINTO e outros
: LUCIA APARECIDA PINTO
: MARIZA DE ARAUJO PINTO
ADVOGADO : CASSIA MARTUCCI MELILLO
SUCEDIDO : LAURINDO PINTO falecido
ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO
: GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KLEBER CACCIOLARI MENEZES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 198/201
No. ORIG. : 99.00.00062-6 1 Vr PARANAPANEMA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.002004-1/MS

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : LUIZ GUEDES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NAVIRAI MS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 110/112
No. ORIG. : 2007.60.06.000605-0 1 Vr NAVIRAI/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. AUXÍLIO-DOENÇA. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Recebimento dos embargos de declaração como agravo.
4. Laudo pericial suficientemente fundamentado. Convicção do magistrado. Ausência de incapacidade.
5. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044889-25.2002.4.03.9999/SP

2002.03.99.044889-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : ZELIA APARECIDA RODRIGUES NOVO DA SILVA e outros

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 11/09/2013 297/369

: ANTONIO TIMOTEO DA SILVA
: MARCIA RODRIGUES NOVO CARVALHO
: IDELMA RODRIGUES NOVO
: PAULO TEIXEIRA LOPES
: JOAO CARLOS NOVO
: JUCILAINE FERREIRA NOVO
: RONALDO PEREIRA RODRIGUES
: SANDRA GUIMARAES RODRIGUES
: BRUNO PEREIRA RODRIGUES
: VINICIUS ESTEVES PEREIRA incapaz
: VITOR ESTEVES PEREIRA incapaz
ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI
REPRESENTANTE : JANETE ESTEVES BARBOSA PEREIRA
SUCEDIDO : ZELITA CANDIDA PEREIRA RODRIGUES falecido
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 130/132
No. ORIG. : 01.00.00066-5 2 Vr TAQUARITINGA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. NÃO OFENSAO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022282-81.2003.4.03.9999/SP

2003.03.99.022282-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERICK BEZERRA TAVARES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVANTE : PAULO ROBERTO ZAIDAN MALUF
ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 241/242
No. ORIG. : 02.00.00166-0 2 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESTAGIÁRIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008628-90.2004.4.03.9999/SP

2004.03.99.008628-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO FRANCO DE SOUZA
ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SOCORRO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 03.00.00027-6 2 Vr SOCORRO/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECISÃO AGRAVADA PARCIALMENTE MANTIDA.

1. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
2. Mantida parcialmente a decisão agravada, uma vez que constatado período superior a cinco anos entre a data do óbito e o ajuizamento da ação, ocorrendo assim a prescrição quinquenal sobre as prestações vencidas nesse período.
3. Agravo a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025694-39.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.025694-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : GENEROSA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : ISMAEL CAITANO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 94/97 e 100
No. ORIG. : 10.00.00033-2 2 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. TUTELA REVOGADA. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Observo, contudo, que não merece acolhimento o requerido pelo agravante, ante a natureza alimentar da verba recebida e sua irrepetibilidade.
3. Agravo a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.

SOUZA RIBEIRO
Juiz Federal Convocado

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034590-37.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.034590-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : EDNA MARIA DE PROENCA YOSHIURA
ADVOGADO : ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES
CODINOME : EDNA MARIA DE OLIVEIRA PROENCA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 11.00.00118-8 1 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão da matéria já decidida.
2. Mantida a decisão agravada, eis que inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão impugnada, e porque seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
3. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.

SOUZA RIBEIRO

Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 9808/2013

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0760493-46.1986.4.03.6183/SP

90.03.027139-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : SYLVIA ALVAREZ DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO
SUCEDIDO : JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO falecido
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 492/493
INTERESSADO : Instituto Nacional de Previdência Social INPS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI
No. ORIG. : 00.07.60493-9 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028150-21.1995.4.03.9999/SP

95.03.028150-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : DURVALINO RAMOS e outros
ADVOGADO : PASCOAL ANTENOR ROSSI
REPRESENTANTE : MARIA EVA RAMOS
ADVOGADO : DONIZETI LUIZ PESSOTTO
SUCEDIDO : JOAQUIM RAMOS falecido
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 359/360
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RIBAMAR DE SOUZA BATISTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 93.00.00083-5 1 Vr IBITINGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011003-28.1988.4.03.6183/SP

96.03.050417-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : ANTONIO TEIXEIRA GOMES
ADVOGADO : SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 308/309
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 88.00.11003-7 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0091203-34.1999.4.03.9999/SP

1999.03.99.091203-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 30/31
INTERESSADO : MILTON TOFANI e outros
ADVOGADO : AGUINALDO DE BASTOS
No. ORIG. : 92.00.00072-6 3 Vr JUNDIAI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e

nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3. A decisão agravada orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante.

4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0020079-48.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.020079-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : RUTE PEREIRA DO NASCIMENTO TAMOSAUSKAS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 71/74
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0004615-94.1997.4.03.6183/SP

2001.03.99.054665-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : MAFALDA HECK
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outro
SUCEDIDO : ALDO BENETELLO falecido
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 76/79
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANDYRA MARIA GONCALVES REIS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.04615-0 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001079-13.2001.4.03.6126/SP

2001.61.26.001079-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : LUIZ CARLOS MARTINS RODRIGUES
ADVOGADO : ALDENI MARTINS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para

a parte.

3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003603-06.2001.4.03.6183/SP

2001.61.83.003603-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : MARIA JOSE VITORINO BARBOSA e outros
AGRAVADO : ACÓRDÃO DE FOLHAS : 107/109
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO RUBEM DAVID MUZEL e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO COLEGIADA. NÃO CABIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1- O Regimento Interno desta Corte prevê, nos artigos 250 e 251, a interposição de agravo regimental em face de decisão do relator, não cabendo este recurso contra acórdão proferido pela Turma.

2- A interposição deste agravo em face de acórdão configura erro grosseiro, inviabilizando a fungibilidade recursal, por ter não haver dúvida objetiva sobre qual o recurso cabível.

3- Preclusão consumativa perpetrada: a matéria ventilada neste recurso já foi submetida ao órgão colegiado no agravo anteriormente interposto, tendo a Nona Turma decidido, à unanimidade, pelo desprovimento do recurso, nos termos do acórdão de fls. 107/109, ora recorrido.

4- Agravo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00009 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001287-53.2003.4.03.6117/SP

2003.61.17.001287-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : ANTONIO MOYA
ADVOGADO : JULIO CESAR POLLINI e outro
: FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 51
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA BIZUTTI MORALES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002678-43.2003.4.03.6117/SP

2003.61.17.002678-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : SERGIO DE OLIVEIRA e outros
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 59/60
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA BIZUTTI MORALES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e

nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3. A decisão agravada orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante.

4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, **decide a Egrégia Nona Turma** do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **por unanimidade, negar provimento ao agravo**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O Juiz Federal Convocado Leonardo Safi acompanhou a relatora pela conclusão.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003103-41.2005.4.03.6104/SP

2005.61.04.003103-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : ELIZETE DOS SANTOS BARROS
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro
CODINOME : ELIZETE DA PAZ DOS SANTOS
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 112/114
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3. A decisão agravada orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante.

4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

2008.03.99.000437-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO UYHEARA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 106/109
INTERESSADO : GUINESA ROCHEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA
No. ORIG. : 98.00.00295-3 3 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu negar provimento ao agravo, nos termos do voto da relatora, que foi acompanhada pelo Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro. Vencido o Juiz Federal Convocado Leonardo Safi que lhe dava provimento.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.
DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

2008.03.99.055899-7/MS

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : DORACI SOARES MALAVAZI
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA PIRES DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 105/107
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
No. ORIG. : 08.00.00062-1 2 Vr CASSILANDIA/MS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE INTERVENÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a parte autora, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- A ausência de intervenção do Ministério Público na primeira instância não acarretou nulidade dos atos processuais a partir da prolação da sentença, pois a parte autora é civilmente capaz e está representada por advogado regularmente constituído.

4- Agravos desprovidos. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060059-27.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.060059-0/SP

RELATORA	: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE	: ALZIRA AGOSTINETTO PAGANOTTI
ADVOGADO	: FERNANDO VALDRIGHI
CODINOME	: ALZIRA AGOSTINHO PAGANOTTI
AGRAVADA	: DECISÃO DE FOLHAS 75/76
INTERESSADO	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: CRIS BIGI ESTEVES
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 07.00.00073-4 1 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3. A decisão agravada orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante.

4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu negar provimento ao agravo, nos termos do voto da relatora, que foi acompanhada pelo Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro. vencido o Juiz Federal Convocado Leonardo Safi que lhe dava provimento.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000529-58.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.000529-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : EDWIRGES MORENO CASTEJON (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 40/41
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALINE ANGELICA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00052-0 1 Vr TANABI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.
2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.
3. A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.
4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004718-27.2009.4.03.6104/SP

2009.61.04.004718-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AGRAVANTE : MARIA FERREIRA DE SOUSA e outros
ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 57/61
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00047182720094036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA.

1- O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2- Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3- A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende a agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida.

4- Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.

DALDICE SANTANA
Desembargadora Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007188-49.2010.4.03.9999/SP

2010.03.99.007188-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELADO : CHRISTOVAM GARCIA ALONSO FILHO
ADVOGADO : RODRIGO SANCHES TROMBINI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 38/39
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00042-3 3 Vr MIRASSOL/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator.

2. Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e

nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

3. A decisão agravada orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante.

4. Agravo desprovido. Decisão mantida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, decidiu negar provimento ao agravo, nos termos do voto da relatora, que foi acompanhada pelo Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro. vencido o Juiz Federal Convocado Leonardo Safi que lhe dava provimento.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.

DALDICE SANTANA

Desembargadora Federal

Boletim de Acórdão Nro 9804/2013

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046569-35.2008.4.03.9999/SP

2008.03.99.046569-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : JOAO AFONSO ABEL JANKOVITZ
ADVOGADO : MARCOS AURELIO DE MATOS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.289/295
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00086-0 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE.

I - Inexiste no acórdão embargado qualquer omissão a ser sanada.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00002 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003261-48.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.003261-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : EDUARDO JOAO TORRI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 134/136
No. ORIG. : 00032614820084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00003 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039056-79.2009.4.03.9999/SP

2009.03.99.039056-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERESSADO : ANTONIO JOSE OLIVEIRA DO CARMO incapaz
ADVOGADO : SILVIA WIZIACK SUEDAN
REPRESENTANTE : SOLANGE MOREIRA DA SILVA OLIVEIRA DO CARMO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS GASPAR MUNHOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 131/133
No. ORIG. : 09.00.00049-6 2 Vr OLIMPIA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-

se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00004 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008724-53.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.008724-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : JOSE TRUGILO
ADVOGADO : LUCIA DA COSTA MORAIS P MACIEL e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 473
No. ORIG. : 00087245320094036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008762-65.2009.4.03.6112/SP

2009.61.12.008762-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : ASSIS ANTONIO DE SOUZA e outros
: EDVAL MARIA NAPOLEAO
: ANTONIO MORETTI
ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SERGIO MASTELLINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 277/278
No. ORIG. : 00087626520094036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00006 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006592-04.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.006592-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : MARIO YUKI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 90/91
No. ORIG. : 00065920420094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00007 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007315-23.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.007315-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : JAIME FRANCISCO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALEXANDRA KURIKO KONDO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/125
No. ORIG. : 00073152320094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - Em sede de agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00008 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010299-77.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.010299-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : JOSE BONIFACIO DOS SANTOS
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.209/212
No. ORIG. : 00102997720094036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

I - Inexiste no acórdão embargado omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

II - A argumentação deduzida nos embargos de declaração conduz à modificação da decisão, com fins meramente infringentes e não de sua integração.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010311-91.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.010311-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : TAKASHI ASSAMI
ADVOGADO : FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.143/146
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00103119120094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

I - Inexiste no acórdão embargado omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

II - A argumentação deduzida nos embargos de declaração conduz à modificação da decisão, com fins meramente infringentes e não de sua integração.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00010 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014047-20.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.014047-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : JOSE FRIZZERO
ADVOGADO : JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª
: SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 229/230
No. ORIG. : 00140472020094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009954-75.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.009954-7/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIANE ALVES MACEDO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.191/194
EMBARGANTE : NEUZA TEODORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO
No. ORIG. : 08.00.03137-1 1 Vr PARANAIBA/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

II. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo art. 535, CPC.

III. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040622-29.2010.4.03.9999/MS

2010.03.99.040622-5/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JULIANA PIRES DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.188/192
EMBARGANTE : NILDA ROSA LAUTON (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE OLIVEIRA CARDOSO
No. ORIG. : 09.00.00078-5 1 Vr PARANAIBA/MS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

II. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo art. 535, CPC.

III. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00013 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004890-32.2010.4.03.6104/SP

2010.61.04.004890-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : ARNALDO IZAQUE DE MACEDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 63/65
No. ORIG. : 00048903220104036104 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00014 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005918-20.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.005918-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : SERGIO CYPRIANO
ADVOGADO : CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ OTAVIO PILON e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE PIRACICABA > 9ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 153/154
No. ORIG. : 00059182020104036109 4 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011724-36.2010.4.03.6109/SP

2010.61.09.011724-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : OSMIR CORAL

ADVOGADO : SILVANA MARA CANAVER e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 66/68
No. ORIG. : 00117243620104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00016 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004761-79.2010.4.03.6119/SP

2010.61.19.004761-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA GOMES
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO HENRIQUE SGUIERI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 99/101
No. ORIG. : 00047617920104036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00017 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006261-85.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.006261-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : ERALDO GOMES DONATO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 183/184
No. ORIG. : 00062618520104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010883-13.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.010883-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : MARIA MARGARIDA NEGRO
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.65/72
No. ORIG. : 00108831320104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

I - Inexiste no acórdão embargado omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

II - A argumentação deduzida nos embargos de declaração conduz à modificação da decisão, com fins meramente infringentes e não de sua integração.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00019 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011647-96.2010.4.03.6183/SP

2010.61.83.011647-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : JOSE XAVIER DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro
: GUILHERME DE CARVALHO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 95/96
No. ORIG. : 00116479620104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002917-33.2010.4.03.6301/SP

2010.63.01.002917-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : JOSE GERALDO ESTEVES
ADVOGADO : EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 279/280
No. ORIG. : 00029173320104036301 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028078-72.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.028078-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : DAIANE ALVES BRANDAO
ADVOGADO : LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 103/105
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR

No. ORIG. : HERMES ARRAIS ALENCAR
: 09.00.00201-1 1 Vr IGARAPAVA/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. LITISPENDÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. LIDE TEMERÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA DOS PATRONOS. POSSIBILIDADE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTE.

- I. A parte autora propôs nova ação com elementos idênticos aos formulados no processo anteriormente ajuizado, restando caracteriza, assim, a coisa julgada.
- II. Conforme restou demonstrado nos autos, a parte autora de modo deliberado e temerário propôs novamente a mesma ação, consciente de que a lide anterior, em tese, não teve o desfecho pleiteado.
- III. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
- IV. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele decidida.
- V. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00022 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0047194-64.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.047194-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : ADEMIR MATEUS JOSE DA CRUZ
ADVOGADO : LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.147/151
No. ORIG. : 10.00.00066-0 1 Vr GUARUJA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

- I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.
- II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009176-19.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.009176-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : MAGNILDE COSTA BRAVO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUCIANA RODRIGUES FARIA e outro
SUCEDIDO : THEOBALDO ASSUNPCAO BRAVO LINHARES espolio
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 92/93
No. ORIG. : 00091761920114036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011696-49.2011.4.03.6104/SP

2011.61.04.011696-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : MAURO OSTRONOFF (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ADRIANA RODRIGUES FARIA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 114/115
No. ORIG. : 00116964920114036104 5 Vr SANTOS/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001894-24.2011.4.03.6105/SP

2011.61.05.001894-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : REINALDO DUARTE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 183/186
No. ORIG. : 00018942420114036105 7 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO- PEDIDOS ALTERNATIVOS- APROVEITAMENTO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIOR À APOSENTADORIA PARA ELEVAR O VALOR DO BENEFÍCIO- IMPOSSIBILIDADE- RENÚNCIA À APOSENTADORIA - APROVEITAMENTO APENAS DO PERÍODO CONTRIBUTIVO POSTERIOR À APOSENTADORIA PARA FINS DE APOSENTADORIA POR IDADE- CARÊNCIA.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001061-82.2011.4.03.6112/SP

2011.61.12.001061-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : CELSO MOREIRA
ADVOGADO : ANA MARIA RAMIRES LIMA e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 151/153
No. ORIG. : 00010618220114036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00027 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002724-60.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.002724-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : EDSON DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : ELIZETE ROGERIO e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.115/119

No. ORIG. : 00027246020114036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

I - Inexiste no acórdão embargado omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

II - A argumentação deduzida nos embargos de declaração conduz à modificação da decisão, com fins meramente infringentes e não de sua integração.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00028 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003046-80.2011.4.03.6114/SP

2011.61.14.003046-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERESSADO : ANA MARIA FERREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 68/70
No. ORIG. : 00030468020114036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00029 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000034-45.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.000034-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : JOAQUIM ANTONIO DA SILVA SOARES
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 69/70
No. ORIG. : 00000344520114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00030 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004085-02.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.004085-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
INTERESSADO : ALICE FELIPPE COSTA
ADVOGADO : ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 80/82
No. ORIG. : 00040850220114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - Em sede de agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00031 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005096-66.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.005096-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : JOEL BORZI
ADVOGADO : ELI AGUADO PRADO e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SONIA MARIA CREPALDI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 73/75
No. ORIG. : 00050966620114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00032 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006647-81.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.006647-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : MARIO PEREIRA
ADVOGADO : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 138/140
No. ORIG. : 00066478120114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00033 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007245-35.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.007245-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
INTERESSADO : ODAIR DE ALMEIDA
ADVOGADO : ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 107/109
No. ORIG. : 00072453520114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00034 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010671-55.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.010671-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : AGOSTINHO MERGUIZO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
: LUANA DA PAZ BRITO SILVA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 123/125
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00106715520114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - Em sede de agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00035 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012300-64.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.012300-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : PEDRO ANGELO TROVO
ADVOGADO : VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.142/145
No. ORIG. : 00123006420114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00036 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013772-03.2011.4.03.6183/SP

2011.61.83.013772-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : JONAS BATISTA DE JESUS
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro
: GUILHERME DE CARVALHO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 90/91
No. ORIG. : 00137720320114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00037 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002729-33.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.002729-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : MARIA TEREZA DE SOUZA BERNARDO
ADVOGADO : REYNALDO CALHEIROS VILELA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.266/268
CODINOME : MARIA TERESA DE SOUZA BERNARDO
No. ORIG. : 09.00.00108-6 2 Vr JABOTICABAL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

I - Inexiste no acórdão embargado omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

II - A argumentação deduzida nos embargos de declaração conduz à modificação da decisão, com fins meramente infringentes e não de sua integração.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00038 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003189-20.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.003189-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : ANATIR CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO : RONALDO CARLOS PAVAO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ODAIR LEAL BISSACO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.207/210
SUCEDIDO : FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA falecido
No. ORIG. : 10.00.00110-3 1 Vr SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

I - Inexiste no acórdão embargado omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

II - A argumentação deduzida nos embargos de declaração conduz à modificação da decisão, com fins meramente infringentes e não de sua integração.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00039 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010498-92.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.010498-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.133/136
EMBARGANTE : VICENCIA ROSA CARVALHO
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
No. ORIG. : 10.00.00059-3 1 Vr JACUPIRANGA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

II. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo art. 535, CPC.

III. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00040 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011112-97.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.011112-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : PEDRO ELEOTERIO DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ANA MARIA FRIAS PENHARBEL HOLTZ MORAES
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 48/49
No. ORIG. : 11.00.00022-2 1 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00041 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039213-47.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.039213-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : JOSE FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANTE BORGES BONFIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 76/78
No. ORIG. : 11.00.00054-8 3 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00042 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0045503-78.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.045503-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : ELISEU MARSAN (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN SABEH
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RENATA MARIA TAVARES COSTA ROSSI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.168/171
INTERESSADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 11.00.00063-5 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

I - Inexiste no acórdão embargado omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

II - A argumentação deduzida nos embargos de declaração conduz à modificação da decisão, com fins meramente infringentes e não de sua integração.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00043 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046288-40.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.046288-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : MARIA APARECIDA ROSA
ADVOGADO : ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL NOGUEIRA BEZERRA CAVALCANTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 104/106
No. ORIG. : 11.00.00088-5 4 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00044 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050257-63.2012.4.03.9999/SP

2012.03.99.050257-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES

EMBARGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE : ACÓRDÃO DE FLS.114/118
ADVOGADO : MARIA CONCEICAO DA SILVA
No. ORIG. : JOSE EDUARDO GALVÃO
: 12.00.00042-6 1 Vr CAPAO BONITO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

II. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo art. 535, CPC.

III. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00045 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000138-58.2012.4.03.6003/MS

2012.60.03.000138-0/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : ANTONIA APARECIDA ALVES DE SOUSA
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDELTON CARBINATTO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 88/90
No. ORIG. : 00001385820124036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00046 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001011-22.2012.4.03.6112/SP

2012.61.12.001011-5/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : ANTONIO CALDEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 124/126
No. ORIG. : 00010112220124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00047 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000027-32.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.000027-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : FRANCISCO DIAZ ANDOLHO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 77/78
No. ORIG. : 00000273220124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

I - A autarquia ao proceder ao reajuste dos benefícios, nos termos da legislação vigente, atendeu ao princípio da irredutibilidade dos benefícios, previsto nos arts. 194, IV, e 201, § 2º, da Constituição.

II - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

III - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

IV - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00048 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002107-66.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.002107-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : JOSE PEREIRA NOVAIS
ADVOGADO : CAUE GUTIERRES SGAMBATI e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 85/88
No. ORIG. : 00021076620124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00049 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007988-24.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.007988-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : NILCEIA CONCEICAO DE SOUZA
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA
: GUILHERME DE CARVALHO
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANA FIORINI VARGAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.113/115
No. ORIG. : 00079882420124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00050 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008085-24.2012.4.03.6114/SP

2012.61.14.008085-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : LUIZ ROBERTO PAIS LEME (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ROBERTO BRITO DE LIMA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.183/184
No. ORIG. : 00080852420124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. DECADÊNCIA INEXISTENTE. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA.

I - A decadência do direito prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de revisão da concessão do benefício.

II - Havendo pedido de revisão do benefício no âmbito administrativo antes de decorrido o prazo decenal, não há que se falar em decadência do direito.

III - Na linguagem do CPC há litispendência quando se verifica a perfeita identidade entre as demandas dos três elementos da ação: partes, causa de pedir e pedido.

IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para afastar a decadência do direito, mantendo, contudo, a extinção do processo na forma do art. 267, V, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, afastar o prazo decadencial, mantendo, contudo, a extinção do processo na forma do art. 267, V, do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00051 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001496-07.2012.4.03.6117/SP

2012.61.17.001496-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : GERALDO ARAGAO
ADVOGADO : JULIO CESAR POLLINI e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 85/87
No. ORIG. : 00014960720124036117 1 Vr JAU/SP

EMENTA

AGRAVO DO ART. 557, § 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

I - No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00052 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005968-45.2012.4.03.6119/SP

2012.61.19.005968-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : IVETE PIRES DE SOUSA
ADVOGADO : PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO CHAVES LIMA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.140/143
No. ORIG. : 00059684520124036119 2 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00053 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003150-25.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.003150-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JANAINA LUZ CAMARGO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.103/106
INTERESSADO : ARTUR JOSE AFONSO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro
: GUILHERME DE CARVALHO e outro
No. ORIG. : 00031502520124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. OMISSÃO EXISTENTE.

I - A decadência do direito prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de revisão da concessão do benefício.

II - Tratando-se de revisão do reajustamento do benefício, não há que se falar na aplicação da decadência do direito.

III - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00054 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003248-10.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.003248-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : JOAQUIM VITORINO DE FARIAS
ADVOGADO : VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.79/83
No. ORIG. : 00032481020124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

I - Inexiste no acórdão embargado omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

II - A argumentação deduzida nos embargos de declaração conduz à modificação da decisão, com fins meramente infringentes e não de sua integração.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00055 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005458-34.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.005458-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : GENESIA LOURENCO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LUANA DA PAZ BRITO SILVA e outro
: GUILHERME DE CARVALHO e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VANESSA BOVE CIRELLO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.117/120
No. ORIG. : 00054583420124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RMI. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA.

I - Inexiste no acórdão embargado omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

II - A argumentação deduzida nos embargos de declaração conduz à modificação da decisão, com fins meramente infringentes e não de sua integração.

III - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.
LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00056 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0008415-08.2012.4.03.6183/SP

2012.61.83.008415-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : JOSE RUBENS ALVES
ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.86/90
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª
SSJ>SP
No. ORIG. : 00084150820124036183 1V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00057 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005735-14.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.005735-9/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULA GONCALVES CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 276/277
INTERESSADO : JOSE FERNANDES DOS SANTOS
ADVOGADO : GEICIENY CRISTINA DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 00004304220108120017 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do *decisum*, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00058 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008772-49.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.008772-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO DA CUNHA MELLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.112/116
EMBARGANTE : ADELAIDE DE ALMEIDA PINTO
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS AVANCO
No. ORIG. : 12.00.00090-0 2 Vr ATIBAIA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EFEITO MODIFICATIVO DO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO.

I. É evidente o caráter infringente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de temas já devidamente apreciados no acórdão, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado o recurso à via processual adequada para veicular o seu inconformismo.

II. Os embargos de declaração não são, no sistema processual vigente, o meio adequado à substituição da orientação dada pelo julgador, mas tão-somente de sua integração, nos estreitos limites impostos pelo art. 535, CPC.

III. Na ausência de vício a reclamar a integração do julgado, descabe falar-se em prequestionamento dos dispositivos aventados pelo embargante.

IV. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.

LEONARDO SAFI
Juiz Federal Convocado

00059 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009213-30.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.009213-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
EMBARGANTE : ROBERTO APARECIDO GONCALVES
ADVOGADO : RAFAEL SOUFEN TRAVAIN
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIS TUCCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.110/113
No. ORIG. : 11.00.00030-9 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXISTÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO EMBARGADO.

I - Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.

II - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00060 AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012579-77.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.012579-1/MS

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : ADILSON DA SILVA BORGES
ADVOGADO : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 184/185
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILA ALVES DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00007243520088120027 1 Vr BATAYPORA/MS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES.

I. No agravo do art. 557, § 1º, do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão.

II. Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00061 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019800-14.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.019800-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : LUISA GONCALVES ELIAS
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 126
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 10.00.00097-1 2 Vr PEDREIRA/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo previsto no art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

00062 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020548-46.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.020548-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado LEONARDO SAFI
AGRAVANTE : ADENAILTON RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : JUCENIR BELINO ZANATTA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 138/141
INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DOREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 11.00.00197-8 3 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

AGRAVO. ART. 557 DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXILIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. AGRAVO IMPROVIDO.

I - No agravo do art. 557 do CPC, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

II - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida.

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 02 de setembro de 2013.

LEONARDO SAFI

Juiz Federal Convocado

Boletim de Acórdão Nro 9830/2013

00001 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004346-91.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.004346-4/MS

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : SEBASTIANA DE ALMEIDA GIL
ADVOGADO : VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 08000106920128120005 1 Vr AQUIDAUANA/MS

EMENTA

AGRAVO LEGAL. IDADE RURAL. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO TRANSITADA EM JULGADO NÃO CUMPRIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. DECISÃO REFORMADA. SENTENÇA MANTIDA.

1. Tornou-se hábito requerer diretamente ao Poder Judiciário o que deve ser providenciado pela autoridade administrativa, com a justificativa de que administrativamente não há êxito por parte do segurado. As conseqüências são graves, tanto para a autarquia quanto para o segurado: para a autarquia, porque a lenta tramitação do processo levará ao pagamento de verbas acessórias que, se bem empregadas, poderiam compor o custeio da previdência social; para o segurado, porque a mesma lentidão o fará aguardar por anos a fio o que é de seu direito. Não há quem ganhe com essa lentidão, e, no entanto, esse procedimento se repete, reiteradamente, causando o grande congestionamento do Poder Judiciário.

2. O art. 41-A, § 5º, da Lei 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

3. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o(a) apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.

4. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.

5. É conveniente que se suspenda o curso do processo por prazo razoável, até que venha para os autos a comprovação de que, em 45 dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido.

6. Apesar de devidamente intimada da decisão proferida em Agravo de Instrumento por ela interposto, no qual houve trânsito em julgado, a autora não comprovou o indeferimento administrativo do benefício ou a omissão da autarquia.

7. Agravo do INSS provido para negar provimento à apelação da autora, mantida a sentença que indeferiu a inicial e julgou extinto o processo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Relator que lhe negava provimento.

São Paulo, 02 de agosto de 2013.

LEONARDO SAFI

Relator para Acórdão

SEÇÃO DE ESTATÍSTICA E PUBLICAÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 24462/2013

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009942-56.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.009942-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AURORA MASEGOSA GUIRADO
ADVOGADO : EDVALDO APARECIDO CARVALHO

No. ORIG. : 11.00.00086-7 1 Vr PACAEMBU/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 1.º/8/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 13.838,55, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de setembro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010399-88.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.010399-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO SANTANA DA SILVA SOBRINHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ROSANA MARIA DO CARMO NITO
No. ORIG. : 12.00.00002-5 2 Vr CAPAO BONITO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 27/2/2012 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 4.993,17, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de setembro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010629-33.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.010629-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OLINDA RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO : LUCAS OLIVEIRA DE ALMEIDA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARARE SP
No. ORIG. : 11.00.00131-2 1 Vr ITARARE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 11/1/2012 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 3.908,43, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de setembro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010819-93.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.010819-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DA GLORIA SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO : RICARDO CESAR SARTORI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 12.00.00068-8 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 4/7/2012 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 7.423,95, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de setembro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010874-44.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.010874-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITOR JAQUES MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MAXIMINO FERREIRA
ADVOGADO : HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO
No. ORIG. : 11.00.00059-9 2 Vr ITARARE/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 16/6/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 14.946,35, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de setembro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008666-87.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.008666-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRA RODRIGUES FIGUEIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE RAGALZI
ADVOGADO : RENATA PEREIRA MULLER ALVES CORREA
No. ORIG. : 11.00.00007-3 1 Vt ANASTACIO/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 5/4/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 14.889,11, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de setembro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011072-81.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.011072-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA DE SOUSA GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA ALICE MACEDO MALACHIAS
ADVOGADO : RENATA RUIZ RODRIGUES
No. ORIG. : 12.00.00219-4 1 Vt VALPARAISO/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 19/4/2012 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.384,45, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de setembro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009871-54.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.009871-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOSE BENEDITO GOMES
ADVOGADO : THOMAZ ANTONIO DE MORAES
No. ORIG. : 11.00.00104-1 2 Vr ITAPIRA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 15/1/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 24.618,62, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de setembro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013677-97.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.013677-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DORA MARIA SPOLADOR
ADVOGADO : ROGERIO CESAR NOGUEIRA
No. ORIG. : 11.00.00130-4 1 Vr AURIFLAMA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 17/10/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 4.948,85, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de setembro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014281-58.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.014281-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOVINA PEREIRA DA ROCHA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JACEMIR MÁRCIO DE SANT'ANA
CODINOME : JOVINA PEREIRA DE CARVALHO
No. ORIG. : 11.00.00132-0 1 Vr PACAEMBU/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 17/1/2012 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 10.812,15, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de setembro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012431-66.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.012431-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANA CAROLINE PIRES BEZERRA DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CREUSA MARIA BRASSOLLATTI DELGADO
ADVOGADO : MARCOS CESAR PEREIRA DO LIVRAMENTO
No. ORIG. : 12.00.00072-9 5 Vr VOTUPORANGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 23/5/2012 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 8.244,66, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de setembro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013303-81.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.013303-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADRIANA DE SOUSA GOMES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GEDEON JOAQUIM JARDIM
ADVOGADO : MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA
No. ORIG. : 12.00.00037-5 2 Vr GUARARAPES/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no

valor de 1 salário mínimo, com DIB em 21/6/2012 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.498,94, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de setembro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013460-54.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.013460-3/MS

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAPHAEL VIANNA DE MENEZES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUIZ ROLA
ADVOGADO : ETELVINA DE LIMA VARGAS
No. ORIG. : 08003504120128120028 1 Vr BONITO/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 18/4/2012 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 1.035,66, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de setembro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014764-88.2013.4.03.9999/MS

2013.03.99.014764-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DE FREITAS ESCOBAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JONAS BARBOSA DA SILVEIRA
ADVOGADO : NELMI LOURENCO GARCIA
No. ORIG. : 08015351720118120007 1 Vr CASSILANDIA/MS

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 15/8/2012 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 4.017,22, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de setembro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003368-17.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.003368-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WAGNER ALEXANDRE CORREA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CECILIA FOGACA DE LIMA
ADVOGADO : ANA LICI BUENO DE MIRA COUTINHO
No. ORIG. : 12.00.00044-2 3 Vr ITAPETININGA/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 17/5/2012 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 6.061,82, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de setembro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013513-35.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.013513-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LEILA ABRAO ATIQUÉ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA DOS PRAZERES PIRES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : LICELE CORREA DA SILVA
No. ORIG. : 12.00.00056-7 1 Vr PILAR DO SUL/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 19/7/2012 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 1.822,89, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de setembro de 2013.
Daldice Santana
Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015399-69.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.015399-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DAVID MELQUIADES DA FONSECA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VICENTE DE FREITAS BRIGNOLI
ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG. : 11.00.00336-5 2 Vr MOGI GUACU/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 16/12/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 11.646,30, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de setembro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0014661-81.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.014661-7/SP

RELATOR	: Desembargador Federal ROBERTO HADDAD
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
	: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO	: SONIA MARIA GONZALEZ SAURINI
ADVOGADO	: RUBENS DE CASTILHO
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG.	: 12.00.00063-4 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 3/7/2012 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 7.425,30, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de setembro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0016170-47.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.016170-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada RAQUEL PERRINI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANTE BORGES BONFIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ORAZILIA BUZETTI GONCALVES
ADVOGADO : REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP
No. ORIG. : 11.00.00289-8 1 Vr BIRIGUI/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 29/11/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 7.283,11, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de setembro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016163-55.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.016163-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA MOREIRA SOARES
ADVOGADO : MARINA ELIANA LAURINDO
No. ORIG. : 12.00.00131-7 3 Vr ARARAS/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com

juízo de mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 4/2/2010 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 23.777,49, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de setembro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015961-78.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.015961-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DANILO TROMBETTA NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZA DOS SANTOS NASCIMENTO
ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI
No. ORIG. : 11.00.00107-3 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com juízo de mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 10/2/2012 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 10.406,20, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de setembro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015412-68.2013.4.03.9999/SP

2013.03.99.015412-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado CIRO BRANDANI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MALULI MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOSE DE MENDONCA PEREIRA
ADVOGADO : EMERSOM GONCALVES BUENO
No. ORIG. : 11.00.00229-0 2 Vr MOGI GUACU/SP

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Em face da concordância do polo ativo com a proposta de conciliação, **homologo** o acordo, para que se produzam os regulares efeitos de direito.

Fundamentada no art. 269, III, do Código de Processo Civil Brasileiro, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, pelo que determino ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 salário mínimo, com DIB em 7/10/2011 e DIP conforme a planilha de cálculos juntada aos autos, bem como pague, a título de atrasados e honorários advocatícios, o valor de R\$ 12.855,23, mediante requisição pelo Juízo de origem, em consonância com o instrumento de acordo e com os cálculos apresentados.

Encaminhem-se os autos ao setor do INSS incumbido de atuar no programa de conciliação, para que tome as providências cabíveis.

Observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado desta decisão e restitua-se os autos ao Juízo de origem.

Dê-se ciência.

São Paulo, 05 de setembro de 2013.

Daldice Santana

Desembargadora Coordenadora da Conciliação